

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXV — 38ª DA REPÚBLICA — N. 228

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 1926

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 17.444, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 26.451:313\$233, para attender á liquidação de compromissos legalmente assumidos até 31 de dezembro de 1925, com a construcção de obras novas, prolongamentos, ramais e melhoramentos nas Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas.

Decreto n. 17.449, que abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiais de 200:000\$000, 54:741\$750 e 211:979\$317, o primeiro para promover a codificação da nossa legislação penal e elaboração do respectivo projecto e os demais para occorrerem a despesas do pessoal e material da Secretaria do Senado Federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 30 de setembro ultimo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente da Directoria do Interior, do Departamento Nacional do Esino, da Directoria de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita e da Despesa Publicas, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros, da Imprensa Nacional e do *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despacho — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e dos Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Acta do Conselho Superior do Commercio e Industria — Expediente das Directorias Geraes de Industria e Commercio, de Contabilidade, da Propriedade Industrial e do Serviço de Industria Pastoral e da Superintendencia do Serviço do Algodão.

Termos de contracto — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonyms — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Nós, os Presidentes e Secretarios do Senado e da Camara dos Deputados, em obediência ao disposto no paragrapho terceiro do artigo noventa da Constituição Federal, fazemos saber á Nação e ás autoridades á quem compete sua fiel observância, que, depois de incorporada ao seu texto, como parte integrante delle, a proposta de emendas approvada pelas duas Camaras do Congresso Nacional nas sessões ordinarias de 1925 e 1926, e já publicada, a Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, conservados o preambulo e as assignaturas dos constituintes de 1891, é a seguinte:

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

Da organização federal

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação Brasileira adopta como forma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Paragrapho unico. Effectuada a mudança da Capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescência das respectivas assembleas legislativas, em duas sessões annuas successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades do seu governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Art. 6.º O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I) para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

II) para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:

- a) a forma republicana;
- b) o regimen representativo;
- c) o governo presidencial;
- d) a independencia e harmonia dos Poderes;
- e) a temporariedade das funções electivas e a responsabilidade dos funcionarios;
- f) a autonomia dos municipios;
- g) a capacidade para ser elector ou elegivel nos termos da Constituição;
- h) um regimen eleitoral que permita a representação das minorias;
- i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;
- j) os direitos politicos e individuaes assegurados pela Constituição;
- k) a não reeleição dos Presidentes e Governadores;
- l) a possibilidade de reforma constitucional e a competencia do Poder Legislativo para decretal-a;

III) para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estadoaes, por solicitação de seus legitimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existencia dos mesmos, pôr termo á guerra civil;

IV) para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autónoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dous annos.

§ 1.º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos principios constitucionaes da União (n. II); para decidir da legitimidade do poderes, em caso de duplicata (n. III), e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (n. IV).

§ 2.º Compete, privativamente, ao Presidente da Republica intervir nos Estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§ 1.º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3.º); quando qualquer dos poderes publicos estadoaes a solicitar (n. III); e, independentemente de provocação, nos demais casos comprehendidos neste artigo.

§ 3.º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, afim de assegurar a execução das sentenças federaes (n. IV).

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º, impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2.º, direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3.º, taxas de sello, salvo a restrição do art. 9.º, § 1.º, numero 1;

4.º, taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1.º Tambem compete privativamente á União:

1.º, a instituição de bancos emissores;

2.º, a criação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para os Estados.

3.º, as leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuência destes.

Art. 8.º E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1.º, sobre a exportação de mercadorias de sua propria produção;

2.º, sobre immoveis rurales e urbanos;

3.º, sobre transmissão de propriedade;

4.º, sobre industrias e profissões;

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar:

1.º, taxa de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia;

2.º, contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercaderias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10.º E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11.º E' vedado aos Estados, como á União:

1.º, crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2.º, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3.º, prescrever leis retroactivas.

Art. 12.º Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7.º e 9.º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7.º, 9.º e 11, n. 1.

Art. 13.º O direito da União e dos Estados de legislar sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Parapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14.º As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior, e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15.º São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16.º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos: a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-há simultaneamente em todo o paiz.

3.º Ninguem pôde ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17.º O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura; podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3.º O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 18.º A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras a maioria absoluta de seus membros.

Parapho unico. A cada uma das Camaras compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua Mesa;

Organizar o seu regimento interno;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados de sua Secretaria.

Art. 19.º Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20. Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á Câmara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não comparecer pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se desta prohibição:

- 1.º as missões diplomaticas;
- 2.º as commissões ou commandos militares;
- 3.º os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões ou commando, de que tratam os ns. 1 e 2, do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercicio das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquellés em que a honra ou a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou Senador não póde também ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1.º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2.º, para a Câmara ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que se refere o n.º 4, do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo e, os pe. os Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decenalmente.

Art. 29. Compete á Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros do Estado nos crimes contextos com os do Presidente da Republica.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Paragrapho unico. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será o Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Câmara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34 — Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1.º, organ, annualmente, a Receita e fixar, annualmente, a Despesa e tomar as contas de ambas, relativas a cada exercicio financeiro, prorogado o orçamento an anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor;

2.º, autorizar o Poder Executivo a contrahir emprestimos, e a fazer outras operações de credito;

3.º, legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4.º, regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;

5.º, legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos e a criação ou suppressão de entrepostos;

6.º, legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros;

7.º, determinar o peso, o valor, a inscripção, o tipo e a denominação das moedas;

8.º, crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributa-la;

9.º, fixar o padrão dos pesos e medidas;

10.º, resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

11.º, autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12.º, resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13.º, mudar a capital da União;

14.º, conceder subsidios aos Estados, na hypothese do art. 5.º;

15.º, legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes;

16.º, adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

17.º, fixar, annualmente, as forças de terra e mar, prorogada a fixação anterior, quando até 15 de janeiro não estiver a nova em vigor;

18.º, legislar sobre a organização do Exercito e da Armada;

19.º, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;

20.º, declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

21.º, regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;

22.º, legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal;

23.º, estabelecer leis sobre naturalização;

24.º, crear e supprimir empregos publicos federaes, inclusive os das Secretarias das Camaras e dos Tribunaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;

25.º, organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III;

26.º, conceder amnistia;

27, commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes;

28, legislar sobre o trabalho;

29, legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiaes;

30, legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União;

31, submeter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

32, regular os casos de extradição entre os Estados;

33, decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

34, decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;

35, prorogar e adiar suas sessões.

§ 1.º As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas á previsão da receita e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição:

a) a autorização para abertura de creditos supplementares e para operações de credito como antecipação da Receita;

b) a determinação do destino a dar ao saldo do exercicio ou do modo de cobrir o deficit.

§ 2.º E' vedado ao Congresso conceder creditos illimitados.

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º, velar na guarda da Constituição e das leis, o providenciar sobre as necessidades do caracter federal;

2º, animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locais;

3º, crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

4º, prover a instrucção secundaria no Districto Federal.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37. O projecto de lei adoptado em uma das Camaras, será submettido á outra; e esta, se o approvar, envia-o-ha ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis a contar daquelle em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do veto, o projecto, ou a parte vetada, á Camara onde elle se houver iniciado.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a 'sancção'; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ali se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approved, se obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, se o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.º "O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)."

2.º "O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)."

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 2º e 3º do artigo 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: "F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)."

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, se aceitar as emendas, envia-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e se as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvedas, sendo então remetidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá re-proval-as pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido, sem ellas, á sancção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, o succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica:

1º, ser brasileiro nato;

2º, estar no exercicio dos direitos politicos;

3º, ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 42. Se, no caso de vaga, por qualquer causa, da presidencia ou vice-presidencia, não houver ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-ha á nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

"Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia."

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitais dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e affins, nos 1.º e 2.º graus, do Presidente e Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da República:

1.º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2.º, nomear e demittir livremente os ministros do Estado;

3.º, exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União;

4.º, administrar o Exército e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

5.º, prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição;

6.º, indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os artigos 34, n. 28, e 52, § 2.º;

7.º, declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34, numero 11;

8.º, declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9.º, dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao Secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10. Convocar o Congresso extraordinariamente;

11. Nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal;

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designar-os-ha em commissão, até que o Senado se pronuncie;

13. Nomear os demais membros do Corpo Diplomatico e os agentes consulares;

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros;

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina (art. 6.º, n. 3, art. 34, n. 21, e art. 80);

16. Entabular negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submittendo-os quando cumprir, á autoridade do Congresso.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscvem os actos, e cada um delles presidirá a um dos ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Paragrapho unico. O Deputado ou Senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente á nova eleição na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submittido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra:

1.º A existencia politica da União;

2.º A Constituição e a forma do Governo Federal;

3.º O livre exercicio dos poderes politicos;

4.º O gozo e exercicio dos direitos politicos, ou individuais;

5.º A segurança interna do paiz;

6.º A prohibidade da administração;

7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;

8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por orgaos um Supremo Tribunal Federal com sede na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na forma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão do seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º A nomeação e demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circunscrições judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Arts. 59-60. A Justiça Federal compete:

Ao Supremo Tribunal Federal:

I, processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica, nos crimes communs, e os Ministros de Estado, nos casos do art. 52;

b) os Ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes do outro Estado;

II, julgar em gráo de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes;

III, revêr os processos findos, em materia crime.

— Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo.

- c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;
- d) os litigios entre um Estado e habitantes de outro;
- e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;
- f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;
- g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;
- h) os crimes politicos.

§ 1.º Das sentenças das justicas dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a vigencia, ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do tribunal do Estado lhes negar applicação;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas;
- c) quando dous ou mais tribunaes locais interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo Procurador Geral da Republica;
- d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais, e, vice-versa, as justicas dos Estados consultarão a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

§ 3.º É vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justicas dos Estados.

§ 4.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciais da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

§ 5.º Nenhum recurso judicial é permittido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio, e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato aos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a:

- 1.º, *habeas-corpus*, ou
- 2.º, espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario, para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justicas dos Estados não pôdem intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E reciprocamente, a justiça federal não pôde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar, ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição

TITULO II

Dos Estados

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo à União somente a porção do territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Parapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. É facultado aos Estados:

- 1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48, n. 16);
- 2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expreesas da Constituição.

Art. 66. É defeso aos Estados:

- 1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados;
- 2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;
- 3.º Fazer ou declarar guerra entre si e usar de represalias;
- 4.º Denegar a extradicção de criminosos, reclamados pelas justicas de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger. (Art. 34, numero 32.)

Art. 67. Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Parapho unico. As despezas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

TITULO III

Do Municipio

Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de fôrma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TITULO IV

Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

Das qualidades do cidadão brasileiro

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

- 1.º Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;
- 2.º Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, se estabelecerem domicilio na Republica;
- 3.º Os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;
- 4.º Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de Novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição o animo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5.º Os estrangeiros que possuirem bens immovels no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para eleições federaes, ou para as do Estados:

- 1.º Os mendigos;
- 2.º Os analfabetos;
- 3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;
- 4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados:

- § 1.º Suspendem-se:
 - a) por incapacidade physica ou moral;
 - b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.
- § 2.º Perdem-se:

- a) por naturalização em paiz estrangeiro;
- b) por accettazione de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

Declaração de direitos

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegios de nascimento, desconhece fôros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão carácter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

§ 8.º A todos é licite associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia sinão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10.º Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio nacional ou delle sair, com a sua fortuna e seus bens.

§ 11.º A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pôde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12.º Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13.º A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se sinão depois de pronuncia do indiciado; salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14.º Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15.º Ninguém será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16.º Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17.º O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização previa.

a) as minas pertencem ao proprietario do solo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas;

b) as minas e jazidas mineraes necessarias á segurança e defesa nacionaes, e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros.

§ 18.º E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20.º Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21.º Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22.º Dár-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.

§ 23.º A excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24.º E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25.º Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento.

§ 26.º Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecano. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27.º A lei assegurará a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28.º Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29.º Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que aceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30.º Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31.º E' mantida a instituição do jury.

§ 32.º As disposições constitucionaes assecutorias da irreductibilidade de vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes creados em lei.

§ 33.º E' permittido ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os subditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica.

§ 34.º Nenhum emprego pôde ser creado, nem vencimento algum, civil ou militar, pôde ser estipulado ou alterado sinão por lei ordinaria especial.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dous annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fôro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da fórma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

Disposições Geraes

Art. 79. O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando á segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina. (Art. 34, n. 21.)

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo á Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal. (Art. 48, n. 15.)

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr:

1.º A detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a forma de revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgência, ou negligencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art. 83. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exército nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na forma das leis federaes.

Art. 87. O Exército Federal compor-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exército, de accordo com o n.º 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregará da instrução militar dos corpos e armas e da instrução militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O Exército e a Armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta deste pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada, a Escola Naval, as de Aprendizes Marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. É instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e somente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos em uma e em outra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação no Congresso, projectos tendentes a abolir a forma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegirá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutínios distintos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr igual.

Art. 2.º O Estado que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição será submettido, por acto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3.º A proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º Enquanto os Estados se occuparem em regularizar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5.º Nos Estados que se forem organizando entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes do direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º É concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de Novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o quantum desta pensão.

Art. 8.º O Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota — O Fundador da Republica.

Paragrapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, enquanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

Prudente José de Moraes Barros, Presidente do Congresso, Senador por S. Paulo.

Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, Vice-Presidente do Congresso, Deputado pela Bahia.

Dr. João da Matta Machado, 1.º Secretario, Deputado pelo Estado de Minas Geraes.

Dr. José Paes de Carvalho, 2.º Secretario, Senador pelo Estado do Pará.

Tenente-coronel João Soares Neiva, 3.º Secretario, Senador pelo Estado da Parahyba.

Eduardo Mendes Gonçalves, 4.º Secretario, Deputado pelo Estado do Paraná.

Manoel Francisco Machado, Senador pelo Estado do Amazonas.

Joaquim Leorigildo de Souza Coelho, idem.
 Joaquim José Paes da Silva Sacramento, idem.
 Manoel Ignacio Belfort Vieira, Deputado idem.
 Manoel Uchôa Rodrigues, idem.
 Manuel de Mello C. Barata, Senador pelo Pará.
 Antonio Nicoláo Monteiro Baena, idem.
 Arthur Indio do Brasil e Silva, Deputado idem.
 Innocencio Serzedello Corrêa, idem.
 Raymundo Nina Ribeiro, idem.
 Dr. José Ferreira Cantão, idem.
 Dr. Pedro Leite Chermont, idem.
 Dr. José Teixeira da Matta Bacellar, idem.
 Lauro Sodré, idem.
 João Pedro Belfort Vieira, Senador pelo Estado do Maranhão.
 Francisco Manoel da Cunha Junior, idem.
 José Secundino Lopes Gomensoro, Senador, idem.
 Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, Deputado pelo Estado do Maranhão.
 Casemiro Dias Vieira Junior, Deputado pelo Maranhão.
 Henrique Alves de Carvalho, Deputado pelo Maranhão.
 Joaquim Antonio da Cruz, Senador pelo Estado do Piauí.
 Theodoro Alves Pacheco, Senador pelo Piauí.
 Eliseu de Souza Martins, Senador, Piauí.
 Dr. Anfriso Fialho, Deputado pelo Piauí.
 Dr. Joaquim Nogueira Paranaquá, Piauí.
 Nelson de Vasconcellos Almeida, Deputado pelo Piauí.
 Coronel Firmiano Pires Ferreira, Deputado pelo Piauí.
 Joaquim de Oliveira Catunda, Senador pelo Ceará.
 Manoel Bezerra de Albuquerque Junior, idem.
 Theodoro Carlos de Faria Souto, idem.
 Alexandre José Barbosa Lima, Deputado pelo Ceará.
 José Freire Bezerra Fontenelle, idem.
 João Lopes Ferreira Filho, idem.
 Justiniano de Serpa, Deputado pelo Ceará.
 Dr. José Avelino Gurgel do Amaral, idem.
 Capitão José Bevilacqua, idem.
 Gonçalo de Lagos Fernandes Bastos, idem.
 Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem.
 José Bernardo de Medeiros, Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte.
 José Pedro de Oliveira Galvão, idem.
 Amaro Cavalcanti, idem.
 Almino Alves Affonso (pro vita civium proque universa Republica), Deputado do Rio Grande do Norte.
 Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Deputado do Rio Grande do Norte.
 Miguel Joaquim Almeida Castro, Deputado do Rio Grande do Norte.
 Antonio de Amorim Garcia, idem.
 José de Almeida Barreto, Senador pela Parahyba.
 Firmiano Gomes da Silveira, Senador pela Parahyba.
 Epitacio da Silva Pessoa, Deputado pela Parahyba.
 Pedro Americo de Figueiredo, idem.
 Antonio Joaquim do Couto Cartazo, idem.
 João Baptista de Sá Andrade, idem.
 Primeiro tenente João da Silva Retumba, idem.
 Dr. José Hygino Duarte Pereira, Senador por Pernambuco.
 José Simeão de Oliveira, idem.
 José Nicoláo Tolentino de Carvalho, Deputado por Pernambuco.
 Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, idem.
 João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Deputado por Pernambuco.
 Antonio Gonçalves Ferreira, Deputado.
 Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem.
 João Juvenio Ferreira de Aguiar, idem.
 André Cavalcanti de Albuquerque, idem.
 Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem.
 Annibal Falcão, Deputado por Pernambuco.
 A. A. Pereira de Lyra, idem.
 José Vicente Meira de Vasconcellos, idem.
 João de Siqueira Cavalcanti, idem.
 Dr. João Vieira de Araújo, idem.
 Luiz de Andrade, Deputado por Pernambuco.
 Vicente Antonio do Espirito Santo, idem.
 Bellarmino Carneiro, idem.
 Floriano Peixoto, Senador por Alagoas.
 Pedro Paulino da Fonseca, Senador por Alagoas.
 Casidino Candido Tavares Bastos, idem.
 Theophilo Fernandes dos Santos, Deputado por Alagoas.
 Joaquim Pontes de Miranda, idem.
 Francisco de Paula Leite Otizica, idem.
 Gabino Bezouro, idem.
 Manoel da Silva Rosa Junior, Senador por Sergipe.
 Ivo do Prado Montes Pires da Franca, Deputado por Sergipe.

Manoel Preciliano de Oliveira Valladão, idem.
 Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, Deputado por Sergipe.
 Virgilio C. Damazio, Senador pela Bahia.
 Ruy Barbosa, idem.
 José Augusto de Freitas, Deputado.
 Francisco de Paula Argollo, idem.
 Joaquim Ignacio Tosta, idem.
 Dr. José Joaquim Seabra, Deputado.
 Dr. Aristides Cesar Spinola Zama, idem.
 Dr. Arthur Cesar Rios, idem.
 Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem.
 Marcelino Moura e Albuquerque.
 Dr. Francisco dos Santos Pereira, idem.
 Custodio José de Mello, Deputado pela Bahia.
 Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães, idem.
 Aristides A. Milton, Deputado pela Bahia.
 Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, Deputado.
 Francisco Maria Sodré Pereira, Deputado.
 Dionisio E. de Castro Cerqueira, idem.
 Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras.
 Capitão de Mar e Guerra Barão de S. Marcos.
 Barão de Villa Viçosa.
 Sebastião Landulpho da Rocha Medrado.
 Francisco Prisco de Sousa Paraizo, idem.
 Domingos Vicente Gonçalves de Souza, Senador pelo Espírito Santo.
 Gil Diniz Goulart.
 José Cesario de Miranda Monteiro Barros.
 José de Mello Carvalho Muniz Freire, Deputado pelo Espírito Santo.
 Antonio Borges de Athayde Junior, idem.
 Dr. João Baptista Laper, Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.
 Braz Carneiro Nogueira da Gama, idem.
 Francisco Victor da Fonseca e Silva, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.
 João Severiano da Fonseca Hermes, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.
 Nilo Pecanha, idem.
 Dr. Urbano Marcondes dos Santos Machado.
 Contra-Almirante Dionysio Manuêls Barreto, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.
 Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem.
 Dr. Augusto de Oliveira Pinto, idem.
 José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem.
 Joaquim José de Souza Breves, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.
 Virgilio de Andrade Pessoa, idem.
 Carlos Antonio Franca Carvalho, idem.
 João Baptista da Motta, idem.
 Luiz Carlos Fróes da Cruz, idem.
 Alcindo Guanabara, idem.
 Erico Marinho da Gama Coelho, idem.
 Eduardo Wandenkolk, Senador pela Capital recôrea.
 Dr. João Severiano da Fonseca, idem.
 Joaquim Saldanha Marinho.
 João Baptista Sampaio Ferraz.
 Lopes Trovão, Deputado.
 Alfredo Ernesto Jacques Orique.
 Aristides da Silveira Lobo, idem.
 F. P. Mayrink.
 Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida.
 Domingos Jesuino de Albuquerque Junior.
 Thomaz Delphino.
 José Augusto Vinhaes.
 Americo Lobo Leite Pereira, Senador pelo Estado do Minas Geraes.
 Antonio Olyntho dos Santos Pires, Deputado por Minas.
 Dr. Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas.
 Gabriel de Paula Almeida Magalhães, Deputado por Minas.
 João das Chagas Lobato, Deputado por Minas.
 Antonio Jacob da Paizão, idem.
 Alexandre Stockler Pinto de Menezes.
 Francisco Luiz da Veiga, Deputado por Minas Geraes.
 Dr. José Cândido da Costa Sena, Deputado por Minas Geraes.
 Antonio Affonso Lamounier Godofredo, idem.
 Alvaro A. de Andrade Botelho, idem.
 Feliciano Augusto de Oliveira Penna.
 Polycarpo Rodrigues Viotti.
 Antonio Dutra Nicacio, idem.
 Francisco Corrêa Ferreira Rabello.
 Manoel Fulgencio Alves Pereira.
 Astolpho Pio da Silva Pinto, Deputado por Minas.
 Aristides de Araújo Maid.
 Joaquim Gonçalves Ramos Filho, idem.
 Carlos Justiniano das Chagas, idem.
 Constantino Luiz Pallota.

Dr. João Antonio de Avellar.
 José Joaquim Ferreira Rabello.
 Francisco Alvaro Bueno de Paiva, Deputado por Minas Geraes.
 Dr. José Carlos Ferreira Pires, idem.
 Manoel Ferraz de Campos Salles, Senador pelo Estado de S. Paulo.
 Francisco Glycerio, Deputado pelo Estado de S. Paulo.
 Manoel de Moraes Barros, idem.
 Joaquim Lopes Chaves, idem.
 Domingos Corrêa de Moraes.
 Dr. Thomaz Carvalhal.
 Joaquim de Souza Mursa.
 Rodolpho N. da Rocha Miranda, idem.
 Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem.
 Angelo Gomes Pinheiro Machado.
 Antonio José da Costa Junior.
 Francisco de Paula Rodrigues Alves.
 Alfredo Ellis.
 Antonio Moreira da Silva.
 José Luiz de Almeida Nogueira.
 José Joaquim de Souza, Senador por Goyaz.
 Antonio Amaro da Silva Canedo, idem.
 Antonio da Silva Paranhos, idem.
 Sebastião Fleury Curado, Deputado por Goyaz.
 José Leopoldo de Bulhões Jardim, Deputado por Goyaz.
 Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem.
 Aquilino do Amaral, Senador por Matto Grosso.
 Joaquim Duarte Murtinho, idem.
 Dr. Antonio Pinheiro Guedes, idem.
 Antonio Francisco de Azeredo, Deputado pelo Estado de Matto Grosso.
 Caetano Manoel de Faria Albuquerque, Deputado por Matto Grosso.
 Ubaldino do Amaral Fontoura, Senador pelo Paraná.
 José Pereira dos Santos Andrade, Senador pelo Paraná.
 Belarmino Augusto de Mendonça Lobo, Deputado pelo mesmo Estado.
 Marciano Augusto Botelho de Magalhães, idem.
 Fernando Machado de Simas, idem.
 Antonio Justiniano Esteves Junior, Senador por Santa Catharina.
 Dr. Luiz Delfino dos Santos, Senador por Santa Catharina.
 Lauro Severiano Müller, Deputado por Santa Catharina.
 Carlos Augusto de Campos, Deputado por Santa Catharina.
 Felipe Schmidt, Deputado por Santa Catharina.
 Dr. José Candido de Lacerda Coutinho, Deputado por Santa Catharina.
 Ramiro Fortes de Barcellos, Senador pelo Estado do Rio Grande do Sul.
 Julio Anacleto Falcão da Frota.
 José Gomes Pinheiro Machado.
 Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, Deputado pelo Rio Grande do Sul.
 Joaquim Pereira da Costa, idem.
 Antonio Gonçalves de Faria, idem.
 Julio de Castilhos, idem.
 Antonio Augusto Borges de Medeiros, idem.
 Alcides de Mendonça Lima, idem.
 J. F. de Assis Brazil, Deputado pelo Rio Grande do Sul.
 Thomaz Thompson Flores, Deputado pelo Rio Grande do Sul.
 Joaquim Francisco de Abreu, idem.
 Homero Baptista, idem.
 Manoel Luiz da Rocha Osorio, idem.
 Alexandre Cassiano do Nascimento, idem.
 Fernando Abbott, idem.
 Demetrio Nunes Ribeiro, idem.
 Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, idem.
 Antonio Gonçalves Chaves, Deputado por Minas Geraes.
 José Cesario de Faria Alvim, Senador por Minas Geraes.
 João Pinheiro da Silva, Deputado por Minas Geraes.
 Francisco de Paula Amaral, Deputado por Minas Geraes.
 Dr. Thomaz Rodrigues da Cruz, Senador por Sergipe.
 Dr. Frederico Augusto Borges, Deputado pelo Ceará.
 Adolpho Affonso da Silva Gordo, Deputado por S. Paulo.
 Domingos José da Rocha, Deputado por Minas Geraes.
 João Luiz de Campos, Deputado por Minas Geraes.
 Frederico Guilherme de Souza Serrano, Senador por Pernambuco.

Eu Dr. João da Matta Machado, 1º Secretario do Congresso Nacional Constituinte, subscrevo e assigno.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. — Dr. João da Matta Machado.

Palacio do Senado Federal, na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e vinte e seis, trigesimo oitavo da Republica.

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado.
 Manoel Joaquim de Mendonça Martins, 1º Secretario do Senado.

Silverio José Nery, 2º Secretario do Senado.
 José Joaquim Pereira Lobo, 3º Secretario do Senado.
 Affonso Alves de Camargo, 4º Secretario do Senado.
 Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente da Camara dos Deputados.

Raul de Noronha Sá, 1º Secretario da Camara dos Deputados.
 Ramulpho Bocayuva Cunha, 2º Secretario da Camara dos Deputados.

Domingos Quadros Barbosa Alvares, 3º Secretario da Camara dos Deputados.

Antonio Baptista Bittencourt, 4º Secretario da Camara dos Deputados.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 17.444 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1926 (*)

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de vinte seis mil quatrocentos e cincoenta e um contos, trescentos e quarenta e tres mil duzentos e trinta e tres réis (26.451:343\$233), para attender á liquidação de compromissos legalmente assumidos até 31 de dezembro de 1925, com a construcção de obras novas, prolongamentos, ramaes e melhoramentos nas Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º, V, da lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo de n. 50 da de n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de vinte seis mil quatrocentos e cincoenta e um contos, trescentos e quarenta e tres mil duzentos e trinta e tres réis (26.451:343\$233), afim de attender á liquidação de compromissos legalmente assumidos até 31 de dezembro de 1925 com a construcção de obras novas, prolongamentos, ramaes e melhoramentos nas estradas de ferro Central do Brasil e Oeste de Minas.

Art. 2º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir trinta e oito mil novecentos e cincoenta e sete (38.957) apolices da divida publica, do valor nominal de um conto de réis (1:000\$000) cada uma e juro de 5 % ao anno, necessarias para produzir a importancia a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Fica sem effeito o decreto n. 17.412, de 18 de agosto do corrente anno, publicado no *Diario Official* de 24, e reproduzido no de 28 do referido mez do agosto.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.449 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1926

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 200:000\$, 54:761\$730 e 211:979\$317, o primeiro para promover a codificação da nossa legislação penal e elaboração do respectivo projecto, e os demais para occorrerem a despesas de pessoal e material da Secretaria do Senado Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento doCodigo de Contabilidade, e usando da autorização constante dos arts. 1º e 2º do decreto n. 5.018, de 25 de agosto do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos especiaes: I, de 200:000\$000, para promover a codificação da nossa legis-

(*) Publica-se novamente por ter sido publicado com incorrecções.

lação penal e elaboração do respectivo projecto; II, de réis 54:761\$750, sendo: a) 21:600\$000, para pagamento dos vencimentos devidos, durante o anno de 1926, aos seis serventes da Secretaria do Senado Federal, nomeados em 17 de outubro de 1925, á razão de 300\$000 mensaes cada um; b) 8:190\$000, para pagamento dos vencimentos devidos, durante o anno de 1926, ao continuo da mesma Secretaria, dispensado do serviço, por deliberação do Senado, de 24 de agosto de 1925, á razão de 682\$500; c) 4:380\$000, para pagamento dos vencimentos devidos aos referidos serventes, no periodo decorrido de 17 de outubro a 31 de dezembro de 1925, á razão de 300\$000 mensaes cada um; d) 2:889\$250, para pagamento dos vencimentos devidos ao continuo supra mencionado, durante o periodo decorrido de 24 de agosto a 31 de dezembro de 1925, á razão de 682\$500 mensaes; e) 6:000\$000, para pagamento da remuneração a mais um electricista, contratado e durante o anno de 1926; f) 9:602\$500, para pagamento dos accrescimentos e novas concessões de gratificações additionaes a que, durante o anno de 1926, tem direito os funcionários da mesma repartição, abaixo mencionados:

1. Director João P. de C. Vieira, 11 mezes a 87\$500	962\$500
2. Vice Director Julio B. de Mattos Corrêa, 7 mezes a 82\$500	577\$500
3. Official Aprigio dos Anjos, 1 mez a 150\$000	150\$000
4. Conservador Mario Ferreira, 12 mezes a 50\$000	600\$000
5. Redactor Pelagio Borges Carneiro, 9 mezes a 50\$000	450\$000
6. Redactor Sizenando Teixeira, 12 mezes a 150\$000	1:800\$000
7. Auxiliar Antonio Corrêa da Silva, 12 mezes a 90\$000	1:080\$000
8. Auxiliar Adolpho B. Nogueira, 2 mezes a 30\$000	60\$000
9. Tachygrapho de 3ª classe, Guilherme Trindade, 6 mezes a 35\$000	210\$000
10. Tachygrapho Antonio Leitão Filho, 5 mezes a 45\$000	225\$000
11. Tachygrapho Maio Pollo, 4 mezes a 45\$000	180\$000
12. Dactylographo Hilaro Cintra, 12 mezes a 60\$000	720\$000

13. Auxiliar Renato Lima, 12 mezes a 45\$000 ..	540\$000
14. Chauffeur Julio Pinto, 6 mezes a 22\$500 ..	135\$000
15. Chauffeur Miguel Loureiro, 5 mezes a 22\$500	112\$500
16. Continuo José Nunes Ramalho, 9 mezes a 22\$500	202\$500
17. Continuo Antonio Gomes da Silva, 5 mezes a 22\$500	112\$500
18. Continuo Ananias Antonio Xavier, 6 mezes a 22\$500	135\$000
19. Continuo Miguel Caselli, 12 mezes a réis 30\$000	360\$000
20. Servente Americo Peixoto, 12 mezes a réis 45\$000	540\$000
21. Servente Severino Ferreira de Lima, 2 mezes a 15\$000	30\$000
22. Servente Manoel de Souza Gomes, 12 mezes a 15\$000	180\$000
23. Raphael Briganti Filho, 12 mezes a réis 15\$000	180\$000

9:602\$500

g) 2:100\$000, para pagamento dos additionaes devidos aos seguintes funcionarios daquela Secretaria e relativos ao anno de 1925:

1. Redactor José Sizenando Teixeira, 12 mezes a 150\$000	1:800\$000
2. Continuo Miguel Caselli, 4 mezes a 30\$000 ..	120\$000
3. Servente Manoel de Souza Gomes, 12 mezes a 15\$000	180\$000

2:100\$000

III, de 311:979\$317, para pagamento de diversas despesas feitas e a fazer, por conta da consignação "Material", da Secretaria do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de mil novecentos e vinte e seis. 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 30 de setembro proximo findo, foi concedida a mecaha de distincção, de primeira classe, de que trata o decreto n. 53, de 14 de dezembro de 1889, ao recenador Jo o Ribeiro de Mello, e ao motorista Isaltino do Souza, ambos da Empresa Nacional Auto-Viação Limitada, por haverem salvado, no dia 26 de maio do corrente anno, com risco da propria vida, um individuo que estava preste a perecer afoga o. na praia de Copacabana, nesta Capital.

— Por outros de igual data foram concedidos:

Ao Dr. Octavio Hamilton Tavares Barreto, professor cathedratco da Faculdade de Direito do Recife, o accrescimento de 5 % sobre seus vencimentos, na importancia de 720\$ annuaes, correspondente a dez annos de exercicio effectivo no magisterio, completados em 7 de fevereiro de 1920;

Ao Dr. Francisco Manoel das Chagas Doria, professor cathedratco da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro, o accrescimento de 20 % sobre seus vencimentos, na importancia de 2:880\$, annuaes, correspondente a 25 annos de serviço effectivo no magisterio, completados em 3 de julho do corrente anno.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

Por portaria de 6 do corrente mez, foi naturalizado brasileiro Xahin El-Huaick, natural do Libano, nascido em 28 de agosto de 1894, filho de Habib El-Huaick, solteiro, residente no Estação do Rio de Janeiro. — Remetteu-se a portaria ao presidente do Estado.

Requerimentos despachados

Dia 6 de outubro de 1926

Ahmed Tufich Abli, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Faça declaração de próle, especificando-a si a houver de legitimo consorcio; reconheça a firma do requerimento, e, tambem, a do delegado do districto policial.

João Baptista Fuzeré, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Apresente folhas corridas das 8 pretorias criminaes; junta attestado de conducta, e de residencia no Brasil, por mais de dous annos, passados por autoridade competente.

Henri Frederic Givort, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junta attestado de conducta e de residencia no Brasil, por mais de dous annos, passados por autoridade competente.

Departamento Nacional do Ensino

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de outubro de 1926

Ao Sr. director da Faculdade de Medicina de Porto Alegre:

N. 1.645 — Recebi a Revista dos Cursos, numero do mez de agosto que ti vestes a attenção de enviar-me.

Apresento-vos os meus agradecimentos cordiaes, fazendo votos pelo crescente prestigio dessa excellente publicação.

— Ao Sr. chefe de policia do Districto Federal:

N. 1.646 — Tenço o Exmo. Sr. ministro da Justiça autorizado a internação do cego Francisco Rougetti da Rocha, na Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, peço que V. Ex. providencie para o transporte desse cego, da ilha das Flores, onde está, para aquella Escola.

Fica assim attendido o pedido feito por V. Ex. em officio de 19 de agosto ultimo, sob o numero 708, 2ª secção.

— Ao Sr. A. Gaulin, consul geral americano:

N. 1.647 — Tenho o prazer de enviar

a V. Ex., attendendo a sua solicitação do 3 deste mez, cinco exemplares dos «Annaes do 4º Congresso Brasileiro de Instrução Superior e Secundaria».

— A' S. Ex. o Sr. Dr. Helio Lobo, ministro plenipotenciario do Brasil, em Uruguay, Montevideo.

N. 1.648 — Tenho a honra de accusar recepção do officio de V. Ex. de 1 do proximo passado o folgo de saber que já foi acreditado junto ao Governo da Republica Oriental no caracter de Enviado Extraordinario o ministro plenipotenciario do, nosso paiz.

A attenciosa communicação de V. Ex. bem como os offerecimentos que me faz, melhoraram-me sobremodo, e retribuindo-os ponho-me á sua inteira disposição, quer na esphera da administração, quer no serviço particular de V. Ex.

— Ao Sr. relator da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 1.650 — Afim de attender a um pedido do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, peço informéis si, em 6 de abril de 1915, recebeu grão na antiga Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro o bacharel Luiz Augusto Moitinho Doria.

— Ao Sr. director do Gymnasio Municipal de São Carlos — São Paulo:

N. 1.651 — Venho trazer ao vosso conhecimento que dei favoravel despacho ao requerimento em que Luiz Peregrino da Silva, alumno desse Gymnasio, pedia permissão para se inscrever aos exames de Latin, Physica, Chimica, Historia Natural, Inglez, Geographia, Historia do Brasil, Philosophia, Historia Universal e Geometria e Trigonometria.

Para os devidos effeitos deveis communicar a este departamento a effectivação dessa inscripção.

— Ao Sr. inspector da Faculdade de Direito da Bahia:

N. 1.652 — Do edital para provimento da cadeira de Philosophia de Direito sob vossa inspecção, transmittiu-se, por telegramma, copia aos presidentes e Governadores dos Estados, sendo uma tambem enviada para o *Diario Official*, afim de ter a conveniente publicação.

Directoria de Contabilidade

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao expediente de 30 de setembro de 1926

Avisos:

N. 3.270 C. — Ao director da Colonia de Alienados no Engenho de Dentro, restituíram-se, a fim de serem devidamente rectificados, os pedidos ns. 394, 391, 392, 394, 396, 398 e 401.

Additamento ao expediente de 2 de outubro de 1926

N. 3.293 C. — Ao director da Colonia de Alienados, no Engenho de Dentro, em referencia ao pedido n. 302, relativo á aquisição de luvas de borracha «Chaput», á firma Fernandes Malmo & Comp., recomendaram-se providencias, afim de

que a referida firma mantenha os preços contractados.

N. 3.300 C. — Ao Ministerio da Fazenda solicitou-se a restituição á Companhia Brasileira Fichet & Mautmont, da caução, na importancia de 6:000\$, garantidora do contracto de fornecimento e assentamento de esquadrias de ferro no Pavilhão de Detentos da Casa de Detenção do Districto Federal.

Segunda secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

N. 1.032 — Ao engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras solicitaram-se providencias afim de ser orgada a despesa com o reparo de que carece o telhado do edificio do *Forum*.

N. 1.033 — Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em referencia ao officio n. 1.544, de 24 de agosto ultimo, informou-se que nenhuma responsabilidade tem este ministerio pela despesa de consumo d'agua correspondente ao periodo das festas do Centenario da Independencia, no predio onde então funcionava o Restaurato Falcone.

N. 1.034 — Ao secretario do Tribunal de Contas transmittiu-se a 2ª via do documento do empenho da despesa de 500\$, relativa á gratificação que compete a Arthur Marques Lins de Albuquerque, por serviços extraordinarios, neste anno, a este ministerio.

N. 1.035 — Ao engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras pediu-se informar si ficou algum saldo das importancias de 1:400\$ e 500\$, concedidas para occorrer ás despesas decorrentes de reparos nas dependencias desta Secretaria de Estado, onde se acha installado o respectivo archivo.

N. 1.036 — Ao director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos transmittiram-se, afim de serem devidamente encadernados, os numeros do *Diario Official* referentes a setembro findo.

Primeira secção

Additamento ao expediente de 4 de outubro de 1926

N. 1.037 — Ao director geral da Assistencia a Alienados devolveram-se, afim de que na deducção do empenho do credito suplementar seja retirada a importancia correspondente ao saldo orçamentario, as contas de julho ultimo, nas importancias de 63:750\$480 e reis 207\$480, sendo esta ultima da firma Luiz Pestana & Comp.

Primeira secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 5 de outubro de 1926

Avisos:

N. 3.332 C. — Ao Ministerio da Fazenda transmittiu-se, para os fins de pagamento, o processo correspondente ao pagamento da quantia de 1:800\$, a que tem direito o Dr. Floriano Peixoto de Azevedo proveniente de substituição na Assistencia a Alienados, em o anno de 1925.

Segunda secção

N. 3.317, C — Ao Tribunal de Contas, communicou-se que os documentos de comprovação de despesas referentes ao adiantamento da quantia de 500\$, feito ao porteiro do Tribunal do Jury, José de Oliveira Pinho, foram remetidos a este Ministerio com o officio daquelle Tribunal n. 77, de 4 de julho de 1924.

N. 3.321, C — Ao chefe de Policia do Districto Federal restituiu-se, por só poderem ser requisitados os pagamentos de substituições que se baseiam em dispositivos legais, a folha de pagamento de Evaristo Costa.

N. 3.324, C — Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras autorizou-se a construção, mediante concurrencias administrativas, na Colonia de Alienados, em Jacarépaguá, de um aviario e de um banheiro carrapaticida.

N. 3.325 — Ao director da Casa de Detenção communicou-se, para os fins convenientes, que este Ministerio resolveu aprovar a concurrencia a que allude o officio n. 1.046, de 24 de setembro findo.

N. 3.326, E — Ao director da Colonia de Alienados, no Engenho de Dentro, autorizaram-se os empenhos de despesas por conta dos creditos solicitados pelo officio n. 327, de 30 de junho ultimo.

Primeira secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

N. 1.038 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, communicou-se que ao Tribunal de Contas foi solicitada a distribuição daquelle Delegacia do credito de 1:500\$, para pagamento de despesas com a aquisição e reparos de moveis do Juiz Federal naquella Secção.

Segunda secção

N. 1.039 — Ao representante da Companhia Telephonica Brasileira, solicitaram-se providencias afim de que, em substituição dos serviços aos quaes alludem os officios desta Directoria numeros 963 e 995, respectivamente, de 14 e 23 de setembro findo, seja feita apenas a mudança, nas mesmas salas, dosapparehos Central 6.079 e 2.807, com as entradas dos fios pelo forro.

N. 1.040 — Ao director da Casa de Correção, solicitaram-se providencias afim de que as contas da Companhia de Janeiro Tramway Light & Power Co., Ltd., nas importancias de 178\$058, 185\$955 e 170\$931, relativas ao consumo de energia electrica, em outubro, novembro e dezembro de 1921, sejam processadas pela consignação — Gaz, luz, etc. — da verba n. 18 do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do mesmo anno.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 6 de outubro de 1926

Coronel Brasiliano Cavalcanti Junior, pedindo pagamento da quantia de 7:000\$, proveniente da publicação de editaes para a eleição de Deputados pelo

Distrito Federal, em 1913, na revista de sua propriedade *Mar e Terra*. — Prove que o custo das publicações foi previamente tratado pela importação reclamada.

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 5 de outubro de 1926

Offícios:

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. director geral da Propriedade Industrial:

Ns. 1.853 e 1.856 — Devidamente informados, os memoriaes dos inventos de «uma xolha hygienica» e de «um acondicionamento novo para productos secos», para os quaes pediram privilegios, respectivamente, Pedro Giorgi e Chemische Fabrik Jacobus Sally Jacobus.

Ao Sr. Dr. inspector de Fiscalização de Generos Alimentícios:

N. 1.852 — A relação dos officios e autos de multa recebidos daquella inspectoría, durante a semana de 26 de setembro a 2 de outubro corrente.

Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. Dr. director geral:

N. 1.851 — Junto ao Sr. Dr. prefeito, no sentido de serem desobstruidos dois ralos de aguas pluvias situados em frente aos predios ns. 41 e 73 da rua da Saude.

Communicou-se:

Ao Sr. Dr. inspector dos Servicos de Prophylaxia:

N. 1.850 — Que o Sr. ministro da Justiça deu o seguinte despacho no requerimento em que o servente Domingos Marcello solicitava rectificação de nome: «Pro nova o requerente a rectificação do nome civil perante o pretor do civil, de accordo com o decreto que regulou o registro civil».

Ao Sr. Dr. inspector de Prophylaxia da Tuberculose:

N. 1.848 — Que esta directoria está de accordo com as instruções de serviço que lhe foram enviadas em officio n. 327, de 17 de setembro ultimo.

Ao Sr. Dr. delegado do 3º Distrito Sanitário:

N. 1.849 — Em resposta ao seu officio numero 86, que se torna desnecessaria a remessa dos retratos dos interessados.

As Srs. Drs. director da Receita e secretario geral deste departamento:

Ns. 1.854, 1.854 A, 1.855 e 1.855 A — Que foram multados em 200\$ pela 2ª Delegacia de Saude Henrique Vasquez e Vasquez e em 20\$ pela 4ª Delegacia João B. Domingues.

Requerimentos despachados

N. 2.431 — Agostinho de Faria Guimarães. — Certifique-se.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios:

Ns. 2.498-2.753 — Francisco Bergamini. — Concedo 30 dias improrogaveis.

Ns. 2.499-3.220 — Antonio Gonçalves de Lima. — Concedo 30 dias improrogaveis.

N. 2.503 — João Mendes Braga. — Deposite a importância da multa e só depois terá andamento o presente recurso.

Alberto Moreira da Cunha (2.345-3.337). — Concedo 60 dias.

Manoel da Silva Campos (2.371-3.390). — Indeferido.

Alexandre Moraes & Filhos (2.384-3.391). — Relevo a multa.

Albino & Seixas (2.378-3.419). — Deferido.

Albino & Seixas (2.121). — Relevo a multa. Elias Abrão (2.479). — Indeferido, por ter recorrido fóra do prazo legal.

Rachel Chames Araujo (2.497-3.297). — Deferido até ulterior deliberação.

Manoel de Souza Massa (1.517-2.190). — Esta directoria resolverá sobre o assumpto em tempo opportuno.

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Vicente Pereira Conto (2.477-597). — Concedo 30 dias improrogaveis.

Tinozo Machado & Comp. (2.476-599). — Concedo 90 dias.

A. de Azevedo & Costa (2.491-604). — Concedo 90 dias.

Guimarães Silgado & Comp. Limit. (2.492-603). — Concedo 90 dias.

Janot Rody & Comp. (2.493-635). — Concedo 90 dias.

Rangel & Castro (2.478-596). — Concedo 60 dias improrogaveis.

Francelino C. Santos (2.462-590). — Concedo 90 dias para o cumprimento da intimação.

Francisco Lopes de Almeida (2.358-586). — Deferido.

S. Bastos Dias (2.475-594). — Deferido, até ulterior deliberação.

Primeira delegacia de Saude:

Augusta Alves Vieira (2.493-228). — Concedo 60 dias.

Candido Bernardo da Silva (2.453-223). — Deferido, até ulterior deliberação.

Segunda Delegacia de Saude:

Domingos de Oliveira Fontes (2.366). — Certifique-se.

Heracito & Comp. (2.504-366). — Concedo 60 dias.

Fernão da Silveira (2.464). — Concedo 60 dias.

Armando Belfort de Paula Ramos (2.078). — Concedo 90 dias para execução da intimação.

Terceira Delegacia de Saude:

Bernardino Garcia Martinez (2.500-127). — Concedo 90 dias.

Quarta Delegacia de Saude:

Joaquim Bastos Marques (2499-323). — Concedo 90 dias.

Angelo Carolino (2.501-322). — Concedo 90 dias.

José Nunes da Silva Guimarães (2.493-324). — Deferido, até ulterior deliberação.

Romulo Ferreira (2.432-318). — Concedo 60 dias.

Antonio da Rocha Maciel (2.484-326). — Concedo 90 dias.

Quinta Delegacia de Saude:

Carlos Ribeiro da Silva (1.418). — Deferido, até ulterior deliberação.

Francisco Monteiro de Andrade (2.486-1.422). — Concedo 60 dias improrogaveis.

Antonio Alves do Valle (2.488-1.431). — Concedo 60 dias.

Antonio Fernandes Coelho (2.487-1.427). — Concedo 60 dias.

Alberto Figueira Moreira (2.485-1.412). — Concedo 60 dias improrogaveis.

José Francisco dos Santos Junior (2.181-1.310). — Prove o que allega.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente do dia 5 de outubro de 1926

Offícios:

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. secretario geral:

N. 651 — A folha, em duplicata, para pagamento do mez de setembro proximo findo, aos serventes desta inspectoría, na importância total de 154:277\$728.

Ao mesmo:

N. 652 — A folha, em duplicata, para pagamento do mez de setembro proximo passado, aos academicos vaccinadores desta inspectoría, na importância total de réis 7:745\$205.

Ao mesmo:

N. 653 — A folha, em duplicata, para pagamento do mez de setembro do corrente anno, aos telephonistas desta inspectoría, na importância total de 2:250\$583.

Ao mesmo:

N. 654 — A folha, em duplicata, para pagamento do mez de setembro proximo findo, aos guardas desinfectadores de 2ª classe desta inspectoría, na importância total de 33:294\$187.

Ao mesmo:

N. 655 — A folha, em duplicata, para pagamento do mez de setembro proximo passado, aos desinfectadores desta inspectoría, na importância total de 50:383\$817.

Ao mesmo:

N. 656 — A folha, em duplicata, para pagamento do mez de setembro ultimo, ao pessoal de cocheira, garage, etc., desta inspectoría, na importância total de réis 30:428\$431.

Ao mesmo:

N. 657 — A folha, em duplicata, para pagamento do mez de setembro proximo findo, ao pessoal diarista desta inspectoría, na importância total de 14:118\$781.

Ao Sr. Dr. 4º delegado auxiliar:

N. 658 — Cabe-me comunicar-vos, de ordem do Sr. Dr. director geral deste Departamento, que somente o tuberculoso Amador de Sá poderá ser removido para o Hospital S. Sebastião, onde não existam mais vagas presentemente. Devo sugerir-vos o alvitre de serem os dois outros doentes de que trata o vosso officio n. 3.301, desta data, encaminhados á Santa Casa de Misericórdia.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA

Expediente de 1 de outubro de 1926

Offícios:

Remetteram-se:

Ao secretario geral do departamento:

N. 1.605 — A folha de pagamento do pessoal subalterno do Hospital Paula Candido, relativa ao mez de setembro proximo passado, na importância total de..... 7:636\$642.

N. 1.605 — A folha de pagamento do pessoal marítimo desta directoria, relativa ao mez de setembro findo, no importe de 10:116\$247.

N. 1.607 — As contas da Sub-inspectoría de Saude dos Portos de Alagoas, realizadas durante o mez de dezembro de 1925 e a de aluguel da casa da mesma repartição no mez de novembro daquelle anno.

N. 1.608 — A folha de pagamento da gratificação creada pelo art. 150 da lei n. 4.535, de 10 de agosto de 1922, no importe de 32\$500 que compete a José Paiva Legay, porteiro interino do Hospital Paula Candido, relativa a setembro proximo findo.

N. 1.609 — A folha de pagamento do vencimento na importancia de 83\$333 que compete ao mesmo funcionario acima referido, relativa ao dito mez.

— Communicou-se:

Ao director da Receita Publica:

N. 1.610 — Que a firma Lages & Irmão é devedora da quantia de 96\$754 pela desinfeção effectuada pela Prophylaxia Maritima no paquete «Itanema» em 27 de julho ultimo.

N. 1.612 — Que a Companhia Commercio e Navegação é devedora da importancia de 106\$754, relativa a serviço de desinfeção feito pela Prophylaxia Maritima no vapor «Capivary» em 23 de agosto ultimo.

Ao secretario geral do departamento:

N. 1.611 — Remettendo as contas de fornecimentos e de aluguel de casa da Inspectoria do Porto de Santos no mez de agosto ultimo, no importe de 9:435\$200.

Requerimentos despachados

N. 294, de 1 de outubro de 1926 — Ildefonso Nunes Christianes, solicitando as férias regulamentares. — Deferido.

N. 295, de 1 de outubro de 1926 — Karl Gobel. — Indeferido. Não consta o nome do requerente na lista dos passageiros do «Cap Norte», chegado aqui aliás a 30 e não a 26 de janeiro de 1924.

Dia 2

Offícios:

Remetteram-se:

Ao secretario geral:

N. 1.614 — O requerimento, devidamente informado, acompanhado do laudo de inspecção de saúde de Guilherme Sombra, ajudante de almoxarife desta directoria, solicitando ao Sr. ministro da Justiça mais seis mezes de licença em prorrogação.

N. 1.615 — As quartas vias das contas ns. 24 e 25 relativas a desinfeções effectuadas por esta directoria em navios da firma Lage & Irmãos e Companhia Commercio e Navegação, nos mezes de julho e agosto ultimos.

Aos Srs. Lage & Irmãos:

N. 1.616 — A conta n. 24 na importancia de 96\$754, relativa a serviços de desinfeção effectuados por esta directoria no vapor «Itanema» em 27 de julho ultimo.

A' Companhia Commercio e Navegação:

N. 1.617 — A conta n. 25 na importancia de 106\$754, relativa a serviços de desinfeção effectuados por esta directoria no vapor «Capivary» em 23 de agosto ultimo.

Ao director da Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 1.613 — Communicando que por despacho de 18 de agosto ultimo, foi deferido o requerimento em que Theodor Wille & Comp. pediam relevação da multa imposta em 5 daquelle mez a Rodolf Zielm, comandante do vapor allemão «Lubeck», por infracção do regulamento sanitario vigente.

Requerimentos despachados

N. 296, de 2 de outubro de 1926 — Sociedade Anonyma Martinelli. — Deferido.

N. 297, de 2 de outubro de 1926 — Pereira Carneiro & Comp. Limitada. — Deferido.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO RURAL

Serviço no Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 29 de setembro de 1926

Posto de Bangú:

N. 1.142 — Carlos Allighieri. — Concedo 60 dias.

N. 1.143 — Manoel Calixto. — Concedo 60 dias.

N. 1.144 — Tiburcio Fernandes Ribeiro. — Concedo 60 dias.

Dia 30

Posto de Villa Proletaria:

N. 1.106 — Penedo & Peres. — Certifique-se de accôrdo com a informação.

Posto de Anchieta:

N. 1.152 — Antonio da Silva Santos. — Concedo 90 dias.

Dia 1 de outubro

Posto de Anchieta:

N. 1.166 — Manoel Nunos da Cunha. — Concedo 90 dias.

Posto de Pilares:

N. 1.165 — Apolonia Barreto. — De accôrdo com o parecer prorrogo o prazo da intimação n. 100.672.

Posto de Jacarenaguá:

N. 1.148 — Francisco de Almeida Cardoso Sobrinho. Concedo 60 dias.

Posto de Campo Grande:

N. 1.163 — Arthur Machado. — Concedo 45 dias.

Posto de Bangú:

N. 1.140 — El dia de Oliveira. — Prorrogo o prazo da intimação n. 98.087 até o dia 8 de janeiro proximo vindouro.

N. 1.141 — Aldano Barbosa Lima. — Prorrogo o prazo da intimação n. 98.913 até o dia 27 do mez corrente.

Posto de Santa Cruz:

N. 1.161 — Ubaldino Gomes. — Concedo mais 40 dias.

N. 1.162 — Benedicto Joaquim Ribeiro. — Deferido.

N. 1.169 — Sylvério Gonçalves Maia. — Deferido.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dia 5 de outubro de 1926

N. 3.247 — Bento Cancio de Pontes. — Deve forrar o tecto do estabelecimento.

N. 3.339 — Derrude David. — Interdicto a comunicação com o domicilio.

N. 3.438 — A. F. Dias da Costa & Comp. — Faça as installações necessarias.

N. 3.491 — José da Costa Sant'Anna. — Póde funcionar a titulo precario.

N. 3.514 — Ernani Antunes da Silva. — Póde funcionar.

N. 3.326 — Constantino M. Franco. — Certifique-se.

N. 3.531 — A. C. Mattos. — Certifique-se.

N. 3.539 — Jong & Comp. — Espeça-se certidão.

N. 3.542 — Victor G. Martins. — Certifique-se.

Dia 6

N. 157 — Isidoro dos Santos. — Certifique-se.

N. 790 — M. Alves & Santos. — Certifique-se.

N. 827 — M. Alves & Santos. — Certifique-se.

N. 951 — Fraacisco Duarte. — Certifique-se.

N. 1.234 — Heide Lassen & Kaasbel. — Certifique-se.

N. 1.455 — Fanôr & Comp. — Certifique-se.

N. 1.593 — Guilherme Horacio de Souza. — Certifique-se.

N. 1.770 — Barcellos Borges. — Certifique-se.

N. 1.803 — Manoel Henrique da Silva. — Certifique-se.

N. 1.999 — J. Baptista da Cruz & Comp. — Certifique-se.

N. 2.131 — J. Alves da Silva. — Certifique-se.

N. 2.160 — José Maria Sampaio. — Certifique-se.

N. 2.418 — Delphina Faria de Oliveira. — Certifique-se.

N. 2.670 — M. Barbosa Neto & Comp. — Certifique-se.

N. 2.719 — Antonio Borges Esteves. — Certifique-se.

N. 2.747 — Antonio Augusto de Figueiredo. — Certifique-se.

N. 2.752 — José Ferraz Vieira. — Certifique-se.

N. 2.977 — Carmelia Di Noia. — Certifique-se.

N. 3.188 — Antonio de Souza Ribeiro. — Certifique-se.

N. 3.432 — Antonio Alves Dias. — Certifique-se.

N. 3.447 — A. M. Mattos. — Certifique-se.

N. 3.309 — Oliveira Irmãos Ltd. — As plantas estão approvadas.

N. 3.363 — Thomaz de Castro Blanco. — Póde funcionar.

N. 3.485 — Isabel C. Ribeiro. — Póde funcionar a titulo precario.

N. 3.494 — Alfredo Pereira da Fonseca. — Sciencie, archi e-se.

N. 3.495 — João Azer do Coutinho. — Certifique-se.

N. 3.512 — Cunha Neves & Comp. — Será attendido, se dentro de 60 dias cumprir as exigencias feitas.

N. 3.513 — João Vasquez Alvarez. — Deferido.

N. 3.524 — Antonio Alves Dias Pereira. — Póde funcionar.

N. 3.544 — José Cardoso. — Não ha que deferir.

N. 3.548 — Angelo Evangelista. — Certifique-se.

N. 3.550 — Combacau & Comp., Ltd. — Indeferido, pelo impropriedade da denominação do producto.

N. 3.552 — Oliveira Irmãos Ltd. — Certifique-se.

Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto

Por portaria de 4 do corrente foi suspenso por dois dias, o auxlliar de 2ª classe interino, Fernando Carneiro, por desobediencia e por haver abandonado o serviço, retirando-se da repartição sem autorização.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Consellho Superior do Commercio e Industria

SESSÃO EM 24 DE SETEMBRO DE 1926

Presidencia do Sr. Affonso Vaz de Mello, secretariado pelo
Sr. Heitor Beltrão, secretario geral

A's 14 horas comparecem mais os Srs. Victorino Moreira, Julio Eduardo da Silva Araujo, J. J. da Silva Fernandes Couto, Carlos Jordão, Luiz J. Le Coq de Oliveira, João Augusto Alves, Caetano Lopes, Augusto Ramos, Aarão Reis, Hannibal Porto, João Santos e Herbert Moses.

O Sr. Heitor Beltrão (Secretario geral) — Na ausencia, por motivo de força maior, do Sr. ministro da Agricultura e do Sr. Araujo Franco, presidente e vice-presidente do Conselho, peço á assembléa a fineza de, nos termos do regulamento, indicar quem deva presidir á presente reunião.

O Sr. João Augusto Alves (pela ordem) — Estou certo de que interpreto o pensamento de todos os nossos companheiros, propondo que seja aclamado presidente da actual sessão o Sr. Affonso Vaz de Mello. (Palmas; assentimento geral; o Sr. Affonso Vaz de Mello occupa a cadeira da presidencia).

O Sr. Presidente — Declarando aberta a sessão, cabe-me em primeiro lugar apresentar os meus agradecimentos aos dignos collegas, pela distincção que me é conferida, de dirigir os trabalhos da presente reunião do Conselho Superior do Commercio e Industria, quando qualquer dos Srs. conselheiros, de certo, se desempenharia melhor de semelhantes funções. (Não apoiados geraes).

Peço ao Sr. secretario que proceda á leitura da acta da sessão anterior.

O Sr. João Augusto Alves (pela ordem) — Sr. Presidente, a acta foi publicada no *Diario Official*, narrando minuciosamente quanto se passou na sessão anterior e inserindo os proprios debates, devidamente tachygraphados. Nessas condições, requeiro a V. Ex. consulte o Conselho sobre se consente na dispensa da leitura.

Consultado, o Conselho dispensa a leitura da acta, a qual é, em seguida, approvada sem observações.

EXPEDIENTE

O Sr. Heitor Beltrão (Secretario geral) — Do expediente consta, apenas, a justificação da ausencia dos Srs. Adriano Vaz de Carvalho e Raoul Dunlop, ambos por motivo de molestia, sendo que este ultimo pede que, apesar de sua ausencia, sejam submittidos ao plenário todos os pareceres que relatou, quer hajam merecido o assentimento unanime da IX Commissão Permanente, quer tenham recebido votos em separado na Commissão ou emendas no plenário.

Levo, outrossim, ao conhecimento da casa que o illustre Sr. Dr. Cicero Peregrino, director geral da Propriedade Industrial, tendo recebido um telegramma de felicitações do Conselho, por occasião do seu anniversario natalicio, requintou sua gentileza, visitando, em agradecimento, a nossa séde.

O Sr. Fernandes Couto (pela ordem) — Sr. Presidente, o Sr. Francisco Botelho autorizou-me a pedir a V. Ex. e ao Conselho que os pareceres relatados por S. Ex. entrassem em debate, embora a sua ausencia.

O Sr. Silva Araujo (pela ordem) — Estando presente na Casa o illustre Secretario da Associação Commercial, Sr. Juvenal Murtinho Nobre, requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, se digne convidar-o a tomar assento á Mesa.

O Sr. Presidente — Julgo desnecessario consultar o Conselho sobre a proposta que acaba de ser formulada, porquanto estou plenamente convencido de que todos os presentes terão o maior prazer em que o digno Secretario da Associação Commercial tome assento á Mesa. (Muito bem; muito bem. Assentimento geral. O Sr. Murtinho Nobre toma assento á Mesa.)

O Sr. Murtinho Nobre agradece a gentileza da Casa.

ORDEM DO DIA

Entra em discussão o parecer n.º 2, da Commissão Especial do Código Commercial.

O Sr. Heitor Beltrão (Secretario Geral) — Cabe-me comunicar ao Conselho, em relação a este parecer, de que é o maior o Dr. Alfredo de Almeida Russell, e foi publicado no *Diario Official* de 11 de dezembro do anno passado e, em seguida, no de 2 de junho deste anno, que a materia nova que appareceu foi a emenda do Sr. Cesar Bordallo, cujo parecer está inserto no *Diario Official* de 15 do corrente.

Passo a ler o texto desta ultima publicação:

"COMMISSÃO ESPECIAL DO CODIGO COMMERCIAL — PARECER N.º 2 SOBRE A EMENDA BORDALLO

Exmo. Sr. presidente do Conselho Superior do Commercio e Industria — A commissão especial incumbida de dar parecer sobre o projecto de Código Commercial do Dr. Inglez de Souza, de que tenho a honra de ser presidente, examinou, de accordo com o voto do Conselho Superior do Commercio e Industria, a emenda do Sr. Cesar Bordallo ao art. 54 do projecto e ás conclusões da commissão. Do exame feito não julgou a commissão dever modificar a redacção que apresentou e que a emenda Bordallo pretende modificar.

Entende a commissão que não é possível em sociedades, que não sejam as anónimas ou as limitadas, permittir a cessação dos direitos de socios de responsabilidade illimitada a pessoa que assim venha participar da sociedade sem o consentimento dos demais socios como afinal resulta da emenda. A solução lembrada pela commissão concilia perfeitamente os interesses do socio forçado a ceder a sua parte a pessoa estranha á sociedade e os interesses desta, da qual se não póde fazer membro pessoa que não mereça a confiança dos demais membros da sociedade, todos solidarios e illimitadamente responsaveis pelos negócios que fizer esta sociedade.

Pelo dispositivo principal do substitutivo da commissão permite-se a cessão da parte que o socio tiver na sociedade, mas pelo texto do 1º limita-se o effeito dessa cessão nas sociedades a que se refere.

Assim pensando a commissão, pelo orgão de seu presidente, é de parecer que não merere approvação a emenda sobre a qual é ouvida. Saudações. Em 6 de agosto de 1926. — Alfredo de Almeida Russell."

Ninguém pedindo a palavra, é encerrada a discussão, sendo, em seguida, submettida a votos a approvada a seguinte

CONCLUSÃO

"Que não mereça approvação a emenda."

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o seguinte

PARECER

(N.º 3, de IV Commissão Permanente)

"Relator, Dr. Augusto Ramos

A demora na apresentação deste parecer tem uma explicação que merece ser conhecida, e em poucas linhas se resume. Duas foram as causas principaes que a determinaram. A primeira consistiu no tempo necessario ao inquerito a que se procedeu sobre a existencia ou não, no paiz, de fabricas de tecidos de linho puro. A segunda proveio dos incommodos de saúde que sobrevieram ao encarregado de estudar o assumpto, signatario destas linhas, incommodos que, contra o que se suppunha, se foram prolongando dia a dia, até ultimamente.

Dada esta succinta explicação, vejamos o resultado a que nos levou o exame do caso.

Com o intuito de fundar e desenvolver certas industrias novas no paiz, foi creada a lei n.º 1.910, de 10 de janeiro de 1925, onde textualmente se lê o seguinte, na parte que nos interessa:

"Art. 1.º — Fica o Governo autorizado a conceder isenção de imposto de importação a todos os machinismos e accessorios destinados ás primeiras fabricas que dentro do prazo de dois annos se fundarem para a exploração de industrias ainda não existentes no paiz."

Estribada na referida lei, a firma Carvalho, Putzels & Comp. pleiteia a isenção de imposto de importação para o material que está introduzindo destinado a montagem ora em

arrendamento da fabrica de tecidos de puro linho, situada no município de Araraquara, em São Paulo.

Para se apurar se deve ou não ser concedido o que pede Carvalho, Putzeis & Comp., é essencial verificar-se si a industria de tecidos de puro linho existe ou não no Brasil.

Da inspecção a que se procedeu em todos os Estados e no Districto Federal, somente duas fontes informativas accusaram a existencia de apparellhagem capaz de produzir tecidos de linho puro no Brasil: o Centro Industria do Brasil e o Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, e ambas se referem á Companhia de Tecidos de Linho de Sapopemba, affirmando aquelle segundo informante que, ha cerca de 14 annos, fabrica essa Companhia Sapopemba tecidos de linho puro e meio linho.

Na informação do Centro Industrial ha tres pontos interessantes a consignar: no primeiro diz elle, porém, vagamente, que existem ainda no Brasil fabricas de tecidos de linho com fio importado; no segundo cita a estatística de 1921 (ultima até agora apurada) da produção de linho puro, accusando um total de 21 mil metros, nesse anno; no terceiro finalmente, diz — não que ha em Sapopemba uma fabrica de puro linho, porém — sim, que na fabrica de Tecidos de Sapopemba ha uma secção em que se fabricam taes tecidos.

Termina o Centro Industrial dizendo que a nova fabrica não constitue novidade em meio industrial.

O que, a men ver se apura do que fielmente reproduzi, é que, para a produção do puro linho só existe no paiz uma secção annexa a uma fabrica de tecidos de algodão. Isso mesmo é confirmado pela irrisoria quantidade de tecidos de puro linho fabricado, quantidade que não attinge a 25 mil metros por anno.

Presta-se o linho a uma grande variedade de tecidos, grosseiros ou finos, lisos ou de fantasia, a exigirem não só o tratamento cuidadoso e delicado do fio, como o emprego de machinas especiaes. E' o conjunto de toda essa apparellhagem e processos confiados ainda, em seu funcionamento a technicos e operarios habilitados e em produção relativamente consideravel e sem descontinuidade, que caracteriza uma industria, em qualquer paiz. E foi sem duvida subordinado a um tal pensamento que o legislador se referiu, quando fallou em industrias ainda não existentes do Brasil.

Na realidade, pois, não existe ainda, no Brasil, a industria de tecidos de puro linho, e ninguém se abalancará em affirmar-o deante dos elementos de que dispomos e ainda menos da reduzissima quantidade de producto fabricado, a que já acima alludi.

Sendo intuitivo que o objectivo da lei n. 4.910 foi exactamente implantar no paiz industrias novas appropriadas ás condições naturaes de que dispomos e capazes de florescer em nosso meio economico, verifica-se ser essa, em rigor, a situação da industria do puro linho, a qual aqui se caracteriza por estes dous factores soberanos: uma importação (e portanto um consumo interno) que se approxima de 20 mil contos por anno e uma vastissima superficie de nosso territorio appropriada á cultura da planta.

E si, após mais de 10 annos de esforços e em meio de avultado consumo, não se avançou praticamente um passo na luta contra o producto estrangeiro, claro é que virtualmente não existe ainda no paiz a industria do puro linho e que portanto, para ali implantal-a, precisa de rodeal-a de favores o Governo, preparando-lho um ambiente proprio e attractivo.

Um de taes favores é esse da isenção de direitos aduaneiros, solicitado pela nova fabrica.

Por dous aspectos ainda convém examinar o alcance dessa isenção: o do prejuizo causado ao Thesouro, representado pelo valor do imposto arredado pela isenção, e o mal que porventura causará á industria interna de puro linho a isenção pleiteada pela nova fabrica.

A primeira parte não tem razão de ser, isto é, a isenção do imposto nenhum desfalque produzirá nas rendas do Thesouro. Com effeito, tendo sido desanimador até agora (conforme o demonstram as estatísticas de produção nacional), a vida de tal industria, entre nós, claro é que sem esse favor da isenção de direitos para o material importado, ninguém se abalancaria — como até agora (sem contar a tentativa de Sapopemba) se abalancou — a fundar uma fabrica do puro linho no Brasil; portanto, o Thesouro por esse lado nada, teria a esperar, porque não haveria impostos a receber, provenientes da supposta isenção. Cumpre, entretanto, accentuar que a entrada do material (com ou sem isenção) representa sempre vantagens indirectas do alta monta para o paiz.

Cria uma nova unidade economica de onde se irradiam movimentos, e valores de toda a sorte, enriquecedores da com-

munidade, cousas que continuariam a dormir latentes e ignoradas, si o novo empreendimento não as viesse despertar e fecundar. Só a isenção de impostos determinaria, pois, o aproveitamento de taes vantagens. E', no caso, portanto, uma medida de alto valor, sob qualquer de suas faces.

Vejamos agora a influencia da nova fabrica sobre a secção de tecidos de puro linho de Sapopemba. Pela seguinte estatística:

Importação de tecidos de linho puro

Annos	Kilogrammas	Valor em réis
1919.....	125.85	3.143:000\$000
1920.....	515.560	11.188:000\$000
1921.....	185.870	6.025:000\$000
1922.....	347.661	7.754:000\$000
1923.....	296.043	11.670:000\$000
1924.....	673.474	17.720:000\$000

vê-se que a importação tem crescido sempre e que, portanto, ou é essa importação que tem combatido victoriosamente a produção de tecidos de puro linho nacional, ou esta não dispõe de elementos para se desenvolver e deixa á produção estrangeira o campo livre aos seus movimentos.

Por consequencia, uma nova fabrica de tecidos de puro linho não viria mudar a situação economica da produção nacional. Quando muito viria esta substituir em nosso mercado uma parte maior ou menor da produção estrangeira si, bem entendido, pudesse com ella lutar.

O que o Governo deve fazer, em nossa desvaliosa opinião, é concitar os fracos elementos industriaes do paiz, na materia, a se estorçarem por vencer o estrangeiro e amparal-os com favores como esse da isenção e outros, para que importem material aperfeiçoado que lhes permita com elle lutar.

O principal resultado de tal politica economica seria o encaminhamento das fabricas assim montadas para o cultivo directo ou indirecto de linho e portanto para a completa nacionalização de uma industria para a qual sobram no paiz, como acima vimos, todos os elementos capazes de abastecer a a conduzi-la ao triumpho.

Em synthese.

1.º De positivo, e em relação a tecidos de puro linho, consta, somente, a existencia, em uma das nossas fabricas de tecidos de algodão, de uma secção de fiação e tecelagem de puro linho.

2.º Que a produção nacional de tecidos de puro linho em tal secção data de 14 annos e tem sido diminuida, ao passo que a exportação do producto similar estrangeiro tem crescido sempre nos ultimos annos.

3.º Que em tal situação a produção de tecidos de puro linho constitue uma industria nova e como tal merece o amparo dos nossos governantes.

4.º Que a isenção do imposto ao material que ora se está importando, não representa nem desfalque nas rendas do Thesouro, nem prejuizo á fabricação já existente no paiz.

Cumpre lembrar que o valor da isenção pedida é muito inferior neste momento á differença entre o custo de material que se está importando e o custo do mesmo material antes da guerra, ainda assim a situação da nova fabrica ficará em condições muito menos vantajosas do que a qualquer fabrica montada no citado periodo anterior á guerra.

Em conclusão: A' vista das razões expostas, é de justiça e de conveniencia economica que seja deferido o requerimento de Carvalho Putzeis & Comp., pedindo isenção de impostos de importação, para o material da fabrica de tecidos que estão montando em Araraquara.

Sala das Comissões. — Augusto Ramos, Relator. — Helitor Beltrão. — Herbert Moses. — Victorino Moreira.

E' submettida a votos e approvada a seguinte:

CONCLUSÃO

"Que seja deferido o requerimento de Carvalho Putzeis & Comp., pedindo isenção de impostos de importação, para o material da fabrica de tecidos que estão montando em Araraquara."

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o seguinte:

PARECER

(N. 19, da VIII Commissão Permanente)

"Relator, Sr. Fortunato Bulcão.

O recurso interposto pelo Sr. Rodolpho Sonnenfeld, do despacho da Directoria Geral da Propriedade Industrial, que lhe indeferiu o pedido e privilegio para

"Uma nova applicação do côco Babassú para conseguir productos de destillação, taes como alcatrão, seus derivados e coke, caracterizado pelo emprego da casca do côco Babassú para obter aquelles productos",

mereceu cuidadoso estudo em todas as peças que o acompanhavam.

Vê-se do processo que, ouvida a respeito a Estação Experimental de Combustível e Minerios, o respectivo examinador declarou em o seu parecer de 4 de outubro de 1924:

"Não pôde este pedido ser objecto de patente, por já serem conhecidos o coke e outros derivados da destillação a secco do côco Babassú."

Em concordancia com aquelle parecer, diz o consultor tecnico do Ministerio, Sr. Dr. Lohmann, em 18 de dezembro de 1924:

"Seado minha opinião tambem contraria á concessão do alludido privilegio, justamente por não haver no pedido elemento nenhum de novidade tecnica, declarei-me inteiramente de accordo com o parecer desfavoravel do referido examinador.

Voltando o processo para minha mão, com o pedido de melhores esclarecimentos, declaro, novamente, que não posso descobrir nenhuma novidade nem mesmo nova applicação no verdadeiro sentido, nesta solicitação de privilegio."

"O processo de destillação a secco de vegetaes, de partes de plantas, como sejam: madeira, serragens, cascas de côcos, etc. — é tão conhecido e usado em tão larga escala que não pôde mais formar objecto de patente legalmente concedida. A natureza dos productos, obtidos, coke, alcatrão, etc., de um modo geral, não varia tanto como o vegetal empregado, para se poder considerar "nova" a applicação da materia prima dantes não usada nesse sentido.

Mesmo na hypothese — contraria á verdade — de que ninguém, até agora, se tivesse lembrado de empregar cascas de côco, sejam as de Babassú, para a obtenção do coke vegetal e outros productos de destillação a secco de semelhante material, não deveria ser concedida uma patente para tal applicação, por não poder ser considerada nova, salvo si o requerente demonstrasse, competentemente, ter conseguido, por exemplo, qualquer novo producto ou derivado, qualquer vantagem tecnica nova, qualquer resultado industrial até então desconhecido, e isto justa e exclusivamente devido á applicação de tal materia prima para o alludido fim."

Naquelle phase do processo, interposto o recurso pelo requerente, votou o mesmo Sr. Dr. Lohmann, respondendo isto em 21 de março de 1925:

"O requerente, no seu recurso ao despacho que lhe indeferiu o pedido, allega:

I) tratar-se de «applicado novo», nos termos da lei, quando se submettam ao conhecido processo de destillação a secco as cascas de côco-Babassú, para conseguir productos, taes como alcatrão, seus derivados e coke;

II) não terem todos os examinadores, a cuja apreciação foi submettido o pedido de privilegio, comprehendido o objecto da invenção, que não é a destillação a secco e sim sua applicação ao caso concreto das cascas de côco Babassú;

"Que o requerente provas da falta de novidade no invento, preconizada por todos os examinadores, pedindo que sejam indicados livros, folhetos ou outras publicações sobre o assumpto.

... vou satisfazer o desejo do recorrente, no que diz respeito á indicação da litteratura tecnica, em

que se menciona o carvão obtido das cascas de côcos, producto novo, no seu entender, mas de facto já universalmente conhecido ha muito tempo.

"O carvão (coke) obtido das cascas de côco, pela destillação a secco, naturalmente se menciona, entre outros, nos seguintes manuaes:

1) Roscoe — Ciassen — Manual de Chimica Inorganica — Tomo I — 3ª edição — 1895 — Pag. 697;

2) K. Koffmann — Manual de Chimica Inorganica — 2ª edição — 1919 — ag. 284;

3) M. Frantz — Manual de Chimica — Tomo II — 1922 — Pags. 175 a 391.

Não constitue novidade, portanto, o carvão obtido das cascas de côco — fosse qual fosse a especie do côco empregado — e, tão pouco, a applicação a secco, no caso das cascas de côco, para se obter o carvão (coke) vegetal e, concomittantemente, outros productos da carbonização fóra do contacto com o ar."

Para as conclusões a que esta commissão é conduzida pela leitura dos pareceres acima transcriptos, bastaria, em poucas palavras, aqui dizermos que concordavamos com os pareceres em todos os seus fundamentos. Entretanto, a materia é de veras interessante e seria pena deixar tão crystallinas verdades e tão precisos conceitos nos reolhos de um processo, sem a menor divulgação.

O illustre patrono do recorrente, em seu novo recurso de 24 de maio proximo passado, entrando em varias considerações sobre os fundamentos do parecer do Sr. Dr. Lohmann, diz:

... reflectiu o Sr. consultor tecnico que se achava em jogo a sua probidade profissional e resolveu intelligentemente deixar no seu proprio parecer uma base tambem para o deferimento do pedido. Nestas condições, não se lhe poderia attribuir parcialidade na questão. Diz assim o consultor tecnico: opino pelo indeferimento da patente, salvo si o requerente demonstrar competentemente ter conseguido, por exemplo qualquer vantagem tecnica nova, ou qualquer resultado industrial.

(O parecer diz: «salvo si o requerente demonstrar se competentemente ter conseguido, por exemplo, qualquer outro producto ou derivado, qualquer vantagem tecnica nova, qualquer resultado industrial até então desconhecido, e isto justa e exclusivamente devido á applicação de tal materia prima para o fallado fim.)

E dahi conclue o illustre patrono do recorrente:

"Quem poderá negar o grande valor industrial do coke com 8.000 calorías, do gaz mais rico que o usado nesta capital, do pixe, do alcatrão, do acetato de cal, do acido phenico, do oleo, do verniz, enfim, de uma série infinda de productos que pelo processo conhecido de destillação a secco, são retirados da casca do côco Babassú."

Entretanto, o confronto dos citados pareceres do illustre consultor tecnico não deixa subsistir duvida que

«seja qual for o producto ou sub-producto de destillação a secco das cascas de côco babassú ou qualquer outro, não constitue novidade, por já ser universalmente conhecido ha muito tempo. (E isso com o apoio na autoridade sua e de autores chimicos de fama universal que citou.)»

Ninguém poderá dizer, consciencientemente, que coke, gaz, acido acetico (ou acetato de cal, quando em mistura com cal hidratada), pixe, alcatrão, acido phenico, alcool de acetona, verniz, etc., obtidos de cascas de côco, seja de que especie for, pelo processo vulgar de destillação a secco, constitue novidade.

E bem certo que o grande e generoso Brasil, acolhendo os filhos de outras plagas, offerece-lhes campo vastissimo para o lucrativo exercicio de suas louvaveis actividades e iniciativas; e, por isso mesmo, bem merece o concurso de esforços para o objectivo collimado nessas tentativas, que é o aproveitamento de suas riquezas latentes.

Assim, o proprio requerente, mesmo sem privilegio, deverá estar convencido de que o aproveitamento das cascas e residuos do côco babassú, será um negocio de veras lucrativo.

para quem quer que o explore pelo vulgarissimo processo de destillação a secco e separação de sub-productos.

Não é, aliás, de hoje que se conhece o grande valor das cascas do babassú como combustível, usadas desde longos annos, na navegação fluvial dos Estados do norte, onde são nativas e abundantes aquellas precisas palmeiras. A propria Rubber Line as emprega desde muito nas fornalhas de suas lanchas e rebocadores.

E si o recorrente, como diz em seu memorial, tem á sua disposição mais de 50 milhões de palmeiras, está só por essa razão, armado do maior, do mais garantidor dos privilegios, para ganhar o ouro que lhe approuver, sem motivo de temer a liberdade de fabricação ou a concorrência.

O privilegio, esta commissão, de pleno accordo com os pareceres do illustre consultor tecnico do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, é de opinião não lhe seja concedido.

Sala das sessões 25 de julho de 1925. — *Fortunato Bulcão*, relator. — *Othon Leonardos*. — *Julio Eduardo da Silva Araujo*. — *Oscar Ferreira de Carvalho*.

RELATOR

Em additamento ao parecer n. 19, de 25 de julho de 1925

Relator, Sr. Fortunato Bulcão

Em sessão plenario de 27 de agosto de 1925 (*Diario Official* de 2/9/1925), ao ser posto em discussão o parecer n. 19, de 25 de julho do mesmo anno, tive o prazer de apoiar a proposta do illustre Sr. conselheiro Dr. Raul de Faria, para que o Conselho nomeasse uma commissão que pudesse, de visu, examinar o processo empregado pelo requerente, bem como o resultado obtido.

Approvada aquella proposta, foram nomeados e designados para a dita commissão os Srs.:

a) *Membros da VIII Commissão:*

Dr. Affonso Vaz de Mello;
Fortunato Bulcão;
Othon Leonardo;
Dr. Julio E. da Silva Araujo, e
Raul Dunlop.

b) *Os Srs. Conselheiros:*

Dr. Raul de Faria;
Dr. Carlos Jordão;
Dr. Augusto Ramos, e
João Augusto Alves, e

c) *O Sr. Dr. Julio Lohmann, illustre chimico, professor da Escola Polytechnica.*

Convocada a reunião para o dia 11 de novembro, compareceram á casa de recorrente, Sr. Rodolpho Sonnenfeld, á rua Senador Nabuco n. 30, ás 10 para 11 horas da manhã, os Srs. Drs. Lohmann, Carlos Jordão, Thoma Le Gall (da Estação de Minerios e Combustiveis), o humilde relator deste e o Sr. Dr. Evaristo da Veiga, na qualidade de advogado do requerente.

Os outros Srs. membros da commissão, por motivos justificados, não, puderam estar presentes.

Tratava-se de satisfazer os termos da citada proposta do Sr. Dr. Raul de Faria e de aquiescer ao convite do requerente, por intermedio do seu advogado, para assistirmos a uma demonstração pratica sobre a applicação, para o qual o recorrente pedira privilegio isto é:

«Uma nova applicação do côco babassú para conseguir productos da destillação, taes como alcátrão, seus derivados e coque, caracterizado pelo emprego de casca de côco babassú para obter aquellas productos.»

No quintal da casa daquelle rua e numero, mostrou-nos o Sr. Sonnenfeld uma pequena installação, para destillação a secco, constando de forno, aquecido a lenha, com a camara de coqueificação respectiva, tubo de condensação de alcátrão refrigerado a agua, separador de alcátrão, purificador e recipientes do gaz obtido na destillação.

Fez-se a carga do forno com 15 kilos de casca de côco Babassú, accendeu-se-lhe a fornalha para que se fizesse a combustão da lenha, e pelo calor desta e eventualmente pelo gaz obtido no proprio processo, a destillação ou coqueificação das cascas de Babassú.

Tratava-se de um aparelhamento vulgar, de destillação a secco, que não fora objectivado no pedido, e, por isso mesmo, nada de interessante podia ter em si aquella improvisada installação.

Cogitava-se, sim, de conhecer de visu, qualquer particularidade da applicação, por ventura não apreciada no processo do recurso em apreço.

Longas foram as explicações dadas pelo requerente, Sr. Rodolpho Sonnenfeld, que tambem mostrou sobre estante na sua sala de visitas diversos vidros contendo amostras de coque, alcátrão, verniz, acido acetico, alcool, methylico e acetona, que nos disse, haver obtido por processos chimicos da destillação a secco das cascas de Babassú.

Da conferencia e exame nenhum argumento novo, nenhuma prova resultaram que nos induzisse a modificar a opinião já formada no alludido parecer n. 19.

Não existe no caso em apreço nenhum elemento de novidade tecnica, nem mesmo nova applicação, no verdadeiro sentido.

Nos varios typos vulgarizados de installação para destillação a secco, é sabido (e por de mais corriqueiro entre profissionais da industria em questão) que nenhuma novidade pôde existir em destillar hydratos de carbono de origem vegetal, para obter os mesmos productos e sub-productos dos quaes, no seu memorial, faz menção o recorrente.

As cascas de côco, seja de Babassú ou de qualquer outro, as cascas de arvores, as madeiras das nossas florestas, submettidas aos conhecidos processos da destillação a secco e do laboratorio chimico, dão os mesmos productos e sub-productos, como variações de teor em carbono e materias volateis, não sendo, pois, cabivel a pretensão do recorrente em obter privilegio nos termos em que o pediu.

Nestas condições, somos de opinião que não existe motivo para modificar o que já dissemos no parecer, negando provimento ao recurso.

Sala das Commissões, Rio de Janeiro, 9 de março de 1926. — *Fortunato Bulcão*, Relator. — *Julio E. da Silva Araujo*. — *Affonso Vaz de Mello*. — *Raoul Breves Dunlop*. — *Dr. Grin Lohmann*. — *João Augusto Alves*.

Subcrevendo este parecer e o mesmo não tenho feito em relação ao anterior, de 25 de julho de 1924, devo aqui, a título de justificação de voto, uma explicação. Procurado por pessoa que se interessava pelo julgamento deste recurso, antes do pronunciamiento do illustre conselheiro relator, senhor Fortunato Bulcão, isto é, antes de 25 de julho, manifestei á mesma, quando me expunha o invento que a minha primeira impressão, diante da exposição feita, era contraria á concessão da patente e que isso era o que mais devia lhe interessar, a minha opinião não pesaria no caso, porque impossibilitado de funcionar no Conselho por algum tempo, não estaria presente ao julgamento do feito, era novamente submettido á consideração do Conselho. Fica assim justificada a falta da minha assignatura ao parecer anterior, com o qual estou tambem de accordo. Rio, 17 de abril de 1926. — *Affonso Vaz de Mello*. — *Raul de Faria*.

E' submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

«Que seja negado provimento ao recurso.»

Entra em discussão o seguinte

PARECER

(N. 81, da VIII Commissão Permanente)

«Relator, Sr. Raoul B. Dunlop»

Processo n. CSCI R 157

Recurrente: Manoel da-Riu — Pedido de privilegio para «um aparelho com penna d'agua limpavel sem violação».

Reivindicación:

1º, um aparelho com penna d'agua limpavel sem violação, caracterizada por funcionar por meio de uma agulha, que, quando comprimida atravessa o furo da penna desobstruindo-a, voltando depois á posição primitiva pela acção de uma mola, ou de qualquer agente; tudo como se acha descripto e representado no desenho;

2º, um aparelho com penna d'água limpavel sem violação, como reivindicado em 1, caracterizado por constar de um corpo metálico em forma de T, que se liga por um dos extremos á canalização geral e que no outro extremo comporta a penna propriamente dita; constituida esta penna por um disco metálico tendo ao centro um pequeno orificio e munido de uma guia destinada a manter sempre centralizada em frente ao orificio a agulha de desobstrução; sendo o referido disco mantido no respectivo lugar por uma porca de união, susceptível de se retirar dasatarrachando, para permittir a inspecção no aparelho quando se tornar mistér;

3º, um aparelho com penna d'água limpavel sem violação, como reivindicado em 1 e 2, caracterizado por ter, no terceiro ramo do corpo em T, uma rolha de parafuso perfurada no centro e atravessada por uma agulha, que se acha mantida por meio de mola do lado de fóra; estando a referida agulha collocada no eixo do aparelho, centralizada e na direcção do orificio da penna.

A Repartição de Aguas é de opinião tratar-se effectivamente de um registro original, e, talvez, susceptível de resultado industrial, mas que pôde ser violado facilmente a fraude, nesse caso, só poderia ser verificada desmontando-se o aparelho; que convém ainda salientar que o dispositivo, para a desobstrução deve encarecer muito o preço do aparelho.

O Consultor Technico, sem referir-se á novidade do invento, condemna o aparelho porque

as pennas d'água são compostas de um numero variavel de furos de diâmetros constantes e marcado... e ainda que o aparelho só se presta para a limpeza do um só furo, não se applica aos casos ordinarios...

Contestando, allega o inventor que "é mais racional fazer variar o diâmetro do furo do que empregar varios "furos", e ainda que "não seria difficil tornar multiplas as pontas das agulhas sobre a unica haste..."

Reparando os argumentos da Repartição de Aguas, o inventor affirma ainda que o seu aparelho não é violavel, dadas certas circumstancias de ligação á canalização, addicionando que o custo do dispositivo destinado a desobstrução não ultrapassa de 1\$000 ao de um "ferrule", do mesmo diâmetro.

Portanto.

Considerando que nada foi allegado contra a novidade da invenção, mas, pelo contrario, a Repartição de Aguas, por seu director, considera-o effectivamente original;

Considerando que a parte economica só poderá ser provada por longa experiencia e que essa experiencia só foi feita em Ilhéos, Estado da Bahia, onde — ao que affirma o requerente, está dando optimo resultado pratico, evitando justamente os inconvenientes apontados pelos consultores;

Considerando que nenhum prejuizo a terceiros poderá advir do privilegio, si concedido, porquanto o abastecimento d'água é em geral confiado a repartições officiaes ou a grandes empresas, que procedem a exames e demoradas experiencias de aparelhos dessa natureza antes de adoptal-os nas suas redes;

Considerando que não se pôde negar a importancia do invento, cuja utilidade só poderá ser contestada após demoradas experiencias praticas;

E' a VIII Comissão de parecer que seja dado provimento ao recurso.

Sala das sessões, 15 de julho de 1926. — *Raoul Breves Dunlop*, Relator.

O Sr. Heitor Beltrão (Secretario Geral) — Cabe-me rectificar um erro de impressão que existe no *Diário Official* o declarar que o parecer do Relator, Sr. Raoul Dunlop, está também assignado pelos Srs. Affonso Vaz de Mello, Silva Araujo e Othon Leonardos.

Ninguém mais pedindo a palavra, é encerrada a discussão, sendo, em seguida, submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

«Que seja dado provimento ao recurso.»

Entra em discussão, que se encerra sem debate, e seguinte

PARCELA

(N. 82, da VIII Comissão Permanente)

«Recurso n. CSCI R 143»

Relator, Sr. Raoul Breves Dunlop

Recorrente — Oswaldo Rothfuchs; pedido de privilegio para um novo fogão.

Reivindicações

1º, um novo tipo de fogão, caracterizado pela maneira como se realiza a circulação dos gases quentes da fornalha, a qual é essencialmente a seguinte: Os gases partindo da fornalha passam pela parte superior do forno em trajecto horizontal; depois inflectem e descem verticalmente percorrendo a parede lateral do forno; em seguida novamente inflectem e retrocedem em trajecto horizontal, passando por baixo do forno e sob o cinzeiro; por fim attingem a região da caldeira, que envolvem por todos os lados e se encaminham para a chaminé situada atraz da caldeira;

2º, um novo tipo de fogão, como reivindicado em 1, caracterizado ainda por ter a fornalha collocada entre o forno de assar e a caldeira de agua, de forma que os gases quentes da fornalha circulem envolvendo primeiro o forno e depois a caldeira, ao contrario do que ocorre nos fogões communs, em que a fornalha fica de um lado e o forno e a caldeira de outro, em seguimento uma ao outro.»

Das reivindicações, conclue-se que o allegado invento consiste na posição da fornalha entre o forno e a caldeira ou deposito de agua.

A Estação Experimental de Combustiveis e Minerios informa que o fogão em questão não constitue novidade, concordando o consultor tecnico do ministerio com essa affirmacão.

Contestando esses pareceres, o recorrente junta um *memorandum* dos Srs. Wallig & Comp., de Porto Alegre, em que se diz:

«Respondendo á sua consulta sobre a construcção de fogões, vimos declarar-lhe que não fabricamos fogões com a fornalha entre a caldeira e o forno.»

Pronunciando-se novamente sobre a questão, o consultor tecnico mantem a sua opinião e allega que:

«já teve em sua residencia um fogão desse tipo e, ainda, que á rua Humayá n. 133, em uma pequena officina de serralheiro, existem expostos á venda dous fogões desse tipo.»

Considerando, portanto, que a unica prova ou documento apresentado pelo recorrente para destruir as bases do indeferimento do seu pedido de privilegio consiste em um *memorandum* que não pôde ser tomado em consideração e, ainda, tendo em vista que o invento não apresenta novidade:

A 8ª Comissão, adoptando os pareceres dos technicos, opina que seja negado provimento ao recurso.

Sala das sessões, 15 de julho de 1926. — *Raoul Breves Dunlop*, relator. — *Affonso Vaz de Mello*, — *Julio E. Silva Araujo*. — *Othon Leonardos*.

E' submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

Que seja negado provimento ao recurso.

O Sr. Heitor Beltrão (Secretario Geral) — Devia entrar em discussão o parecer n. 83; entretanto, como esse parecer tenha sido publicado no *Diário Official* sem o respectivo cabeçalho, a Secretaria do Conselho julgou que não se tivesse dado tal publicação e deixou de incluí-lo na ordem do dia.

O Conselho, em todo caso, decidirá a respeito do ponto.

O Sr. Presidente — Vou consultar a Casa sobre se deseja que seja submettido á discussão o parecer n. 83.

O Sr. SILVA ARAUJO — O parecer é unânime.

O Sr. VICTORINO MOREIRA — Desde que a publicação foi feita, parece-me que pôde ter lugar a discussão.

O Sr. HERBERT MOSES (pela ordem) — Sr. Presidente, eu proporia o adiamento, apenas para não se firmar o precedente. Na realidade, todos nós temos o costume de nos orientar pela ordem do dia que é communicada aos Srs Conselheiros; de modo que, se, no caso, não ha divergencia, em outro poderia haver, e julgo que devemos evitar se verifique esta hypothese.

O Sr. VICTORINO MOREIRA (pela ordem) — Discredo da opinião do nobre collega, no caso vertente, porquanto o parecer é unânime e favoravel, de maneira que não pôde prejudicar a ninguém. O Conselho, todavia, decidirá como entender mais acertado.

O Sr. HERBERT MOSES — A minha suggestão foi feita, apenas, por uma questão de principio.

O Sr. Presidente — As ponderações feitas pelo Sr. Herbert Moscos são muito justas e a Mesa desejava, unicamente, ouvir a opinião do Conselho sobre a matéria.

Vou, submeter a votos a proposta de S. Ex.

Submettido á votação, é aprovado o adiamento por 7 votos contra 5.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o seguinte

PARECER

(n. 84, da VIII Comissão Permanente)

"Recurso n. C S C I 140 — Relator: Sr. Raoul Breves Dunlop.

Recorrente: Dr. João Wilkens Bevilacqua.

Pedido de privilegio para "aplicação dos colloides de metaes radio-activos para fins therapeuticos".

O inventor reivindica como pontos e caracteres constitutivos da invenção

"A applicação dos colloides de metaes radio-activos, como uranio, thorio, mesothorio e semelhantes, para fins therapeuticos, obtidos pelos processos usuas, chimicos, physicos ou mecanicos..."

Do estudo comparativo dos pareceres technicos annexos a este processo, conclue-se que até esta data os colloides de metaes radio-activos não foram utilizados para fins therapeuticos; opinando, contudo, o examinador da Saude Publica pelo indeferimento do pedido, em seu parecer de 4 de fevereiro de 1926, baseando-se em interpretação do art. 41, § 2º, do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, comquanto reconheça, em parecer datado de 27 de junho de 1925, que a applicação dos colloides em questão não é nociva á saúde.

O consultor do ministerio — Dr. Flaviano de Andrade, — em seus dous pareceres, de 17 de outubro de 1925 e 3 de março de 1926, opina pela concessão do privilegio.

Contudo, a Directoria de Propriedade Industrial, em officio n. 278, de 29 de março de 1926, encaminhando o recurso á instancia superior, declara que

"... a descoberta de propriedades therapeuticas em colloides de metaes radio-activos poderá ser objecto de um premio, mas não de um privilegio."

Em desacôrdo com essa opinião, encontra-se no processo um parecer do eminente mestre do Direito — Clovis Bevilacqua — em que esse jurisconsulto, estudando o pedido em face do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 1923, o especialmente o art. 33, na parte em que explica o que se deve entender por "applicação nova de meios ou processos conhecidos, para se obter um producto ou um resultado pratico" — É O USO NOVO DADO A QUALQUER AGENTE, SUBSTANCIA OU MATERIA CONHECIDA — afirma que o privilegio pôde ser legalmente concedido.

Considerando, por conseguinte, que se deve presumir que a Directoria Geral de Propriedade Industrial reconhece haver novidade e vantagem na applicação dos colloides de metaes radio-activos para fins therapeuticos, tanto que, negando o privilegio, informa que a descoberta poderá ser objecto de um premio;

Considerando que os premios só são concedidos pelo Congresso Nacional

"quando haja conveniencia de vulgarizar o invento" (Constituição Federal, art. 72, § 25).

é que não foi reconhecida, nem sequer discutida, a conveniencia a que se refere a disposição constitucional, mesmo porque a applicação dos colloides na therapeutica, descoberta nova, ainda não deu resultados que estabeleçam a conveniencia de sua vulgarização;

Considerando que o eminente mestre Clovis Bevilacqua, no seu brilhante parecer, remove todas as duvidas possiveis quanto á legalidade da concessão do privilegio;

Considerando que si houver em qualquer época conveniencia na vulgarização da descoberta, poderá o Poder Publico desapropriar o privilegio, que constitue uma propriedade e

"O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização previa" (art. 72, § 17, da Constituição Federal);

A 8ª Comissão opina pelo deferimento do recurso. Sala das sessões, 15 de julho de 1926. — Raoul B. Dunlop, relator. — Affonso Vaz de Mello. — Othon Leonardos. — J. C. Silva Araujo."

O Sr. Silva Araujo (pela ordem) — Devo accentuar que assignei vencido este parecer, o que não está bem claro na publicação.

E' submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSAO

"Pelo deferimento do recurso".

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o seguinte

PARECER

(N. 85, da VIII Comissão Permanente).

Relator: Sr. Raoul B. Dunlop.

"Recurso N. C. S. C. I. R 159

Recorrente: Edgard Arthur Ashcroft.

Pedido de privilegio para "um processo aperfeiçoado de electrolyzar saes metallicos em fusão e recuperar os metaes o radicaes acidos e aparelho para esse fim".

O memorial descriptivo annexo ao processo contem nove reivindicações.

Em officio n. 574, de 11 de junho de 1926, a Directoria de Propriedade Industrial encaminhando o recurso á instancia superior, e tendo em vista o parecer do consultor tecnico Dr. Flaviano de Andrade, que opinou pela concessão do requerido, considerando privilegiaveis o aparelho e o respectivo processo "pensa que o recurso merece provimento".

Por conseguinte,

Considerando que o consultor tecnico, no parecer que emittiu sobre o recurso, em 19 de maio de 1926, allega

"A finalidade dos electrolyzadores em apreço é diferente da de seus congenes. Trata-se, pois, de uma applicação nova. Mas os ditos electrolyzadores não são exactamente iguaes aos até agora empregados. Tanto que o Dr. Lohmann acha que pôde ser patenteada "a determinada forma de electrolyzadores". Deste debate, concluo que se deve dar provimento ao recurso do requerente. Os electrolyzadores sobre serem adequados, a um fim especial, tem uma applicação nova, applicação que ninguém contestou. São privilegiaveis, portanto, o aparelho e respectivo processo, de accordo com o texto do mesmo recurso".

Considerando que a Directoria Geral de Propriedade Industrial conformou-se com este parecer e que — ao que se presume — só deixou de reconsiderar o seu despacho de indeferimento, por não ter poderes para tanto dentro do Regulamento.

E' a VIII Comissão de parecer que seja dado provimento ao recurso.

Sala das sessões, 15 de julho de 1926. — Raoul Breves Dunlop, relator. — Affonso Vaz de Mello. — J. E. Silva Araujo. — Othon Leonardos.

E' submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSAO

"Que seja dado provimento ao recurso."

Entra em discussão, que se encerra sem debate o seguinte

PARECER

(N. 86, da VIII Comissão Permanente).

Relator: Dr. J. E. Silva Araujo

Examinadas as peças do processo n. CSCI-R 163, que compõem e acompanham o recurso interposto por Angelo Ginnaria, do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial, que lhe negou privilegio para a invenção de "uma applicação de um pente nos chapéus de palha, denominado "Commodidade", não se pôde deixar de concordar com os dizeres

do parecer do Dr. Martins Costa, opinando que nada tem de original a banalidade de um pequeno pente appenso ao fundo de um chapéo pelo lado de dentro. Os dous objectos continuam a ser o que dantes eram, sem qualquer utilidade nova. Pela circumstancia dessa approximação, dessa especie de casamento acobertado, nem um passa a cobrir melhor, nem o outro a alisar com mais efficiencia e utilidade.

Além do mais, as reivindicções que se leem na petição são por demais pretenciosas e extensas nos seus effeitos.

Finalmente, a cousa em si é ridicula e vem com o fim, perfeitamente dispensavel á lei de qualquer utilidade ou beneficio colectivo, de apurar os homens no sentido de vaidade corporal, o que apenas se deve permittir como toleravel o corrente ao sexo feminino.

Pelo que, somos de parecer se não receba o recurso em apreço.

Sala das Commissões, 22 de julho de 1926. — J. E. Silva Araujo, relator. — Affonso Vaz de Mello. — Raoul R. Dunlop. — Othon Leonardos.

E' submittida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

“Que se não receba o recurso.”

Entra em discussão, que se encerra sem debate o seguinte

PARECER

(N. 89, da VIII Comissão Permanente)

*Relator: Sr. Raoul Dunlop:

Processo n. CSCI-R 104

Recorrente, Fratelli Vita.

Pedido de privilegio para:

“Uma garrafa destinada ao acondicionamento de agua gazosa á baixa pressão.”

Reivindicções

1ª, uma garrafa destinada ao acondicionamento de água gazosa, fabricada de vidro de qualquer cor, com formato cylindro-conico, tendo de altura 237 m/m.; de diametro, na parte cylindrica, 62 m/m., e de capacidade, 330 grammas;

2ª, uma garrafa destinada ao acondicionamento de água gazosa, á baixa pressão, caracterizada pelo facto de ter, abaixo da bocca e na distancia de 88 m/m., quatro concavidades que dão origem a quatro canaes que servem para dar suave passagem á agua saturada com o xarope aromatizado, e, portanto sem desperdicio de acido carbonico;

3ª, uma garrafa destinada ao acondicionamento de agua gazosa, á baixa pressão, fabricada como substancialmente descripto e para o fim indicado.

O consultor tecnico, em seu parecer do 4 de novembro de 1925, allega que:

“O primeiro item das reivindicções refere-se á uma garrafa, para agua gazosa, com determinadas dimensões. Quer dizer: o requerente deseja patente para uma escala, o que raia pelo absurdo. Depois, a garrafa sobre ser uma imitação, não apresenta as vantagens que se lhe prestam. O gaz carbonico desprender-se-ha da mesma forma, uma vez cessada a pressão, mantida pela rolha.”

No pedido de reconsideração os inventores abandonam a primeira reivindicção quanto á dimensão da garrafa, acrescentando, em reforço das segunda e terceira reivindicções, que os quatro canaes não deixam escapar o gaz logo após a terminação da pressão, dando passagem suave á agua saturada, sem desperdicio do acido carbonico.

Voltando o processo ao consultor, Dr. Flaviano da Silveira Andrade, esse profissional reconsidera a sua opinião, em parte:

“E' exacto — um confronto mais minucioso me demonstrou — que a garrafa em apreço é original. Quanto a não deixar ella passar o gaz, não assiste razão aos requerentes.”

Por um phenomeno physico denominado *expansibilidade*, os gazes tendem sempre a augmentar de volume, uma vez cessada a pressão que porventura sobre elles actúa. Ora, retirada a rolha da garrafa, o gaz carbonico tende a sahir tumultuosamente pouco importando que haja ou não os canaes allegados. De modo que, resumindo, o caso é este: a garrafa é de facto original, mas esta originalidade não “é susceptivel de utilidade industrial”, conforme preceitua o artigo 32 do Regulamento em vigor.”

Nestas condições,

Considerando que o consultor tecnico, em seu segundo e ultimo parecer, reconhece a *originalidade* do invento;

Considerando que ha evidente equivoco por parte do consultor quando diz que os recorrentes affirmam não deixarem os canaes allegados passar o gaz;

Considerando que a affirmação dos recorrentes é que as quatro concavidades servem para dar *passagem suave* á agua saturada, sem desperdicio de acido carbonico;

Considerando que os recorrentes abandonam a primeira reivindicção que, como affirma o consultor, redundaria em *patente para uma escala*;

Considerando que o invento, dada a economia de acido carbonico, não pôde deixar de ser susceptivel de utilidade industrial;

Considerando, finalmente, que o requerido não fere direitos de terceiros e que, caso a invenção deixe de acarretar *utilidade industrial* capaz de produzir lucros commerciaes, os unicos prejudicados serão os proprios inventores;

E' a 8ª Comissão de parecer que seja dado provimento ao recurso, nos termos da petição datada de 28 de dezembro de 1925, isto é, eliminada a primeira reivindicção.

Sala das sessões, 26 de julho de 1926. — Raoul Breves Dunlop, relator. — Othon Leonardos. — Affonso Vaz de Mello. — J. E. Silva Araujo.

E' submittida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

“Que seja dado provimento ao recurso nos termos da petição datada de 28 de dezembro de 1925, isto é, eliminada a primeira reivindicção.”

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o seguinte

PARECER

(N. 90, da VIII Comissão Permanente)

Relator, o Sr. Raoul Dunlop.

PROCESSO N. CSCI — N 165

Requerente, Aureliano Henrique Tosta — Pedido de privilegio para “um aparelho para determinar a hora legal (hora do fuso) em qualquer parte do globo, sendo dada a hora legal de uma localidade qualquer” — “Chronometros”.

Reivindicções

Um aparelho para determinar a hora legal (hora do fuso) em qualquer parte do globo, sendo dada a hora legal de uma localidade qualquer, caracterizado por constar de uma parte fixa e uma parte movel, esta gyratoria; a parte fixa é um quadrante ou mostrador comportando 24 divisões que representam os 24 fusos horarios em que foi convencionalmente dividido o globo, achando-se inscripto em cada divisão ou fuso o nome ou nomes da cidade, ou cidades, paizes ou Estados, cuja hora se rege pela do fuso respectivo; a parte movel é um disco gyratorio com um botão para manejo, comportando tambem 24 divisões representando as 24 horas do dia, numeradas de 0 a 23 segundos a moderna contagem das horas e de I a XII (meio dia) e I a XII (meia noite), segundo a antiga contagem; sendo as numerações feitas no sentido retrogrado, ao passo que o gyro do disco indicador será no sentido directo.

Pronunciando-se sobre a invenção, o director do Observatorio Nacional concluiu a 27 de agosto de 1925:

“O *chronometro*, considerando rigidamente os meridianos geometricos, introduziria, pois, o erro de uma hora, o que bastaria para fazel-o rejeitar, pois nesses estados a hora legal de meio-dia marcaria 13 horas, em desacordo com a lei n. 2.784, de 18 de junho de 1913.

Ignoro si alguém teve a mesma idéa, mas me parece destituida de qualquer utilidade industrial.”

A 20 de fevereiro do corrente anno, o consultor tecnico, Dr. Martins Costa, assim se exprimia:

«Concordando com o parecer do distincto director do Observatorio Nacional quanto á falta de utilidade industrial do aparelho que faz o objecto deste pedido, opino egualmente pelo seu indeferimento.»

Comtudo, a 23 de março, o director do Observatorio reconsiderava o seu parecer anterior, declarando:

«Felizmente o Sr. professor Tosta, nas instrucções que redigiu para o emprego do aparelho, accrescentou uma relação dos fusos de cada localidade, para empregar em vez da longitude, e a objecção feita não tem mais logar de ser.»

Não vejo, pois, inconveniente em ser concedida a patente solicitada.»

O consultor, Dr. Martins Costa por sua vez, altera o seu primitivo parecer:

«Não tenho mais nada a oppor quanto á utilidade do invento do requerente, á vista das informações incorporadas ao processo, opino pelo deferimento do pedido que fez.»

A propria Directoria de Propriedade Industrial, encaminhando o processo á instancia superior, conformou-se com as ultimas opiniões transcriptas:

«Ouvidos sobre o recurso, os mesmos technicos emitiram pareceres favoraveis, pelo que me parece que o recurso merece provimento.»

Consequentemente:

Considerando que o invento mereceu, afinal, a acquiescencia dos órgãos technicos a que recorreu a Directoria de Propriedade Industrial;

Considerando que o invento é de incontestavel vantagem, principalmente para os negociantes de cambias, do café, de borracha, etc., que precisam acompanhar as oscillações dos mercados e bolsas estrangeiras, commun'cando-se com estas praças pelo telegrapho; pela facilidade que lhes trará o invento, permitindo-lhes mediante operação simples e rapida, conhecer a hora nestes mercados;

Considerando que o invento é incontestavelmente novo, porquanto as agencias de Cabos Telegraphicos, em Paris e Nova York (e talvez em outras cidades), utilizam-se de varios relógios para manter o publico informado da hora em outras praças, o que provavelmente deixaria de fazer si tivessem conhecimento do invento do professor Tosta, que fornece ditas informações por meio de um unico aparelho;

Considerando, finalmente, que a propria Directoria de Propriedade Industrial opina pela concessão do privilegio, corrigindo assim o seu despacho primitivo:

E' a 8ª Commissão de parecer que seja dado provimento ao recurso.

Sala das sessões, 28 de junho de 1926. — *Raoul B. Dunlop*, relator. — *Othon Leonardos*. — *Affonso Vaz de Mello*. — *J. E. da Silva Araujo*.

E' submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

«Que seja dado provimento ao recurso»

Entra em discussão o seguinte

ADITIVO AO PARECER

[(N. 21, da IX Commissão Permanente)]

Additivo ao parecer n. 21

«A Commissão, que já deu seu parecer, firmada no allegado e provado no recurso, mantem suas conclusões que não podiam ser modificadas pela apresentação de documentos graciosos ou allegações extemporaneas. — *Fernandes Couto*, relator. — De accordo — *Hannibal Porto*. — *Francisco Ignacio Botelho*. — *Victorino Moreira*. — *J. A. Costa Pinto*.»

O Sr. *Herbert Moses* — Sr. Presidente, pedi a palavra para fazer ligeiras considerações sobre o respeitavel additamento ao parecer n. 21. Quem solicitou o adiamento do debate deste caso, apresentando um documento, fui eu proprio. O additamento diz o seguinte:

«A Commissão, que já deu parecer, firmada no allegado e provado no recurso, mantem as suas conclusões, que não podiam ser modificadas pela apresentação de documentos graciosos ou allegações extemporaneas.»

Com todo acatamento pela Commissão, desejaria ponderar o seguinte: não penso que o documento apresentado tenha sido gracioso, ou que a allegação fosse extemporanea. Entendo

que a organização deste Conselho teve exactamente o fim de fugir das normas burocraticas e evitar as repetidas intervenções de advogados em causas patrimonias, não raro sacrificadas por uma questão de prazo, discutindo-se, por exemplo, si os agravos foram propostos ou não dentro do termo legal.

Lembro-me perfeitamente de que, em uma entrevista dada ao ser formado o Conselho, declarei que, apesar de ser prejudicial aos interesses do advogado, acredito que esta organização vem offerecer grandes vantagens, pois permittirá ás partes entenderem-se directamente com o Conselho, sem aquellas formalidades forenses, que muitas vezes trazem decisões, as quaes, do ponto de vista juridico, são sem duvida fundadas, mas que, em ultima analyse, ferem direitos, em consequencia da preterição das alludidas formalidades, sendo que, frequentemente as partes são lesadas, até, pela ineptia dos seus patronos.

No caso concreto, o documento apresentado era, nada mais nada menos, a carta de uma firma desta cidade a advogado, nos seguintes termos:

«Julho, 8, 1926 — Ilmos. Srs. Leclerc & Comp.

— Rua Uruguyana 104, 2º and. — Rio de Janeiro —

Prezados Srs. — *Brown & Polson, Limited* — Pedido

de registro de marca, termo 4.580 — Com referencia

ao termo de deposito n. 4.580, apresentado pelos Srs.

Brown & Polson, Limited, por nosso intermedio e contra

o qual VV. SS. na qualidade de procuradores do

The Corn Products Refining Company, apresentaram

opposição quanto ao emprego da palavra «Maizena»,

cumpre-nos, informar-lhes que levamos a opposição ao

conhecimento de nossos committentes, de quem acabamos

de receber a informação que a palavra «Maizena»

foi empregada sem a intenção de infringir os direitos

de terceiros, e instrucções para substituir a palavra

«Maizena» por outra expressão.

Nas circunstancias, apresentamos hoje á Direc-

toria Geral de Propriedade Industrial um requerimento

pedindo a substituição do termo «Maizena» pela

expressão «Farinha de milho».

Julgamos ser de nosso dever informar a VV. SS.

sobre esses factos, sendo que ficariamos muito gratos

si pudessem desistir da opposição visto que as causas

que a motivaram deixam de subsistir.»

Trata-se, portanto, da confissão de uma parte, cujo precedente tinha sido allegado, para permittir-se a terceiro usar da marca.

Em resumo, a questão é esta: A possuia a marca *Maizena*, palavra de fantasia...

O Sr. *FERNANDES COUTO* — Não apoiado.

O Sr. *VICTORINO MOREIRA* — Foi.

O Sr. *HERBERT MOSES* — ...e que continúa a ser de fantasia, pois não basta dizer que «foi», para uma palavra de fantasia tornar-se generica.

Apparentemente, a expressão póde ser generica e, na realidade, não o ser. Darei dous exemplos.

Primeiro: para a maior parte das pessoas que fallam a lingua ingleza, parece que *kodak*, nesse idioma, é vocabulo generico; entretanto, trata-se de designação que pertence á *Eastman Kodak Company*, e o facto da maioria do publico rendendo grande homenagem ao aparelho, applicar o mesmo nome a todos os identicos não significa que *kodak* tenha passado a ser termo generico.

O mesmo, quanto á victrola. Muitas vezes, ouve-se dizer: «Comprei uma victrola da marca tal», quando a verdade é que victrola pertence á *Victor Talking Machine Company*.

Esta é a boa doutrina: mesmo que o publico de certo modo desapropriar a palavra em seu uso, ella fica assegurada a quem a registrou como o permite a legislação de todo o mundo, o que não acontece quanto aos privilegios, os quaes constituem monopolio outorgado durante prazo determinado, porque não o poderia ser para sempre, pois dahi adviria prejuizo para a communhão, uma vez que o possuidor da patente poderia não fabricar o objecto por preço ao alcance de todos ou não preparar o tão bem como outros o poderiam fazer.

O mesmo não succede com a marca, que é apenas um nome, uma assignatura; e por isso mesmo devemos protestar energicamente, quando alguma casa toma uma palavra commun e a usa para marca de objecto commum, de igual natureza.

Supponhamos a palavra «*mesa*», entre aspas, ou dentro de um circulo, de um quadrado ou de um rectangulo. Nessa hypothese, se graphicamente não ha perigo, porque todos nos lembrariamos de que *mesa* dentro de um circulo distingue a mesa manufacturada por *Fulano* ou *Beltrano*, o facto é que, oralmente, quando se pedir *mesa*, querendo designar a dessa marca, ninguem saberá qual é, e o proprio individuo que haja feito o registro poderá ser prejudicado, porque, em grande

numero de casos, será vendida outra *mesa* que não a que elle produz.

Quanto, porém, a palavras como *maizena*, a qual, repito, é de fantasia, foi inventada, teve registro regular, e adquiriu, depois, grande fama.

O Sr. VICTORINO MOREIRA — Perdôe-me V. Ex., mas não é exacto, porque está provado que só 18 annos depois foi ella registrada e já tinha cahido no dominio publico.

O SR. HERBERT MOSES — Não tinha, absolutamente. O meu illustre collega pondere que, em materia de marcas, não ha dominio publico. E isto se verifica quanto a privilegios, simplesmente. Si o principio se applicasse ás marcas, ninguem poderia registrar *verbi gratia*, a palavra *Antonietta* para uma perfumaria, porque o nome é conhecidissimo.

Todo individuo pode em qualquer tempo, registrar a sua marca, desde que outro já não o tenha feito antes. Ainda no caso de se tratar do creador da palavra, ha legislações que lhe permitem discutir o assumpto da prioridade no uso, mas outras nem consentem essa investigação.

Vamos, porém, concordar, para argumentar, com a doutrina do illustre collega — de haver a palavra cahido em dominio publico. A verdade é que, quando os registros foram concedidos por diversos paizes do mundo, estes desconheciam, pelo menos naquella caso, a circumstancia a que S. Ex. acaba de alludir.

O Sr. AUGUSTO RAMOS — Era nessa occasião que se devia ventilar o ponto; agora, não.

O SR. HERBERT MOSES — A Junta Commercial do Rio de Janeiro registrou, com todas as solemnidades legais, a palavra *maizena*. Podia entrar na questão, no momento, e não entrou, pelo que penso estava resolvido e caso em relação a esse proprietario da marca, porquanto a duvida só poderia ter sido levantada de inicio. Elle foi a pretório, entretanto; encontrou acolhida em todas as nações, fez larga propaganda, tornou a palavra conhecida.

Em dado momento, surgem individuos que se querem valer do termo ou de outro muito parecido, quando existem tantos ou tamanho numero de combinações que poderiam ser utilizadas. E' claro que, si essa marca não fosse tão boa, tão conhecida, o registro da outra não teria sido solicitado.

O Sr. VICTORINO MOREIRA — No caso, não se trata de *maizena*, mas, sim, de *maizena Prado*.

O Sr. FERNANDES COUTO — E *maizena* consta dos dicionarios; é do dominio publico.

O SR. HERBERT MOSES — Lastimo que o illustre collega, que tanto tempo milita na Junta Commercial, affirme semelhante coisa. Lembrarei que a primeira questão de marca de fabrica com que tive de lidar foi relativa á palavra *histogenol*. O termo constava da pharmacopéa franceza e allegonava-se que por esse motivo, não poderia pertencer a determinado individuo. A questão foi muito debatida perante os tribunaes brasileiros, a Corte de Appellação, o Supremo Tribunal, e teve repercussão no estrangeiro, em 1906, sendo discutida na Camara dos Deputados da França. Foi ostabelecido, entretanto, que não bastava a allegação de estar a palavra incluída, abusivamente, na pharmacopéa official para passar a ser do dominio publico.

Repito: a marca é a assignatura do individuo e, nesse assumpto, precisamos ter o maximo cuidado.

Muitas existem que representam valores extraordinarios, e seria altissimo negocio para os concorrentes dos automoveis *Ford*, mandarem fazer dicionarios, incluindo este termo como synonymo dos carros de que se trata, de modo que a palavra passasse a ser considerada generica.

Assim, o facto de figurar o termo no dicionario não é argumento.

O preceito a que devemos obedecer, em materia de marcas de fabrica, é o mesmo que rege o instituto em toda parte: quando uma palavra de fantasia está registrada, qualquer imitação tem de ser refugada.

Quanto ao facto de se dizer que *maizena* e *maizina* não são iguaes, não necessito cansar o Conselho citando innumerados casos. Qualquer dos livros publicados no Brasil, onde a concorrência commercial é muitissimo menor do que nas outras nações, apresenta exemplos de casos em que não foi permittido o segundo registro, embora as differenças fossem muito maiores do que na hypothese actual. Bastaria mencionar a série indefinida das imitações dos chocolates *Suchard*, na Suissa e na França, como: *Sucard*, *Sucar*, *Suchar* para provar que, embora si não applicasse ao caso actual a doutrina que sustento, seria impossivel conceder o registro que ora é solicitado.

O Sr. FERNANDES COUTO — Desejo apenas explicar, Sr. Presidente, que, si o additamento fala em «documento gracioso», é porque não se trata de texto official e sim de uma carta particular, o quem quizer ler o parecer terá pleno esclarecimento sobre o assumpto.

O Sr. VICTORINO MOREIRA — Sinto-me á vontade para tratar do assumpto, visto não ter sido o Relator. Accrescente, apenas, algumas considerações ao parecer do illustre collega, com o qual, aliás, estou de inteiro accordo.

A tempestade que levantou o distincto conselheiro Herbert Moses gira em torno do additivo ao parecer, additivo que subscrevi, porque tambem concordo plenamente com elle, e si ha quem entenda que ahí existem palavras offensivas, peço licença para discordar de tal modo de ver.

Os collegas que antes de mim subscreveram o parecer pensaram da mesma forma que eu — que era extemporanea a apresentação do documento, convicção que tenho a tal ponto, que devolvi o parecer e o referido documento, por julgar que elle não se prendia ao caso.

Devo assignalar que, quando o parecer foi debatido, eu me achava ausente, de modo que não tive conhecimento das observações do Sr. Herbert Moses.

Examinemos, em todo o caso, o documento em questão. Tratava-se da marca *maizina-Prado*, que o pretendente desejava ter como característica sua, accrescentando-lhe até o proprio nome, afim de evitar confusão com outros artigos. O documento reza:

Como V. Ex. vê, Sr. Presidente, esse documento vem declarar que considera *maizena* synonymo de *farinha de milho*. Ha pouco, o nosso distincto companheiro observava não ser exacto que a palavra *maizena* estivesse no dominio publico e que ainda que o fosse, si houvesse prioridade do uso, dava direito ao fabricante do artigo.

Ora, do documento que verifiquei consta a declaração de que, desde 1858, ou sejam 18 annos antes do pedido do registro na repartição competente, era usada a palavra para designar farinha de milho. São os proprios possuidores dessa marca que fazem tal declaração. Agora, diz o digno collega que a prioridade do uso assegura o direito. Nesse caso, não vale a pena registrar marca porque o primeiro que usa está de posse do direito.

O Sr. FERNANDES COUTO — Em juizo.

O SR. VICTORINO MOREIRA — Nada tenho a accrescentar senão chamar a attenção do Conselho para a preocupação do que reivindica a marca *maizina-Prado*, de distinguil-a de quaesquer outras.

Maizena é hoje de uso corrente. E', como diz o meu distincto collega, Relator do parecer, denominação vulgar e não pôde mais caracterizar um producto, seja elle qual for. Agora, o pretendente da marca *maizina* não se contentou com adoptar esta outra palavra, mas accrescentou o seu nome — *Prado* — de modo que não é possivel admittir a hypothese de querer preparar uma imitação.

O Sr. SILVA ARAUJO — Parece-me, Sr. Presidente, que, sempre que o favor publico se accentua em relação a determinada marca ou palavra, tem de dar este resultado, fatal e inevitavel: fazer que o termo caia no dominio publico, principalmente quando se trata de artigos de alimentação.

Supponhamos que «*petit-pois*» fosse marca do Philippe Canaud. Divulgada a marca, acceto o producto, naturalmente, depois, haveria tendencia para virem «*petit-pois*» Leal Santos, Brandão Gomes, e assim por diante.

Destarte, o facto de gosar a marca do favor publico não me parece sufficiente para que venha a constituir propriedade de toda gente. No caso de que estamos tratando, creio que o que importaria era saber si os lexicos anteriores á época do registro da marca americana fallam em *maizena* como synonymo de farinha de milho. Si fallam, não assiste direito ao fabricante americano de reclamar; mas, si *maizena* passou a ser farinha de milho, depois que elle versou fortuna no fabrico e propaganda desse artigo, o seu direito merece ser assegurado.

Estou de accordo em que *maizena* ou *maizina* tem a ser coisa identica.

O Sr. VICTORINO MOREIRA — Não é *maizina* e sim *maizina-Prado*.

O SR. SILVA ARAUJO — O caso de ser *maizina-Prado*, ou não, pouco importa. Pela lei do menor esforço, dentro em pouco o *Prado* desaparece e o merceiro dá a *maizina*, quando o freguez quer o producto americano.

Torno a dizer: si os lexicos anteriores ao registro da *maizena* trazem a palavra como synonymo de *farinha de milho*, não assiste direito ao fabricante americano. Agora, si não trazem, si foi elle quem deu á farinha de milho o nome *maizena*, o seu direito tem de ser garantido.

O Sr. Augusto Ramos — Sr. Presidente, a questão que se está debatendo desdobra-se em varias outras.

Temos de considerar, por exemplo, o caso do vocabulo de uso publico e a validade do registro da marca. Em relação ao facto de figurar em um dicionario determinada palavra, devo dizer que não me parece que semelhante circumstancia, jua-

lide o registro da marca. Quando tal registro se deu seria occasião de ventilar o ponto.

O Sr. FERNANDES COUTO — Nessa occasião, não existia nos dicionários a palavra "maizena"; foi introduzida depois.

O Sr. AUGUSTO RAMOS — Digo eu que no momento de se registrar a marca é que devia ser apurado o ponto. Essa apuração não compete, agora, ao Conselho. É questão, pelo menos por enquanto, alheia ás nossas cogitações. Desde que encontramos a palavra registrada, ella deve ser respeitada como propriedade de quem a registrou, pouco importando tenha, ou não, havido irregularidade no registro.

A minha convicção é que o uso generalizado decorreu, exactamente, do esforço empregado pelo proprietario da marca, para que o producto tivesse acceitação. Assim, entendo que devemos considerar a palavra "maizena" como propriedade de quem a registrou e impedir, pelo nosso voto, ao menos, que outrem venha aproveitar-se do trabalho anterior, tirando partido de uma acção que me parece não muito recommendavel.

Nesses termos, estou de pleno accordo com o Sr. Herbert Moses.

O outro ponto é investigar se devemos, ou não, acceitar documentos de ultima hora. Não sei bem o que se chama "ultima hora". Para mim, a ultima hora não existe enquanto a votação não se realiza. (Apoiados.) E, desde que não está previsto no regulamento do Conselho até quando podemos acceitar documentos, creio que o espirito liberal deve preponderar, de modo que possamos receber todas as provas que cheguem antes da votação. Fazia questão de accentuar este pormenor, porque se trata de uma resolução que vai influir, daqui por diante, em casos mais ou menos semelhantes ao actual.

E resumo: penso que, enquanto não definimos até quando se devem acceitar documentos, estes tem de ser admitidos em todas as phases do processo.

O Sr. FERNANDES COUTO — Preciso ponderar que, se acceitarmos documentos de ultima hora, segundo a expressão empregada, não acabaremos mais com a discussão das materias que vierem a plenário.

O Sr. HERBERT MOSES — Nesse caso, V. Ex. censura o Conselho, que já concordou com o adiamento, pelo facto de ter sido apresentado um documento novo.

O Sr. FERNANDES COUTO — O documento foi estudado; o Conselho o acceitou; mas o que digo é que, se ficar de pé essa praxe, não poderemos mais votar qualquer parecer, sempre que os interessados trouxerem, na occasião, outros documentos.

O Sr. AUGUSTO RAMOS — Ha um remedio: é estabelecermos regras sobre o assumpto.

Agora, enquanto não o fazemos, falta-nos autoridade para a recusa de documentos.

O Sr. FERNANDES COUTO — Desejava, apenas, fazer estas ponderações e nada mais tenho a dizer.

O Sr. HEITOR BELTRÃO (Secretario geral) — Tenho necessidade de esclarecer a materia. Os documentos são juntados aos processos, ou pela propria secretaria, a pedido das partes, antes de ir o assumpto ao Relator, ou a requerimento de algum membro do Conselho, em plenário, e neste ultimo caso não ha como discutir a competencia do Conselho para acceitar semelhantes informações.

O Sr. JOÃO AUGUSTO ALVES — Acho que, até á hora de deliberar, podemos acceitar quaesquer documentos que elucidem o nosso juizo.

O Sr. HEITOR BELTRÃO (Secretario geral) — Pretendia, apenas, frisar bem o ponto, para que a secretaria ficasse isenta de qualquer censura. Ella, como disse, só acceita os documentos até irem os papeis aos Relatores; mas, si, depois, algum dos Srs. conselheiros requer e o Conselho está de accordo, é impossivel recusar a admissão de novos documentos.

O Sr. AARÃO REIS — Sr. Presidente, com as poucas palavras que vou proferir não imagino elucidar a questão, mas, ao contrario, desejo ser elucidado. Confesso que ainda não estou perfeitamente esclarecido.

Pelo que tenho ouvido, parece que houve um pedido de registro da marca *Maizina-Prado* e que contra esse facto protestou um fabricante, proprietario da marca *Maizena*.

O Sr. FERNANDES COUTO — E' exactamente isto.

O Sr. AARÃO REIS — No meu espirito não ha a menor duvida que *maizina* não é *maizena* e, além disso, a palavra *Prado* completa bem a distincção.

O Sr. VICTORINO MOREIRA — O Sr. Prado tem designado todos os seus productos ou preparados pela terminação *-ina*. E' caso de *bananina*. E foi por isso — e não com o intuito que lhe attribuiu o illustre collega, Sr. Augusto Ramos — que elle

pediu o registro para o preparado de milho denominado *Maizina*.

O Sr. AUGUSTO RAMOS — Não me referi a este caso. Faltei em geral.

O Sr. AARÃO REIS — Sou de opinião que a palavra registrada é propriedade de quem a registrou, embora tenha ella entrado no uso commum.

Agora, repito, *maizina* não é *maizena*, e a distincção ainda fica mais perfeita pelo acrescimo do nome do fabricante — *Prado*.

Nessas condições, voto pela conclusão do parecer, mas acho tambem que conviria votal-a, deixando de lado o additivo, que não tem maior importancia para a solução do assumpto em si. A votação do additivo daria lugar, apenas, a fazer crer que o Conselho não acceita documentos até á ultima hora, e penso que não temos esse direito e, sim, devemos receber os documentos, enquanto a materia não for vencida.

Nessas circunstancias, proponho que seja votada a conclusão do parecer n. 21 e deixado de lado o additivo.

O Sr. Augusto Ramos (pela ordem) — Sr. Presidente, venho, apenas, trazer a seguinte observação: não tem sido rejeitado o registro de marcas só porque sejam exactamente iguaes e identicos os productos a que se referem. Basta a semelhança, basta o proposito de tirar partido da marca para que, como tem acontecido mais de uma vez, a recusa se verifique. Faço esta observação, porque o meu illustre collega se baseou no facto de haver uma differença entre os dous termos aliás insignificante.

Não ignoramos que muitas pessoas existem que estudam os meios de burlar o direito de quem conseguiu prestigiar determinada marca. Não estou applicando ao caso concreto, mas quero chamar a attenção para o facto de que a differença de uma letra não é motivo para que deixe de ser recusado o registro.

O Sr. AARÃO REIS — Mas a palavra — *Prado*?

O Sr. AUGUSTO RAMOS — Essa palavra, no commercio, acabaria por desaparecer, e o meu argumento fica de pé.

Ninguém mais pedindo a palavra, é encerrada a discussão do parecer.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos, em primeiro lugar, a proposta do Sr. Aarão Reis, no sentido de ser votada a conclusão do parecer, considerando-se prejudicado o additivo.

O Sr. Herbert Moses (pela ordem) — Sr. Presidente, o additivo, quanto á questão de *meritis*, é no mesmo sentido do parecer e, deixando de ser votado, não ficaria esclarecido o assumpto. Como corporação autonoma que somos, preferiria que enfrentassemos a questão, traduzida nestes termos:

"Póde ser registrada a marca *Maizina-Prado*, em face do registro da marca *Maizena*?"

Levanto ainda uma questão regimental, para não voltarmos a ella e, depois, ficarmos em duvida, por não se saber, de futuro, qual a nossa intenção, quando votámos o parecer e não o additivo que tem o mesmo objecto: desejo que fique bem claro, que se torne patente, si, até o momento da votação, é possivel ou não apresentar documentos que esclareçam o debate.

Naturalmente, haveria um limite, como existe para todos os direitos, e esse limite visaria afastar os intuitos protelatorios, de que, aliás, os meus dignos collegas seriam incapazes.

E' esta a questão regimental sobre a qual julgo de conveniencia se manifeste o Conselho.

O Sr. Aarão Reis (pela ordem) — Peço licença para acrescentar um esclarecimento.

Dos termos em que está redigido o additivo não se póde inferir que a illustre Comissão contestou ao Conselho o direito, que tem, de receber documentos até a ultima hora. A Comissão diz, simplesmente, que os documentos apresentados não modificaram seu parecer.

O Sr. HEITOR BELTRÃO (Secretario geral) — A reclamação que surgiu foi por causa da palavra — *extemporaneas*.

O Sr. AARÃO REIS — Perdão, vou ler o que está escripto, e ler pausadamente como velho professor:

"A Comissão, que já deu seu parecer, firmada no allegado e provado no recurso, mantém as suas conclusões, que não podiam ser modificadas pela apresentação de documentos graciosos ou allegações extemporaneas."

Distingamos. Póde ser que a Comissão não fosse muito feliz nos adjectivos que empregou, mas são adjectivos gratiosos, della... (Risos).

Não vamos votar adjectivos. O que se está vendo é que a Comissão mantém a sua opinião, apesar dos documentos. Não quiz, entretanto, absolutamente, negar ao Conselho o direito de receber esses documentos e apenas disse que os que chegaram á ultima hora não alteraram seu voto. Por isso, insisto na proposta de que votemos o parecer, deixando de lado o additivo, o qual não tem maior influencia e fica valendo como opinião particular da commissão.

Submettida á votação, é approvada por oito votos contra quatro, a preposta do Sr. Aarão Reis.

Em seguida, é também approvada, por sete votos contra cinco, a seguinte conclusão, que seja dado provimento ao recurso, por não se poder considerar a marca do recorrente, como imitação da da recorrida.

O Sr. Herbert Moses (pela ordem) — Sr. Presidente, quero a revisão do processo pelos seguintes motivos:

Foi apresentado um documento que o Conselho não tomou em consideração. Deixando de conhecer do additivo, também não conhece do documento, e como existem inúmeros precedentes de se dirigirem as partes do Conselho com documentos novos, até a ultima hora, sem que jamais houvesse a menor censura, não ha, no caso actual, motivo para se modificar a jurisprudencia. Com effeito, o Conselho pôde resolver, hoje, que, de ora avante, não deve tomar conhecimento de documentos em taes condições, mas semelhante decisão não se applica ao caso, porque, até o presente, vigorou a outra jurisprudencia, ainda confirmada pela circunstancia de ter sido accedido o adiamento, em consequencia da entrada desses documentos.

Concluindo, assignalo que para a revisão do processo não precisava apresentar justificativa, o que faço para que não possa allegar que se trata de habilidade do advogado que está falando, no momento.

O Sr. Presidente — Sinio ter de responder ao nosso illustre collega que se discutiu e votou um caso concreto, no qual não podemos tornar atraz, pois que já foi julgado pela Casa.

O SR. HERBERT MOSES — O que peço é a revisão do processo.

O Sr. Victorino Moreira — O nosso regimento não prevê o caso.

O SR. HERBERT MOSES — Creio que prevê. E ha precedentes.

O Sr. Heitor Beltrão (Secretario geral) — De facto, o nosso regimento, não fala em revisão; entretanto, o Conselho, em sua soberania, já adoptou essa medida, uma vez.

O Sr. João Augusto Alves — O facto de não termos tomado conhecimento do additivo ao parecer importa na obrigação de não recebermos mais qualquer documento para instruir a discussão em algum processo, depois que essa discussão tenha sido iniciada?

Vários Srs. Conselheiros — Não.

O SR. HERBERT MOSES — Devo accentuar que já foi pedida revisão do processo com a simples allegação de que havia documentos ainda não apresentados, e a revisão foi concedida pelo Conselho, por uma questão de liberalidade, que só lhe pôde ficar bem, sendo de assignalar que, estudando, de novo, a questão de *meritis*, confirmou a primeira decisão. E, torno a dizer, a revisão foi pedida sob a simples allegação de que havia documentos que o requerente suppunha. desconfiava podiam abalar a convicção do Conselho. No caso actual, esse mesmo Conselheiro, melhor avisado, mais cauteloso, o que faz é pedir a revisão, porque já foi apresentado documento de que o Conselho não conheceu. A revisão é requerida para que a illustre Comissão, á qual muito acato, entre no merito do documento, analyse-o, envez de, apenas, repellil-o, como o fez.

O Sr. Victorino Moreira (pela ordem) — O Conselho na discussão do parecer o additivo tomou conhecimento da questão. O que se verificou foi que o documento não trouxe materia nova...

O SR. HERBERT MOSES — V. Ex. pensa que se verificou isso.

O SR. VICTORINO MOREIRA — ... pelo que a Comissão mantinha o seu parecer.

A Comissão e delegação do Conselho o examinou o caso, viu que não havia motivo para alterar seu modo de pensar e, pois, não existe fundamento para a proposta do Sr. Herbert Moses.

O Sr. Presidente — A Mesa dá o incidente como encerrado e vai passar a outra materia, pois que a conclusão do parecer está approvada pela assemblea e não póde ser submettida a novo julgamento. (Apoiados. Pausa.)

Devia entrar em discussão, agora, o parecer n. 29, da IX Comissão Permanente, do qual é relator o Sr. Costa Pinto; mas, como ha voto em separado e não está presente o relator, de accordo com as praxes, declaro adiado o debate.

Entram em discussão, que se encerra sem debate, os seguintes pareceres:

(N. 34 A, da IX Comissão Permanente).

«Parecer n. 34

Relator, Conselheiro Dr. J. A. da Costa Pinto

Estudando o recurso interposto por Silvestre Camara, relativamente ao despacho que mandou registrar a marca «Alita», a pedido da firma Lemos & Comp., e bem assim examinada a informação do chefe da Secção de Marcas, Sr. J. Goulart de Andrade, vê-se que Silvestre Camara tivera anteriormente igual pedido recusado, com fundamento no que dispõe o n. 6 do art. 8º do decreto n. 1.236, de 24 de dezembro de 1904.

Este artigo diz o seguinte:

«Art. 8º E' prohibido o registro de marca que consistir ou consistir em:

6º, imitação total ou parcial de marca, já registrada, para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador. Considerar-se-ha verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças das marcas não possam ser reconhecidas, sem exame attento ou confrontação.»

O essencial, portanto, nesta questão, é saber, com segurança absoluta, si desapareceu de facto a marca, a qual, em razão do disposto acima, impossibilitou o registro da marca «Alita», pedido por Silvestre Camara e indeferido com fundamento no citado n. 6 do art. 5º.

A citada informação sobre o assumpto não affirma, positivamente, que a marca «Alita», que impossibilitou o registro de igual marca, pedido posteriormente por Silvestre Camara, tenha desaparecido ou ficado de qualquer forma annullado. Diz, apenas, que «naturalmente a marca que obstará o registro da «Alita» da Camara desaparecera».

Como se vê, trata-se de uma supposição e não de uma affirmativa, como seria necessario.

No processo não existe prova de tal desaparecimento ou annullação.

Faz-se evidente, pois, que não é possível resolver sobre o assumpto com justiça e equidade sem a mencionada prova. Sem ella, não posso chegar a outra conclusão sinão que seja essa prova junta ao presente processo, para ser, então, conscientemente dado parecer sobre o recurso interposto por Silvestre Camara.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1926. — J. A. Costa Pinto. — J. J. da Silva Fernandes Couto, de parecer que seja negado provimento ao recurso, por entender que ao recorrente não cabe o direito de reclamar contra o registro da marca em questão, mas, entende, ha possibilidade de confusão entre as marcas «Alita» e «Anitra», conforme bem entendeu, em tempo, a Junta Commercial, de accordo com os bons principios, lei e jurisprudencia applicada a casos analogos. — Hamílbal Porto, pelos fundamentos apresentados pelo Sr. Fernandes Couto, que reputa justos e logicos. — Francisco Ignacio Botelho, idem. — Victorino Moreira, de accordo com o relator.

Parecer n. 34 A

Relator, Dr. J. A. da Costa Pinto

Em face da informação constante do officio de 11 de Junho deste anno, firmado pelo illustre Sr. director geral da Directoria de Propriedade Industrial, Exmo. Sr. Dr. Cicero Peregrino, informação que afasta a duvida por mim levantada em parecer anterior, sob o n. 34, de 5 de maio de 1926, penso que deve ser confirmado o despacho da Directoria da Propriedade Industrial, pelo qual foi mandada registrar a marca «Alita», para perfumarias de Lemos & Comp.

Bio, 24 de julho de 1926. — J. A. da Costa Pinto, relator.

E' submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

"Que deve ser confirmado o despacho da Directoria da Propriedade Industrial, pelo qual foi mandada registrar a marca "Alita", para perfumarias de Lemos & Companhia".

Entra em discussão o seguinte

PARECER

(N. 36, da IX Comissão Permanente).

"Relator, conselheiro Dr. Hannibal Portó

Considerando que o recorrente recorre do despacho da Directoria Geral da Propriedade Industrial que accetou o registro da marca recorrido;

Considerando que o registro da marca do recorrente é repetição do que fizera em Berna e cujo archivamento foi negado em 1923 pela Junta Commercial desta capital, por attentar — como imitação contra a marca do recorrente, aqui devidamente registrada;

Considerando que, tratando-se como parece tratar-se, de nome commercial do recorrido, o certo é que este reconheceu em documento publico firmado em 10 de junho de 1924, que sua marca imitava a do recorrente, allegando em seu favor boa fé e desistindo de usal-a;

Considerando que, si apesar desse facto, insiste o recorrente, procurando registrar agora sua marca, como marca nacional, em declaração que se trata de seu nome commercial, a denegação do registro não impede, que a use porque independe de registro, e nesse caso as duvidas que, porventura suscitarem serão decididas pelo Poder Judiciario, competente para isso;

Considerando que não é admissivel, ante o exposto conceder registro á marca, ao recorrido, quando negada como foi, por ser imitação da do recorrente, persistem as razões e fundamentos que motivaram esse indeferimento, do qual não houve recurso; tendo havido, ao contrario, reconhecimento do direito do recorrente, e por parte do recorrido, em auto judicial que até se compromette a não mais usar a marca;

Considerando que entre "Remy" e "Reny", é inevitavel a confusão, pouco importando a forma figurativa de ambas por se tratar de marcas que serão conhecidas pelas suas denominações como, aliás, o querem ambas as partes;

Sou de parecer que, pelos fundamentos acima, seja dado provimento ao recurso para o fim de mandar cancellar a marca do recorrido.

Sala das Sessões da VII Comissão do Conselho Superior do Commercio e Industria, 30 de maio de 1926. — *Hannibal Portó*, Relator. — *Fernandes Couto*. — *Francisco Botelho*. — *Costa Pinto*. — *Victorino Moreira*.

O Sr. Silva Araujo — Na sessão passada, tive ensejo de combater esse parecer, mas, melhor informado, retiro a minha argumentação, e declaro que estou de accordo com o Sr. Fernandes Couto.

E' submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

"Que seja dado provimento ao recurso para o fim de mandar cancellar a marca do recorrido".

E' annunciada a discussão do n. 39, da IX Comissão Permanente.

O Sr. João Augusto Alves (pela ordem) — Requeiro o adiamento do processo, para ser discutido na proxima sessão.

E' submettida a votos e approvada a proposta do Sr. João Augusto Alves.

Entra em discussão o seguinte

PARECER

(N. 40, da IX Comissão Permanente).

"Relator: Sr. Francisco Ignacio Botelho.

Considerando que Radway & Comp., recorreu do despacho da Directoria Geral da Propriedade Industrial, que concedeu o registro da marca «Prompto Allivio», de Adhemar

da Motta Ferreira, por imitar a de sua propriedade, anteriormente usada;

Considerando que os recorrentes perderam, por falta de registro em tempo opportuno, a prioridade desse registro;

Considerando que na hypothese, não cabe a este Conselho dar remédio, e sim ao Poder Judiciario, pois a este cabe decidir sobre prioridade de uso;

Somos de parecer que seja negado provimento ao recurso e mantido o acto da Directoria da Propriedade Industrial.

Sala das Commissões, 24 de maio de 1926. — *Francisco Botelho*, relator. — *J. J. Silva Fernandes Couto*. — *Hannibal Porto*. — *J. A. Costa Pinto*.

Voto divergente de Victorino Moreira, ao parecer n. 40

Pela muita consideração pelos meus illustres collegas de comissão, confesso que é com pezar que lavro o presente voto divergente, pois teria antes grande prazer em subscrever o parecer apresentado pelo relator.

Tenho para mim, porém, que os meus illustres collegas estão em erro e daqui a necessidade de justificar o meu voto.

A questão encerra-se no seguinte:

A firma Edmundo Machado, desta praça, foi durante longos annos representante da firma norte-americana Radway & Comp., e, com autorização desta, tinha feito registrar a marca «O Prompto Allivio», com que distinguem um preparado pharmaceutico de sua industria. Não ha talvez no Brasil quem ignore a existencia de tal preparado.

Conveniencias commerciaes levaram a firma Edmundo Machado & Comp. a pedir a Radway & Comp. um substituto na representação, por não mais interessar-lhes o negocio. Teriam assim Radway & Comp. necessidade de fazer transferir para o seu nome o registro feito por Edmundo Machado & Comp., seu agente.

Parece-me que tal transferencia era uma cousa simples em face dos arts. 97 e 98 do regulamento do decreto n. 16.264, e que se por tal via tivesse sido o assumpto conduzido, não surgiria a questão que agora se nos depara. Mas as cousas simples não são para os advogados, geralmente habituados ao trato de questões mais embaraçosas que as transferencias de marcas de fabrica e de commercio.

Os procuradores de Radway & Comp. entenderam de vir pedir a Edmundo Machado, que requeresse o cancellamento da marca «O Prompto Allivio», afim de que, logo que fosse concedido, pudessem por sua vez pedir o registro para Radway & Comp.

Edmundo Machado assim o fez em data de 9 de dezembro de 1925, dizendo em seu requerimento que o cancellamento era requerido afim de permittir que Radway & Comp. Incorporated pudessem fazer novo deposito da marca em seu proprio nome.

Com o pedido de cancellamento de Edmundo Machado & Comp., que teve deferimento, na mesma data, Radway & Comp. apresentaram o seu pedido de registro, suppondo talvez que na repartição competente os dous documentos fossem processados e julgados ao mesmo tempo. Tal não se deu, nem poderia dar-se, porquanto o processo de cancellamento é rapido e o de registro, obrigando a buscas e seguindo a ordem de entrada, tem de aguardar numerosos identicos processos na sua frente.

Antes, porém, do pedido de cancellamento de Edmundo Machado & Comp., e do requerimento de registro de Radway & Comp., o pharmaceutico Sr. Adhemar da Motta Ferreira, havia requerido o registro de igual marca para producto da mesma classe; este pedido, que tem a data de 1 de outubro de 1924, recebeu a primeira informação na repartição competente em 4 do mesmo mez e nessa data foi tambem lavrado o termo respectivo.

Em 31 de dezembro de 1925 informava o archivista da secção de marcas, não existir marca identica no archivo, o que motivou o despacho dado pelo digno director geral de terminando o registro da marca apresentada por Adhemar da Motta Ferreira.

Até aqui a exposição dos factos.

Passemos aos commentarios. E' minha opinião caber aos procuradores da Radway & Comp. a culpa desta situação, que, por certo teria sido evitada com um simples pedido de transferencia. As razões que para sua justificativa apresentam na exposição que agora fazem a este conselho como motivo de impedimento para requererem a transferencia, não podem ser accelladas, visto que não ha na lei nada que impossibilite a transferencia, como dizem.

O erro dos ditos procuradores deu causa a um disguido ou falta de observação da repartição competente, que attendeu ao requerido por Edmundo Machado & Comp. tão só-

mente com relação ao cancelamento de suas marcas, sem observar que tal cancelamento tinha apenas por fim permitir o registro que ao mesmo tempo era pedido pelos seus ex-representados. Não ha, no entanto, até aqui, motivo para censura á repartição, porque quem conhece a marcha destes processos comprehende facilmente a possibilidade de uma falta desta natureza, a qual, aliás, não teria importancia alguma, si na repartição se não achasse, desde 4 de outubro de 1924, em processo, o pedido da marca de Adhemar da Motta Ferreira.

E', porém, de estranhar o parecer do digno chefe da secção de marcas, entrando na apreciação do registro em tempo feito na Junta Commercial do Rio de Janeiro por Edmundo Machado & Comp., como representantes de Radway & Comp., de Nova York, registro que na sua opinião não podia ser admittido por não se apresentar o representante munido de poderes, por escripto, da firma Radway & Comp. E' tarde demais para esta apreciação, mas seja-nos permitido observar que se taes poderes se faziam necessarios para o registro, sem duvida não eram dispensaveis para o cancelamento, e disto a secção de marcas não cogitou.

Não podem ser aceitas as razões com que a secção de marcas procura justificar o facto apontado, dizendo em seu parecer o seu digno chefe que os cancelamentos não podem receber condições, nem imposições, feitas á Directoria Geral da Propriedade Industrial. Não houve imposição e si o que pôde considerar-se condição não deve ser admittido, o que a repartição tinha a fazer era indeferir o requerimento de Edmundo Machado e não attendel-o em parte para recusar a principal, que era o fito de permittir o registro de Radway & Comp.

Discordo do digno funcionario quando declara que a solução deste caso não é de alçada administrativa, e que assim devem encaminhar-se os recorrentes para as vias judiciais. Uma falta, um descuido imprevisto, é uma cousa natural e não ha desdouro para ninguém no seu reconhecimento, mas recusar-se a reparar o erro que se acha patente, prejudicando assim o direito alheio, não é cousa que deva agradar ao espirito de justiça que até hoje tem presidido na Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Não existem as taes faces interessantes na questão sob o seu aspecto juridico, nem nada de tão complicado que justifique a necessidade de recorrer aos tribunaes de justiça para derimir este assumpto. Organismos da administração, taes como a Directoria Geral da Propriedade Industrial e o Conselho Superior do Commercio e Industria foram creados exactamente para evitar que questões demasiado simples atarantem os tribunaes do paiz e penso que até hoje um verdadeiro espirito de justiça tem imperado no seio dessas instituições. Para que, pois, o recurso aos tribunaes quando está em sua alçada reparar a falta?

Ha, porém, no caso um facto curioso. Existindo ha tantos annos no mercado e sendo conhecido do paiz inteiro o «Prímto Allivio», de Radway & Comp., por que se lembrou alguém de pretender o registro para um producto identico, copiando quasi servilmente os dizeres e o emblema? Ignorancia, por acaso, a existência de registro?

Si assim era, devia procurar certificar-se, mas isto mesmo não pôde em sua consciencia ser admittido, visto que houve a intenção de aproveitar-se do trabalho alheio e da popularidade do preparado de Radway & Comp. Não ha negar — a etiqueta apresentada a registro pelo recorrente, foi copiada da etiqueta de Radway & Comp. Não só o mesmo nome, mas no emblema o mesmo frasco, o mesmo anjo, emais do que tudo isto a reprodução das palavras com as mesmas l. as e curvas e onde nem sequer a palavra «Neuralgias» escapou á copia!

Não existindo o registro Radway, e dada a popularidade do seu producto no Brasil, devia ser isto bastante para recusarmos o registro pedido pelo Sr. Motta Ferreira, porque seria legalizar a imitação.

Além do exposto se verifica que este pedido de registro deu entrada na Directoria Geral da Propriedade Industrial 26 mezes antes do pedido de cancelamento da marca depositada por Edmundo Machado, o que importaria em, caso se não achassem tão atrasados os trabalhos na repartição de marcas, ter elle sido indeferido.

Isto dito, sou do parecer que deve ser dado provimento ao recurso, afim de ser cancellada a marca de A. Motta Ferreira.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1926. — Victorino Moreira.

O Sr. Herbert Moses — Sr. Presidente, tenho uma pequena duvida sobre esta materia, e desejava um esclarecimento do illustre collega Sr. Victorino Moreira.

Não conheço minuciosamente o processo, não sei quem é o procurador ali criticado e apenas me parece que houve um ligeiro engano.

No voto divergente é levantada a questão: tratava-se de marca registrada em nome de A, que era representante de B. Em dado momento, surgiu desavença entre os dois e A requereu o cancelamento da marca...

O Sr. VICTORINO MOREIRA — Não houve desavença.

O Sr. HERBERT MOSES — ... afim de que ella passasse para B.

Diz o digno collega que os procuradores não facilitaram...

O Sr. VICTORINO MOREIRA — A transferencia da marca, immediatamente.

O Sr. HERBERT MOSES — Não podiam facilitar, não podiam transferir, porque a lei brasileira exige que, na transferencia de marcas, tambem se transfira o fundo do negocio.

O Sr. FERNANDES COUTO — Apoiado.

O Sr. VICTORINO MOREIRA — Pediria ao illustre collega o obsequio de citar a lei.

O Sr. HERBERT MOSES — Attenderei de tudo em breve.

Por que faz a lei semelhante exigencia? Porque, por exemplo, quando eu comprar para o meu bebêzinho, que por enquanto não possuiu (risos), a Farinha Lactea, adquiril-a-ei pelo facto de saber quem é o fabricante — Nestlé, por exemplo.

Ora, em momento dado, a marca é transferida para outro individuo, que não fica com os machanismos, com a installação da fabrica; que pôde não ter igual interesse ou os mesmos meios de manter a fama do producto e fabricar artigo muito inferior, o que vae prejudicar a quem o consome. Havendo a transferencia simultanea da marca e do fundo do negocio, existe maior probabilidade ou, até, possibilidade da sequencia da qualidade do artigo. E' preciso que se note, entretanto, que, nos tempos da Junta Commercial, era muito facil fazer essa chamada «transferencia de marca» sem a transferencia do negocio, porque se raciocinava da seguinte maneira: «A marca Omega pertence ao Sr. Fulano, estabelecido em Paris, e de que sou representante aqui. Peço á Junta o cancelamento e ella, immediatamente, conheça do assumpto, preterindo todos os outros requerimentos.»

Era, até, o unico caso em que não se obedecia á ordem chronologica, porque se considerava que, se Omega estava registrada em nome de Herbert Moses, era porque não podia haver registro em outro nome; de modo que se tornava desnecessaria a busca. Presentemente, não sei qual seria a fórmula por que deveriamos proceder sem susceptibilizar melindres, pois essas cousas são muito delicadas. Em todo caso, quando se trata de vantagem publica, acho que deve o assumpto ser resolvido da melhor maneira e, nessas condições, penso que seria conveniente chamar a attenção da Directoria da Propriedade Industrial para dispensar a ordem chronologica — em regra muito louvavel — para esses casos especiaes de cancelamento de marca e concomitante pedido de registro, porquanto, como acabei de explicar, não ha necessidade de busca, pois admittir essa necessidade seria admittir o proprio erro no registro da primeira marca.

A doutrina sustentada pelo Sr. Victorino Moreira é bonissima; apenas, não se podia dar a sua applicação e conviria, como disse, pedir que a Directoria da Propriedade Industrial tivesse em vista a pratica dessa bonissima doutrina.

O Sr. Victorino Moreira — Sr. Presidente, lastimo, profundamente, as declarações do meu illustre collega, Sr. Dr. Herbert Moses, e o lastimo por duas razões. A primeira é que, para responder, tenho de fallar um pouco mais e estou atacado da garganta, de modo que terei de me fatigar. Emfim, paciencia... E' a causa publica, o bem publico que está em jogo.

A segunda razão é que vejo que todo o meu esforço foi perdido perante o digno companheiro, cuja opinião tenho em alta conta, e que julgava se dêsse ao trabalho de ler o meu voto.

Pede-me S. Ex. uma explicação que tive o cuidado de dar no referido voto.

Na realidade, é meu habito procurar esclarecer, quanto minha intelligencia permitta, os pareceres de que sou autor, afim de que o publico, que está alheio aos assumptos, possa bem comprehendel-os. E é nessas condições que, para responder ao Sr. Herbert Moses, terei de ler aqui o parecer. Ah! se diz:

«A questão encerra-se no seguinte:

«A firma Edmundo Machado, desta praça, foi durante longos annos representante da firma norte-americana Radway & Comp., e, com autorização, desta...»

O Sr. HERBERT MOSES — Peço permissão para interromper: attendendo ao que V. Ex. reclamou, ha pouco, direi que, segundo o art. 98 da lei, «a marca de industria e commercio

sómente poderá ser transferida com o genero de industria ou de commercio ao qual tenha sido adaptada”.

O SR. VICTORINO MOREIRA — Agradeço a V. Ex. e peço licença para proseguir:

“...e, com autorização desta, tinha feito registrar a marca “O Prompto Allivio”, com que distinguem um preparado pharmaceutico de sua industria. Não ha talvez no Brasil quem ignore a existencia de tal preparado.

Conveniencias commerciaes levaram a firma Edmundo Machado & Comp. a pedir a Radway & Comp., um substituto na representação, por não mais interessar-lhes o negocio. Teriam assim Radway & Comp. necessidade de fazer transferir para o seu nome o registro feito por Edmundo Machado & Comp., seu agente.

Parece-me que tal transferencia era uma cousa simples em face dos arts. 97 e 98 do regulamento do decreto n. 16.264, e que, se por tal via tivesse sido o assumpto conduzido, não surgiria a questão que agora se nos depara.”

Diz o meu distincto collega que, em face da lei, não era possível. Objecto, porém, que não havia fundo de commercio, que se tratava de marca de commercio e não de marca de fabrica. Em ultima analyse, deante do pedido de cancellamento feito por Edmundo Machado, uma vez que a Directoria da Propriedade Industrial não concordava com o registro immediato em nome do fabricante, o que tinha a fazer era indeferir aquelle pedido.

O SR. FERNANDES COUTO — Devemos discutir o que ella fez e não o que podia fazer.

O SR. VICTORINO MOREIRA — Pois bem, em logar disso, a directoria entrou a criticar ou censurar a Junta Commercial, por não ter verificado se, de facto, Edmundo Machado & Comp. tinha poderes para pedir o cancellamento.

Isto posto, devo assignalar que não houve descuido do Radway & Comp., em pedir o registro. Este não podia ser solicitado antes de pedido do cancellamento. Si, por morosidade do serviço da Directoria da Propriedade Industrial, foi despachado o cancellamento — e só mais de um anno depois o registro — culpa não cabe á firma em questão. O que parece incompreensivel é que houvesse, na vigencia do registro da mesmíssima marca, de uma cópia servil, de uma verdadeira falsificação — é o termo — e o tivesse alcançado. E' sobre este ponto que necessito chamar a attenção da Casa. Os meus collegas estão errados, perdõem que o diga, porque o que se deu foi o seguinte: o pedido de imitação, se quizerem, para amenisar o termo, foi feito um anno e quatro mezes antes, quer dizer, na vigencia do registro realizado por Edmundo Machado & Comp. em nome de Radway & C. e, em semelhantes condições, não podia ser acceito. Si o expediente estivesse normalizado, se fosse possível realizar a busca no proprio dia em que teve logar o cancellamento, tal registro não se daria e não haveria a questão.

O Sr. Fernandes Couto — A marca “Prompto Allivio” é conhecida de todos e ninguém mais vendeu esse artigo do que eu. Radway & Comp., tem inteira razão, mas, perante a lei, o Conselho nada pôde fazer.

A proposito do assumpto, devo relatar que, antes de vir para aqui, appareceu-me um pharmaceutico, Sr. Motta, trazendo um memorial. Disse-lhe eu: “A sua acção é feia; o senhor preparou a marca com antecedencia, para prejudicar o outro.” Deste modo, ficou elle sabendo que só a lei me impede de votar como eu desejaria.

Respondeu-me: “Vou a juizo” — ao que retruquei: “O senhor perde, pois o outro tem prioridade”. Elle, em todo caso, insistiu que iria, se fosse necessario. Julguei dever referir este episodio, para ficar bem clara a minha maneira de pensar.

O Sr. Herbert Moses (pela ordem) — Perguntaria ao illustre Sr. Victorino Moreira como resolverá praticamente a questão:

O SR. VICTORINO MOREIRA — Minha conclusão ahi está, e de novo lastimo que V. Ex. não a tenha lido.

O SR. HERBERT MOSES — Li, mas acho que não traz solução pratica. Essa conclusão é pelo cancellamento da marca de A. Motta, já registrada.

Ora, a meu ver, fallece ao Conselho competencia para adoptar decisão de tal ordem, que seria um precedente...

O SR. VICTORINO MOREIRA — Moral.

O SR. HERBERT MOSES — ...moral, mas em desacôrdo com a lei.

Nessas condições, sinto ter de dar meu voto ao parecer da Comissão, e devo declarar ainda que, si da mesma Comissão houvesse feito parte, teria sido ainda mais vehemente contra aquelle que usurpou a marca, porque, na definição dos tratadistas, marca é assignatura do negociante e, portanto,

o acto em questão é equiparavel ao estellionato. De qualquer forma, porém, a solução sómente pôde ser dada pelo Judiciario.

O Sr. Victorino Moreira — Lastimo que o digno collega seja o primeiro a se contradizer. Ainda ha pouco, prégou doutrina com a qual estou inteiramente de accôrdo, e agora se manifesta de modo opposto.

Sr. Presidente, volta e meia é affirmado nesta Casa que fallece competencia ao Conselho. Ora, o Conselho foi creado como órgão consultivo do Governo e não lhe falta competencia, nem ha, talvez, instituição que a tenha igual á nossa. Todas as autoridades do paiz estão no dever de ministrar as informações que desejarmos. Qualquer de nós pôde dar parecer errado, ou por descuido, ou por negligencia, ou por má vontade, ou por não querer estudar convenientemente os assumptos; mas, quanto a esclarecimentos, podemos obtel-os todos, graças aos diversos órgãos do serviço publico, que tem de auxiliar o Conselho neste sentido.

Na realidade, eu, por exemplo, não tenho a pretensão de entender de tudo e, suscitada uma questão technica, requisito as informações precisas das autoridades, para vir aqui elucidar a materia.

Foi para isso que se creou o Conselho Superior de Commercio e Industria.

O Sr. Presidente — O que observe é que todos os Srs. Conselheiros estão, no fundo, de accôrdo, havendo, apenas, divergencia quanto ao modo por que cada um encara a questão, a qual, como ficou assignalado, encerra dous problemas diversos.

O SR. VICTORINO MOREIRA — Dei o parecer de accôrdo com a minha consciencia.

O SR. PRESIDENTE — Ninguém põe em duvida; agora, o que parece é que o processo devia ser perfeitamente informado pelo Ministerio da Agricultura e que o primeiro passo neste sentido seria a audiencia do consultor juridico, em vista da contradicção apontada entre o que a moral indica e o que a lei determina.

Assim, o processo deveria ser transformado em diligencia, para o fim em vista. Agora, no intuito de precisar bem a responsabilidade do Conselho, peço permissão para divergir um pouco do Sr. Victorino Moreira. O Conselho é órgão mais opinativo do que consultivo, sendo claro, entretanto, que tem o direito de recorrer ás diversas autoridades para alcançar as informações de que necessita.

Seja como for, sou obrigado, nos termos em que está a questão, a submeter á deliberação da Assembléa o parecer como se encontra.

O Sr. Herbert Moses (pela ordem) — Acho, Sr. Presidente, que V. Ex. collocou muito bem a questão. A Comissão considerou-a sob o ponto de vista juridico e lamentou que a lei não pudesse ter previsto esse caso excepcional.

O Sr. Victorino Moreira, do ponto de vista moral, lastimou com alguma paixão, no bom sentido do termo, que não houvesse remédio e procurou applicar um que, salvo melhor juizo, mas é opinião discordante a minha — não encontra apoio na lei. Poderíamos, talvez, buscar com mais afincio uma solução que não fosse perfeitamente juridica, mas que nos permitisse deixar de servir de capa a uma immoralidade — isto se não houvesse remédio. Mas a propria lei cogita do remédio, que é o recurso da parte para o Poder Judiciario.

O SR. VICTORINO MOREIRA — O Conselho foi creado para evitar umas tantas questões dessa ordem.

O SR. HERBERT MOSES — Cabe-me assignalar que, desde que figura na competencia do Conselho Superior do Commercio e Industria tratar de questões de marcas de fabrica, nunca mais advoguei nesta materia; mas, como advogado militante e não como Conselheiro, não teria a menor duvida, depois de resolvido pelo Conselho que a marca tinha de ficar registrada, em levar o caso aos tribunaes, para ver si confirmavam essa opinião; aliás respeitabilissima.

Agora, imagine V. Ex., Sr. Presidente, que a lei dissesse, de modo claro, expresso, absoluto, categorico — e a tal ponto que não tivessemos de recorrer aos lexicos — que, uma vez registrada a marca, ainda que irregularmente, graças a um subterfugio, a Directoria da Propriedade Industrial não poderia mais reparar o seu erro.

E' uma hypothese, mas pergunto: poderia o Conselho fazer qualquer cousa, ainda deante de uma immoralidade igual a esta ou de outra muitissimo maior?

O SR. VICTORINO MOREIRA — Immoralidade igual a esta — note-se bem.

O SR. HERBERT MOSES — Desde o principio, está manifesto o meu modo de pensar de que se trata de uma immoralidade. Lastimo, apenas, que não esteja ao alcance de

minha intelligencia enquadrar na lei a solução moralizadora que aqui se quer dar.

Teria satisfação, quer como cidadão quer na qualidade de membro do Conselho, em que semelhante solução fosse possível.

O Sr. VICTORINO MOREIRA — E si a Directoria da Propriedade Industrial registra indevidamente a marca, reconhece o seu erro e torna atrás?

O SR. HERBERT MOSES — Não me parece que o possa fazer por esse meio.

O Sr. VICTORINO MOREIRA — Não é a primeira vez que o tem feito.

O SR. HERBERT MOSES — Neste caso, requeiro o adiamento da discussão, para se estudarem os precedentes.

O Sr. Aarão Reis — Sr. Presidente, se é possível apresentar emenda á redacção do parecer, proponho que se diga:

"A Comissão lastima ter de opinar neste sentido".

Penso que, assim, fica perfeitamente esclarecido que a Comissão e, com ella, o Conselho cedem apenas ás contingencias, tendo de dar razão a quem procedeu menos honestamente.

O Sr. Augusto Ramos — Acho, Sr. Presidente, que o Conselho deve deixar consignada, onde for conveniente, a declaração de que não pactua com a immoralidade.

O Sr. CARLOS JORDÃO — O Sr. tachygrapho tomou as palavras aqui proferidas e nas quaes ficou bem expresso o pensamento do Conselho.

O SR. AUGUSTO RAMOS — Perfeitamente, mas acho melhor que, em nosso proprio voto, fique assignalada a declaração a que alludo.

O Sr. João Augusto Alves — Sr. Presidente, a Comissão é de parecer que deve ser mantido o acto da Directoria da Propriedade Industrial...

O SR. FERNANDES COUTO — Deve ser mantido, em face da lei.

O SR. JOAO AUGUSTO ALVES — ... que concedeu o registro a A. Motta Ferreira & Comp., e allega que a empresa estrangeira perdeu direito ao registro. Muito bem.

O Sr. VICTORINO MOREIRA — "Muito bem", não — "muito mal"; não perdeu cousa alguma.

O SR. JOAO AUGUSTO ALVES — Diz mais que essa empresa deve recorrer aos tribunaes, se quizer resalvar seu direito. Minha opinião, pelo que verifiquei estudando a materia, é que a nova marca não passa de imitação perfeita e completa da primeira.

O Sr. VICTORINO MOREIRA — "Imitação" é fraco.

O SR. JOAO AUGUSTO ALVES — Voto, portanto, de accordo com o Sr. Victorino Moreira, pois julgo que a assembléa tem o direito de se manifestar como pensa e como entende, e as autoridades do paiz que resolvam como lhes parecer acertado, seguindo ou não o nosso conselho, mas ficando resalvada a responsabilidade desta instituição.

O Sr. Victorino Moreira (pela ordem) — O nosso illustre collega, Sr. Aarão Reis, com seu espirito conciliatorio, mais uma vez procura accommodar. Agradeço muito a boa vontade de S. Ex., que vem em auxilio de todos nós; mas, como accentuei a principio, acho-me um tanto fatigado e atacado da garganta, de modo que não posso dizer tudo quanto necessito. Vejo que esta discussão ainda nos pôde levar muito longe, que o assumpto demanda ainda estudo e, por isso, proponho seja o mesmo adiado para a proxima sessão, afim de ser examinado mais calmamente.

O Sr. Presidente — A proposta do Sr. Victorino Moreira prejudica a do Sr. Aarão Reis.

O Sr. AARÃO REIS — Concorro com o adiamento.

O Sr. AUGUSTO RAMOS — Também sou pelo adiamento.

O Sr. CARLOS JORDÃO — Voto, sempre, pelo adiamento.

Submettida a votos a proposta do Sr. Victorino Moreira, é a mesma approvada, ficando adiada a discussão.

Entra em discussão o seguinte

PARÊCER

(N. 47, da IX Comissão Permanente);

"Relator, Sr. Francisco Ignacio Botelho"

Dearborn. (South America) Limited, requereu, em 11 de dezembro de 1924, registro de marca "Rubinol", que foi inde-

ferido pelo Sr. Dr. director da Directoria Geral da Propriedade Industrial, por imitar a marca "Rubiol", registrada em 23 de janeiro de 1923.

A requerente recorre do despacho acima, allegando que o proprietario da marca "Rubiol" não fez uso della pelo espaço de tres annos, e, portanto, estar caduca.

A recorrente deve, em primeiro lugar, requerer á Directoria Geral de Propriedade Industrial, a caducidade da marca "Rubiol" para que, sendo esta cancellada, requeira então o registro da marca "Rubinol".

Pelos motivos acima sou de opinião que deve ser indeferido o pedido de Dearborn (South America) Limited. — Francisco Ignacio Botelho, relator. — J. J. Silva Fernandes Couto. — Hannibal Porto. — Victorino Moreira (com justificação de voto). — J. A. Costa Pinto.

Justificação de voto ao parecer n. 47

Votante, Sr. Victorino Moreira

Concordando com a conclusão do parecer firmado pelos meus dignos collegas de comissão, cumpre-me no emtanto declarar que é minha opinião que o pedido de registro da marca "Rubinol" devia ser acompanhado de provas de que o proprietario da marca "Rubiol" não fazia desta uso ha mais de tres annos. Bem certo por ignorar a existencia do registro "Rubiol" os recorrentes haviam requerido apenas o registro da "Rubinol", e nestas condições a Directoria Geral de Propriedade Industrial indeferiu o pedido de registro e nem de outra forma podia proceder. Os recorrentes, porém, lançando mão do recurso permitido em lei, veem agora, allegar, mas não provar, a falta de uso da marca "Rubiol" durante tres annos consecutivos e por forma tal que quem ler apenas o recurso, desconhecendo os productos, pôde supôr ter havido falta por parte da Propriedade Industrial, o que se não dá. Esta repartição constatando a collisão de duas marcas não cogitou nem podia cogitar de cancellamento que lhe não foi requerido, e não podia, como não pôde saber, até ao presente, si a marca "Rubiol" está sendo usada pelo seu proprietario.

Com o recurso vem agora a Dearborn (South America) Limited, procurando provar a falta de uso por parte do proprietario da "Rubiol", com a apresentação de cartas de oito firmas muito respeitaveis desta praça, cartas estas que apenas provam que taes firmas desconhecem os productos da marca "Rubiol". Isto não pôde, de modo algum, servir de prova porquanto é licito supôr que o proprietario da "Rubiol" só se occupe com a fabricação para a venda no interior do paiz, e daqui o desconhecimento por parte do commercio do Rio.

Como se deprehende do art. 115 do decreto n. 16.264, a declaração de caducidade deve ser requerida á Directoria Geral de Propriedade Industrial e só em caso de por esta negado teria cabimento o recurso.

Sala das sessões, 7 de julho de 1926. — Victorino Moreira.

O Sr. Herbert Moses — Desejo, apenas, dizer o seguinte: o parecer estava perfeitamente certo, antes da decisão adoptada hoje sobre *Maisena* e *Maisina*. Desde que, porém, achámos que essas duas palavras não tem incompatibilidade, deveríamos também não exigir que o pretendente ao registro da marca *Rubinol* fizesse a prova de estar caduca a marca *Rubiol*, pois que ahi, igualmente, não ha incompatibilidade.

O Sr. Augusto Ramos — Apesar da logica do illustre collega, continuo a pensar que, nesse caso, nada prova que tenha deixado de haver fraude. Voto, portanto, condemnando a falsificação.

Ninguém mais pedindo a palavra, é encerrada a discussão, sendo submettida a votos e approvada, a seguinte

CONCLUSÃO

"Que seja negado provimento ao recurso."

E' annunciada a discussão do parecer n. 48, da IX Comissão Permanente.

O Sr. Victorino Moreira (pela ordem) — Apesar da gentileza do nosso illustre collega, Sr. Francisco Botelho, pedindo que, embora sua ausencia, fossem discutidos os pareceres que relator, é possível que este seja um dos que deem margem a longo debate, porque se vai prender a mais uns dous ou tres, e eu desejaria ver a materia bastante elucidada.

Por esse motivo, solicito o adiamento da discussão.

O Sr. Aarão Reis (pela ordem) — Creio que seria melhor fossem adiados não só este parecer, como todos os que se seguem.

O Sr. HERBERT MOSES — Todos os que se seguem são também muito importantes.

Submettida a votos, é aprovada a proposta de adiamento das matérias da ordem do dia, a começar do parecer n. 49.

O Sr. Carlos Jordão — Sr. Presidente, recebi telegramma pedindo meu comparecimento, amanhã, á reunião da Comissão Especial do Código Commercial, e creio que não faço parte dessa Comissão.

O Sr. HEITOR BELTRÃO (Secretario Geral) — Todos os Srs. membros do Conselho fazem parte da Comissão, conforme os assumptos que vão sendo tratados. Foi feita, em tempo, a nomeação em plenário e publicada no *Diario Official*.

O Sr. CARLOS JORDÃO — Agradeço a informação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, de novo agradeço aos illustres collegas a honra com que me distinguiram, e já agora, também, o valioso concurso por SS. EEx. prestado para que os trabalhos da actual sessão corresse em ordem e fossem proficuos.

Levanta-se a sessão ás 16,30 minutos.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

Por portaria de 1º do corrente mez foi, de accordo com o art. 18 do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.264, de 23 de dezembro de 1911, concedida ao corretor de navios no Districto Federal Herbert Carroll Aspinall licença, pelo prazo de doze me es, conforme requereu, para tratamento de sua saúde.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de outubro de 1926

Declarou-se:

Ao Consultor Juridico do Ministerio ter sido designado para, juntamente com os directores do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil e da Escola de Minas de Ouro Preto, fazer parte da comissão que deverá elaborar um ante-projecto de lei de minas, de accordo com as novas disposições da Constituição Federal (art. 72, § 17, letras a e b).

Identicos aos directores do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil e da Escola de Minas de Ouro Preto.

Ao director do Instituto de Chimica que, attendendo ao que solicitou o Dr. Flaviano da Silveira Andrade, assistente daquelle Instituto, fica o mesmo funcionario dispensado da comissão de que se acha investido na Directoria Geral de Propriedade Industrial, de modo reassumir o exercicio do respectivo cargo.

Identico ao director geral da Propriedade Industrial.

Requerimentos despachados

Levy de Freitas Mendes pedindo reconsideração do despacho que indeferiu o seu requerimento 16—L—1926.—Indeferido.

Armour of Brasil Corporation (frigorifico São Paulo) pedindo permissão para usar as marcas «Armosata» e «Magnolia» com a declaração «marca registrada», antes dos respectivos registros.—Selle os documentos apresentados.

Aguinaldo da Costa Mattos pedindo transferência da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria para a Escola de Minas de Ouro Preto.—Indeferido, á vista do parecer da Congregação da Escola de Minas de Ouro Preto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de outubro de 1926

Communicou-se ao director da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado da Parahyba

que, por portaria de 29 de setembro proximo findo, foi tornada tem effeito a de 9 de agosto ultimo que nomeou o porteiro-contínuo, addido, da extincta Estação Experimental de Coroatá, Luiz Pereira de Miranda, para exercer o cargo de porteiro-almoxarife daquelle Escola, durante o impedimento do effectivo.—Deu-se conhecimento desse acto ao deleg.º fiscal do Thesouro Nacional no referido Estado, ao director geral de Agricultura e ao director geral de Contabilidade.

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de setembro de 1926

Offícios:

Sr. Director do Patronato Agrícola «Barão de Lucena».

N. 11.952 — Em resposta ao vosso officio n. 374, de 10 de setembro ultimo: cabe-me declarar-vos que a organização de um registro geral de todo o material e certo dos diversos responsa es, que desejais fazer, é desnecessária e implicaria a duplicata de escripturação, visto que esse registro já existe nesse estabelecimento constituído pelo livro de registro geral de material (modelo VIII) que vem sendo escripturado, segundo declaram, desde a fundação desse patronato.

Cada objecto de uso permanente de cá tomar um numero de ordem distincto no citado livro (modelo VIII), como já os foi declarado no officio n. 1.303, 2, de 30 de novembro de 1925.

Na columna — «Destino» — desse livro, deve ser indicado o responsavel a quem tiver sido entregue o material.

O numero fixo do material permanente é o que este tiver tomado no referido livro (modelo VIII) e deve constar da descripção do respectivo objecto nos inventari s (modelo XXVI) e nos livros de carga, nada tendo de commun com os numeros de ordem na escripturação destes ultimos livros.

Sr. director do campo de sementes de Lorena.

N. 11.962 — Peço informéis em que data o chefe de culturas, Ignacio Fonseca, desoccupou o proprio nacional que lhe servia de residência nesse campo.

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, tendo em vista o disposto na clausula V do contracto celebrado, em 9 de novembro de 1925, com o Sr. Jesus Gon-

çalves, para servir como photographo do ministerio, declarar rescindido o referido contracto a partir de 15 do corrente.

Fio de Janeiro, 2 de outubro de 1926.— Miguel Calmon du Pin e Almeida.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de outubro de 1926

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Officio n. 4.13 — Ha endo sido pelo decreto n. 17.46 de 10 de setembro do corrente anno, concedido á Companhia Nacional de Fornos os favores constantes do decreto n. 17.011, de 21 de outubro de 1925, submetta á vossa apreciação, nos termos do art. 776 do Regulamento do Código de Contabilidade Publica, a minuta do contracto a celebrar-se com a referida companhia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de outubro de 1926

Sr. director geral de Serviço do Povoamento:

Circular n. 4.103—Da ordem do Sr. ministro, recomendo-vos que, nas futuras concorrências administrativas que forem realizadas por essa repartição, sejam incluídos os artigos de escriptório de A. O. Maia & Comp., cuja relação incluso vos remetto.

Identicas a todas as repartições do ministerio, nesta capital.

Dia 6

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Officio n. 4.113—Tenho a honra de passar ás vossas mãos a relação dos funcionarios desta directoria geral a to s para o serviço do Jur., de conformidade com os arts. 8º e 11 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 5 de outubro de 1926

Geraldo Piccoli, Paulo Duffloes, Antonio Orlando e Joaquim Febrés y Sancho, Marcos Kroncka, Pedro Fontes, Francisco Baptista, Emilio Dieterle, Battaglia, Fugger & Comp. (3 requerimentos), José da Silva Oliveira e Bento Ribeiro.—Livre-se o termo.

International Standard Electric Corporation e Haskvarna Vapenfabriks Aktiebolag.—Concedo o prazo. Livre-se o termo.

Abraão Farah Serur (opp. ao pedido de transferencia da marca n. 14.891), Carlos Schmiedler & Comp., Geo. G. Sandeman, Sons & Co., Limited, e Asphalt Cold Mix (1925) Limited (3 requerimentos). — Junte-se ao processo.

Dr. Savino Gasparino e Dr. Manoel Joaquim Cavalcanti Albuquerque. — Dê-se certidão do que constar.

Oscar Maia de Azevedo. — Dê-se certidão e authenticuem-se o rotulo e a etiqueta.

Geo. G. Sandeman, Sons & Co Limited. — Mantenho o despacho de 16 de março deste anno.

Jacob Maechler. — Restituam-se os documentos, mediante recibo.

Companhia Phymatosan. — Fequeira á Directoria Ger l de Industria e Commercio.

Sigmund Beck. — Não pôde ser attendido por não haver sido apresentado opportunamente o certificado do registro effectuado no paiz de origem.

The Walpamur Company Limited (2 requerimentos). — Apresente nova procuração.

Grande Manufatura Brasileira de Bonbons. — Apresente descripção, de accordo com o cliché e prove estar autorizada a fazer uso dos retratos.

Pedido de privilegio:

Léon de Wolf, para «um processo de beneficiar materias cellulósicas e em particular materias texteis vegetaes». — Deferido.

Pedidos de registro de marcas:

Dr. Alvaro de Faria Eston, da marca «Comprimidos Antydyspepticos Willcox», para distinguir artigos da classe 3ª.—Registre-se.

Dr. Alvaro de Faria Eston, da marca «Unguento Curativo Willcox», para distinguir artigos da 3ª classe.—Registre-se.

Dr. Alvaro de Faria Eston, da marca «Comprimidos Peitoraes Willcox», para distinguir artigos da classe 3ª.—Registre-se.

G. Levor & Co., Inc. da marca «Levor», para distinguir artigos da classe 35.—Registre-se.

P. Zanotta & Comp., da marca «Jap», para distinguir artigos da classe 43.—Registre-se.

Araujo & Dorsa, da marca «Aperitivo Carajá», para distinguir artigos da classe 42.—Registre-se.

P. Zanotta & Comp., da marca «Guaraná Rio Branco», para distinguir artigos da classe 43.—Registre-se.

Monteiro da Silva, da marca «Palacio das Sedas», para distinguir artigos das classes 28, 32, 36 e 37.—Registre-se.

Poldina Hut, da marca «Maximum», para distinguir artigos das classes 5, 6, 8, 10, 11, 12, 17, 18, 20, 21 e 50 letra j.—Pertencendo á requerente a marca n. 13.575, de Berna, resolvo mandar registrar a marca a que se refere o despacho de 21 de agosto deste anno (processo n. 6.034, de 1925).

Thomas B. Austin, da marca «Cabot's Carbon Black», para distinguir artigos da classe 1.—Registre-se, (despacho de 16 de setembro de 1925).

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do Reg. annexo do decreto numero 16.204, de 19 de dezembro de 1923).

Pontos característicos de invenção de «uma alfineteira automatica denominado Ideal», para a qual pediu privilegio Huskvarna Vapenfabriks Aktiebolag—(Deposito n. 2.938 de 5 de outubro de 1926).

1. Uma alfineteira automatica, denominada Ideal, caracterizada pelo facto de consistir de dois depositos, feita de qualquer metal, de cellulóide, de madeira ou de outro material apropriado, formado de duas peças superpostas, o superior ou deposito de alfinetes vestindo no deposito inferior, o qual é provido de uma parte mais larga que serve de pé para assentar a alfineteira;

2. Uma alfineteira automatica, denominada Ideal, como na reivindicação 1, caracterizada pelo facto do deposito superior de alfinetes ser provido de uma tampa de pressão, tendo um orificio circular e outro obliquo destinados, o primeiro á sahida dos alfinetes, o que é feita em se comprimindo para baixo de modo que, devido á sua conformação interna, a qual é de triangulo isósceles, os alfinetes ficam inclinados sobre o ponto de intersecção mais agudo, cahindo um alfinete de cada vez em uma guia que fica em correspondencia com o orificio redondo referido e, quando se comprime o deposito superior para baixo o alfinete é levado pelo dito guia pelo orificio, sendo, então, apanhado;

3. Uma alfineteira automatica, denominada Ideal, como nas reivindicações 1 e 2, caracterizada pelo facto de uma vez retirado o alfinete, sotrar-se a pressão exercida com a ponta do dedo sobre o deposito superior, o qual sobe ou volta á sua posição primitiva, por meio de uma mola espiral existente no deposito inferior da alfineteira, estando a alfineteira no amente prompta para entregar outro alfinete;

4. Uma alfineteira automatica, denominada Ideal, como na reivindicação 3, caracterizada pelo facto de, não se desejando mais os alfinetes retirados, poder-se introduzil-os novamente no deposito superior pelo orificio obliquo descripto;

5. Uma alfineteira automatica, denominada Ideal, caracterizada pelo facto de tampa de pressão ser removivel para se poder encher o deposito de alfinetes, tendo-se o cuidado de collocar-os com a cabeça para cima;

6. Uma alfineteira automatica, denominada Ideal, tendo suas peças construídas, dispostas e adaptadas de modo a funcionarem como substancialmente descripto com referencia ao modelo junto;

Pontos característicos da invenção de «Aperfeiçoamentos em relativos a contratos electricos com applicação especialmente em aparelhos telephonicos automaticos», para a qual pediu privilegio Internacional Standard Electric Corporation. (Deposito n. 2.939, de 5 de outubro de 1926).

Aperfeiçoamentos em e relativos a contratos electricos com applicação especialmente em aparelhos telephonicos automaticos, caracterizados pelos pontos abaixo discriminados, a saber:

1, uma chave electrica comprehendendo uma escova disposta de forma a correr em relação a um lote de contactos e na qual certas partes destes contactos são voltadas para cima com os intuitos indicados.

2, uma chave electrica comprehendendo uma escova disposta de forma a correr em relação a um lote de contactos dispostos sobre um material isolante e na qual certas partes desses contactos são voltadas para cima de forma a ficarem a um angulo sobre o plano do mesmo material isolante com os intuitos indicados.

3, uma chave electrica segundo a reivindicação constante do ponto 2 e na qual as partes voltadas para cima dos referidos contactos são inclinadas na mesma direcção do curso da referida escova.

4, uma chave de sequencia destinada a ser empregada em systemas telephonicos,

na qual o contacto A comprehende uma escova disposta de forma a correr em relação a uma pluralidade de contactos, uma certa parte dos quaes é voltada para cima com os intuitos indicados.

5, uma chave electrica construída e funcionando substancialmente segundo a descripção e a illustração dos desenhos.

6, uma chave de sequencia para servir em systemas telephonicos, construída, disposta e funcionando substancialmente segundo a descripção e a illustração dos desenhos.

Pontos característicos da invenção de «uma machina de beneficiar café, denominada «Marcos Kroncka» — para a qual pediu privilegio — Marcos Kroncka — (Deposito n. 2.940, de 5 de outubro de 1925).

1, uma machina de beneficiar café, denominada «Marcos Kroncka» composta de descascadores, ventiladores, classificador e catadores.

2, uma machina de beneficiar café, denominada «Marcos Kroncka» como em um (1) com descascador de fundo com chapas perfuradas para escoamento do café descascado, registro de descarga e barras pentes, descascador este que não quebra o café.

3, uma machina de beneficiar café, denominada «Marcos Kroncka» como anteriormente, tendo a tampa do descascador, duas secções uma de folha de Flandres, outra de tela de arame de aço permitindo a aspiração da poeira e palha fina de forma a não tingir o café.

4, uma machina de beneficiar café denominada «Marcos Kroncka, reivindicada desde o inicio, com classificadora dividida em duas secções de tubos perfurados e catadores, que classificam e catam os cafés do maior para o menor.

5, uma machina de beneficiar café, denominada «Marcos Kroncka» como de um (1) a cinco (5), de accordo com a descripção constante deste memorial e amplamente illustrada nos desenhos annexos.

(*) Publicado de accordo com o despacho de 6 de outubro de 1926.

Pontos característicos da invenção de «Uma correia para ventiladores de autos em geral, substancialmente descripta em memorial e desenho» — para a qual pediu privilegio Pedro Fontes — (Deposito n. 2.941, de 5 outubro de 1926);

1, uma correia para ventiladores de autos em geral, é formada por pedaços de sola comprimida, semi-curvos, unidos a outros pedaços de couro cru, do mesmo formato, assentados sobre laminas de ferro, tambem semi-curvas e ahi aparafusados, tendo em uma das pontas um pino raiaado na base, que serve de engate e arremate;

2, uma correia para ventiladores de autos em geral, alludida em primeiro, tomará o tamanho necessario a sua adaptação, pelo systema de emenda por pedaços de couro, acima descriptos;

3, uma correia para ventiladores de autos em geral, já substancialmente descripta nos primeiro e segundo pontos e tambem pelo desenho annexo e amostras juntas.

Pontos característicos da invenção de «Uma nova peça que corrige as teclas já accionadas de qualquer tipo de caixa registradora, cujos modelos sejam os de movimentação por meio das proprias teclas» — para a qual pediu privilegio — Francisco Baptista — (Deposito n. 2.942, de 5 de outubro de 1926).

Uma nova peça que corrige as teclas já accionadas de qualquer tipo de caixa registradora, cujos modelos sejam os de movi-

mentação por meio das próprias teclas, caracterizada por uma bucha, (B) com orifício de collocação (C), e garfo, (D) parafuso, de unificação (E) e mola condutora (F), substancialmente como descripto e representado para o fim indicado.

Pontos característicos da invenção de «um aparelho para captar poeiras em suspensão no ar», para a qual pediu privilegio Paulo Duflos. (Deposito n. 2.944, de 5 de outubro de 1926.)

1º, um aparelho para captar poeiras em suspensão no ar, o qual consiste em uma câmara hermeticamente fechada, de paredes metálicas, inteiramente desmontável, dividida, no sentido da altura, em tres compartimentos por meio de tabiques perfurados, também metálicos; servindo o compartimento superior para receber o ar carregado de poeira, o qual vem ter a elle através uma canalização adductora, servindo o compartimento central de alojamento a tubos filtradores do ar, cujos extremos se ajustam ás perfurações dos ditos tabiques, penetrando o ar proveniente do compartimento superior nesses tubos e atravessando as paredes dos mesmos; e servindo o compartimento inferior de depósito do pó, que desce pelas paredes internas dos tubos, ao ser abandonado na superfície dellas pelo ar que as atravessa, sendo a câmara ainda provida de de um tubo conico de descarga do ar purificado em comunicação com o compartimento central, descarga essa provocada pela acção de um ventilador que aspira o ar do dito compartimento central, mantendo assim uma depressão em volta dos tubos filtradores, o que obriga o ar do interior destes a atravessar as paredes dos mesmos, abandonando o pó no interior dos tubos; tendo mais a câmara duas portas, uma no lado e outra no fundo do compartimento inferior, para descarga do pó accumulado no dito compartimento; tudo substancialmente como aqui descripto e representado no desenho anexo;

2º, no aparelho reivindicado em 1, o emprego de tubos filtradores, feitos de tecido de algodão muito fino e tapado, costurados longitudinalmente, os quaes se ajustam, pelos extremos a anéis providos nas perfurações dos tabiques, sendo seguros a esses anéis por meio de cintas metálicas, apertadas nelles por cavilhas, que atravessam peças de forma especial, fixadas nos extremos das cintas; substancialmente como aqui descripto e representado no desenho anexo;

3º, no aparelho reivindicado em 1 e 2, um ventilador, collocado no tubo de descarga, para aspirar o ar que rodeia os tubos filtradores, situados no compartimento central, ar esse purificado pela sua passagem através as paredes dos ditos tubos, ficando assim o dito ventilador livre da acção corrosiva da poeira, substancialmente como aqui descripto e representado no desenho anexo;

4º, no aparelho reivindicado em 1, 2 e 3, o emprego de anéis duplos na junção do extremo superior dos tubos filtradores com o tabique perfurado superior, e o emprego de anéis simples na junção do extremo inferior dos ditos tubos com o tabique inferior, substancialmente como aqui descripto e representado no desenho anexo;

5º, no aparelho reivindicado em 1, o facto de ser a dita câmara feita de chapas metálicas, seguras a cantoneiras, de modo a serem os lados, topo e fundo separados uns dos outros, para conveniência de transporte, pela redução a um volume mínimo, substancialmente como aqui descripto e representado no desenho anexo;

6º, no aparelho reivindicado em 1, o sistema de porta, composto de um quadro e de uma tampa com orelhas, em um dos lados da câmara, substancialmente como aqui descripto e representado no desenho anexo;

7º, no aparelho reivindicado em 1, um sistema de porta corredeira, provida de alça, no fundo da dita câmara, para descarga do pó accumulado no compartimento inferior, substancialmente como aqui descripto e representado no desenho anexo.

Pontos característicos da invenção de «um dispositivo, denominado «Contractor Piccoli», destinado a servir na collocação e remoção dos pneumáticos das rodas de automoveis, para o qual pediu privilegio Geraldo Piccoli. (Deposito n. 2.945, de 5 de outubro de 1926.)

Um dispositivo, denominado «Contractor Piccoli», destinado a servir na collocação e remoção dos pneumáticos das rodas de automoveis, o qual consiste em tres barras de aço, de secção rectangular, sendo duas iguaes entre si, providas, cada uma, de um gancho ou garra em um extremo e de um estribo, rebitad, no outro extremo, tendo uma dessas barras um furo, situado a oito centímetros, mais ou menos, do extremo em que fica o respectivo estribo, e tendo a outra um certo numero de furos, dispostos em duas fileiras desencontradas uma da outra, sendo a terceira barra, que funciona como alavanca, provida de um ressalto em um extremo, o qual tem um furo que, ao ser applicada a alavanca, de face, contra o primeira barra, e collocado em correspondencia com o furo dessa barra, sendo a alavanca segura á dita barra por uma cavilha, que atravessa esses furos e ainda uma peça de reforço, rebitada na alavanca proxima ao ressalto desta, peça essa que se applica á face opposta da primeira barra, sendo as duas primeiras barras reunidas uma a outra lateralmente, de modo a correrem uma sobre a outra, passando mutuamente no vão provido pelo estribo situado em um dos extremos de cada uma dellas, sendo ainda providos, na primeira barra e na alavanca, pinos, presos ás mesmas por correntes, pinos esses que são utilizados em firmar a alavanca, á medida que esta é accionada no sentido de encurtar ou distender o dispositivo, pela sua collocação nos furos da segunda barra, sendo o dispositivo collocado externamente no aro metálico, com as garras abraçando o bordo deste, para encurtar e sendo collocado no interior do aro, com a face externa das garras apoiada na parede delle, para fazê-lo voltar ao diametro inicial, sendo essas faces serrilhadas, para não escorregarem na superfície do aro, tudo substancialmente como aqui descripto, representado no desenho anexo e para os fins especificados.

Pontos característicos da invenção de «Aproveitamento da força actínica, absorvida pelas superfícies negras, opacas, em aquecer líquidos, e aparelho aquecedor solar», para a qual pediu privilegio Antonio Orlando e Joaquim Febres e Sancho. (Deposito n. 2.946, de 5 de outubro de 1926.)

1º, o aproveitamento da força actínica, absorvida pelas superfícies negras, opacas, em aquecer líquidos

2º, o aproveitamento da força actínica, absorvida pelas superfícies negras, opacas, para diferentes fins;

3º, o aproveitamento da força actínica, absorvida pelas superfícies negras, opacas, em aquecer líquidos, combinado com o principio do thermo-siphão;

4º, o aproveitamento da força actínica, como reivindicado em 3, em combinação

com um aparelho que consta de um thermo-pára-luz, uma serpentina, e tubos de entrada, de comunicação e de descarga;

5º, um aparelho para aproveitar-se a força actínica, absorvida pelas superfícies negras, opacas, combinado com o principio do thermo-siphão, no qual o pára-luz consiste, de preferencia, em uma superfície parallelorámmica, formada por uma caixa de madeira, cimento ou qualquer outra substancia isolante e isolante; collocando-se na superfície interna do fundo da caixa varios elementos isolantes e uma chapa metálica, sobre a qual se colloca a serpentina; sendo a superfície externa dessa chapa e os tubos da serpentina pintados de cor negra, opaca; e sendo o pára-luz coberto por uma lamina de vidro e tendo o officio para escapeamento de ar superaquecido;

6º, um aparelho para aproveitar-se a força actínica, absorvida pelas superfícies negras, opacas, combinado como principio do thermo-siphão, no qual a serpentina tem a forma de um zig-zag, com os traços levemente obliquos e curvas correspondentes;

7º, um aparelho para aproveitar-se a força actínica, absorvida pelas superfícies negras, opacas, combinado com o principio do thermo-siphão, no qual o corpo aquecedor do liquido consta de duas chapas parallelas entre si, no interior das quaes circula o liquido que se quer aquecer;

8º, um aparelho para aproveitar-se a força actínica, absorvida pelas superfícies negras, opacas, combinado com o principio do thermo-siphão, no qual o thermo consiste em um tanque, revestido de uma camisa de maior diametro, preenchendo-se o espaço livre entre o tanque e a camisa com um material isolante e sendo o tanque montado em tacos de madeira ou de qualquer outro material isolante; e tendo o tanque, de preferencia, pequeno diametro e grande altura, para evitar-se a mistura da agua quente com a agua fria;

9º, o aparelho reivindicado em 5, 6, 7 e 8, provido de um tubo de entrada de agua fria, com o registro correspondente; um tubo de saída, combinado com a serpentina ou corpo calefactor; um tubo de descarga do tanque, combinado com a serpentina ou corpo calefactor, e um tubo de descarga externa, provido de torneira;

10º, no aparelho reivindicado em 5, 6, 7 e 8, o emprego de um tanque ou tanques intermediarios, em combinação com o thermo, para armazenamento de agua já aquecida; e o emprego de um ou varios tanques que suprem agua fria ao thermo;

11º, o aproveitamento da força actínica, absorvida pelas superfícies negras, opacas, combinado com o principio do thermo-siphão; e o aparelho e suas modificações e accessorios, em conjunto, substancialmente como aqui descripto, reivindicado e representado no desenho anexo.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMMERCIO

(Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descrição da marca para que pediu registro Bento Ribeiro, destinada a artigos da classe 50 j. (Deposito n. 6.038, de 4 de outubro de 1926).

Consiste nas palavras «Gazeta da Tarde», entre aspas, que poderão variar de tipos, cores e tamanho, para denominar um jornal diário de propriedade do requerente, e de publicação nesta Capital, incluído na classe 50, letra j.

Descrição da marca para que pediram registro Battaglia, Fugger & Comp., des-

finada a artigos da classe 3. (Deposito n. 6.039, de 5 de outubro de 1926).

Consiste na palavra de phantasia: «Antitachomatina», collocada em um quadrilátero rectângulo de largura maior que a altura, circumscripção por uma vinheta de duas linhas, sendo uma mais grossa que a outra.

Ao alto e em arco encontra-se a palavra «Antitachomatina» que é a denominação essencial da marca, e logo abaixo um círculo contendo a figura de S. Jorge a cavallo que com a lança fere o Dragão, e os dizeres «Marca registrada».

Abaixo do referido círculo seguem tres linhas com mais os seguintes dizeres: «Instituto Científico S. Jorge—Battaglia, Fugger & Comp.—S. Paulo—Rio de Janeiro».

A marca poderá variar de tipos, cores e dimensões e servirá para distinguir um preparado pharmaceutico da propria industria, comprehendida na classe 3.

Descrição da marca para que pediram registro Battaglia, Fugger & Comp., destinada a artigos da classe 3. (Deposito numero 6.040, de 5 de outubro de 1926).

Consiste da palavra de phantasia: «Valeol», collocada em um quadrilátero rectângulo de largura maior que altura, circumscripção por uma vinheta de tres linhas.

Ao alto encontra-se a palavra «Valeol» que é a denominação essencial da marca e logo abaixo um círculo contendo a figura de S. Jorge a Cavallo que com a lança fere o Dragão, e os dizeres: «Marca Registrada».

Abaixo do referido círculo seguem quatro linhas com mais os seguintes dizeres: «Battaglia», «Fugger & Comp.», «Instituto São Jorge», «Rio de Janeiro», «Milão (Italia)».

A referida marca poderá variar de tipos, cores e dimensões e servirá para distinguir um preparado pharmaceutico da propria industria, comprehendida na classe 3.

Descrição da marca para que pediu registro Battaglia, Fugger & Comp., destinada a artigos da classe 3. (Deposito n. 6.041, de 5 de outubro de 1926).

Consiste da palavra de phantasia: «Iodotaxina», collocada em um quadrilátero rectângulo de largura maior que a altura, circumscripção por uma vinheta de duas linhas singelas.

Ao alto e em arco encontra-se a palavra «Iodotaxina» que é a denominação essencial da marca, e logo abaixo um círculo contendo a figura de S. Jorge a Cavallo que com a lança fere o Dragão, e os dizeres: «Marca Registrada».

Abaixo do referido círculo seguem tres linhas com mais os seguintes dizeres: «Instituto Científico S. Jorge», «Battaglia, Fugger & Comp.—S. Paulo—Rio de Janeiro».

A referida marca poderá variar de tipos, cores e dimensões e servirá para distinguir um preparado pharmaceutico da propria industria, comprehendida na classe 3.

Descrição da marca para que pediram registro Ramiro & Comp., destinada a artigos da classe 41. (Deposito n. 6.042, de 5 de outubro de 1926).

Consiste em uma faixa em cujo meio destaca-se uma figura nuclear em forma de ellipse trazendo em seu centro uma cruz de Malta, ce t'almente destaca-se a figura de uma pedra lapidada (brilhante) da qual partem raios para todas as direcções, achando-se a dita cruz em um campo de forma oval. Superiormemente lê-se «Assucar Brilhante» e inferiormente «Marca Registrada».

Do lado esquerdo leem-se em tipos maiores os dizeres «Assucar Refinado—«Superior»—em duas regras e em tipos menores «Fabricado com productos escolhidos»—«Telephone Villa 799 e 800». Tambem em duas regras. Do lado direito «Assucar Brilhante» em tipos maiusculos, em tipos minusculos «Marca Registrada»—de «Ramiro & Comp.» em tipos maiusculos.

Esta marca, que pôde variar em cores e dimensões, será impressa directamente sobre os saccos de papel destinados a contem assucar ou usada por meio de rotulo em forma de faixa destinada a fechar os ditos saccos, e serve para distinguir um tipo especial de assucar refinado de sua fabricação e commercio, incluido na classe 41.

A marca será tambem usada em notas, facturas, cartas, envelopes e demais papel de uso commercial e pintado em seus vehiculos.

Descrição da marca para que pediu registro José da Silva Oliveira, destinada a artigos das classes 32, 36 e 50 j. (Deposito n. 6.043, de 5 de outubro de 1926).

Consiste em um conjunto musical de sete mulheres, tendo abaixo um círculo com os dizeres: «Fanfarrá dos Chedas da Zona—«Casa da Cotia».

A marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir os productos e artigos de sua industria e commercio, acima referidos, comprehendidos nas classes 32, 36 e 50, letra j.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de outubro de 1926

Officios:

Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 2.995 — Passo ás vossas mãos para os devidos fins, a folha dos trabalhadores da Estação Experimental de Agrostologia deste serviço, relativa ao mez de setembro ultimo, na importancia de 4.239,575.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Pessoal», rubrica II, «Pessoal variavel», e sub-consignação 19, «Salarios de feitores, trabalhadores rurais, operarios da Estação Experimental de Agrostologia, etc.», verba 14, «Serviço de Industria Pastoral, art. 11 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente exercicio, pelo decreto n. 17.130, de 2 de janeiro de 1926.

N. 2.996 — Transmitto-vos inclusa, para os devidos effeitos, a folha dos trabalhadores do desembarcadouro e Lazareto Veterinario do porto do Rio de Janeiro, relativa ao mez de setembro findo, na importancia de 1:117,500.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Pessoal», rubrica II, «Pessoal variavel», e sub-consignação n. 19 g, «Salarios de tratadores de animaes, motoristas, etc.», verba 14, «Serviço de Industria Pastoral».

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.997 — De accordo com o que dispõe o art. 232, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, transmitto a V. Ex., para os devidos fins, a 2ª via do empenho numero 321, de 2 do corrente mez.

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoral — Rio Grande do Sul — Porto Alegre:

N. 2.999 — Tenho em mãos o vosso officio n. 2.449, de 11 do corrente, a quo

acompanhou um requerimento do criador Cassiano C. de Camargo.

Não sendo o secretario do municipio autoridade prevista no art. 7º das instruções para a execução da portaria de 21 de setembro de 1909, para passar o attestado a que o mesmo se refere, incluso vos devolvo o mesmo requerimento para que seja instruido devidamente.

— Sr. director do Serviço de Informções: N. 3.000 — Incluso vos devolvo o requerimento do Sr. Annibal Duarte de Oliveira, que propõe a venda de 100 assignaturas da revista «O Novo Brasil», ao preço de 24\$ cada uma.

Esta directoria deixa de se manifestar sobre a proposta porque não conhece a revista citada, mas pelas allegações do interessado parece tratar-se de uma publicação referente ao commercio e industria e, assim, pouco interessa a este serviço aquisição de exemplares della, além da falta de recurso para tal aquisição.

Pelo Serviço de Registro Geral de Marcas de Animaes e Registros Genealogicos, foram expedidos os titulos de propriedade das marcas do systema «Ordem e Progresso» outorgadas aos criadores abaixo mencionados:

Alarico, Iris e Zilda Valença, marca n. 105.901.

Albano de Pina Mello, marca n. 621.

Albertino Dias Ferraz, marca n. 6.768.

Alcina Andrade do Valle Bentes (donã), marca n. 9.162.

Alencar Xavier de Azeredo, marca n. 211.

Alfredo Edetrudes de Souza, marca n. 9.774.

Antonio Braz de Moraes Barboza (Dr.), marca n. 93.250.

Antonio da Assumpção Marçal, marca n. 7.251.

Antonio Joaquim Rodrigues de Oliveira, marca n. 96.553.

Antonio Malta de Campos, marca n. 607.

Antonio Pereira Tangerino, marca numero 44.219.

Aurelio Francisco da Cruz, marca n. 9.251.

Benevenuto da Cunha e Silva, marca n. 8.402.

Carlos Diniz Sampaio Ferreira, marca n. 291.

Dario de Almeida Arêas, marca n. 302.

Euclides Cabral Henriques, marca n. 112.

Ezequiel Andreino Pereira, marca numero 1.295.

Felismino Marchão de Carvalho, marca n. 5.531.

Felix de Toledo, marca n. 4.811.

Fred H. Lowndes, marca n. 5.221.

Gaspar Guimarães Maia, marca n. 93.553.

Guilherme d'Utra Guimarães, marca n. 341.

Gustavo Landgraf, marca n. 363.

Joaquim da Cunha Bueno, marca n. 419.

Joaquim Dias Ferraz, marca n. 6.766.

João Conrado de Niemeyer (Dr.), marca n. 641.

José Cesario Monteiro da Silva (Dr.), marcas ns. 2.255, 426.

José Gualberto da Cruz Alves, marca n. 6.211.

José Motta Vasconcellos (Dr.), marca n. 310.

Luiz Antonio Picango Diniz, marca n. 715.

Manoel de Souza Monteiro, marca numero 2.159.

Manoel Mariano Ribeiro, marca n. 8.415.

Manoel Olympio Liborio, marca n. 9.027.

Manoel Rodrigues da Cruz, marca numero 661.591.

Manoel Silvino de Araujo, marca numero 661.576.

Maria Ferreira de Assis (donã), marca n. 601.

Olegario de Campos Carvalho & Comp.,
marca n. 942.427.
Olindina Albuquerque (dona), marca nu-
mero 290.
Plinio Villela de Andrade, marca n. 7.277.
Presciliano Pinto de Oliveira (Dr.), marca
n. 9.240.
Raymundo Baptista da Silva, marca nu-
mero 9.317.
Rodolpho Lara Campos, marca n. 9.266.
Romualdo Carlos de Oliveira, marca nu-
mero 265.618.
Sergio de Mattos Vieira, marca n. 2.572.
Virgilio Martins Lopes de Mendonça (Dr.),
marca n. 445.202.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 2 de outubro de 1926

Offícios:

Ao director do Serviço de Informações:
N. 1.055—Pedindo providencias no sen-
tido de ser publicado, na integra, no Bo-
letim do Ministerio, o relatório referente
aos serviços de algodão no Estado de Ser-
gipe.

—Ao Sr. Ulysses Gil, Serviço do Algodão,
Ceará:

N. 1.056—Sobre o seu pedido da franquia
postal para a correspondencia referente
aos serviços de classificação.

—Ao delegado do Serviço do Algodão no
Estado da Bahia:

N. 1.057—Sobre um pedido de sementes
destinados ao Sr. José Antonio de Andrade
Murtinho.

—Ao director de Meteorologia:

N. 1.058—Sobre a criação de um Posto
Meteorologico na Estação Experimental
de Entre Rios no Estado da Bahia.

—Sr. director na Imprensa Nacional e
Diário Official:

N. 1.059—Sobre a remessa do *Diário
Official* ás seguintes dependencias deste Ser-
viço: Estação Experimental de Entre Rios e
Fazenda de Sementes de Bom Jesus dos
Meiras, tudo no Estado da Bahia.

—Ao Sr. ministro-presidente do Tribu-
nal de Contas:

N. 1.061—Pedindo-lhe providencias afim
de que, no Thesouro Nacional, seja paga
uma conta de que é credora a firma Hen-
rique Braga & Comp., da importancia de réis
1:711\$600, proveniente de material de expe-
diente, fornecido de accordo com a concu-
rência administrativa realizada em 23 de
Janeiro ultimo, cujo processo foi enviado a
esse Instituto com o officio n. 147, de 8 de
avereiro proximo findo.

Dia 6

Offícios:

Ao director geral de Agricultura:

N. 1.062—Remettendo em tres vias, o
quadro demonstrativo do algodão classifi-
cado, no mez de setembro findo.

—Ao syndico da Junta dos Correto-
res:

N. 1.063—Remettendo o quadro demons-
trativo do algodão classificado, durante o
mez de setembro ultimo.

—Ao agente da Estação Marítima da Es-
trada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.065—Pedindo providencias afim de
que o wagon n. 363, que transporta 12 vo-
lumes destinados a esta Superintendencia,
seja encostado no armazem n. 14 da Com-
panhia de Navegação Lloyd Brasileiro, para
facilitar a descarga dos referidos volumes
que são destinados ao norte do paiz.

N. 1.066—Ao mesmo, pedindo providen-
cias, afim de que o wagon n. 526, que trans-
porta 12 volumes seja encostado no armazem
n. 14 da Companhia de Navegação Lloyd
Brasileiro, facilitando deste modo a des-
carga dos referidos volumes que são desti-
nados ao norte do paiz.

—Ao director geral de Contabilidade do
ministerio:

N. 1.067—Enviando uma relação acompa-
nhada das 2^{as} vias dos documentos de des-
pezas, cujos pagamentos foram requisitados
ao Tribunal de Contas e Despesa Publica
no mez de setembro proximo findo.

—Ao contador seccional da Republica, no
Ministerio da Agricultura:

N. 1.068—Remettendo as demonstrações
das despesas empenhadas e dos pagamentos
requisitados por conta do credito «Em Ser»,
e das requisições de pagamento por conta
dos creditos distribuidos ao Thesouro Na-
cional, durante o mez de setembro ultimo.

Ministerio da Fazenda

No titulo de 9 de julho do corrente anno
nomeando Coriolano Alamé Wan-Neyl,
escrivão da Collectoria das Rendas Federaes
em Anajás, Estado do Pará, foi feita a se-
guinte apostilla: «chama-se Coriolano
Salomé Van-Meul, e não como acima está
declarado, o cidadão nomeado pelo presente
titulo. Rio de Janeiro, 30 de setembro de
1926. — *Annibal Freire da Fonseca*.

—No titulo de 26 de agosto do corrente
anno nomeando Landois Soares de Carvalho,
collector das rendas federaes em S. José de
Tocantins, Estado de Govaz, foi feita a
seguinte apostilla: «chama-se Landois Soares
de Carvalho, e não como acima está decla-
rado, o cidadão nomeado pelo presente
titulo».

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1926.
— *Annibal Freire da Fonseca*.

—Por titulo de 28 de setembro findo foi
nomeado Francisco de Araujo Noeueira para
o lugar de escrivão da Collectoria das Ren-
das Federaes em Correntes, no Estado do
Piauihy.

—Por titulos de 30 de setembro findo, na
forma do art. 1º, § 2º do decreto n. 4.057,
de 14 de janeiro de 1920, foram nomeados:
Ulysses de Caldas Brandão, despachante
aduanheiro da Alfandega de Recife, Estado
de Pernambuco; Augusto Benevides Bar-
bosa Vianna e Gentil Pessoa de Mesquita,
despachantes aduanheiros da Alfandega de
Santos, Estado de S. Paulo.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Admittimento ao de 30 de setembro de 1926

Sr. ministro da Agricultura, Industria e
Commercio:

N. 170—Communicando haver expedido
circular sob n. 53, de 22 do corrente, de-
clarando que os adubos «Ammono-Phos 13/48»
e Ammono-Phos 10/20, de fabricação da American
Cyanamid Company, de New York, e de importação da
Sociedade de Productos Chimicos «L. Queiroz», estabelecida em
S. Paulo, foram registrados no Instituto de
Chimica.

—Sr. ministro da Justiça e Negocios In-
teriores:

N. 105—Solicitando informar quaes os
locares em que foram aproveitados os tra-

balhadores da extincta Capatazia da Alfandega do Rio de Janeiro.

—Identicamente sob n. 289 A, ao Sr. ministro
da Viação e Obras Publicas.

—Sr. ministro presidente do Tribunal de
Contas:

N. 199—Transmittindo novamente o pro-
cesso relativo ao pagamento a Moyses
Allen, como indemnização do valor das
mercadorias que lhe foram mandadas resti-
tuir, e que já haviam sido vendidas em lei-
lão na Alfandega de Porto Alegre, e solici-
tando reconsideração do acto do Tribunal
recusando registro áquelle pagamento, para
o fim de se registrar a despesa de 21:018\$186
cujo pagamento é autorizado.

Dia 5 de outubro de 1926

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 291—Solicitando emittir parecer sobre o
processo relativo ao aforamento do terreno
acrescido de marinhass sita á rua Francisco
Silveira, freguezia de Afogados, municipio
do Recife, pretendido pela menor Almerinda
Leite de Lima, devidamente representada
por seu pae José Leite de Lima, e enviando
cópia do termo de medição, confrontação e
avaliação do mesmo terreno.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de outubro de 1926

Sr. director da Estatística Commercial:

N. 30—Remettendo a portaria de 27 do
mez findo, concedendo um anno de licença,
na forma da lei, ao 4º escripturario, Homero
Miranda Monteiro de Barros.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de outubro de 1926

Offícios:

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de
Janeiro:

N. 612—Communicando que o volume
de que trata a ordem n. 496, é uma caixa
vinda pelo vapor *Munargo* e não encon-
trando postal.

—Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 45—Communicando que o Sr. minis-
tro tomou conhecimento do recurso de José
Lopes do Rego, encaminhado com o officio
n. 138, de 15 de abril de 1926, para mandar
proceder de accordo com a doutrina con-
tida na ordem n. 203, á Recebedoria.

—Ao Sr. delegado fiscal em Minas Ge-
raes:

N. 140—Devolvendo o processo n. 39.861,
do corrente anno, para o fim indicado na in-
formação da 2ª Sub-directoria.

—Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande
do Norte:

N. 27—Communicando que o Tribunal
de Contas ordenou o registro do accordo
celebrado com a Intendencia Municipal de
Caicó para arrecadação do imposto de ener-
gia electrica.

—Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 544—Transmittindo o processo nu-
mero 27-7-60, de 1926, afim de serem pres-
tadas informações.

Portarias

Ao collector federal em Barra do Pi-
rahy:

N. 24 — Remetendo o processo n. 36.558, do corrente anno, afim de serem prestadas as necessarias informações.

— Ao collector da 1ª Collectoria Federal de S. Gonçalo:

N. 15 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* encaminhado com o officio n. 162, de 5 de de julho de 1926.

— Ao collector federal em Sumidouro:

N. 3 — Devolvendo o processo n. 39.641, do corrente anno, para o fim indicado no parecer.

— Ao collector da 1ª Collectoria Federal de Niteroy:

N. 14 — Comunicando que negou provimento ao recurso *ex-officio* encaminhado com o officio n. 204, de 6 de agosto de 1926.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

N. 33.875 — D. Maria Carolina Muniz Rodriguez, pedindo juntada ao processo da certidão anexa á petição. — Satisfaca a exigencia da parte final do parecer do Sr. consultor da Fazenda.

N. 18.569 — Manoel José de Araujo e outros, pedindo pagamento de diferença de vencimentos. — Nego provimento ao recurso em face dos fundamentos do parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Officios expedidos:

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 370 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 13ª—Directoria de Portos e Costas—Material— n. 6, do orçamento vigente, do Ministerio da Marinha o credito de 500\$, afim de ocorrer ás despesas com a publicação de editaes pela Capitania dos Portos desse Estado.

N. 371 — Remetendo os dois titulos declaratorios das pensões de montepio que competem a DD. Jacylla Ferrari Carneiro da Fontoura e Janira Ferrari Carneiro da Fontoura, na qualidade de filhas do finado contribuinte José Alexandre Carneiro da Fontoura Filho, ajudante da agencia do Correio de Cachoeira, nesse Estado.

Concede a essa repartição, por conta da verba 5ª —Pensionistas — Pessoal—2—Novas concessões—do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 375\$, para pagamento das referidas pensões durante o corrente anno.

Deixa de ser concedido o credito referente ao periodo de 21 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1925, por falta de saldo na respectiva verba.

N. 370 — Remetendo os 10 titulos declaratorios das pensões de montepio e meio saldo que competem, em reversão, a DD. Honorina Teixeira Porto, Georgete Alves Teixeira, Abrillina Alves Teixeira, Marietta Teixeira da Costa e Brasilina Teixeira Marti, na qualidade de filhas legitimas do finado coronel graduado reformado do Exercito, Braz Odorico Alves Teixeira.

Concede a essa delegacia, por conta da verba 5ª —Pensionistas — Pessoal — Novas concessões, do orçamento vigente do Mi-

nisterio da Fazenda, o credito de 4:320\$, para pagamento das referidas pensões durante o corrente anno.

Deixa de ser concedido o credito referente ao periodo de 1 de junho de 1924 a 31 de dezembro de 1925, por falta de saldo na respectiva verba.

Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 147 — Concedendo a essa delegacia, por conta do orçamento vigente, Ministerio da Marinha o credito de 6:938\$750, assim discriminado: verba 27ª—Combustivel, etc. — Material n. 1—5:938\$750; verba 28ª—Obras, etc. — Material n. 2—1:000\$, afim de attender ás despesas decorrentes destas mesmas dotações a serem feitas pela Escola de Aprendizes Marinheiros desse Estado.

N. 148—Em resposta ao officio, anexo ao processo em que o servente da Alfandega desse Estado, Rodolpho Zemer, pede pagamento da quantia de 292\$500, proveniente de diferença de vencimentos que deixou de receber nos meses de janeiro a julho do corrente anno, declara que o credito destinado ao pagamento de despesas dessa natureza ainda não foi solicitado, para o que se tornou preciso fosse providenciada uma revisão nas tabellas orçamentarias dos exercicios de 1924, 1925 e 1926, devendo o peticionario aguardar a solução da providencia que já foi tomada.

N. 149 — Respondendo o officio n. 338, anexo ao processo em que o servente da Alfandega desse Estado, Marcos Manoel Cordelro, pede pagamento da quantia de 292\$500, proveniente de diferença de vencimentos que deixou de receber nos meses de janeiro e julho deste anno, declara que o credito destinado ao pagamento de despesas dessa natureza ainda não foi solicitado, para o que se tornou preciso fosse procedida uma revisão nas tabellas orçamentarias dos exercicios de 1924, 1925 e 1926, devendo, o peticionario aguardar a solução da providencia que já foi tomada.

—Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 422 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 29ª —Reposições e restituições, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 2:100\$ para pagamento da restituição devida á Companhia Paulista de Armazens Geraes, proveniente de multa ue pagou, indevidamente, no exercicio de 1917.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 306 — Devolvendo o processo anexo ao officio sobre restituição ao agente fiscal Carlos Gaudie Ley, pede para ser tornada sem effeito a annullação e transferencia do credito que foi concedido a essa repartição, pela ordem n. 16, de 13 de janeiro deste anno, á conta do exercicio de 1925, devendo o pagamento que realmente é devido ao agente fiscal ser solicitado por conta do mesmo credito, nos termos do art. 113, § 3º, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 305 — Pedindo para serem fornecidos a essa directoria 1.000 impressos, conforme o modelo junto.

N. 307 — Devolvendo o processo anexo ao officio n. 1.945, de 19 de agosto de 1926, relativo ao pagamento da quantia de 183\$ á firma CH. Lorilleux & Comp., proveniente de torn-cimento feito, no corrente anno, a essa repartição, visto o Tribunal de Contas haver, em sessão do 17 de setembro ultimo, recusado registro á despesa, pelos motivos constantes do officio de fis., do mesmo instituto.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

Sem numero—Comunicando que o empregado dessa repartição, Alberto José Teixeira Arêas, servindo nesta directoria, compareceu ao expediente durante todo o mez de setembro proximo passado.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 213—Comunicando que pela ordem n. 304, de 2 de outubro deste anno, foi concedido á Caixa de Amortisação, o credito de 581\$, para pagamento da diferença de vencimentos a que fizeram jus, em agosto ultimo, os funcionarios da mesma caixa.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 72—Para que se possa dar andamento ao requerimento em que o agente de terceira classe, aposentado, da Estrada da Ferro Central do Brasil, Raul Vieira, pede revisão do processo de aposentadoria, solicitada para ser remetido a esta directoria o processo que trata da aposentadoria do Sr. Antonio da Costa Guimarães Junior.

— Ao Sr. inspector federal de Obras contra as Seccas:

N. 263 — Concedendo á thesouraria dessa repartição, por conta do credito aberto pelo decreto n. 16.937, de 10 de junho de 1925, exercicio vigente, Ministerio da Viação, o credito de 4:311\$160, para pagamento da augmento provisorio dos vencimentos a que se refere o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ao pessoal diarista dessa inspectorio, attinente ao periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1922.

— Ao Sr. sub-contador seccional em Minas Geraes:

N. 264 — Respondendo o officio n. 3º de 4 de agosto de 1926, declara que a Contadoria Socccional do Ministerio da Fazenda expediu ordem de pagamento n. 14, de 21 de julho de 1926, afim de que possa o 3º escriptuario do Thesouro, Ranulpho Pereira da Silva, receber pela delegacia fiscal nesse Estado, os seus vencimentos a partir de 1 de junho do corrente anno.

Portaria

N. 326 — Autorizando o Sr. collector das rendas federaes de Parahyba do Sul a effectuar, a partir de setembro proximo findo, o pagamento dos vencimentos de inactividade na importancia de 95\$766 mensaes, que competem ao Sr. Caetano Ferreira Martins Sobrinho, conferente da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accordo com o incluso titulo.

Dia 6

Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 249 — Devolvendo o processo anexo ao officio referente á divida de 300\$, de que é credor o guarda da Policia Aduaneira da Alfandega desse Estado, Jacob Banaion, proveniente de gratificação que deixou de receber em 1923, por ter acompanhado mercadorias estrangeiras em transitio para Iquitos, afim de que se proceda nos termos do art. 286 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 288 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 22ª —Munições de boca — Material — n. 1, do orçamento vigente do Ministerio da Marinha, o credito de 138\$ para pagamento de fornecimento feito ao contra-torpedeiro «Alagôas», quando nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 130 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 12ª, «Justiça federal—Material geral—Diligências judiciais», do orçamento vigente, Ministério da Justiça, o crédito de 66\$500, para pagamento a Edgard Miranda Góes, administrador da Mesa de Rendas Federaes em Tutoya, nesse Estado, como indemnização das despesas de passagens feitas pelo mesmo funcionario, daquelle porto ao de S. Luiz, como testemunha em um processo crime federal á intimação do juiz federal desse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 131 — Remettendo os seis títulos declaratorios das pensões de montepio que competem a D.D. Maria Joanna de Oliveira, Eulalia de Oliveira Saldanha, Sosthenes Alves de Pinho, Maria Epiphania de Oliveira, Anna Antonia de Oliveira e Manoel Innocencio de Oliveira, na qualidade de viúva e filhos de José Alves de Oliveira a Leitão, feitor do serviço geral do extinto Arsenal de Guerra desse Estado.

Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 5ª, «Pensionistas—Pessoal—Novas concessões», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 450\$, para pagamento das referidas pensões durante o corrente anno.

Deixa de ser concedido o credito referente ao periodo d' 1 de outubro de 1920 a 31 de dezembro de 1925, por falta de saldo na respectiva verba, sendo que o pensionista Manoel Innocencio de Oliveira só tem direito até o dia 27 de dezembro de 1923.

Recommenda o desconto das dividas deixadas pelo de cujos: 25\$625 de sello de nomeação e 66\$600, de joias e contribuições para o montepio.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 106 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 20ª «Custos inactiva:—2—Inactivos», do orçamento vigente, Ministerio da Marinha o credito de 47\$165 para pagamento dos vencimentos de inactividade que competem ao asylo, marinheiro nacional de 2ª classe e Amadeu Oeiras Braga, no periodo de setembro a dezembro do anno fluente.

— Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 214 — Concedendo a essa repartição, por conta da verba 29ª — Reposições e Restituições — do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:10\$ para pagamento da restituição a que tem direito D. Minervina de Noronha Torrezão Pinto, viúva e inventarante dos bens deixados pelo contra-almirante pharmaceutico reformado José Esteves da Franca Pinto, proveniente de differença de contribuição para o montepio, relativa aos periodos de outubro de 1914 a dezembro de 1923 e junho de 1924 a dezembro do mesmo anno.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 308 — Tendo o Tribunal de Contas recusado em sessão de 19 de setembro do mesmo anno registro á despesa de que trata o processo annexo ao vosso officio n. 2.462, de 18 de abril de 1923 e relativo ao pagamento da quantia de 1:510\$ a Carlos, Laubisch, Hirt & Comp., proveniente de fornecimentos feitos a essa repartição em março do referido anno, porque, tendo sido feita a mencionada despesa em concorrência administrativa, não foram presentes ao alludido instituto as respectivas listas de preços e, tambem, por constar da mesma o fornecimento de artigos para uma sala de jantar, que não consta existir nessa repartição, pede para serem prestados esclarecimentos,

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 215 — Remettendo o processo annexo ao officio relativo á habilitação de montepio pretendido por D. Anna Augusta de Almeida Braga, na qualidade de viúva de Wenceslau Ferreira Braga, telegraphista de 1ª classe, aposentado, da Repartição Geral dos Telegraphos, pede para que seja annexada a declaração do de cujus em original e que o documento de fls. 14 seja substituído por outro que satisfaça ás exigencias do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Requerimentos despachados

N. 42.136 — D. Maria Joanna de Alencar e outra, pedindo pagamento da parte da reversão de pensão relativa ao anno de 1923, na importância de 600\$000. — Requeira, de accordo com o parecer.

N. 34.229 — D. Claudina Maria Candida, pedindo pagamento de funeral e restituindo processo de montepio, conforme officio do Ministerio da Guerra. n. 1.128, de 31 de julho do corrente anno. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTO

Dia 6 de outubro de 1926

Precatorios despachados:

Juizo da 6ª Pretoria Civil, entrega de 1:030\$ a favor de José Joaquim Peixoto. — Officie-se no sentido do parecer.

Juizo da 2ª Pretoria Civil, entrega de 3:900\$ a favor de Bordeaux & Comp. — Idem.

Juizo da 8ª Vara Criminal, entrega de 1:000\$ a favor de José Martins Carrigo. — Cumpra-se.

Juizo da 2ª Vara de Orphãos, entrega de 900\$ a favor de Carlos Buschmann. — Idem.

Requerimentos despachados: Sem numero — Edmundo Bueno Caldas. — Entregue-se ao requerente a quantia de 1:562\$300 classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero. — Folha de pagamento de percentagens da cobrança executiva de setembro. — Pague-se a quantia de 5:745\$714, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 9.848. — J. Santos & Comp. — Proceda-se pela forma proposta na informação e parecer.

N. 3.657 A. — Sociedade A. «O Cottage». — Tendo em vista as informações e parecer, faça-se a rectificação proposta.

Sem numero. — Antonio Joaquim Geraldes. — Examine e informe o Sr. Alarico Cintra.

N. 8.464. — Joaquim Antonio Guimarães. — Officie-se á Casa da Moeda no sentido do parecer.

Sem numero. — M. Corrêa Martins. — Tendo em vista a informação e parecer, deferdo, fazendo o agente fiscal as devidas anotações no respectivo livro, devendo ser a importância recolhida dentro de tres dias.

Sem numero. — Ribeiro & Comp. — Faça-se a troca mediante as formalidades legais e acautelados os interesses da Fazenda, tendo em vista a informação e parecer.

N. 14.872. — Antonio Carlos dos Santos. — Deposite as apolices.

N. 13.519. — Anna Teixeira de Aragão. — Pague-se á requerente a quantia de 1:304\$105, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero. — Dias da Cruz & Canns. — Desde que o producto «Cyllos» é uma pasta dentifricia, não ha motivo para duvida,

pois o art. 4º § 6º letra d, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, claramente sujeita ao imposto de consumo como perfumarias os dentrificios, ainda que medicinaes.

Sem numero. — Vettiner & Diano. — Em face do parecer, já estando resolvido o caso por esta directoria, archive-se.

N. 15.016 — Simões Pereira & Comp. — Entregue-se ao requerente a quantia de 500\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero — Folha de pagamento de procuradorias e percentagens dos Feitos da Saude Publica. — Pague-se a quantia de 2:107\$258, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero — Santos & Cardoso. — Tendo em vista a informação e parecer, deferido, fazendo o agente fiscal as devidas anotações no livro respectivo, devendo ser a importância recolhida dentro de tres dias.

N. 2.219 A — P. Corrêa & Comp. — Em face do parecer, as meias apresentadas pelo consulentes estão sujeitas ás taxas do numero XIV, 1º do art. 4º § 13 da lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925.

Sem numero — Ricardo J. Athayde. — Cobre-se o imposto com a móra de 1%. Imponho á firma Ridordo J. Athayde a multa de 500\$, minimo, do art. 61 d, do decreto n. 15.589, de 29 de junho de 1922. Intime-se.

N. 340 — Representação do thesoureiro do sello. — Officie-se.

Sem numero — José Rezende de Mello. — Examinem e informem os Srs. Ferreira Soares e Cruz Rios.

Sem numero — Edgard Barros de Oliveira. — Entregue-se ao requerente a importância de 500\$000, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Ordens e officios despachados:

Ordem n. 554 da Directoria da Receita Publica, Valentim F. Bouças. — Informe a 3ª Sua-directoria.

Officio n. 659 da Junta Commercial, Hoffer & Comp. — Tendo em vista a informação e parecer, cobre-se o sello simples do distracto de fl. E, em consequencia reconsidero o despacho de 31 de agosto ultimo, para tornalo de nullo effeito.

Officio n. 73 da Delegacia Fiscal no Espirito Santo, Madureira & Irmão. — Examine e informe o agente fiscal Mario Augusto Saldanha da Gama.

Officio n. 78 da Delegacia Fiscal no Espirito Santo, Augusto Reis & Comp. — Examine e informe o agente fiscal João Firmino de Araujo.

Officio n. 468 da Procuradoria da Republica, M. F. Sampaio. — Officie-se á Directoria da Receita, transmittindo cópia do presente officio e declarando que, á vista do mesmo, parece que nada mais cabe providenciar. A instancia administrativa, salvo melhor juizo.

Officio n. 198 da Prefeitura do Distrito Federal, rua Alexandre Herculano ns. 3 e 5. — Informe a 2ª Sub-directoria se existe dividas dos exercicios de 1922 a 1926, e em que nome estão lançados os predios em questão.

Consulta do Dr. Julio Moreira da Silva Lima. — Lendo a escriptura passada no anno de 1925, fóra, portanto da vigencia do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, se a Delegacia Geral do imposto sobre a renda é competente para tomar conhecimento da reclamação.

Autos de infracção:

N. 418, lavrado em 16 de julho de 1925 contra Oscar Machado. — Encaminhe-se.

N. 873, lavrado em 24 de julho de 1926 contra Abreu Renner & Comp. — Idem.

N. 275, lavrado em 15 de abril de 1926 contra J. Cunha Cunha & Pereira. — Idem.

N. 1.042, lavrado em 4 de setembro de

1926 contra Manoel Pinto Dias. — Examinem e informem os Srs. Goycochea e Rezende de Mello.

N. 645, de 1926, contra M. Gratacoz Fabre-a — A infracção de que trata o auto de fls. 3 não foi contestada na petição de defesa (fl. 4), onde se allega a ignorancia da lei.

Julgo, pois, procedente o mesmo auto, e, de accordo com o parecer, imponho á firma M. Gratacoz Frabregas a multa de 455\$900 com a obrigação ainda de recolher igual importancia correspondente ao imposto sonogado, nos termos do paragrapho unico do art. 284, combinado com art. 220, do decreto n. 14.646, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa e do imposto não pago, no prazo de 20 dias; se o não fizer, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser intentado, dentro de 14 dias, na forma do art. 229 do decreto n. 14.646, citado.

N. 1.094, de 1926, contra Eduardo Carneiro de Mendonça — Estando provada e confessada a infracção capitulada no auto de fls. 4, julgo procedente o mesmo auto e imponho a Eduardo Carneiro de Mendonça a multa de 100\$, minimo do art. 62 letra e, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser intentado, dentro de 15 dias, na forma do art. 72 do referido decreto.

N. 521, de 1925, contra Rodrigues Branco e Ildefonso J. Poester. — Tendo em vista as razões do parecer da 3ª Sub-directoria, e o que mais conta deste processo, julgo procedente o auto de fls. 7 e imponho ás firmas Rodrigues Branco e Ildefonso J. Poester a cada uma a multa de 200\$, minimo do artigo 81 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intimem-se para o recebimento das multas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser intentado dentro de 15 dias, na forma do art. 329 do decreto citado.

Recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

N. 1.029, de 1926, contra João Pavan — De accordo com o parecer de fls. 3 v, julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho á firma João Pavan a multa de 200\$, devendo pagar em dobro o respectivo imposto, que em tempo não satisfiz, nos termos propostos no mesmo parecer.

Intime-se para o recolhimento das importancias no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser interposto, dentro de 30 dias, na forma do art. 34, § 3º do decreto n. 16.275 a de 22 de dezembro de 1923.

N. 1.041, de 1926, contra D. Silva & Irmão — De accordo com o parecer de fls. 3 v, julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho á firma D. Silva & Irmão a multa de 200\$, devendo pagar em dobro o respectivo imposto, que em tempo não satisfiz, nos termos propostos no mesmo parecer.

Intime-se para o recolhimento das importancias no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser interposto dentro de 30 dias, na forma do art. 34, § 3º do decreto numero 16.275 a de 22 de dezembro de 1923.

N. 685, de 1923, contra M. J. Mourão & Comp. — Tendo em vista as razões do parecer da 3ª Sub-directoria (fls. 4 v.) e de accordo com o mesmo parecer, julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho á firma

M. J. Mourão & Comp. a multa do 400\$, *ex-vi* do art. 14 do decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923, combinado com os arts. 8º e 222 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma do art. 229 do decreto n. 14.648, citado.

N. 853, de 1926, contra Troncoso & Comp. — A infracção capitulada no auto de fls. 2 está provada, não sendo justificada pelas allegações da defesa de fls. 4 e 4 v., em vista da refutação a estas oppostas na informação de fls. 4 v. e 5.

Assim, julgo procedente o mesmo auto e, de accordo com o parecer, imponho á firma Troncoso & Comp. a multa de 200\$, minimo do art. 17, § 5º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, com a obrigação ainda de recolher aos cofres publicos a importancia de 388\$, correspondente ao imposto em dobro, que em tempo não satisfiz.

Intime-se para o recolhimento das importancias, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser intentado, dentro do mesmo prazo, na forma do art. 34, § 5º do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

N. 684, de 1926, contra Manoel Miguez Gonçalves — De accordo com o parecer de fls. 4 v., julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho á firma Manoel Miguez Gonçalves a multa de 200\$, devendo pagar em dobro o respectivo imposto, que, em tempo, não satisfiz, nos termos propostos do mesmo parecer.

Intime-se para o recolhimento das importancias, no prazo de 30 dias, não fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser intentado, dentro do mesmo prazo, na forma do art. 34, § 3, do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

N. 427, de 1926, contra Emilio Cascardo & Comp. — Provada e confessada, como se achava a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo, de accordo com o parecer, procedente o mesmo auto e imponho á firma Emilio Cascardo & Comp., a multa de 200\$, minimo do art. 17, § 5º, da lei n. 4.934, de 31 de dezembro de 1925, devendo pagar no dobro o imposto respectivo, que não satisfiz em tempo.

Intime-se para o recolhimento das importancias, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser intentado, dentro do prazo de 30 dias, na forma do art. 34, § 3º, do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

N. 624, de 1926, contra Alonso & Gonzalez — Estando provada a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo, de accordo com o parecer, procedente o mesmo auto e imponho á firma Alonso & Gonzalez a multa de 200\$, minimo do art. 17, § 5º da lei n. 4.934, de 31 de dezembro de 1925, devendo pagar no dobro o imposto respectivo, que não satisfiz em tempo.

Intime-se para o recolhimento da multa e do imposto no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser interposto dentro do mesmo prazo, na forma do art. 34, § 3º do decreto n. 16.275, de 22 de dezembro de 1923.

N. 548, de 1926, contra Affonso Lauria & Filhos — Estando provada e confessada a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo, de accordo com o parecer, procedente o mesmo auto e imponho á firma Affonso Lauria & Filhos a multa de 200\$, minimo do

art. 17, § 5º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, devendo pagar no dobro o imposto respectivo, que não satisfiz em tempo.

Intime-se para o recolhimento da multa e do imposto no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro do mesmo prazo, na forma do art. 34, § 3º do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

N. 1.022, de 1926, contra Ferreira Braga & Comp. — Estando provada a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo, de accordo com o parecer, procedente o mesmo auto e imponho á firma Ferreira Braga & Comp. a multa de 200\$, minimo do artigo 17, § 5º da lei n. 4.934, de 31 de dezembro de 1925, devendo pagar no dobro o imposto respectivo, que não satisfiz em tempo.

Intime-se para o recolhimento da multa e do imposto no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser intentado dentro de 30 dias, na forma do art. 34 § 3º do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Dia 6 de outubro de 1926

Processos despachados:

Industrias e profissões:

N. 13.919 — Ulysses Maciel de Oliveira. — De accordo com o parecer, indeferido.

N. 9.971 — Salvador Caporazio. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 9.367 — Arminiano & Comp. — Dê-se a baixa, de accordo com o parecer. Junta a certidão cancellada, volte o processo á 2ª Sub-directoria.

N. 7.909 — Augustio Guerra. — Transfira-se.

N. 18.035 — Joaquim dos Anjos Costa. — Dê-se a baixa, de accordo com o parecer.

N. 10.125 A — Victorino Vieira. — Informe a 2ª Sub-directoria.

N. 14.370 — José Rodrigues Jeronymo. — Averbe-se a mudança, nos termos propostos.

N. 14.746 — Adelino da Rocha. — Dê-se a baixa solicitada.

N. 13.583 — João Machado Coelho. — Transfira-se.

N. 7.993 — Manoel Francisco Miranda. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 10.900 — The Texas Company Ltd. — Examinem e informem os Srs. Drs. Adjalme e Azeredo Lopes.

N. 18.115 — Felix Manoel da Costa. — Designo os Srs. Clarimundo e Erasmo.

Taxa de consumo dagua:

N. 7.829 — Jayme Caetano Mendes. — Transfira-se.

N. 18.335 — Orestes Faticate. — Idem.

N. 1.691 — Francisco Covas Peres e outros. — Idem.

N. 2.847 — Capanella Miguel Arohanjo. — Idem.

N. 14.423 — José Vasco Ramalho Ortigão. — De accordo com o parecer, archive-se.

N. 19.921 — Pedro Mendes Campos. — Procede-se pela forma proposta, offendiendo á Directoria da Recolta.

N. 9.512 — Camillo Manetti. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 8.579 — Victor Paramet Dominguez. — Transfira-se.

N. 3.456—Selma Kastrup de Araujo Carvalho.—Annote-se o valor locativo de 9.600\$000.

Sem numero—Antonio Alves Corrêa.—Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 20.924—Americo de Souza Barros.—Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei, ao vendedor.

N. 752—Salomon Silvain Hazan.—Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 14.741—Benjamin do Amaral.—Transfira-se.

N. 8.043—Dora Pereira Pinheiro.—Idem. Sem numero—Affonso Santos. Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

Imposto de renda:

Sem numero—Amadeu Disante.—Informe a 2ª Sub-directoria.

Sem numero—Francisco Cavalieri.—Selle, previamente, os balanços de fis.

Sem numero—Manoel Rodrigues Esteves.—Apresente a firma, no prazo de oito dias, o balanço do periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1923. Intime-se.

N. 6.111—J. Leitão.—Intime-se com o prazo de oito dias, sob as penas do art. 16 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

N. 6.120—José Ribeiro da Silva.—Idem.

N. 6.119—H. Carvalho & Comp. Ltd.—Intime-se com o prazo de 15 dias, sob as penas do art. 16 do decreto 15.589, de 29 de julho de 1922 e art. 60, letra d, referido.

N. 6.117—J. P. de Oliveira & Irmão.—Intime-se com o prazo de oito dias sob as penas do art. 16 do decreto 15.589, de 29 de julho de 1922.

N. 6.112—Brandão & Dias.—Idem.

N. 6.110—P. S. Pires.—Intime-se com o prazo de oito dias, sob as penas do art. 16 do decreto 15.589, de 29 de julho de 1922. Selle os documentos.

N. 6.123—José Corrêa Lopes.—Intime-se com o prazo de oito dias sob as penas do art. 16 do decreto 15.589, de 29 de julho de 1922.

N. 6.124—Edgard Magalhães.—Idem.

N. 6.122—Antonio Mayrink.—Idem.

N. 6.121—P. Fragozo & Comp.—Intime-se com o prazo de oito dias sob as penas do art. 16 do decreto 15.589, de 29 de julho de 1922. Selle o documento.

N. 6.116—Xavier & Gomes dos Santos.—Idem.

Sem numero—Braga Gonçalves & Comp.—Intime-se com o prazo de oito dias sob as penas do art. 16 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

Sem numero—J. Dias de Amorim.—Idem.

N. 6.118—Caxias & Irmão.—Idem.

Sem numero—Salvador Francisco Januzzi.—Seja presente ao Sr. Dr. director. Sem numero—Thomaz & Comp.—Volte o processo a secção da renda.

Certidões:

N. 15.212—Eugenio Adame.—Certifique-se.

N. 15.211—Umberto Adame.—Idem.

N. 15.210—Manoel José da Silva.—Diga em que caracter solicita a certidão.

N. 15.004—Duarte & Mendes.—Certifique-se, em termos.

Imposto de sellos:

N. 9.072—Ormino Rego Monteiro.—Por ter sido apresentado para averbação fóra do prazo regulamentar, imponho a cada um dos signatarios do contracto a multa de 10\$, minimo da lei.

Offícios despachados:

N. 1.496, do Departamento Nacional do Ensino (requerimento de José Joaquim Lucão).—Restitua-se o documento, já devi-

damente sellado, ao Departamento Nacional do Ensino.

Sem numero, do Juizo da Quinta Pretoria Civil (José Maria Fernandes Vieira).—A' 3ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 456, da Procuradoria da Republica (sobre fallencia de F. Falluh).—A's 2ª e 3ª Sub-directorias, para informar.

N. 83, do inspector fiscal da 2ª Zona de Minas Geraes (solicitando a devolução do auto de infracção lavrado em 1922 contra Antonio Argenzio).—A' 3ª Sub-directoria, para informar.

N. 194, do Conselho Municipal.—Idem.

N. 1, da Collectoria Federal de São Fidelis (enviando a guia n. 2 da Companhia Usina São Fidelis).—Idem.

N. 664, da Mesa de Rendas Alfandegada de Macahé (remettendo a guia n. 16 da Companhia Engenho Central de Quissaman).—Idem.

Ordem n. 547, da Directoria da Receita Publica (J. M. Corrêa & Comp.).—Idem.

Ordem n. 544, da Directoria da Receita Publica (auto n. 217, de 1926, contra R. Klein & Comp.).—Idem.

Ordem n. 540, da Directoria da Receita Publica (requerimento de Alberto Pereira dos Santos).—A' 2ª Sub-directoria, para os devidos fins.

Officio n. 121, da Collectoria Federal em Cuyabá (auto sem numero, de 1926, contra Tenuta & Irmão).—A' 3ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 162 da Collectoria Federal de S. A. Japuhya, sede Cachoeiras (Guia n. 3 da firma Lourenço & Irmão).—A' 3ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 593 da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Parana-Curitiba (certidão de José Dias Ferreira).—Idem.

N. 372 da Alfandega de Maceió (Auto numero 64, de 1926, contra Cunha, Mendonça & Companhia).—Idem.

Requerimentos:

N. 40.079—Companhia Brasileira de Productos Chimicos.—A' 3ª Sub-directoria, para informar.

N. 40.032—Gabriel A. dos Santos e Barbara Baptista.—A' 2ª Sub-directoria para informar.

Processo n. 1.953, de 1924, em nome de José Julio Pereira de Moraes Sobrinho e outro.—Idem.

Processo n. 763, de 1926, em nome de Miguel José Vieira Leal.—Idem.

Representação do 4º escriptuario do Thesouro Vaz Loureiro.—A' 3ª Sub-directoria, para informar.

Sem numero—Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietarios do Rio de Janeiro.—Officie-se a Directoria da Receita no sentido proposto.

Notificações:

N. 1.535—José Bonifacio de Souza.—A multa de 150\$ e mais 155\$ de emolumentos de registro; prazo 15 dias.

N. 1.536—C. Rocha & Companhia.—A multa de 150\$ e mais 150\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 1.538—Joaquim Gonçalves.—A multa de 300\$ e mais 60\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 1.143—Magalhães Figueira & Companhia.—Reconsidero o despacho de 30 de setembro de 1925, às fls. 3 deste processo, para reduzir a 240\$ nos termos do parecer, a importancia dos emolumentos de registro e a anter a multa de 150\$, imposta a firma requerente. Intime-se.

N. 1.531—Martins & Pupato.—A multa de 150\$ e mais 60\$ de emolumentos de registro; prazo 15 dias.

N. 1.532—Jacob Viskier.—A multa de 150\$ e mais 120\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 1.533—J. F. Soares & Comp., successores de Gama & Diegues.—A multa de 150\$ e mais 140\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 1.534—Zusman & Stern.—A multa de 150\$ e mais 100\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 917—Zahia Guebaira.—Em face do parecer, reconsidero o despacho de 21 de junho proximo findo, para, tornando-o de nullo effeito, declarar insubsistente a notificação de fls. 2. Feitas as devidas anotações e procedendo o autuante de conformidade com a indicação do parecer, archive-se o processo.

N. 313—José da Silva Campos Junior.—Nada ha que deferir. Ao requerente cabe o direito de recurso, interposto mediante as formalidades do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Imposto de consumo:

N. 88, de 1925, contra Murinho Nobre & Comp.—De accordo com o parecer da Terceira Subdirectoria, fls. 22, e o que mais consta deste processo, julgo procedente o auto de fls. 4, e imponho a firma Murinho Nobre & Comp. a multa de 200\$, minimo do art. 81 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pode ser interposto, dentro de 15 dias, na forma do art. 229 do decreto citado.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 6 de outubro de 1926

N. 6.188—Luiz do Amaral.—Prove o allegado.

N. 3.265—José Ciderio da Costa.—Satisfaca a exigencia.

N. 8.450—José da Silva e Souza.—Idem.

N. 9.612—Odette Macedo Frias Villar.—Idem.

N. 10.580—Guimar Millhomens Briggs.—Idem.

N. 13.093—Paschoal Bevilacqua.—Idem.

N. 13.620—Maria Lucrecia de Souza Pires.—Idem.

N. 13.906—Farias Nunes.—Idem.

N. 14.298—Francisco Cabral Soares Botelho.—Idem.

N. 18.950—Jorge Balalai.—Idem.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 6 de outubro de 1926

Requerimentos despachados

Manoel Pinto da Silva, Manoel Peon e Manoel Coelho Gomes, communicando inicio de negocio.—Ao Cadastro.

Viuva Marques da Costa & Comp., communicando a mudança de seu estabelecimento.—Ao Cadastro.

Alonso, Loureiro & Comp., communicando serem os successores da firma Alonso & Loureiro.—Ao Cadastro.

Armando Duarte Corrêa, successor de Armando Duarte & Comp., pedindo transferencia do pagamento do imposto dessa firma para a sua.—Indeferido.

Offícios expedidos:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.149—Remettendo para cobrança do imposto de renda do exercício de 1925, os talões ns. 86 e 87, R. Campista & Comp., rua Visconde de Inhaúma n. 63, sobrado, e Araujo Maia & Comp., rua Municipal n. 13.

N. 150—Remettendo para cobrança do imposto de renda no exercício de 1925, os seguintes talões:

N. 4.322, Agostinho Gravina, rua do Ouvidor n. 63.

N. 4.323, José Passanesi, rua Marechal Floriano n. 17.

N. 4.324, C. Rotsaert, rua Theophilo Ottoni n. 164.

N. 4.325, José Marcellino Rodrigues, rua General Polydoro n. 14.

N. 4.326, George Honold, praia do Flamengo n. 350.

N. 4.327, John Henry Greefield, Companhia Souza Cruz.

N. 4.328, C. H. Cramer, avenida Rio Branco n. 52.

N. 4.329, Eduardo Gonçalves, rua Oito de Dezembro n. 118.

N. 4.330, Pedro Pinho, 2º Regimento de Infantaria.

N. 4.331, Amandino Ferreira Carvalho, praia do Caiú n. 10.

N. 4.332, Attila de Souto Galvão, rua Baroneza de Pirassinunga n. 48.

N. 4.333, Ernesto de Oliveira, rua Parahyba n. 45.

N. 4.334, A. Duprat, rua São Pedro n. 42.

N. 4.335, José Lourenço de Carvalho Chaves, rua Jardim Botânico n. 56.

N. 4.336, Francisco Christovão Cardoso, Secretaria da Polícia do Districto Federal.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Pedido de esclarecimento ao Dr. José Flores.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 6 de outubro de 1926

Offícios:

Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente no Estado do Paraná:

N. 1.209 — Remettendo o processo de Heitor Martins Espinola, reclamando contra o Banco de Curitiba.

Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.210 — Accusando o recebimento do officio n. 63, de 5 do corrente, devolvendo os documentos juntos ao mesmo.

Ao Sr. Dr. juiz de direito da 6ª Vara Criminal presidente do Tribunal do Jury:

N. 1.211 — Accusando o recebimento do officio de 4 do corrente, requisitando para o serviço do jury o fiscal de Bancos Dr. Fabio Rino.

Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente no Paraná:

N. 1.212 — Remettendo o processo de Eurico de Andrade Moura, reclamando contra o Banco de Curitiba.

Requerimentos despachados

Banco Germanico da America do Sul, em 6 de outubro de 1926. — Junte-se.

Euclydes Francisco dos Santos, servente desta Inspectoria Geral dos Bancos, em 6 de outubro de 1926. — Comô requer, fazendo-se as devidas anotações.

No processo de reclamação de Heitor Martins Espinola contra o Banco de Curitiba, no Estado do Paraná, o Sr. Dr. inspector geral exarou o seguinte despacho:

Vê-se da conta de fls. 2 que a operação foi realizada em março do corrente anno, quando já em pleno vigor o regulamento das consignações em folha, anexo ao decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925, sob condições prohibidas por este, taes como: descontos por dentro, cobrança de premio de seguro e comissão mensal, que elevaram os onus do emprestimo a taxa muito superior a de 12% ao anno, estabelecida no citado regulamento, só tendo o mutuário recebido a quantia líquida de 9:250\$, ao passo que assumia o compromisso inicial de 12:000\$000, a serem pagos em prestações mensaes de 500\$000.

O Banco de Curitiba defende-se, allegando que fez uma operação de caracter bancario como outra qualquer, sem que o pagamento se effectue por meio de desconto em folha e nessas condições não pode a mesma operação ser regida pelas regras contidas no respectivo regulamento, havendo o Banco se limitado a exigir a garantia da procuração em causa propria, direito que lhe é assegurado como cessionario que é do Banco dos Funcionarios Publicos no Estado do Paraná:

Essa defesa não procede. A procuração em causa propria quando recae sobre vencimentos de funcionarios ou pensionistas do Estado, para que possa produzir effecto, tem necessariamente de ser averbada na folha de pagamento do outorgante e nessas condições importa em pagamento por meio de consignação em folha.

O regulamento assim o comprehendu e deixou estabelecido de modo categorico nos seus arts. 31 e 32. Ao Banco de Curitiba, como cessionario do Banco dos Funcionarios Publicos no Estado do Paraná, ficou assegurado o direito de transigir com os servidores e pensionistas do Estado, mediante procuração em causa propria, mas, para tal, necessario se fazia que, ex-vi do art. 61 do regulamento, modificasse os seus estatutos, pondo as suas disposições de accordo com as do mesmo regulamento. Assim o fez o proprio Banco dos Funcionarios Publicos.

O Banco de Curitiba, porém, deixou de satisfazer aquella exigencia regulamentar, e, com essa omissão, ficou impossibilitado de continuar a transigir com os servidores e pensionistas do Estado, mediante consignação ou procuração em causa propria, não sendo consideradas validas as operações que houver effectuado sob taes garantias.

Ora, o emprestimo de que dá noticia o processo foi contrahido em março de 1925, quando já estava exgottado o praso de 60 dias estabelecido no art. 61 para que o Banco de Curitiba reformasse os seus estatutos, pondo-os de accordo com o regulamento, e como tal não pode ser considerado valido, no que diz respeito á protecção das garantias regulamentares, devendo ser cancellada na folha do reclamante a averbação da procuração em causa propria.

Ao Banco de Curitiba fica assegurado apenas o direito de pedir o pagamento do que lhe é devido pelos meios communs, pois que commun foi a operação que realçou com o reclamante.

Officie-se ao fiscal de Bancos encarregado do expediente no Estado do Paraná, remettendo o processo, para os devidos fins, com o presente despacho.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. — O inspector geral dos Bancos, interino, Luciano Pereira.

No processo de reclamação de Eurico de Andrade Moura contra o Banco de Curitiba, no Estado do Paraná, o Sr. Dr. inspector geral exarou o seguinte despacho:

Constata-se da conta de fls. 5 que a operação foi realizado em agosto de 1924, sendo logo descontados do capital emprestado de 9:603\$, a titulo de juros, 1:200\$; a titulo de premio de seguro mensal, 60\$ e a titulo de comissão mensal, 199\$90; além de outras pequenas despesas, recebendo o mutuário a quantia líquida de 7:501\$030:

Já estando, ao tempo, em pleno vigor as disposições do art. 273, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, que prohibe os descontos por dentro e a exigencia de onus superiores a 12% sobre a quantia realmente emprestada, salvo autorização especial do Governo, no caso inexistente, é evidente que o Banco de Curitiba effectuou o mutuo com desrespeito á lei e prejuizo do mutuário, sendo indevidas as quantias relativas ao premio de seguro, comissão mensal e diferença na taxa de juros, que ficou agravada por ter sido feito o desconto antecipadamente.

Entretanto, já tendo, sido liquidado o emprestimo, conforme se vê do processo, a restituição do indebito só pôde ser pedida por meio da competente acção judicial, escapando a materia ás attribuições da Inspectoria Geral dos Bancos.

Officie-se ao Sr. fiscal no Paraná, remettendo o processo, com o presente despacho, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. — O Inspector geral dos Bancos, interino, Luciano Pereira.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 6 de outubro de 1926

Offícios expedidos:

Ao Sr. delegado regional de seguros na 5ª circumscrição — S. Paulo:

N. 433 — Remettendo, para cumprimento de despacho, o processo n. 37 B, de 1925, da « Companhia Brasileira de Seguros » com sede nessa Capital.

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 153 — Remettendo, devidamente informado, o processo n. 7 O, de 1926, relativo ao pedido de licença feito pelo 4º escripturario desta inspectoria Osny Augusto Werner.

Ao Sr. delegado regional de seguros na 6ª circumscrição — Porto Alegre:

N. 434 — Remettendo, para cumprimento de despacho, o processo n. 131 P, de 1925, da « Companhia de Seguros Pelotense », com sede em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Imprensa Nacional e "Diário Oficial"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de outubro de 1926

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 2.260 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, solicitando despacho.

N. 2.231 — Ao mesmo, idem, idem.

N. 2.262 — Ao Sr. Dr. 1º procurador da Republica, respondendo ao officio n. 486, de 30 de setembro ultimo.

N. 2.263 — Ao Sr. Dr. juiz federal da Primeira Vara, encaminhando as peticões da

Augusto Gomes da Veiga e Julio da Silveira Caldeira.

N. 2.264 — Ao Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção de saude para Euclydes Deslandes.

N. 2.265 — Ao mesmo, idem, idem para Jacintho Lino Pereira Cabrita.

N. 2.266 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, respondendo ao officio numero 449, de 16 de setembro findo.

N. 2.267 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, respondendo ao officio n. 1.297, de 30 de setembro.

Requerimentos despachados

Bernardino da Costa Lopes, João Leite de Vosconcellos, Antonio Cid Loureiro Junior, Waldemar Teixeira de Oliveira e Manoel do Amaral. — Sim em termos.

Caixa de Amortização

Requerimentos despachados

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 6 de outubro de 1926

N. 515 DA. — Officio da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Faça-se a anotação.

N. 72 I. — Izolino Romualdo da Silva. — Faça-se a anotação.

N. 33 F. — Francisco Martins Cardoso. — A vista do parecer de fls 7 elimine-se a menoridade.

N. 528 A. — Almira de Carvalho Araujo. — Expeça-se guia.

N. 210 C. — Carlos Antonio Lisboa. — Encaminhado nos termos da informação.

N. 216 J. — José Maria de Assumpção Filho. — Cumpra-se o alvará de fls. 9.

N. 381 J. — José Willemsens. — Cumpra-se o alvará de fls. 3.

N. 45 G. — Guise Liotto. — Pague-se a quantia de 275\$000.

N. 354 M. — Maria Luiza Carneiro Costa. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 356 M. — Miguel Escudelar. — Pague-se a quantia de 3:059\$000.

N. 216 L. — Luiz Antonio de Mendonça e outros. — Cumpra-se o alvará.

N. 12 A. — Antonio Gonçalves Saracura. — Pague-se.

N. 56 V. — Vicente Duronte. — Satisfaca a exigencia.

N. 362 M. — Maria Baptista Leite. — Satisfaca a exigencia.

N. 54 H. — Humbelina Purvis de Oliveira. — Cumpra-se o alvará.

N. 214 L. — Lucrecio Fernandes de Oliveira. — Cumpra-se o alvará.

N. 213 L. — O mesmo. — Cumpra-se o alvará.

N. 212 G. — Georgina Isaura da Costa e Souza. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 211 C. — Carolina Nunes de Almeida Oliveira. — Deferido.

N. 47 T. — Thereza Nunes de Almeida Oliveira. — Deferido.

N. 594 J. — Joanna Nunes de Almeida Oliveira. — Deferido.

N. 582 A. — Antonio Bernardino de Souza. — Cumpra-se o alvará.

N. 150 E. — Eulalia de Mendonça Loureiro. — Cumpra-se o alvará.

N. 57 G. — Georgina Vieira do Amaral Albuquerque. — Cumpra-se o alvará.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 5 de outubro de 1926 foram exonerados:

O capitão de corveta Antonio Buarque Pinto Guimarães, do cargo de comandante do contra-torpedeiro «Matto Grosso», que interinamente exercia.

O capitão de corveta Eleazar Tavares, do cargo de official de tiro da Esquadra Brasileira.

O capitão de corveta Octavio Nunes Briggs, do cargo de encarregado do pessoal do encouraçado «S. Paulo».

Foram nomeados:

O capitão de corveta Octavio Nunes Briggs, para exercer, interinamente, o cargo de comandante do contra-torpedeiro «Matto Grosso».

O capitão de corveta Eleazar Tavares, para exercer o cargo de encarregado do pessoal do encouraçado «S. Paulo».

Por outras de 6:

Foi exonerado o capitão de corveta Tiburcio Marciano Gomes Carneiro do cargo de immediato do encouraçado «Floriano».

Foi nomeado o capitão de corveta Camillo Corrêa de Sá e Benevides para exercer, interinamente, o cargo de immediato do encouraçado «Floriano».

Foram concedidas:

De conformidade como art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis meses de licença ao capitão-tenente do corpo da Armada, Aureo de Valle Lins, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias a contar da presente data.

De conformidade com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis meses de licença ao 1º tenente machinista Ismael Peixoto de Miranda, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias a contar da presente data.

De acordo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, um anno de licença ao fiel de 1ª classe sargento-ajudante do corpo de sub-officiaes da Armada, Braz Teixeira, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias a contar da presente data.

De conformidade com o art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis meses de licença ao continuo da Escola Naval de Guerra, Cornelio Augusto França, para tratar de sua saude onde lhe convier; devendo entrar em gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar da presente data.

De acordo com o art. 17 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis meses de licença ao operario de 2ª classe da Officina de Electricidade do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Leopoldo Ayres da Costa, para tratar de sua saude onde lhe convier; devendo entrar em gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar da presente data.

De acordo com o art. 17, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis meses de licença ao remador de 2ª classe do Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, Arthur Amadeu Ferreira, para tratar de sua saude onde lhe convier; devendo entrar no gozo desta licença no prazo de 30 dias, a contar da presente data.

De conformidade com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis meses de licença ao operario de 3ª classe da Officina de Caldeireros de Cobre da Directoria de Machinas do Arsenal de

Marinha de Matto-Grosso, Boaventura Orrego, para tratar de sua saude onde lhe convier; devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de trinta dias a contar da presente data.

De acordo com o art. 17 do decreto numero 14.663 de 1 de fevereiro de 1921, seis meses de licença ao operario de 5ª classe da Officina de Forjas do Arsenal de Marinha desta Capital, Zeferino Sabino da Silva, para tratar de sua saude onde lhe convier; devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de trinta dias a contar da presente data.

Licença ao fuzileiro, invalido, João Quintino dos Santos, para residir fora do Asylo de Invalidos da Patria, nesta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Licença ao marinheiro nacional n. 15.581, TET, cabo, invalido, Francisco Tavares de Mello, para residir fora do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado do Rio Grande do Norte, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Licença ao remador de 1ª classe, invalido, Hilario Seraphim dos Anjos, para residir fora do Asylo de Invalidos da Patria, nesta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa;

Licença ao marinheiro nacional de 1ª classe, asylado, n. 887, Joaquim Pereira da Silva, para residir fora do Asylo de invalidos da Patria, nesta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de outubro de 1926

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Exercicios findos — Pagamento.

Annexo: Processo n. 8.199.

N. 3.963 — 1. Transmitto a V. Ex. o processo de exercicios findos sob n. 8.199, relativo a divida de que é credor o marinheiro nacional n. 344, 3º sargento, AE-MA, Manoel Corrêa Paes, na importancia total de 332\$122, afim de que pelo Thesouro Nacional seja effectuado o respectivo pagamento.

Numerario para restituição.

Annexo baveis.

N. 3.964 — 1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. providencias no sentido de ser habilitada a Pagadoria da Marinha com o numerario na importancia de 55\$, a conta «a verba» — Reposições e restituições, do orçamento para o Ministerio da Fazenda, a fim de attender a restituição a que tem direito o capitão-tenente Adalberto Lara de Almeida, do que a titulo de imposto lhe foi descontado indevidamente em 1924, conforme consta do processo que a este acompanha e que solicito seja devolvido opportunamente.

Exercicios findos — Pagamento.

Annexo: Processo.

N. 3.965 — 1. Transmitto a V. Ex. o processo de exercicios findos sob n. 8.218, que a este acompanha, na importancia de 456\$668, de que é credor o 1º tenente Waldemar de Araujo Motta, solicitando providencias para que, pelo Thesouro Nacional, seja effectuado o respectivo pagamento.

Exercicios findos — Pagamento:

Annexo: Processo.

N. 3.966 — 1. Transmitto a V. Ex. o processo de exercicios findos que a este acompanha, na importancia de 110\$556, de que é credor o 1º tenente do Corpo da Armada, Paulo Mario da Cunha Rodrigues, solicitando providencias para que, pelo Thesouro Nacional, seja feito o respectivo pagamento.

Exercícios findos—Pagamento.

Annexo:—Processo n. 8.189.

N. 3.967—1. Transmitto a V. Ex. o processo de exercícios findos que a este acompanha sob n. 3.139, na importância de 1:169:663, de que é credor o capitão de Mar e Guerra, Octávio Perry, solicitando providências para que pelo Thesouro Nacional seja effectuado o respectivo pagamento.

Pagamento de dívida de exercícios findos.

Annexo:—Processo:

N. 3.963—1. Solicito de V. Ex. providências no sentido de ser liquidada pelo Thesouro Nacional a dívida de exercícios findos na importância de 7:25:222, da qual é credor o capitão-tenente commissario, Candido Lobato de Azeredo Coutinho, conforme se verifica do processo que a este acompanha sob n. 8.227.

Pedido de aforamentos de Terrenos de marinhãs.

Referência:—Avisos M. F. numeros 92 e 93/1926:

N. 3.969—1. Nos termos do § 1º do decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920, tenho a honra de solicitar a V. Ex. esclarecimentos sobre o objecto dos aforamentos dos terrenos de marinhãs pretendidos, respectivamente, pela Sociedade Anonyma White Martins e Mark Sutton e D. Ermelinda Souza da Silva, situados no 3º Districto do Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro e em Paquetá, conforme V. Ex. consultou em avisos acima referidos.

— Sr. director geral do Pessoal:

Contagem de tempo para melhoria de reforma.

Referência: Parecer n. 2.230/1926, do consultor juridico de Marinha.

N. 3.970—1. Conformando-me com o parecer do consultor juridico da Marinha acima referido, declaro-vos que resolvi deferir o requerimento em que o 1º tenente, reformado, Alvaro Augusto Thomaz Gonçalves, pede lhe seja computado, para melhoria de sua reforma, o periodo em que cursou com aproveitamento as aulas secundarias do Collegio Militar desta Capital, limitado aquelle periodo aos annos de 1899 e 1902 a 1904, de conformidade com a certidão apresentada.

Nomeia uma comissão para organizar um projecto de regulamento de escola profissional de machinas:

N. 3.973—1. Ora resolvo designar em comissão os capitães de fragata Francisco Xavier de Alcantara Filho, e honorario, Roberto Barreto Bruce, e o 1º tenente Alberto Leoncio Martins, afim de organizarem o projecto de regulamento para um curso de aperfeiçoamento profissional de machinas e call iras destinado aos officiaes, a semelhança dos cursos de motores e electricidade com o mesmo objectivo instituido na Escola de Submersiv is e Armas Submarinas.

2. Os trabalhos da comissão deverão ser apresentados a meu exame e decisão final até o dia 18 do corrente mez.

3. E' nesta data solicitada a collaboração da Missão Naval.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Pagamento de facturas:

Annexo:—Processo.

N. 3.957 A—1. Rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, a importância total de 7:600\$, da qual é credor Valentim F. Bouças, contrac ante dos scri ções «Hollerith» deste ministério, proveniente do fornecimento de cartões trabalhados por aquelle systema durante o mez de julho ultimo, devendo a liquidação do presente processo correr á conta da verba 25, «Sobresalentes e mobiliarios — Material de consumo», sub-

consignação de n. 2 do orçamento deste ministério para o corrente exercicio.**Pagamento de factura.**

Annexo:—Processo.

N. 3.949—1. Solicito de V. Ex. providências no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional, a importância total de 39:074\$, da qual é credora a firma The Gourock Rope work Export Co. Ltd., proveniente de fornecimento de macas de lona, etc., feito ao Deposito Naval desta Capital, devendo a liquidação do presente processo correr á conta da verba 24—Fadamento e instrumentos de musica—Material de consumo—sub-consignação n. 3 do orçamento deste ministério para o corrente exercicio, conforme se verifica do processo que a este acompanha.

Pagamento de facturas.

Annexo:—Processo:

N. 3.950—1. Rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional a importância total de 131:135\$400, da qual são credores as firmas abaixo mencionadas, proveniente de fornecimentos de diversos artigos feitos ao Deposito Naval desta Capital, conforme se verifica do processo que a este acompanha:

Môreira Lond & Comp.....	4:265\$400
The Gourock Rope work Export Ro. Ltd.....	126:870\$400
Total.....	131:135\$400

2. A liquidação do presente processo deverá correr á conta da verba 25—Sobresalentes e mobiliarios—Material de consumo—sub-consignação n. 2 do orçamento deste ministério para o corrente exercicio.

Pagamento de factura.

Annexo—Processo.

N. 3.951, 1—Solicito de V. Ex., providências no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional, a importância total de réis 67:305\$600, da qual é credora a Sociedade Carbonifera Prospera, proveniente de fornecimento do carvão de pedra nacional, feito no Deposito Naval desta Capital, no corrente anno, devendo a liquidação do presente processo correr a conta da verba «27»—Combustivel etc.—Consignação—Material de consumo—Sub-consignação de n. 2 do orçamento deste ministério para o corrente exercicio, conforme se verifica do processo que a este acompanha.

— Sr. Dr. consultor geral da Republica:

Pedido de parecer.

Annexo: parecer n. 2.278/1926, do consultor juridico da Marinha e demais papeis.

N. 3.971—1. Solicito vosso parecer sobre o requerimento em que o capitão de corveta commissario, actual capitão de fragata reformado, José Fernandes Leal de Souza, sob a allegação de ter attingido a idade limite para reforma compulsoria, pede a contagem de um anno, a que se julga com direito, nos termos do § 3º do art. 17 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1926.

Pedido de parecer:

Annexo: Requerimento do Dr. Theophilo de Almeida, de 1 de outubro de 1926, e demais papeis:

N. 3.948—1. Transmittindo-vos todos os papeis referentes ao pedido de reversão ao serviço activo da Armada, do 1º tenente, reformado, Dr. Theophilo Nolasco de Almeida, actual lente da Escola Naval, solicito vosso parecer sobre o assumpto.

— Sr. Dr. 1º auditor da Circumscripção Judiciaria Militar (Jurisdicção da Marinha):

Remessa de inquerito policial militar:

Annexo: Inquerito:

N. 3.672—1. Tendo sido satisfeita a diligencia requerida pelo Dr. promotor militar

constante das folhas 50 e 50 verso, do inquerito policial militar em virtude de representação do capitão de corveta graduado, pharmaceutico, Dr. João da Silva Pereira, restituo-vos o referido inquerito para os devidos fins.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 24 do mez findo, foi mandado servir como director do Hospital Militar da Bahia, o major medico Dr. Manoel Chastinet Contreiras.

— Por outro de 5 do corrente, foi transferido do 1º B. C. para o 2º R. I., o 1º tenente contador José Quirino dos Santos, para exercer o logar de thesoureiro

Requerimentos despachados

José de Fontoura Rodrigues, 2º sargento, pedindo inscrever-se no concurso do Banco do Brasil. Autoriso.

Joseph Pfeffer, pedindo certidão.—Certifique-se na forma da lei.

José Ferreira de Moura, 1º sargento e Antonio Dagoberto Polary, 2º sargento, pedindo pagamento.—Aguardem concessão de credito.

Leonor de Oliveira Agra, pedindo ficar sem effeito o pedido de reforma de seu esposo 1º sargento João da Costa Agra.—Aguarde a solução do inquerito.

Manoel Francisco dos Santos, pedindo ficar sem effeito sua exclusão.—Indeferido, de accordo com as informações.

Mauricio Gertel, soldado, pedindo despacho de um requerimento sobre matricula no Curso Anexo á Escola Militar.—Aguarde oportunidade.

Paulo Alves, sargento ajudante, pedindo pedindo ser considerado com o curso de pelotão.—Indeferido, por não ter direito ao que pede.

Pedro José Caldeira Filho, pedindo rectificação de seu nome e do de sua progenitora, em sua caderneta.—Rectifique-se.

Roberto Marques, 3º sargento, pedindo promoção ao posto immediato.—Não pôde ser attendido, por não haver vaga na 1ª Região Militar.

Turibio dos Santos, servente na Escola Militar, pedindo rectificação de nome.—Deferido.

Ministerio da Viação e Obras Publicas**Directoria Geral de Contabilidade****Primeira secção**

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de setembro de 1926

Sr. ministro:

N. 2.030—Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a Armando Pereira Tiburcio, trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 1:877\$184, relativa aos seus vencimentos, domingos e feriados e augmento provisorio, correspondente aos mezes de Dezembro de 1921 a dezembro de 1922, durante os quaes esteve incorporado ás fileiras do Exercito Nacional, em virtude de haver sido sorteado

do, conforme se verifica dos documentos juntos, descontada, porém, a quantia de 174\$192, que lhe foi paga pelo Ministério da Guerra, o que reduz a dívida ao líquido de 1:702\$992.

A despesa, quando corrente os exercícios, estava assim subordinada: 352\$ e 12\$ a consignação — Pessoal jornalheiro — Conservação ordinária — 5ª Divisão — Verba 6ª, arts. 81 e 63 das leis orçamentárias de 1921 e 1922, 812\$184 e 6\$ aos créditos abertos para pagamento de aumento provisorio dos exercícios de 1921 e 1922, 197\$ ao crédito aberto para pagamento de domingos e feriados de 1922.

N. 2.081 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja paga, por exercícios findos, a Arcebio Conceição de Oliveira, ex-trabalhador da 1ª Residência Auxiliar da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 2:437\$438, relativa á sua diária e aumento provisorio nos meses de fevereiro a dezembro de 1921 e de janeiro a julho de 1922, durante os quaes esteve incorporado ao Exercito Nacional em virtude de sorteio militar, descontada, porém, a quantia de 270\$ que já lhe foi paga pelo Ministério da Guerra, o que reduz a dívida ao líquido de 2:217\$438.

A despesa, quando corrente o exercício estava assim subordinada: 963\$ e 636\$ a consignação — Pessoal jornalheiro — 5ª Divisão — Verba 3ª arts. 81 e 63 das leis orçamentárias de 1921 e 1922; 405\$938 e réis 431\$500 aos créditos abertos para pagamento de aumento provisorio dos exercícios de 1921 e 1922.

Dia 29

N. 2.093 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Daniel da Costa, trabalhador de 2ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 66\$, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.084 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Manoel Baptista Elizeu, guarda-chaves da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 167\$ 00, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno.

N. 2.085 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Manoel Jeronymo, trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 73\$800, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a setembro do mesmo anno, conforme se verifica dos inclusos orçamentos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno.

N. 2.036 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Manoel Antonio Lopes, trabalhador da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 149\$, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.037 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Manoel Mendonça, cavouqueiro da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 160\$, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.033 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Militão José Theodoro, guarda cancella de 1ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil a quantia de 126\$, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.039 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Manoel de Souza Estrella, official de 1ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 292\$800, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.090 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Manoel Basilio de Carvalho, ajudante de 2ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 182\$750, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.091 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Manoel Simão, trabalhador effectivo da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 103\$950, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

Dia 30

N. 2.092 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a João Antonio da Silva, ajudante de 2ª classe da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 173\$250, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.093 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a João Pereira, guarda-chaves de 3ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 176\$, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.094 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Joaquim de Assumpção, guarda da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil a quantia de 183\$, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos meses de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.095 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a José Frederico Brauns, official de 4ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 182\$500, relativa á diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos meses de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.096 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Manoel

nada e paga, por exercícios findos, a Joaquim Pedro de Faria, official de 3ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 35\$850, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.097 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicio findos, a José Gonçalves, trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 109\$300, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.098 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a José João, trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 109\$300, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.099 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a José da Costa, trabalhador de 2ª classe da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 133\$, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.961, de 3 de janeiro daquelle anno.

N. 2.100 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a João Gomes de Oliveira, trabalhador extranumerario da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 45\$500, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de maio a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno.

N. 2.101 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a João Monteiro de Freitas, trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 87\$300, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de

janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.102 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Manoel de Castro, trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 109\$800, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.103 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Anselmo Bezerra dos Santos, trabalhador de 2ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 59\$250, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de julho a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos inclusos documentos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno.

N. 2.104 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Antenor Fernandes, servente de 2ª classe da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 183\$, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos inclusos documentos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno.

N. 2.105 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Antonio Dias de Oliveira, ajudante de 2ª classe da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 146\$500, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos inclusos documentos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno.

N. 2.106 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a D. Alcina Sá Freire de Vasconcellos, viuva do ex-guarda da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Octavio Antonio de Vasconcellos, a quantia de 125\$500, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990,

de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.107. — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Arlindo Benedicto da Silva, trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 120\$700, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondentes aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.108. — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Antonio Ferreira, trabalhador da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil a quantia de 87\$600, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.109 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Alfredo Ceimbra da Costa, operario da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil a quantia de 30\$100, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de março a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 2.110 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Armando Soller, praticante de conferente da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil a quantia de 174\$500, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

Requerimentos despachados

Alfredo Antonio Barboza, foguista de 2ª classe da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo certidão.—Requeira á repartição a que pertence.

José Ribeiro da Rocha, conductor de trem de 1ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo certidão.—Dirija-se á repartição a que pertence.

Segunda secção

Requerimentos despachados

Dia 4 de outubro de 1926

Maria de Jesus Pereira Freire, na qualidade de viúva de Arthur Freire, telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo os favores do montepio. — Deferido.

Amalia Vieitez Garcia, na qualidade de viúva de Ignacio Fraguas Nogueira, operário da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo os favores da pensão de jornalistas a que se refere o art. 159, letra b do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919. — Deferido.

Alice Ribeiro de Freitas Gomes e outros, viúva e filhos de Plínio Alves Dias Gomes, engenheiro fiscal de 2ª classe da Inspectoria Federal das Estradas, pedindo os favores do montepio. — Deferido.

Luiza Soares da Cunha Catalão, pedindo certidão de título de pensão. — Certifique-se.

Foram expedidos os seguintes officios:

Ns. 395 a 398, 400 a 402 — Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, transmittindo, com os respectivos processos, os titulos de pensão de montepio conferidos a DD.:

Esmeria Leal Storino, viúva de Francisco Paulo Storino, telegraphista-chefe da Repartição Geral dos Telegraphos;

Isaura do Amaral e outros, viúva e filhos de Cassiano Antonio Xavier, carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios de São Paulo;

Maria de Jesus Andrada Costa Lima e outros, viúva e filhos de Rafael Pordeus Costa Lima, ex-conferente de 1ª classe da Estrada de Ferro Baturité;

Maria Augusta de Miranda Fortuna, viúva do Francisco de Andrade Fortuna, telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos;

Amelia Janvrot D'Eça, viúva de Antonio Ferreira d'Eça Junior, 2º official da Directoria Geral dos Correios;

Georgina Penna Tanner de Abreu e outros, viúva e filhos de Jorge Tanner de Abreu, telegraphista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Alzira Marques de Almeida e outra, irmãs de José Marques de Almeida, trabalhadora da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 5 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

Na Directoria Geral dos Correios:

Seis mezes ao carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios do Espirito Santo, Tacito Ferreira das Neves.

Tres mezes á auxiliar da Administração dos Correios do Pará, D. Sylvia Frota de Salles.

Um mez e 22 dias ao carteiro de 3ª classe da Directoria Geral dos Correios, Olympio Manoel de Sá Junior.

Seis mezes ao carteiro de 3ª classe da Directoria Geral dos Correios, Acyrio Ventinho da Fonseca.

Na Estrada de Ferro Necoeste do Brasil:

Cinco mezes ao mensageiro Mario Maia.

Seis mezes ao auxiliar de escripta João Bueno.

Um mez ao ajudante do ajustador de 1ª classe, Eugenio Ceseili.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Dous mezes ao telegraphista de 4ª classe, Raul Corrêa de Souza.

Um mez ao telegraphista de 1ª classe, Odilon Ribeiro.

Tres mezes ao telegraphista de 4ª classe, Antonio Baltar Palmim.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Um mez ao guarda-chaves de 3ª classe, Ubaldino José da Silva.

Um mez ao guarda-salão, Sebastião Mures da Silva.

Tres mezes ao ajudante de 2ª classe, Sebastião de Almeida.

Dous mezes ao guarda-livros, Polybio Cesar Ribeiro.

Um mez ao guarda-freios de 1ª classe, Piro Januario.

Seis mezes ao escrevente, Pedro Luiz Teixeira Leite.

Seis mezes ao guarda-chaves de 3ª classe, Oscar Antonio da Paixão.

15 dias ao guarda-freios de 3ª classe, Juvenil Coelho da Silva.

Seis mezes ao cabineiro, João da Silva Coelho.

Seis mezes ao praticante de conferente, Genuino de Castro Lessa.

Requerimento despachado

Armando Calliera, engenheiro electricista pela Escola de Engenharia Mackenzie College, São Paulo, pedindo registro de titulo. — Registre-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de outubro de 1926

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Aviso n. 289 — Em solução ao vosso officio n. 1-1.356, de 18 de setembro deste anno, autorizo-vos a considerar o guarda-freios de 3ª classe da 2ª Divisão dessa Estrada, Pedro Bastos, fallecido em 25 de julho de 1926, como si licenciado estivesse, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1931, no periodo de 21 de maio a 24 do referido mez de julho, vespera da data do seu fallecimento, devendo ser pago aos seus herdeiros, legalmente habilitados, dous terços da diaria a que fez jus durante o mencionado periodo.

Directoria Geral dos Correios

Requerimento despachado

D. Delmira de Oliveira, por seu procurador Octavio da Araujo Vianna, solicitando pagamento, por exercicios findos, de vencimentos de sua fallecida filha D. Anastacia de Oliveira, ex-agente do Correio de Ponta do Cajú, relativos aos mezes de julho a agosto de 1925. — A quali-

dade de herdeira *ab-intestato* deve ser provada antes de accôrdo com exigencia do § 3º b, do art. 270, do Regulamento Geral de Contabilidade, porquanto o documento junto á petição anterior satisfaz somente a *alinea a* do mesmo dispositivo legal.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Francisco Gomes Ferreira Braga, Felipe Joaquim, Antonio Gomes Trovão, Antonio Ferreira Candêa, pedindo licença. — Concedo um mez, com ordenado.

Alvaro Brandão do Nascimento, Alcebíades Pereira Madureira, Antenor dos Santos Barreto, Benedicto Lorena Sobrinho, Crispiniano Ferreira da Silva, João da Silva, Norberto Pereira Campos, Sebastião Alves Pereira, Antonio Macedo, Eiffel Tarde de Oliveira, idem. — Idem, com dous terços da diaria.

José Silvino da Costa, idem. — Idem 15 dias, com dous terços da diaria.

José Maria Alves, Virginia Fernandes da Silva, Cecilia Rita da Conceição, Candida Virginia da Nobrega Leal, Constancia Oliveto Rasga, Manoel de Souza Barbosa, Maria dos Prazeres, Anacleto da Silva Caldas, Aprigio Alves, Irmãos Madid, Carlos Marcellino da Silva, pedindo certidão. — Certifique-se.

Cincinato Costa & Comp., Lemos & Monteiro, A. Barros & Comp. Ltd., A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade, Brenno & Comp., John Juergens & Comp., pedindo restituição de caução. — Restitua-se.

Pereira & Comp., pedindo restituição de excesso de frete. — Idem, a importância de 178\$200, de accordo com a informação.

Prado, Sarmiento & Comp., idem. — Idem a importância de 412\$900 de accôrdo com a informação.

João Gomes & Gomes, idem. — Providencie-se a restituição da importância de 31\$200, por conta da Central.

Angelica Avellar do Carmo, Alerinda Estrella Torres Soares, Cinira de Carvalho Lima, pedindo pagamento. — Deferido.

Luiz Gonçalves Vigier, pedindo pagamento de differença de vencimentos. — Attendido nos termos da informação.

Gonfes de Castro & Comp., pedindo entrega de volumes. — Entreguem-se os volumes, mediante pagamento das respectivas despesas.

Paulo Trebitz, pedindo dispensa de pagamento de armazenagem. — Entregue-se mediante pagamento das respectivas despesas.

Manoel Alfredo da Silva Durão, pedindo readmissão. — Não conveni.

Gabriel Ferreira da Silva e Antonio Cecilio da Cruz, idem. — Não ha vaga.

Marco de Panigai, propondo fornecimento de material. — Não tem applicação em nossos serviços o material offerecido.

Timpani, Cardoso & Comp., pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior.

Companhia Nacional Mineração de Carvão de Barro Branco. — Compareça á The-souraria.

Antonio Izidro Gonçalves, compareça á Secretaria para tratar de assumpto de seu interesse.

João Petrela, pedindo collocação. — Compareça á Secretaria.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

Do vigesimo segundo livro de contractos da Directoria de Fazenda, das folhas setenta e um verso a folhas setenta e quatro, consta o termo do teor seguinte:

Termo de contracto celebrado com O. Neiva & Companhia e Casa Lohner Sociedade Anonyma, para o fornecimento de Material Medico Cirurgico e Dentario.

Aos cinco dias do mez de outubro do mil novecentos e vinte e seis, nesta Directoria de Fazenda da Marinha, o senhor director geral, contra-almirante Alberto de Barros Raja Gabaglia, em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. ministro, de quinze de julho proximo passado, contractou com as firmas O. Neiva & Companhia e Casa Lohner Sociedade Anonyma, o fornecimento dos artigos abaixo citados, sob as seguintes condições:

Primeira — As firmas commerciaes O. Neiva & Companhia e Casa Lohner Sociedade Anonyma, d'ora em diante denominadas contractantes, se obrigam a fornecer a este ministerio, durante o corrente anno, pelos preços de suas propostas preferidas pela commissão de concurrencias, na concurrencia para esse fim realizada e approvada pelo Exmo. Sr. ministro, pelo despacho acima citado, os artigos que se seguem: O. Neiva & Companhia: 1574 — Agulhas de injeção em tubos de seis, seringa Astra, uma, trescentos e oitenta réis; 1.583 — Bps de seis, seringa Astra, uma, trescentos e oitenta réis; 1.588 — Angulo recto para motor numero sete, S. S. W., um, sessenta e tres mil réis; 1.586 — Angulo obtuso numero sete, S. S. W., um, noventa mil réis; 1.602 — Boticão universal com sete pontas, um, cento e oito mil réis; 1.608 — Braço de chicote, para motor de pé, S. S. W., um, trescentos mil réis; 1.610 — Braço de ferro parede, L. H. C., um, cento e dez mil réis; 1.612 — Braço para motor de chicote, L. H. C., um, cento e sessenta mil réis; 1.613 — Braço para motor de corda S. S. W., um, quatrocentos mil réis; 1.617 — Broca flexivel para canal, do numero um a seis, Bontterock, uma, mil e cem réis; 1.627 — Cadeira de operações dentarias, Diamond, uma, seis contos de réis; 1.678 — Espatula de aço, uma, quatro mil réis; 1.679 — Espatula de osso, uma, dous mil réis; 1.682 — Equarisssoire, agulhas lisas, limpeza tubos de doze, L. H. C., duzia, dous mil e trescentos réis; 1.688 — Escavadores S. S. W., um, oito mil réis; 1.691 — Espelho electrico para exame de bocca, Electro, um, cincoenta mil réis; 1.709 — Lanceta de cabo fixo, uma, quatro mil réis; 1.711 — Lima flexivel para separar dentes, uma, novecentos réis; 1.713 — Mandril para angulo numero sete, um, mil e cem réis; 1.714 — Mandril para angulo, um, mil e cem réis; 1.715 — Mandril para peça de mão, numero sete, um, mil e cem réis; 1.716 — Mandril para peça de mão, numero seis, um, dous mil e quinhentos réis; 1.740 — Pinça para algodão, L. H. C., uma, cinco mil réis; 1.750 — Porta amalgama de metal, L. H. C., uma, dez mil réis; 1.753 — Quadro distribuidor de energia electrica, marmore, Electro, um, quatrocentos e cincoenta mil réis; 1.760 — Separador de dente-duplo, L. H. C., um, treze mil e quinhentos réis; 1.774 — Thermo cauterio, electrico, um, cincoenta mil réis; Casa Lohner Sociedade Anonyma: 1.576 — Agulha para injeção, seringa Imperial, com tarracha recta e curva, uma, mil e duzentos réis; 1.578 — Alargador de canal, Kerr, caixa de seis, sortidos, caixa, cinco mil réis; 1.597 — Boticão systema americano, para grossos molaros, numeros dezoito L, dezoenove R, vinte e um, quarenta e sete, cincoenta e um, sessenta e dous, sessenta e dous B, sessenta e oito, oitenta e tres L, oitenta e oito L, oitenta e oito B, noventa e sessenta e oito, oitenta e tres L, oitenta e oito L, e noventa e dous, um, dezeseis mil réis; 1.598 — Boticão systema americano para incisivos, numeros trinta e oito e quarenta e oito, um, dezeseis mil réis; 1.599 — Boticão systema americano para pre-molares, numeros quatro, onze, vinte e um, quarenta, cento e um, e cento e dous, um, dezeseis mil réis; 1.600 — Boticão para cisos numeros dez, vinte e dous, setenta e sete e noventa e seis, um, dezeseis mil réis; 1.601 — Boticão para raizes, numeros tres J, tres R, sete, quarenta e nove, cincoenta R, sessenta e tres e sessenta e nove, um, dezeseis mil réis; 1.603 — Boticão systema inglês, numeros tres,

quatro, sete, nove, onze, quatorze, R dezeseis, R noventa e seis, noventa e sete, cento e dous, cento e tres, vinte e sete, vinte e oito, sessenta e cinco R, sessenta e cinco L, vinte e um, vinte e quatro, trinta e dous R, vinte e tres R, vinte e cinco, vinte e seis, cento e um, cento e quatro, quarenta e um, quarenta e dous, quarenta e cinco, quarenta e nove, cincoenta e dous e sessenta e oito, um, dezeseis mil réis; 1.618 — Brocas de acertar raizes, Bertner, uma, dous mil e quatrocentos réis; 1.622 — Brunidor de metal L. H. C., um, dous mil e oitocentos réis; 1.635 — Calcador para obturação plastica, duplo, um, quatro mil réis; 1.636 — Calcador para obturação plastica, simples, um, tres mil e seiscentos réis; 1.637 — Calcador para obturação quadruplo, um, seis mil e quatrocentos réis; 1.646 — Compressor automatico electrico, Electro, um, dous contos de réis; 1.670 — Estirpa nervo, Ideal, L. H. C., duzia, quatro mil réis; 1.671 — Estirpa nervo Donaldson S. S. W., pacotes de seis, pacota, tres mil e setecentos réis; 1.681 — Equarisssoire, agulhas lisas, limpeza, caixa de seis, Donaldson, caixa, quatro mil e quinhentos réis; 1.692 — Espelhos simples para exame de bocca, com cabo de metal, S. S. W., um, doze mil réis 1.721 — Moldeiras de metal para maxillares, uma, quatro mil réis; 1.735 — Mocho fixo para consultorio, um, duzentos e quarenta mil réis; 1.725 — Motor dentario electrico de suspensão, Columbia, um, dous contos e duzentos mil réis; 1.736 — Motor dentario electrico de suspensão, Alemão, um, um conto e duzentos mil réis 1.743 — Pipo para mercurio, uma, dous mil e quatrocentos réis; 1.756 — Reflector para parede, electrico, um, duzentos e oitenta mil réis; 1.759 — Separador de dentes, Ivory, um, doze mil réis; 1.775 — Trepano para extrahir pino, peça de mão, numero sete, um, quatro mil réis.

Segunda — Cada um dos contractantes fará uma caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor provavel do fornecimento, a qual será immediatamente completada quando desfalcada por multa, que será della descontada.

Terceira — A entrega dos artigos será feita no Laboratorio Pharmaceutico ou qualquer outra dependencia da Directoria de Saude Naval, nesta capital, onde serão submettidos ao exame das qualidades e verificação das quantidades.

Quarta — Todos os artigos serão de primeira qualidade e subordenados ás especificações acima.

Quinta — A despesa decorrente deste contracto correrá á conta da verba seis, Hospital Central, aliás, Directoria de Saude, Hospital Central e Enfermarias, consignação Material permanente, numero um, para aquisição de instrumentos cirurgicos, etc., de artigo nono, da lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, revigorada pelo decreto numero dezeseis mil cento e oitenta, de dous de janeiro do corrente anno, em cuja autorização é baseado e onde está feito o competente empenho.

Sexta — Os contractantes ficam sujeitos a todas as disposições dos regulamentos approvados pelos decretos numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, e seis mil seiscentos e sessenta e cinco, de tres de outubro de mil novecentos e sete.

Setima — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se esse instituto denegar o registro.

Oitava — O Governo se reserva o direito de rescindir o presente contracto com qualquer dos contractantes, em virtude de falta de cumprimento fiel e exacto do mesmo, renunciando os contractantes o direito de reclamar indemnizações por prejuizos, seja qual for a proveniencia.

Nona — A residencia legal dos contractantes é nesta Capital, assim como o foro.

Decima — O sello proporcional a que se refere o decreto numero quatorze mil trescentos e trinta e nove, de um de setembro de mil novecentos e vinte, e lei numero quatro mil novecentos e oitenta e quatro, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, será pago nas facturas que forem apresentadas, visto não ser possível fixar-se desde já o total exacto do fornecimento a ser feito. Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o senhor director geral lavrar este termo, de accordo com o regulamento anexo ao decreto numero dezeseis mil quatrocentos e oitenta e nove, de vinte e um de maio de mil novecentos e vinte e quatro, que assigna com os contractantes, que dão por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. E eu, Nelson Guimarães Vianna de Barros, primeiro official da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, com exercicio nesta repartição, lavrei este termo, que vai tambem assignado por duas testemunhas: — Alberto de Barros Raja Gabaglia, — Pela Casa Lohner Sociedade Anonyma, F. C. Lohner, presidente. — O.

Neiva & Companhia. Como testemunhas: *Lafayette Gomes Ribeiro* e *Tullio Metrelles Costa*. A margem lê-se o seguinte: Caução — Foram apresentados os seguintes documentos de caução: O. Neiva & Companhia, cincoenta mil réis (50\$000), documento numero cento e dezenove (119). Casa Lohner Sociedade Anonyma, cem mil réis (100\$000), documento numero cento e vinte (120). Em cinco de setembro de mil novecentos e vinte e seis. — *Nelson*.

Está conforme. — *Nelson Guimarães Vianna de Barros*, 1.º official. — Confere. *José Casemiro Lones*, 2.º tenente escrevente reformado.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral de Contabilidade

Contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e Luiz Mendonça & Comp., para fornecimento de material a esta repartição, durante o anno de mil e novecentos e vinte e seis:

Aos dois dias do mez de outubro de mil e novecentos e vinte e seis, no gabinete da Directoria Geral dos Correios, presentes o Sr. Severino Henrique de Lucena Neiva, director geral dos Correios, e os Srs. Luiz Mendonça & Comp., negociantes, estabelecidos á rua da Quitanda numero trinta e cinco, representados por seu bastante procurador, Sr. Paulo Moreira de Souza, *ex-vi* da procuração passada em notas do decimo segundo tabellião Dr. Lino Moreira, desta capital, livro numero cento e vinte e tres, a folhas trinta e cinco verso, autores da proposta mais barata apresentada para fornecimento dos artigos abaixo mencionados, na concorrência publica aberta por edital da mesma directoria, de dezesseis de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, cuja publicação foi feita no *Diário Official* em as edições dos dias dezoito de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, publicada a referida proposta, na integra, no alludido jornal na edição do dia vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e vinte e seis, tendo sido realizada a referida concorrência de conformidade com as disposições constantes do titulo setimo, capitulo primeiro, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica; decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dois, cujo processo foi approved por despacho do senhor director geral, de vinte e sete de maio de mil novecentos e vinte e seis, aceita a proposta acima indicada por despacho da mesma autoridade, de vinte e sete de maio de mil novecentos e vinte e seis, resolveram na presença das testemunhas abaixo assignadas e de accordo com o disposto no numero quatro do artigo quinhentos e vinte e dois, do decreto numero quatorze mil e setecentos e vinte e dois, de dezesseis de março de mil novecentos e vinte e um, firmar o presente contracto para fornecimento de material, a esta repartição durante o anno de mil novecentos e vinte e seis, dos artigos abaixo mencionados, pelos preços constantes de sua proposta aceita, por ser a mais barata dentro as apresentadas na dita concorrência, e mediante as seguintes condições:

Primeira — A firma Luiz Mendonça & Comp., designada neste termo "contractante", obriga-se a fornecer os artigos constantes da sua proposta pelos preços nella estabelecidos, e bem assim, caso a repartição necessite, quaesquer quantidades excedentes ás determinadas no edital, fazendo parte integrante deste termo as disposições nella expressas, as quaes deverão ser observadas, elegendo seu domicilio legal nesta cidade em cujo foro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. Os artigos deverão ser entregues no almoxarifado geral desta directoria, dentro do prazo de 48 horas, contadas da data do recebimento dos pedidos pelo contractante.

Segunda — A Directoria Geral dos Correios se reserva o direito de rejeitar os objectos que não forem fornecidos de accordo com as amostras, que serviram de base á concorrência, ou com as especificações do edital, obrigado o contractante, dentro do prazo estipulado na clausula primeira, a fornecer os segundo aquellas condições.

Terceira — Quando os pedidos não forem satisfeitos no prazo estipulado na clausula primeira, a directoria poderá mandar adquirir no mercado os respectivos objectos, mesmo de qualidade superior á estabelecida, correndo qualquer diferença a mais no preço por conta do contractante, sem prejuizo das multas que no caso couberem.

Quarta — Quando no mercado não for encontrado material igual ou superior ao contractado, sujeitar-se-á o contractante ao abatimento que a directoria arbitrar sobre o preço

do fornecido em desaccordo com o contracto, até que possa cumpri-lo, ou que seja encontrado, no mercado, material nas condições exigidas, ainda sem prejuizo das multas que lhe forem applicaveis.

Quinta — A infracção de qualquer das clausulas deste contracto sujeita o contractante ás multas de duzentos mil réis a dois contos de réis, a juizo da Directoria. Essas multas impostas pelo senhor director geral serão applicadas em dobro na reincidência de qualquer falta, devendo o contractante pagar as respectivas importancias dentro do prazo de 48 horas, contadas do recebimento da respectiva notificação ou de sua publicação no *Diário Official*. Caso não o faça, serão taes importancias descontadas do deposito feito no Thesouro Nacional, segundo o disposto na clausula oitava, ficando ainda o contractante obrigado a completar immediatamente a importancia desse deposito, sob pena de rescisão do contracto, independentemente de interpeção judicial, rescisão que se tornará effectiva por despacho do senhor director geral, sem direito o contractante a qualquer indemnização.

Sexta — O contractante deverá apresentar as contas dos fornecimentos organizados á vista dos pedidos e respectivos documentos de entrega, sujeitando-se ás disposições legais vigentes, quanto ao respectivo processo. As contas, depois de processadas, deverão ser enviadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas para o respectivo pagamento por conta da verba segunda, "Correios", do artigo quatorze da de numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada para o corrente exercicio, pelo decreto numero dezesse mil cento e oitenta, de dois de janeiro do corrente anno, titulo "Material", consignações e sub-consignações, abaixo especificadas.

Setima — Nos casos previstos nas clausulas terceira, quarta e quinta, as contas só serão processadas, depois do provar o contractante estar quite das quantias relativas ás multas que lhe tenham sido impostas ou da diferença verificada nos preços, segundo o estipulado nessas clausulas.

Oitava — Para garantia da execução das clausulas deste contracto e effectividade das multas em que incorrer, depositou o contractante no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 12\$274 (doze mil duzentos e setenta e quatro réis), representada por moeda corrente, como provou com o talão do Thesouro Nacional, numero seiscentos e oito, deposito numero setecentos e noventa e dois, do livro "Depositos e Cauções". Essa caução ficará depositada até a terminação do prazo deste contracto e só será restituída mediante a observancia das formalidades legais e prova de ter o contractante cumprido todas as clausulas contractuales e de não ser devedor á Fazenda Nacional.

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approved pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse tribunal negar registro ao mesmo e sendo registrado, vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e seis.

Decima — A despesa decorrente deste contracto na importancia total de 122\$740 (cento e vinte e dois mil e setecentos e quarenta réis), correrá por conta da verba segunda, titulo "Material", consignações e sub-consignações abaixo especificadas, de accordo com o disposto no artigo quatorze da lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada pelo decreto acima já referido, empenhada a importancia de 122\$740 (cento e vinte e dois mil e setecentos e quarenta réis), para occorrer á despesa no corrente exercicio.

Decima primeira — O sello proporcional de 2% (dois mil réis), devido pela importancia total deste contracto, é cobrado de accordo com o numero dez, paragrafo primeiro, da tabella A, do decreto numero quatorze mil trescentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte.

Decima segunda — O material a ser fornecido de conformidade com o contracto, é o constante da especificação abaixo, nas quantidades e preços unitarios e nos totaes respectivos.

E, achando-se as partes contractantes de pleno accordo com as clausulas estabelecidas, em Mario Ruch, amanuense da Directoria Geral dos Correios, lavrei o presente contracto em livro especial, que contém as exigências do artigo 783 do decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, aos dois dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e seis, de accordo com a minuta approved pelo senhor ministro da Viação, conforme officio da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação, numero novecentos e vinte, de doze de junho de mil novecentos e vinte e seis, o qual, depois de lido e achado conforme na presença das partes contractantes e das testemunhas abaixo, é pelas mesmas assignado. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes, no valor

total de 2\$ (dous mil réis) datadas e assignadas, parte no papel e parte nas estampilhas, da seguinte forma 2/10/1926. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1926. — *Severino Neiva*, e mais abaixo: Por procuração de Luiz Mendonça & Comp., *Pedro Moreira de Souza*. — *Fernando Pimentel*. — *Francisco Pereira de Araujo*. Extrahi a presente cópia do original lavrado de folhas duzentas e dezesete a duzentas e dezenove verso, do livro competente, que contém os requisitos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Está conforme o original. Directoria Geral dos Correios. Sub-Directoria de Contabilidade — 3ª Secção, em dous de outubro de mil e novecentos e vinte e seis.

Material de que trata este termo, com designação das respectivas qualidades e preços maximos, cuja despesa, segundo o disposto na clausula decima, correrá por conta das seguintes sub-consignações: Correrá por conta da verba 2ª, "Correios", do artigo quatorze, da lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada para o corrente exercicio, pelo decreto numero dezesete mil cento e oitenta, de dous de janeiro do corrente anno. Titulo "Material", consignação e sub-consignação abaixo especificadas: consignação II, "Material de consumo", sub-consignação numero 4, "Artigos de expediente e escriptorio, fórmulas diversas, etc."; 2 bandeiras nacionais, com 4 pannos; (amostra no Almoarifado), uma, 61\$370 — 122\$740. Total da sub-consignação numero 4: 122\$740. — *Mário Ruch*, amanuense. Confere. — *Gustavo Francisco da Costa*, 3º official. Visto, em 5 de outubro de 1926. — *Othaniel de Uchôa Reis*, 1º official, servindo de chefe do secção.

Contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e a Sociedade Anonyma Litho-Typographia Fluminense, para fornecimento de material, a esta repartição, durante o anno de mil novecentos e vinte seis.

Aos dous dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte seis, no Gabinete da Directoria Geral dos Correios, presentes o senhor Severino Henrique de Lucena Neiva, director geral dos Correios e a Sociedade Anonyma Litho-Typographia Fluminense, com sede á rua da Quitanda, numeros vinte e cinco e quatro, representada, no acto, por seu director-gerente, senhor Eduardo Guilherme May, autora da proposta mais barata apresentada para fornecimento dos artigos abaixo mencionados, na concorrência publica aberta por edital da mesma directoria, de dezeses de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, cuja publicação foi feita no *Diario Official* em a edição do dia dezenove de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, publicada a referida proposta, na integra, no aludido jornal na edição do dia vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e vinte e seis, tendo sido realizada a referida concorrência de conformidade com as disposições constantes do titulo setimo, capitulo primeiro, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica; decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, cujo processo foi approvado por despacho do senhor director geral, de vinte e sete de maio de mil novecentos e vinte e seis, accieita a proposta acima indicada por despacho da mesma autoridade, de vinte e sete de maio de mil novecentos e vinte e seis, resolveram na presença das testemunhas abaixo assignadas e de accordo com o disposto no numero quatro, do artigo quinhentos e vinte e dous, do decreto numero quatorze mil setecentos e vinte e dous, de dezeses de março de mil novecentos e vinte e um, firmar o presente contracto para fornecimento do material, a esta repartição, durante o anno de mil novecentos e vinte e seis, dos artigos abaixo mencionados, pelos preços constantes da sua proposta, accieita, por ser a mais barata dentre as apresentadas na dita concorrência, e mediante as seguintes condições:

Primeira — A Sociedade Anonyma Litho-Typographia Fluminense, designada neste termo "contractante", obriga-se a fornecer os artigos constantes da sua proposta pelos preços nella estabelecidos, e bem assim, caso a repartição necessite quaesquer quantidades excedentes ás determinadas no edital, fazendo parte integrante deste termo as disposições nelle expressas, as quaes deverão ser observadas, elegendo seu domicilio legal, nesta cidade, em cuja fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. Os artigos deverão ser entregues no Almoarifado Geral, desta directoria, dentro do prazo de 48 horas, contadas da data do recebimento dos pedidos pelo contractante.

Segunda — A Directoria Geral dos Correios se reserva o direito de rejeitar os objectos que não forem fornecidos de accordo com as amostras, que serviram de base á concorrência; ou com as especificações do edital; obrigado o contractante dentro do prazo estipulado na clausula primeira, a fornecer o segundo aquellas condições.

Terceira — Quando os pedidos não forem satisfeitos no prazo estipulado na clausula primeira, a directoria poderá

mandar adquirir no mercado os respectivos objectos, mesmo de qualidade superior á estabelecida, correndo qualquer differença a mais no preço por conta do contractante, sem prejuizo das multas que no caso couberem.

Quarta — Quando no mercado não for encontrado material igual ou superior ao contractado, sujeitar-se-ha o contractante ao abatimento que a directoria arbitrar sobre o preço do fornecido em desaccordo com o contracto, até que possa cumpril-o, ou que seja encontrado, no mercado, material nas condições exigidas, ainda sem prejuizo das multas que lhe forem applicaveis.

Quinta — A infracção de qualquer das clausulas deste contracto sujeita o contractante ás multas de duzentos mil réis a dous contos de réis, a juizo da directoria. Essas multas impostas pelo senhor director geral serão applicadas em dobro na reincidência de qualquer falta, devendo o contractante pagar as respectivas importancias dentro do prazo de 48 horas, contadas do recebimento da respectiva notificação, ou de sua publicação no *Diario Official*. Caso não o faça, serão taes importancias descontadas do deposito feito no Thesouro Nacional, segundo o disposto na clausula oitava, ficando ainda o contractante obrigado a completar immediatamente a importancia desse deposito, sob pena de rescisão do contracto, independentemente de interpeação judicial, rescisão que se tornará efectiva por despacho do senhor director geral, sem direito o contractante a qualquer indemnização.

Sexta — O contractante deverá apresentar as contas dos fornecimentos organizados á vista dos pedidos e respectivos documentos de entrega, sujeitando-se ás disposições legais vigentes, quanto ao respectivo processo. As contas, depois de processadas, deverão ser enviadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas para o respectivo pagamento por conta da verba segunda "Correios", do artigo quatorze, da lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada para o corrente exercicio, pelo decreto numero dezesete mil cento e oitenta, de dous de janeiro do corrente anno. Titulo "Material" — Consignações e sub-consignações, abaixo especificadas.

Setima — Nos casos previstos nas clausulas terceira, quarta e quinta, as contas só serão processadas, depois de provar o contractante estar quite das quantias relativas ás multas que lhe tenham sido impostas ou da diferença verificada nos preços, segundo o estipulado nessas clausulas.

Oitava — Para garantia da execução das clausulas deste contracto e effectividade das multas em que incorrer, depositou o contractante no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 1:000\$000 (um conto de réis), representada por uma (1) apolice, da divida publica, ao portador, de 1:000\$, n. 493.030, do decreto n. 16.241, de 5 de dezembro de 1923, com 54 coupons, como provou com o talão, do Thesouro Nacional, numero seiscentos e nove, deposito numero setecentos e noventa e tres, do livro "Depositos e cações". Essa caução ficará depositada até a terminação do prazo deste contracto e só será restituída mediante a observancia das formalidades legais e prova de ter o contractante cumprido todas as clausulas contractuales e de não ser devedor á Fazenda Nacional.

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse Tribunal negar registro ao mesmo e sendo registrado, vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e seis.

Decima — A despesa decorrente deste contracto, na importância total de 11:835\$000, (onze contos e oitocentos e trinta e cinco mil réis), correrá por conta da verba segunda — Titulo Material — Consignações e Sub-consignações, abaixo especificadas, de accordo com o disposto no artigo quatorze, da lei numero quatro mil e novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada pelo decreto, acima, já referido, empenhada á importância de réis 11:835\$000, (onze contos oitocentos e trinta e cinco mil réis), para occorrer a despesa no corrente anno.

Decima primeira — O sello proporcional de 24\$000, (vinte e quatro mil réis), devido pela importância total deste contracto, é cobrado de accordo com o numero dez, parágrafo primeiro, da tabella A, do decreto numero quatorze mil e trezentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte.

Decima segunda — O material a ser fornecido, de conformidade com o contracto, é o constante da especificação abaixo, nas quantidades e preços unitarios e nos totaes respectivos. E achando-se as partes contractantes de pleno accordo com as clausulas estabelecidas, em, Mario Ruch, amanuense da Directoria Geral dos Correios, lavrei o presente contracto em livro especial que contém as exigencias do artigo 783 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, aos dous dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e seis, de accordo com a minuta approvada pelo senhor ministro da Viação, con-

forme officio da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação, numero novecentos e vinte, de doze de junho de mil novecentos e vinte e seis, o qual, depois de lido e achado conforme na presença das partes contractantes e das testemunhas abaixo, é pelas mesmas assignado. Estavam colladas e, devidamente inutilizadas, duas estampilhas federaes, no valor total de 24\$000, (vinte e quatro mil réis), datadas e assignadas, parte no papel e parte nas estampilhas, da seguinte forma: — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1926, Severino Neiva, e mais abaixo: — P. S. A. Litho-Typographia Fluminense, Ed. G. May; Carlos Magalhães; Christovão Paulino da Silva Pires. Extrahi a presente cópia do original lavrado de folhas duzentos e vinte e um duzentos e vinte e tres, verso, do livro competente, que contém os requisitos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e tres, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Está conforme o original. — Directoria Geral dos Correios. — Sub-directoria de Contabilidade. — Terceira Secção, em dous de outubro de mil novecentos e vinte e seis.

Material de que trata este termo, com designação das respectivas quantidades e preços maximos, cuja despesa, segundo o disposto na clausula decima, correrá por conta das seguintes sub-consignações: Correrá por conta da verba segunda, "Correios", do artigo quatorze, da lei numero quatro mil novecentos e onze, de 12 de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada para o corrente exercicio, pelo decreto numero dezesseite mil e cento e oitenta, de dous de janeiro do corrente anno. — Titulo Material. — Consignação e Sub-consignação, abaixo especificadas: — Consignação II — Material de consumo. — Sub-consignação n. 4: — Artigos de expediente e escriptorio, formulas diversas, etc.: — 200 centos de envelopes, (modelo 410), medindo: 0,24 x 0,12, em papel B. B., assetinado, de 1°, com 24 kilos a resma, timbrado: "Serviço Postal" — "Ao De";, cento, 2\$100; 420\$000. — 1.000 vidros de gomma-arabica, "Sardinha" ou "Guanabara", (vidro contendo 250 grammas); vidro, 1\$680; 1:680\$000. — 100 vidros de gomma em pasta, para etiquetas, marca "Guanabara", em vidros de 250 grammas; vidro, 1\$250; 125\$000. — 200 livros, em papel "Meio-Hollanda", assetinado, de 1°, com 40 kilos a resma, com 150 folhas numeradas, com capa de panno, preto, forte; um, 4\$500; 900\$000. — 600 resmas de papel, almasso, de 1°, pautado e timbrado em meias-folhas, para officio de agencia, resma com 400 folhas e 3 kilos de peso, (amostra no Almoxarifado); resma, 5\$900; 3:540\$000. — 400 resmas de papel, almasso, de 1°, pautado e timbrado, nas duas paginas: "Serviço Postal", a resma com 400 folhas, inteiras e 6 kilos de peso; resma, 11\$900; 4:760\$000. — 10 resmas de papel, para certidão, apergaminhado, com 30 kilos a resma, com 33 linhas, timbrado: "Serviço Postal", em ambas as paginas, resma com 400 folhas inteiras; resma, 22\$000; 220\$000. — 50 caixas de pennas, para escrever, "M. Turner", (J.), caixa com 100 pennas; caixa, 3\$800; 190\$000. — Total da Subconsignação n. 4: Rs. 11:835\$000.

Mario Ruch, amanuense. — Confere, Gustavo Francisco da Costa, 3° official. — Visto, em 5 de outubro de 1926. — Othoniel de Ulhôa Reis, 1° official, servindo de chefe de Secção.

Contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e Samarão Filho & Companhia, para fornecimento de material, a esta repartição, durante o anno de mil e novecentos e vinte e seis.

Aos dous dias do mez de outubro de mil e novecentos e vinte e seis, no gabinete da Directoria Geral dos Correios, presentes o senhor Severino Henrique de Lucena Neiva, director geral dos Correios, e os senhores Samarão Filho & Companhia, negociantes estabelecidos á rua Frei Caneca, numero sete e nove, representados pelo senhor Jesuino Rodrigues Samarão Filho, socio, auteros da proposta mais barata apresentada para fornecimento dos artigos abaixo mencionados, na concorrência publica aberta por edital da mesma directoria, de dezesseis de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, cuja publicação foi feita no *Diário Official* em a edição do dia dezoito de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, publicada a referida proposta, na integra, no alludido jornal na edição do dia vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e vinte e seis, tendo sido realizada a referida concorrência de conformidade com as disposições constantes do titulo setimo, capitulo primeiro, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica; decreto numero quinze mil e setecentos e oitenta e tres, do oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, cujo processo foi aprovado por despacho do senhor director geral, de vinte e sete de maio de mil e novecentos e vinte e seis, acceita a proposta acima indicada por despacho da mesma autoridade, de vinte e sete de maio de mil novecentos e vinte e seis, resolveram na pre-

sença das testemunhas abaixo assignadas e de accordo com o disposto no numero quatro, do artigo quinhentos e vinte e dous, do decreto numero quatorze mil e setecentos e vinte e dous, de dezesseis de março de mil e novecentos e vinte e um, firmar o presente contracto para fornecimento de material, a esta repartição, durante o anno de mil e novecentos e vinte e seis dos artigos abaixo mencionados, pelos preços constantes de sua proposta acceita, por ser a mais barata dentre as apresentadas na dita concorrência, e mediante as seguintes condições:

Primeira — A firma Samarão Filho & Companhia, designada neste termo "contractante", obriga-se a fornecer os artigos constantes da sua proposta pelos preços nella estabelecidos, e bem assim, caso a repartição necessite quaesquer quantidades excedentes ás determinadas no edital, fazendo parte integrante deste termo as disposições nelle expressas, as quaes deverão ser observadas, elegendo seu domicilio legal nesta cidade em cujo fóro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. Os artigos deverão ser entregues no Almoxarifado Geral, desta directoria, dentro do prazo de 48 horas, contados da data do recebimento dos pedidos pelo contractante.

Segunda — A Directoria Geral dos Correios se reserva o direito de rejeitar os objectos que não forem fornecidos de accordo com as amostras que serviram de base á concorrência, ou com as especificações do edital, obrigado o contractante, dentro do prazo estipulado na clausula primeira, a fornecer os segundo aquellas condições.

Terceira — Quando os pedidos não forem satisfeitos no prazo estipulado na clausula primeira, a directoria poderá mandar adquirir no mercado os respectivos objectos, mesmo de qualidade superior á estabelecida, correndo qualquer diferença a mais no preço por conta da contractante, sem prejuizo das multas que no caso couberem.

Quarta — Quando no mercado não fór encontrado material igual ou superior ao contractado, sujeitar-se-ha o contractante ao abatimento que a directoria arbitrar sobre o preço do fornecido em desacordo com o contracto, até que possa cumpril-o, ou que seja encontrado, no mercado, material nas condições exigidas, ainda sem prejuizo das multas que lhe forem applicaveis.

Quinta — A infracção de qualquer das clausulas deste contracto sujeita o contractante ás multas de duzentos mil réis a dous contos de réis, a juizo da directoria. Essas multas impostas pelo senhor director geral serão applicadas em dobro na

Sexta — O contractante deverá apresentar as contas dos fornecimentos organizados á vista dos pedidos e respectivos documentos de entrega, sujeitando-se ás disposições legais vigentes, quanto ao respectivo processo. As contas, depois de processadas, deverão ser enviadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas para o respectivo pagamento por conta da verba segunda, "Correios", do artigo quatorze, da lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada para o corrente exercicio, pelo decreto numero dezesseite mil cento e oitenta, de dous de janeiro do corrente anno — Titulo Material — Consignações e sub-consignações abaixo especificadas.

Setima — Nos casos previstos nas clausulas terceira, quarta e quinta, as contas só serão processadas depois de provar o contractante estar quite das quantias relativas ás multas que lhe tenham sido impostas ou da diferença verificada nos preços, segundo o estipulado nessas clausulas.

Oitava — Para garantia da execução das clausulas deste contracto e effectividade das multas em que incorrer, depositou o contractante no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 160\$490 (cento e sessenta mil quatrocentos e noventa réis), representada por moeda corrente, como provou com o talão do Thesouro Nacional, numero quinhentos e trinta depositos numero seiscentos e noventa e quatro, do livro "Depositos e Cauções". Essa caução ficará depositada até a terminação do prazo deste contracto e só será restituída mediante a observancia das formalidades legais e prova de ter o contractante cumprido todas as clausulas contractuales e de não ser devedor á Fazenda Nacional.

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo depois de aprovado pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse tribunal negar registro ao mesmo e sendo registrado, vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e seis.

Decima — A despesa decorrente deste contracto, na importância total de 1:604\$900 (um conto seiscentos e quatro mil e novecentos réis), correrá por conta da verba segunda, titulo "Material", consignações e sub-consignações abaixo especificadas, de accordo com o disposto no artigo quatorze, da lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de

mil novecentos e vinte e cinco, prorogada pelo decreto acima já referido, empenhada a importância de 1:604\$900 (um conto seiscentos e quatro mil e novecentos réis), para occorrer á despesa no corrente exercício.

Decima primeira — O sello proporcional de 4\$ (quatro mil réis), devido pela importância total deste contracto, é cobrado de accordo com o numero dez, paragrapho primeiro, da tabella A, do decreto numero quatorze mil trescentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte.

Decima segunda — O material a ser fornecido, de conformidade com o contracto, é o constante da especificação abaixo, nas quantidades e preços unitarios e nos totaes respectivos. E achando-se as partes contractantes de pleno accordo com as clausulas estabelecidas, eu, Mario Ruch, amanuense da Directoria Geral dos Correios, lavrei o presente contracto em livro especial que contém as exigencias do artigo 783 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, aos dous dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e seis, de accordo com a minuta approvada pelo senhor ministro da Viação, conforme officio da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação, numero novecentos e vinte, de doze de junho de mil novecentos e vinte e seis, o qual, depois de lido e achado conforme na presença das partes contractantes e das testemunhas abaixo é pelas mesmas assignado.

Estava collada e devidamente inutilizada, uma estampilha federal, no valor total de 4\$ (quatro mil réis), datada e assignada, parte no papel e parte na estampilha, da seguinte forma: Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1926, Severino Neiva, e mais abaixo: Samarão Filho & Companhia; Darcy Amaral Valle e Custodio de Barros Cavalcanti. Extrahi a presente cópia do original lavrado de folhas duzentos e vinte e cinco a duzentos e vinte e sete, verso, do livro competente, que contém os requisitos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e tres, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Está conforme o original. Directoria Geral dos Correios. Sub-Directoria de Contabilidade. Terceira Secção, em dous de outubro de mil novecentos e vinte e seis.

Material de que trata este termo, com designação das respectivas quantidades e preços maximos, cuja despesa, segundo o disposto na clausula decima, correrá por conta das seguintes sub-consignações: correrá por conta da verba 2ª, «Correios», do art. 14, da lei numero quatro mil novecentos e onze, de 12 de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada para o corrente exercício, pelo decreto numero dezesseis mil cento e oitenta, de dous de janeiro do corrente anno, titulo «Material», consignação e sub-consignação abaixo especificadas: Consignação II: Material de consumo. Sub-consignação n. 6: Combustivel, lubrificantes e material para limpeza e conservação de automoveis, etc.: 100 parafusos de aço, torneados, com 12x100 m/m, um, 1\$150, 115\$000; 200 parafusos de aço, torneados, com 12x80 m/m, um, 1\$100, 220\$000; 200 parafusos de aço, torneados, com 10x100 m/m, um, \$900, 180\$000; tres peças n. 3.960 (ventilador, com polia, completo), peça, 16\$, 48\$000; seis peças n. 2.596 B (pinhões differencial do eixo transmissor), peça, 3\$800, 22\$800; seis peças n. 2.567 (parafuso do palim do freio), peça, \$400, 2\$400; 27 peças n. 2.515 (porcas dos parafusos da capa do differencial), peça, \$200, 5\$400; 14 peças n. 1.040 (detentores, feltro do eixo de transmissão), peça, \$200, 2\$800; dous magnetos «Bosch», D. U. 4, um, 455\$, 910\$000; 100 juntas, metallocas, para velas de carros europeus, uma, \$800, 8\$000; duas colleções de ferramentas para «Ford», de accordo com o catalogo de março de 1924, colleção, 31\$, 62\$000; 500 arruelas de aço, de pressão, com 12 m/m, uma, \$020, 10\$000; 500 arruelas de aço, de pressão, com 10 m/m, uma, \$022, 11\$000; 500 arruelas de aço, de pressão, com 9 m/m, uma, \$015, 7\$500. Total da sub-consignação n. 6: 1:604\$900.

Sub-Directoria de Contabilidade, Terceira Secção, 5 de outubro de 1926. — Mario Ruch, amanuense. — Confere, Gustavo Francisco da Costa, 3º official. — Visto, em 5 de outubro de 1926. — Othoniel de Ullhôa Reis, 1º official, servindo de chefe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Contracto celebrado entre a Inspectoria de Aguas e Esgotos e a Companhia Brasileira de Material Rodante — Fontenelle & Comp., Limitada — para reparações em material rodante da Estrada de Ferro Rio do Ouro, approvado pelo officio n. 1.468, de 18 de setembro de 1926, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

O inspector de Aguas e Esgotos, engenheiro Affonso Monteiro de Barros, tendo presentes as propostas e demais do-

cumentos concernentes á concorrência publica realizada na intendencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos, aos 20 dias do mez de agosto de 1926, approvada pelo officio n. 1.227, de 30 de julho de 1926, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e em virtude do edital publicado, pela primeira vez, no *Diario Official* de 4 de agosto de 1926, a seguir, e cujas propostas foram publicadas tambem na integra no mesmo órgão official n. 189, de 21 de agosto de 1926, á pagina 16.114, contracta com a Companhia Brasileira de Material Rodante, com sede á rua do Ouvidor n. 90, 2º andar, e officinas em Deodoro (Estrada de Ferro Central do Brasil), e representada por Fontenelle & Comp., Ltda., que por mais baixo preço offereceram a execução integral das reparações constantes das especificações annexas, obedecendo e exigindo as condições seguintes:

Primeira — A Companhia Brasileira de Material Rodante (Fontenelle & Comp., Ltda.) se obriga a executar todos os serviços de que tratam as especificações annexas ao presente, como parte integrante do mesmo, dentro do corrente anno, isto é, até 31 de dezembro de 1926.

Segunda — Essas obras poderão ser executadas no local em que se encontra o material, ou em estabelecimento particular, para onde, por conta exclusiva da contractante, e sem qualquer despesa para a inspectoria, poderá ser o mesmo transportado.

Terceira — O pagamento da obra ora contractada, na importância de 135:650\$000 (cento e trinta e cinco contos seiscentos e cincoenta mil réis), será feita no Thesouro Nacional, após a integral conclusão das reparações e definitiva aceitação pela Inspectoria.

Quarta — Para garantia da execução do presente contracto, depositou a Companhia Brasileira de Material Rodante — Fontenelle & Comp., Ltda. — no Thesouro Nacional, a quantia de 6:782\$500 (seis contos setecentos e oitenta e dous mil e quinhentos réis), como caução correspondente a 5% do valor total do mesmo, a qual reverterá á Fazenda Nacional, no caso de não cumprimento das suas obrigações, neste assumidas, ou na hypothese de exceder ao prazo fixado para a conclusão das obras — 31 de dezembro de 1926.

Quinta — O sello proporcional do presente contracto, na importância de 272\$000 (duzentos e setenta e dous mil réis), será pago pela Companhia Brasileira de Material Rodante — Fontenelle & Comp., Ltda. — em estampilhas federaes, no acto da assignatura do mesmo.

Sexta — O presente contracto só entrará em vigor depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e, consequentemente, registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, no caso em que aquelle instituto lhe denegue registro.

Setima — A despesa a pagar á Companhia Brasileira de Material Rodante — Fontenelle & Comp., Ltda. — na importância total de 135:650\$000 (cento e cinco contos seiscentos e cincoenta mil réis), em virtude do presente contracto, será levada á conta da verba 20ª do art. 14 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, segunda parte, consignação Material — 1 — Material permanente — sub-consignação n. 2, revigorada pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de 1926. Para os devidos effeitos foi lavrado este em 1 de outubro de 1926, onde assignam o Sr. inspector, engenheiro Affonso Monteiro de Barros, Fontenelle & Comp., Ltda., pela Companhia Brasileira de Material Rodante, o chefe da Secção de Expediente, interino, bacharel Dario Cesarino da Costa, e duas testemunhas, commigo Alberto Rodrigues Lima, 1º official, interino, que o escrevi. Achavam-se colladas seis estampilhas do sello federal, no valor total de duzentos e setenta e dous mil réis, assim inutilizadas. Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1926. — Affonso Monteiro de Barros. Como testemunhas: Fontenelle & Comp., Ltda. — Dario Cesarino da Costa. — Paulo Passos Peçanha. — Ulysses Horta. — Alberto Rodrigues Lima, 1º official, interino, Secção de Expediente, 1 de outubro de 1926. — Visto, Dario C. da Costa, chefe de secção, interino. — Confere, C. Viriato de Medeiros.

A importância de 135:650\$ (cento e trinta e cinco contos, seiscentos e cincoenta mil réis), relativa ao contracto lavrado com a Companhia Brasileira de Material Rodante Fontenelle & Comp., Limitada, para reparações de carros, vagões, gondolas e pranchas, da Estrada de Ferro Rio do Ouro, no presente exercício de 1926, foi nesta data empenhada a respectiva despesa na verba 20ª, art. 14, da lei numero 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada pelo decre-

to n. 17.180, de 2 de janeiro do 1926, na sub-consignação n. 2, da 2ª parte.

Dotação da referida sub-consignação	180:000\$000
Saldo	164:802\$030
Empenho n. 94/C	135:650\$000
Saldo subsistente	29:252\$030

Secção de Contabilidade, Escriptorio Central, em 2 de outubro de 1926. — *Jodo Procopio Corrêa*, 3º official. — *João Augusto Terra Costa*, chefe de secção.

INSPECTORIA DE AGUAS E ESGOTOS

ESTRADA DE FERRO RIO DO OURO

4ª Divisão

Relação do material rodante que se acha nas officinas do Cajú para ser reparado, de que trata o presente contracto.

- 2 carros de passageiros.
- 1 vagão para animais.
- 13 gondolas de madeira.
- 2 gondolas com estrado de ferro.
- 5 pranchas.

Discriminação dos serviços a serem executados no material acima mencionado.

Carro de passageiros de primeira classe n. 8-B

Reparar todo o ferro externo, substituindo os frisos estragados e collocar os que faltarem. Reparar abas, pilastras, pingadeiros e mata-juntas, substituindo o que estiver estragado.

Cabeceiras de plataformas novas, painéis das mesmas novos. Concerto nas escadas, substituindo por novas as que não poderem ser concertadas. Caixilhos todos novos. Concertar todas as venezianas e bandeiras, substituir por novas as que não poderem ser concertadas. Collocar vidros em toda a esquadria. Repara o lanternim; mudando os vidros estragados. Revestir a cobertura com zinco liso pintando-o de vermelho. Chaminés novas. Collocar vidros nas portas e dividir as mesmas com um contra pinazio para ficar os vidros em duas secções. Fazer a instalação de luz de accordo com as instruções dadas pela Estrada. Retirar as divisões do lavatorio e latrina e collocar bancos nestes logares. Retirar a caixa d'agua e recompor o ferro igualando com o resto do carro. Repassar toda a ferragem de plataformas, substituir as estragadas. Collocar as correntes de segurança de accordo com o tipo da Estrada. Instalação de freio a mão e vacuo, ambos funcionando em perfeito estado. Assentamento de pára-choques do tipo da Estrada. Assentamento de elos para collocação das correntes de segurança dos trucks. Os trucks serão fornecidos pela Estrada. Uma mobilia completa de 1ª classe. Raspagem externa e interna, dar tres mãos de verniz, na cor da madeira, depois de convenientemente aparelhado com duas mãos de gomma laca, collocar os letreiros. A ferragem será pintada de preto e vermelho.

Carro de passageiros de primeira classe, com o n. 9-B

Repassar todo o ferro externo incluindo pilastras, abas, mata-juntas e pingadeiros, substituindo o que estiver estragado. Cabeceiras de plataformas novas, painéis das mesmas, guias novas. Concerto nas escadas e as que não poderem ser concertadas, substituir por outras. Todos os caixilhos novos, repassar as venezianas collocando vidro em toda a esquadria. Concertar todo o ferro interno e externo. Collocar novo papelão no tecto, concertar as portas. Retirar a divisão do lavatorio e latrina e collocar bancos no espaço. Concerto no soalho e no lanternim e tolda. Reparar o zinco da cobertura e substituir onde for necessario, pintando-o de vermelho. Chaminés novas.

Fazer a instalação de luz de accordo com as instruções dadas pela Estrada. Repassar toda a ferragem de plataforma e substituir as estragadas. Collocar as correntes de segurança de accordo com o tipo da Estrada. Instalação de freio a mão e vacuo, ambos funcionando em perfeito estado. Assentamento de pára-choques do tipo da Estrada. Instalação de elos para collocação das correntes de segurança dos trucks, estes serão fornecidos pela Estrada. Uma mobilia completa de 1ª classe. Raspagem interna e externa, dar tres mãos de verniz, na cor da madeira, depois de convenientemente aparelhado com duas mãos de gomma laca, collocar os letreiros. A ferragem será pintada de preto e vermelho.

1 vagão para animais n. 1 H

Para ser reparado, substituindo o estrado por outro novo, aproveitando a ferragem, repassar todo o caixão e a tolda substituindo as madeiras que estiverem estragadas; na tolda será repassado todo o zinco e pintado de vermelho. Reparar os trucks, e todas as ferragens destes e do freio que serão pintadas de preto e vermelho. O carro levará duas mãos de tinta a oleo de cor cinzenta e com os respectivos letreiros.

12 gondolas de madeira, sendo 10 da série I, com os ns. 11, 17, 20, 25, 26, 27, 30, 36, 41 e 42 e duas da série T, com os ns. 8 e 23.

Para 12 toneladas, para serem reconstruidas aproveitando as ferragens que estiverem em boas condições e as que estiverem estragadas substituir por outras do mesmo tipo. A reconstrução obedecerá ás dimensões da cabeceira, langerões, langerinas, travessas de pivot e tirantes já existentes, com excepção do soalho que será de 0,20 x 0,035, com rebaixo. Dous taipaies que terão 0,60 de altura com taboas de 0,035 de espessura. Os fueiros ficarão á face com os taipaies, chanfrados e com alça. Os taipaies serão de tres secções levando cada secção tres fueiros. As cabeceiras levarão dous fueiros, cada um, na altura de 1m,00.

Reparação de toda a ferragem das gondolas incluindo ferragem de freios e trucks. Rodas torneadas. Bronzes novos. Serão pintadas com duas mãos de tinta a oleo, de cor cinzenta e com os respectivos letreiros. As alças dos fueiros deverão ser todas iguaes ao do tipo — maior, que algumas gondolas já tem.

Toda a madeira deverá ser de lei, de preferencia peroba. Uma gondola de madeira da série G, com o n. 2 — 20.000 toneladas para ser reconstruida, aproveitando a ferragem que estiver em boas condições, as que estiverem estragadas substituir por outras do mesmo tipo. A reconstrução obedecerá todas as dimensões existentes, com excepção dos fueiros que serão chanfrados e levarão alça. Toda a madeira empregada deverá ser de lei, de preferencia peroba.

Cinco pranchas de madeira, com fueiros, da série I, com os ns. 2, 4, 8, 9 e 10 — Para 12 toneladas, para serem reconstruidas aproveitando todas as ferragens que estiverem em boas condições, as que estiverem estragadas substituir por outras do mesmo tipo. A reconstrução obedecerá todas as dimensões existentes com excepção do soalho que será de 0m,20 x 0m,035, com rebaixo e os fueiros chanfrados. Toda a madeira empregada deverá ser de lei, de preferencia peroba.

Dois gondolas, com estrado de ferro, da série L, com os ns. 18 e 19 — Para 24 toneladas para serem reparados os estrados, substituindo as ferragens estragadas. O soalho e taipaies serão com madeira de 0m,045 de espessura. O soalho tendo rebaixo. A madeira empregada será de lei, de preferencia peroba. Os taipaies de 0m,80 de altura, sendo um movel no centro com 1m,60 de comprimento e quatro fueiros com 1,50 de alto, preso nos extremos por vergalhões de 3/4. Levarão duas mãos de tinta a oleo, de cor cinzenta, com os dizeres da série e numero. Reparação dos trucks e ajustagem de todas as peças, com substituição das estragadas. A pintura em toda a ferragem será de preto e vermelho. — *Daniel da Costa*. Confere. — *Mario Pinheiro*.

Acta de abertura dos documentos de idoneidade e das propostas, recebidas na concorrência publica effectuada para reparações de material rodante da Estrada de Ferro Rio d'Ouro.

Aos vinte dias do mez de agosto de mil novecentos e vinte e seis, na sede da Intendencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos, á rua Frei Caneca numero cento e doze, reuniu-se ás tres horas a comissão designada por portaria do Sr. inspector, datada de sete do corrente mez, composta do Sr. Dr. Carlos Leandro Moreira Machado, chefe, interino, da 2ª Divisão, como representante do Sr. inspector; Dr. Agostinho de Castro Porto, chefe da 4ª Divisão, e Astor Quadros de Sá, intendente, para ser julgada a concorrência publica destinada a reparações do material rodante da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, nos termos do edital publicado no *Diário Official*, de 4 do fluente pela primeira vez, e em outras datas, tendo a comissão dado inicio aos trabalhos pelo recebimento dos involucros que continham os documentos de idoneidade dos licitantes: The Brazilian Coal Company Limited, Companhia Brasileira de Material Rodante, Fontenelle & Comp., Limitada, E. Silveira & Companhia, Cypriano da Silveira & Companhia, e Companhia Brasileira de Material Ferroviário, únicos que compareceram. Passou, em seguida, a comissão a

examinar os documentos, findo o que julgou idoneos os tres primeiros concorrentes, os quaes cumpriram fielmente o edital, tendo excluido os dous ultimos por não haverem exhibido os conhecimentos de pagamento dos impostos federaes e municipaes. Recebidas e abertas pela commissão as propostas dos licitantes considerados idoneos, foram ellas lidas em voz alta, rubricando cada concorrente a dos outros, as quaes foram authenticadas pelo presidente; tendo sido as terceiras vias enviadas ao *Diario Official* para a competente publicação, o que aguarda a commissão para emitir o seu parecer. Nada mais havendo a tratar, mandou a commissão, para constar, que eu, Otto Floriano d'Almeida, auxiliar de 1ª classe, servindo de secretario, lavrasse a presente acta, que commigo assigna. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1926. — *Carlos Leandro Moreira Machado*. — *Agostinho de Castro Porto*. — *Astor Quadros de Sá*. — *Otto Floriano d'Almeida*. Visto. Em 23 de agosto de 1926. — *Astor Quadros de Sá*. Confere. — *Luiz dos Santos Barata*, ajudante de intendente. Visto. — *Daniel da Costa*. Confere. — *Mário Pinheiro*.

Acta de julgamento das propostas apresentadas na concorrência publica realizada para reparações do material rodante da Estrada de Ferro Rio do Ouro

Aos vinte e um dias do mez de agosto de mil novecentos e vinte e seis, na sede da Intendencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos, á rua Frei Caneca numero cento e doze, reuniu-se, ás treze horas, a commissão designada por portaria do Sr. Inspector, datada de sete do corrente mez, constituída dos Srs. Dr. Carlos Leandro Moreira Machado, chefe interino da 2ª divisão, como representante do Sr. Inspector; Dr. Agostinho de Castro Porto, chefe da 4ª divisão; e Astor Quadros de Sá, intendente, para julgar as propostas recebidas na concorrência effectuada hontem, ás mesmas horas, dos licitantes idoneos: The Brazilian Coal Company Limited, Companhia Brasileira de Material Rodante — Fontenelle & Companhia Limitada, e E. Silveira & Companhia, para reparações do material rodante da Estrada de Ferro Rio do Ouro, nos termos do edital publicado, pela primeira vez no *Diario Official* de 4 do andante, e em outras datas, propostas essas cujas segundas vias figuram insertas, na integra, no referido órgão official de hoje, n. 489, pagina 16.114. Para maior facilidade do seu estudo, mandou a commissão organizar o quadro comparativo annexo, em presenca do qual verificou ser mais vantajosa a proposta da Companhia Brasileira de Material Rodante — Fontenelle & Comp., Limitada, pelo que é de parecer seja a mesma accolta, lavrando-se o respectivo contracto com a alludida companhia para a execução dos serviços que constituem o objecto da concorrência, o que levou ao conhecimento do Sr. Inspector para resolver em definitivo sobre o assumpto. Nada mais havendo a tratar, mandou a commissão, para constar, que eu, Otto Floriano d'Almeida, auxiliar de 1ª classe, servindo de secretario, lavrasse a presente acta, que commigo assigna. Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1926. — *Carlos Leandro Moreira Machado*. — *Agostinho de Castro Porto*. — *Astor Quadros de Sá*. — *Otto Floriano d'Almeida*. Visto. — *Astor Q. Sá*. Confere. — *Luiz dos Santos Barata*. Confere. — *E. Viriato de Medeiros*. Visto. — *Dario S. da Costa*, chefe de secção, interino.

Quando comparativo dos preços apresentados na concorrência publica, realizada em 20 de agosto de 1926, para reparações de material rodante da Estrada de Ferro Rio do Ouro:

Especificações	Fontenelle & Comp. Ltd	E. Silveira & Comp.	The Brazilian Coal Co. Ltd.
Carro de passageiro do 1º classe, numero 8-B	28:200\$000	11:000\$000	
Carro de passageiro de 1º classe com o n. 9-B	10:200\$000	11:000\$000	89:680\$000
Um vagão para animaes com o numero 1-B	3:000\$000	5:000\$000	14:820\$000
Doze gondolas de madeira, sendo 10 da série I com os ns. 11, 17, 20, 25, 26, 27, 30, 36, 41 e 42 e duas da série T com os ns. 8 e 23	52:800\$000	80:400\$000	

Uma gondola de madeira da série G, com o n. 2	7:800\$000	9:000\$000	178:425\$000
Cinco pranchas de madeira, com fincros, da série J, com os ns. 2, 4, 8, 9 e 10	21:250\$000	33:500\$000	68:675\$000
Dois gondolas, estrado de ferro, da série L, com os ns. 18 e 19	12:400\$000	18:000\$000	34:680\$000
Totales	135:650\$000	167:900\$000	386:280\$000

Intendencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 21 de agosto de 1926. A Commissão: *Carlos Leandro Moreira Machado*. — *Agostinho de Castro Porto*. — *Astor Quadros de Sá*. Visto. — *Astor Q. Sá*. Confere. — *Luiz dos Santos Barata*. Visto. — *Dario S. da Costa*, chefe de secção, interino. Confere. — *E. Viriato de Medeiros*.

Contracto celebrado entre a Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro e os senhores M. Calazans de Moraes & Comp., A. Placido Marques & Comp., Salgado Guimarães & Comp., Henrique Braga & Comp., J. G. Pereira & Comp., e Cardinale & Comp. para fornecimento de material de consumo a esta administração durante o anno de mil e novecentos e vinte e seis.

Aos vinte e dous de setembro de mil e novecentos e vinte e seis, no gabinete do senhor administrador dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, presentes o senhor administrador, coronel José d'Assumpção Santiago, e os senhores M. Calazans de Moraes & Comp., J. G. Pereira & Comp., A. Placido Marques & Comp., Salgado Guimarães & Comp., Dias Garcia & Comp., Henrique Braga & Comp., e Cardinale & Comp., commerciantes idoneos, estabelecidos na praça do Rio de Janeiro, autores das propostas mais baratas apresentadas para fornecimento dos artigos abaixo mencionados, na concorrência publica aberta por edital da mesma administração de vinte de março de mil e novecentos e vinte e seis, cuja publicação foi feita em o *Diario Official*, edição de vinte e tres do mesmo mez, de que foi prorogado o prazo, por edital inserto na mesma publicação de vinte e tres de abril subsequente, até o dia vinte e sete do mesmo mez, publicadas as alludidas propostas, na integra, no alludido diario de nove de maio seguinte, com rectificação na edição de dezoito de mesmo mez, tendo sido a alludida concorrência realizada de conformidade com as disposições constantes do titulo settimo, capitulo primeiro do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, baixado com o decreto numero quinze mil e setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil e novecentos e vinte e tres, aliás mil e novecentos e vinte e dous, artigo cento e setenta da lei numero tres mil e quatrocentos e cincuenta e quatro, de seis de janeiro de mil e novecentos e dezoito e instruções do Ministerio da Viação e Obras Publicas de trinta de abril de mil e novecentos e vinte e tres, publicadas no *Diario Official* de tres de maio seguinte, cujo processo foi aprovado pelo senhor administrador, por despacho de tres de junho de mil e novecentos e vinte e seis, acceitas as propostas retro indicadas por despacho da mesma autoridade de cinco de junho referido, resolveram, na presenca das testemunhas abaixo assignadas, e de accordo com o disposto no numero quadro do artigo quinhentos e vinte e dous do decreto numero quatorze mil e setecentos e vinte e dous, de dezesseis de março de mil e novecentos e vinte e um, firmar o presente contracto para o fornecimento de material a esta repartição durante o anno de mil e novecentos e vinte e seis, dos artigos abaixo mencionados, pelos preços constantes das propostas acceitas, por serem as mais baratas de entre as apresentadas na concorrência, e mediante as seguintes condições:

Primeira — M. Calazans de Moraes & Comp., J. G. Pereira & Comp., A. Placido Marques & Comp., Salgado Guimarães & Comp., Dias Garcia & Comp., Henrique Braga & Comp., e Cardinale & Comp., designados neste termo *contractantes*, obrigam-se a fornecer os artigos constantes das suas propostas pelos preços nellas estabelecidos, e bem assim, caso a repartição necessite, quaisquer quantidades excedentes a determinada no edital, fazendo parte integrante deste termo as disposições nelle expressas, as quaes deverão ser observadas, obediendo seu domicilio legal nesta cidade, em cujo foro responderão pelas obrigações decorrentes deste contracto.

eto. Os artigos deverão ser entregues na thesouraria desta administração, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da data do recebimento dos pedidos pelos contractantes.

Segunda — A Administração dos Correios se reserva o direito de rejeitar os objectos que não forem fornecidos de accordo com as amostras que serviram de base á concorrência ou com as especificações do edital, obrigados os contractantes, dentro do prazo estipulado na clausula primeira, a fornecer os segundo aquellas condições.

Terceira — Quando os pedidos não forem satisfeitos no prazo estipulado na clausula primeira, a administração poderá mandar adquirir no mercado os respectivos objectos, mesmo de qualidade superior á estabelecida, correndo qualquer differença a mais no preço por conta dos contractantes, sem prejuizo das multas que no caso couberem.

Quarta — Quando no mercado não for encontrado material igual ou superior ao contractado, sujeitar-se-hão os contractantes ao abatimento que a administração arbitrar sobre o preço do fornecido em desacordo com o contracto, até que possam cumpril-o, ou que seja encontrado, no mercado, material nas condições exigidas, ainda sem prejuizo das multas que lhes forem applicaveis.

Quinta — A infracção de qualquer das clausulas deste contracto sujeita os contractantes ás multas de cem mil réis a quinhentos mil réis, a juizo da administração. Estas multas, impostas pelo senhor administrador, serão applicadas em dobro na reincidência de qualquer falta, devendo os contractantes multados pagar as respectivas importancias dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado do recebimento da respectiva notificação ou de sua publicação no *Diário Officiel*. Caso não o façam, serão taes importancias descontadas do deposito feito, no Thesouro Nacional, segundo o disposto na clausula oitava, ficando ainda os contractantes obrigados a completar immediatamente a importancia desse deposito, sob pena de rescisão do contracto, independentemente de interpellação judicial, rescisão que se tornará effectiva por despacho do senhor administrador, sem direito os contractantes a qualquer indemnização.

Sexta — Os contractantes deverão apresentar as contas dos fornecimentos organizadas á vista dos respectivos pedidos e documentos de entregas, sujeitando-se ás disposições legais vigentes, quanto ao respectivo processo. As contas, depois de processadas, deverão ser enviadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas para o respectivo pagamento por conta da verba segunda "Correios", consignação "Material" — II — Material de consumo — Numero quatro — Artigos de expediente e escriptorio, etc., do artigo quatorze da lei numero quatro mil e novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada pelo decreto numero dezeseite mil cento e oitenta, de dous de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, pagamento esse que será effectuado no Thesouro Nacional.

Setima — Nos casos previstos nas clausulas terceira, quarta e quinta, as contas só serão processadas depois de provarem os contractantes estarem quites das quantias relativas ás multas que lhes tenham sido impostas ou da differença verificada nos preços, segundo o estipulado nestas clausulas.

Oitava — Para garantia da execução das clausulas deste contracto e effectividade das multas em que incorrerem, depositaram os contractantes no Thesouro Nacional, a titulo de caução, de conformidade com os certificados exhibidos, numeros seiscentos e trinta e um, seiscentos e vinte e nove, seiscentos e trinta e dous, seiscentos e trinta e tres, seiscentos e trinta e quatro, seiscentos e trinta e cinco e seiscentos e trinta e seis, importancias representando cinco por cento do valor dos seus contractos, assim discriminadas: vinte e oito mil seiscentos e cincoenta réis, por M. Calazans de Moraes & Companhia; trescentos e setenta e nove mil cento e cincoenta réis, por J. G. Pereira & Companhia; vinte e nove mil setecentos e setenta réis, por A. Placido Marques & Companhia; duzentos e dezeseite mil quatrocentos e noventa e dous réis, por Salgado Guimarães & Companhia; oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e dous réis, por Dias Garcia & Companhia; cento e setenta e nove mil novecentos e sessenta e cinco réis, por Henrique Braga & Companhia, e setenta e nove mil novecentos e trinta e dous réis, por Cardinale & Companhia. Essas cauções ficarão depositadas até a terminação do prazo deste contracto e só serão restituídas mediante a observancia das formalidades legais e prova de terem os contractantes cumprido todas as clausulas contractuales e de não serem devedores á Fazenda Nacional.

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse

tribunal negar registro ao mesmo, e sendo registrado, vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e seis.

Decima — A despesa decorrente deste contracto, na importância total de vinte contos e sessenta e oito mil e oitocentos e cincoenta réis, correrá por conta da verba segunda "Correios", consignação "Material" — II — Material de consumo — Numero quatro — Artigos de expediente e escriptorio, etc., do artigo quatorze da lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada pelo decreto numero dezeseite mil cento e oitenta, de dous de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, empenhada a alludida importancia pelos talões de empenho numeros um, tres, quatro, cinco, seis, sete e oito, desta data, para occorrer á despesa no corrente exercicio.

Decima primeira — O sello proporcional deste contracto será pago de accordo com o artigo dez, paragrapho um da tabella A do regulamento approvado pelo decreto numero quatorze mil e trescentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte.

Decima segunda — O material a ser fornecido pelos contractantes, de conformidade com o contracto, é o constante da especificação abaixo, nos preços unitarios propostos e nas quantidades e totaes de que carecer a administração, no limite do credito distribuido.

E achando-se as partes contractantes de pleno accordo com as clausulas estabelecidas, eu, João Neves de Souza Pinhi, terceiro official, lavrei o presente contracto, em livro especial, que contém as exigencias do artigo setecentos e oitenta e tres, do decreto numero quinze mil e setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, aos vinte e dous de setembro de mil novecentos e vinte e seis, de accordo com a minuta approvada pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas, por aviso sob numero mil trescentos e oitenta, de vinte e oito de agosto de mil novecentos e vinte e seis, o qual, depois de lido e achado conforme, na presença das partes contractantes e das testemunhas abaixo, é pelas mesmas assignado. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas federaes no valor de quarenta e seis mil réis, datadas e assignadas, parte no papel e parte nas estampilhas, da seguinte forma: Nitheroy, vinte e dous de setembro de mil novecentos e vinte e seis. — José d'Assumpção Santiago. Mais abaixo, as assignaturas: Por procuração de Dias Garcia & Companhia, J. M. Corrêa. — Por procuração de Henrique Braga & Companhia, Adalberto Machado. — Por procuração de M. Calazans de Moraes & Companhia, José Calixto de Rezende. — Por procuração de J. G. Pereira & Companhia, José Gonçalves Pereira Filho. — Por procuração de Salgado Guimarães & Companhia, Raymundo Lentini. — Por procuração de A. Placido Marques & Companhia, Gastão Lobo Pereira. — Por procuração de Cardinale & Companhia, Hugo Magalhães. Testemunhas: Paulo Nicoll, amanuense. — Nelson Pillar, auxiliar. O material de que trata este termo, com designação dos preços unitarios maximos, que será adquirido de accordo com as necessidades desta administração e dentro do credito distribuido á sub-consignação "Artigos de expediente e escriptorio, etc.", é o seguinte: Grupo para ferragens — Dez baldes de ferro zincado, tamanho, quatorze pollegadas, um, quatro mil e quatrocentos réis, quarenta e quatro mil réis; uma balança de vinte e cinco kilos, quarenta e oito mil réis; cinco capachos de côco de 0m,60 x 0m,30, um, sete mil e quinhentos réis, trinta e sete mil e quinhentos réis; dous ditos de 1m, x x 0m,50, um, dezeseite mil e quinhentos réis, trinta e cinco mil réis; vinte espanadores de pennas numero cincoenta, um, sete mil e quinhentos réis, cento e cincoenta mil réis; cinco "fios" numero dous, um, cento e trinta e tres mil réis, seiscentos e sessenta e cinco mil réis; vinte e cinco kilos de potassa, um kilo, seiscentos e noventa réis, dezeseite mil e duzentos e cincoenta réis; trinta latas de Rex, em lata de litro, lata, tres mil e duzentos réis, noventa e seis mil réis; setenta e dous páos de sapôlio, pão, quatrocentos e cincoenta réis, trinta e dous mil e quatrocentos réis; dez latas de soda caustica granulada, em latas de kilo, lata, mil e trescentos e noventa réis, treze mil e novecentos réis; quarenta e cinco metros de tubo de borracha inglesa de cinco oitavos de diametro, revestido de arame, metro, cinco mil e quinhentos réis, duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos réis; doze vassouras de cabelo, uma, seis mil e quatrocentos réis, setenta e seis mil e oitocentos réis; vinte e quatro ditos de piassava "Cattete", uma, mil e quinhentos e cincoenta réis, trinta e sete mil e duzentos réis; doze ditos, idem, typo escova, uma, mil e quinhentos réis, dezoto mil réis; doze ditos, idem, pequenas, uma, quatrocentos réis, quatro mil e oitocentos réis;

cinco escarradeiras de ferro, esmaltadas, altas, uma, dezoito mil e quinhentos réis, noventa e sete mil e quinhentos réis; Grupo para Papelaria — cem latas de creolina nacional ou seus succedaneos de primeira qualidade, lata, mil e quatrocentos e noventa réis, cento e quarenta e nove mil réis, a serem fornecidos pelos senhores Dias Garcia & Companhia, no total de um conto e setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e cincoenta réis; Grupo para ferragens — trescentos kilos de barbante T-2/3, fino, superior, novelo de duzentas grammas, peso liquido, kilo, dez mil e oitocentos réis, trescentos e duzentos e quarenta mil réis; uma bandeira nacional de cinco pannos, cento e dez mil réis; tres ditas, idem, de quatro pannos, uma, setenta e oito mil réis, duzentos e trinta e quatro mil réis; vinte e cinco cestas de vime para papeis, uma, dous mil e oitocentos e cincoenta réis, setenta e um mil e duzentos e cincoenta réis; cincoenta sabonetes especificaes em barra de duzentos e cincoenta grammas, barra mil e quinhentos e oitenta réis, setenta e nove mil réis; tres duzias de toalhas felpudas para rosto, duzia, trinta e nove mil réis, cento e dezoito mil réis; grupo para papelaria — vinte fitas pretas "Alped Original" (allemaes) para machinas Underwood, Remington e Royal, uma, tres mil e trescentos réis, sessenta e seis mil réis; quinze duzias de lapis tinta "Radium", numero oito mil, A. W. Faber, duzia, tres mil oitocentos e quarenta réis, cincoenta e sete mil e seiscentos réis; sessenta caixas de papel polygraph "Derby", caixa com cem folhas, cinco mil e quatrocentos réis, trescentos e vinte e quatro mil réis; dez caixas de pennas para escrever "D. Leonardt", douradas, caixa com setenta e duas pennas, cinco mil e cem réis, cincoenta e um mil réis, a serem fornecidos pelos senhores Salgado Guimarães & Companhia, no total de quatro contos trescentos e quarenta e nove mil e oitocentos e cincoenta réis; grupo para ferragens — cinco balanças decimaes, pesos e conchas referencados, para dous kilos, uma, sessenta e cinco mil réis, trescentos e vinte e cinco mil réis; vinte kilos de sabão nacional especial, kilo, mil e quatrocentos réis, vinte e oito mil réis; dez maços de velas "Brasileiras", maço, tres mil e quatrocentos réis, trinta e quatro mil réis; grupo para papelaria — dez duzias de canetas Eagle, numero tres, duzia, cinco mil e seiscentos réis, cincoenta e seis mil réis; cem caixas de colchetes para papeis "The Holmes Boot & Haydens Co.", numeros um e quatro, caixa, mil e trescentos réis, cento e trinta mil réis; duas fitas para machinas "Burroughs" de calcular, numeros 3.700.197 e 9.162.813, uma, vinte e quatro mil réis, quarenta e oito mil réis; cincoenta vidros de gomma-arabica nacional "Sardinha", vidro de duzentas grammas, dous mil réis, cem mil réis; dez duzias de lapis J. Faber, grossos, numeros 869, vermelhos, duzia, seis mil e duzentos réis, sessenta e dous mil réis; quatro livros de cem folhas, capa de panno, para escripturação de monteio, um, dezoito mil réis, setenta e dous mil réis; dez ditos idem, idem, para notas de conferentes, um, dezesseis mil réis, cento e sessenta mil réis; noventa resmas de papel Kraf com 1m,30 x 0m,93, resmas de quatrocentas folhas, peso quarenta kilos, para acondicionamento, resma, setenta e dous mil réis, seis contos e quatrocentos e oitenta mil réis; quinze reguas de borracha com cincoenta centimetros, J. Faber, uma, mil e seiscentos réis, vinte e quatro mil réis; cinco ditas idem, com setenta centimetros, idem, uma, tres mil e oitocentos réis, dezoito mil réis, a serem fornecidos pelos senhores J. G. Pereira & Companhia, no total de sete contos quinhentos e oitenta e tres mil réis; grupo para ferragens — cem caçarolas de ferro estanhado de 0m,08 de altura por 0m,15 de bocca, uma, cinco mil e quatrocentos réis, quinhentos e quarenta mil réis; cincoenta espátulas de aço Graffild, uma, seis mil e quinhentos réis, trescentos e vinte e cinco mil réis; um filtro "Fiel" numero, completo, cento e cincoenta e cinco mil réis; grupo para papelaria — vinte borrachas "União" de Eberhard Faber, numero 210, para dous usos, uma, setecentos e setenta réis, quinze mil e quatrocentos réis; cento e cincoenta duzias de lapis J. Faber, pretos, com letreiro dourado, numeros 2-H e 3-H, duzia, dous mil e duzentos e setenta réis, trescentos e quarenta mil e quinhentos réis; duzentos vidros de tinta nacional "Sardinha", para carimbos de borracha, vidro de trinta grammas, setecentos e quarenta réis, cento e quarenta e oito mil réis; cincoenta ditos dita carmin para escrever, vidro do duzentas grammas, mil e quatrocentos e noventa e cinco réis, setenta e quatro mil e setecentos e cincoenta réis, a serem fornecidos pelos senhores Cardinale & Companhia, no total de um conto quinhentos e noventa e oito mil seiscentos e cincoenta réis; grupo para papelaria — vinte duzias de canetas Eagle numero dous, duzia, cinco mil réis, cem mil réis; trinta vidros de oleo para machina de escrever "Many Use Oil", americano, vidro de uma onça, mil e oitocentos réis, cincoenta e quatro mil réis; cem resmas de papel almasso de primeira qualidade,

pautado nas duas paginas "Serviço Postal", resma de quatrocentas folhas, peso seis kilos, uma resma, treze mil réis, um conto e trescentos mil réis; cincoenta ditos dito para machina de escrever, apergaminhado, resma de quatrocentas folhas inteiras, peso dezoito kilos, timbrado, resma, nove mil e quinhentos réis, quatrocentos e setenta e cinco mil réis; vinte ditos dito idem, idem, em meias folhas, idem, resma, cinco mil e duzentos réis, cento e quatro mil réis; quatro ditos dito mata-borrão "Azoca" com 0m,32 x 0m,72, cento e vinte libras e resma de quatrocentas folhas, resma, cento e cincoenta e seis mil réis, seiscentos e vinte e quatro mil réis; quatro ditos dito para machina de escrever, apergaminhado, dezoito kilos a resma de meias folhas, timbrado "Agencia Especial do Correio de Campos", resma, cinco mil e duzentos réis, vinte mil e oitocentos réis; quatro ditos, idem, idem, timbrado "Agencia Especial do Correio de Petropolis", resma, cinco mil e duzentos réis, vinte mil e oitocentos réis; cem caixas de pennas para escrever "Geo W. Hughes", numeros 197 e 426, caixas com cem pennas, tres mil réis, trescentos mil réis; vinte ditas, idem, Perry, numero quatrocentos e vinte, caixas com cem pennas, quatro mil e quatrocentos réis, oitenta e oito mil réis; cincoenta ditas, idem, Mallat, numero, doze, caixa, quatro mil e cem réis, duzentos e cinco mil réis; cem litros de tinta preta, em pó, em pacotes de meio litro, litro, dous mil e trescentos e quarenta réis; duzentos e trinta e quatro mil réis; dez vidros de tinta carmin "Sardinha", para escrever, vidro de duzentas grammas, mil e trescentos e setenta réis, treze mil e setecentos réis; dous livros de papel meio Hollanda, capa de panno, com cincoenta folhas, dimensão 0m,60 x 0m,45, para registro de consignações orçamentarias, um, trinta mil réis, sessenta mil réis, a serem fornecidos pelos senhores Henrique Braga & Companhia, no total de tres contos e quinhentos e noventa e nove mil e trescentos réis. Grupo para papelaria — Trinta bobinas de papel aspero, para machina de calcular, uma, mil e setecentos e quarenta réis, cincoenta e dous mil e duzentos réis; cincoenta resmas de papel clupão, para duplicador, resma de quatrocentas folhas, formato almasso, resma, seis mil e trescentos réis, trescentos e quinze mil réis; vinte caixas de pennas para escrever "D. Leonardt", numero 516, caixa com cem pennas, quatro mil e setecentos réis, noventa e quatro mil réis; quarenta tinteiros de vidro com tampas de metal, base de seis centimetros quadrados, altura seis centimetros e capacidade trinta grammas de tinta, um, dous mil e seiscentos réis, noventa e quatro mil réis; quatro tinteiros-escrevaninhas "Paragon", duplos, numero 160, um, dez mil réis, quarenta mil réis, a serem fornecidos pelos senhores A. Placido Marques & Companhia, no total de quinhentos e noventa e cinco mil e duzentos réis. Grupo para papelaria — Vinte caixas de colchetes para papeis "The Holmes Boot & Haydens Co.", numeros cinco e seis, caixa, dous mil e quatrocentos réis, quarenta e oito mil réis; cincoenta kilos de gomma-arabica em grão, claro, escolhida, kilo, quatro mil réis, duzentos mil réis; vinte duzias de lapis J. Faber, pretos, numero 863, duzia, dous mil e quinhentos réis, cincoenta mil réis; cem folhas de papel quadriculado Hollanda, com 0m,90 x 0m,76, folha, trescentos e cincoenta réis, trinta e cinco mil réis; dez caixas de papel parafinado para mimeographo "Dermatype Stencil", numero 860, caixa, vinte e quatro mil réis, duzentos e quarenta mil réis, a serem fornecidos pelos senhores M. Calazans de Moraes & Companhia, no total de quinhentos e setenta e tres mil réis. Extrahi a presente cópia do original lavrado de folhas setenta e sete a oitenta e tres verso, do livro competente, que continha os requisitos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento do Código de Contabilidade Publica. — (Assinados) José d'Assumpção Santiago. — Por procuração de Dias Garcia & Companhia, J. M. Corrêa. — Por procuração de Henrique Braga & Comp., Adalberto Machado. — Por procuração de M. Calazans de Moraes & Companhia, José Calixto de Rezende. — Por procuração de J. G. Pereira & Companhia, José Glz. Pereira Filho. — Por procuração de Salgado Guimarães & Companhia, Raymundo Lentini. — Por procuração de A. Placido Marques & Companhia, Gastão Lobo Pereira & Companhia. — Por procuração de Cardinale & Companhia, Hugo Magalhães. Testemunhas: Paulo Nicoll, amanuense. — Nelson Pillar, auxiliar, contador da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, em vinte e tres de setembro de mil novecentos e vinte e seis. Está conforme o original. — *Ilha Miranda*, auxiliar de praticante. Confere. — *Waldemiro Ribeiro de Almeida*, 2º official. Visto. — *João Baptista de Costa Junior*, servindo de contador.

Contracto celebrado entre a Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro e os senhores Villas Boas & Companhia para fornecimento de material de consumo a esta administração durante o anno de mil novecentos e vinte e seis.

Aos vinte e tres de setembro de mil novecentos e vinte e seis, no gabinete do senhor administrador dos Correios do Es-

lado do Rio de Janeiro, coronel José d'Assumpção Santiago, e os senhores Villas Boas & Companhia, por seu bastante procurador, commerciantes idoneos estabelecidos na praça do Rio de Janeiro, autores da proposta mais barata apresentada para fornecimento dos artigos abaixo mencionados, na concorrência publica aberta por edital desta administração de vinte de março de mil novecentos e vinte e seis, cuja publicação foi feita em a edição de vinte e tres do mesmo mez do *Diário Official*, de que foi prorogado o prazo até vinte e sete de abril seguinte, por edital inserto na mesma publicação de vinte e tres deste alludido mez, publicada a alludida proposta, na integra, no referido jornal de nove de maio seguinte, com rectificação na edição de dezoito do mesmo mez, tendo sido a alludida concorrência realizada de conformidade com as disposições constantes do titulo solemne, capitulo primeiro do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, baixado com o decreto numero quinze mil secentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dois, artigo cento e setenta da lei numero tres mil quatrocentos e cincoenta e quatro, de seis de janeiro de mil novecentos e dezoito, e instruções do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de trinta de abril de mil novecentos e vinte e tres, publicadas no *Diário Official* de tres de maio seguinte, cujo processo foi approved pelo senhor administrador, por despacho de tres de julho de mil novecentos e vinte e seis, accieita a proposta retro indicada por despacho da mesma autoridade de cinco de junho referido, resolveram, em presença das testemunhas abaixo assignadas e de accordo com o disposto no numero quatro do artigo quinhentos e vinte e dois do decreto numero quatorze mil e secentos e vinte e dois, de dezesseis de março de mil novecentos e vinte e um, firmar o presente contracto para o fornecimento de material a esta administração durante o anno de mil novecentos e vinte e seis, dos artigos abaixo mencionados, pelos preços constantes da proposta accieita, por ser a mais barata de entre as apresentadas na concorrência, e mediante as seguintes condições:

Primeira — Villas Boas & Companhia, designados neste termo «contractantes», obrigam-se a fornecer os artigos constantes de sua proposta pelos preços nella estabelecidos, e bem assim, caso a reparação necessite, quaesquer quantidades excedentes á marcada no edital, fazendo parte integrante deste termo as disposições nelle expressas, as quaes deverão ser observadas, elegendo seu domicilio legal nesta cidade, em cujo fôro responderão pelas obrigações decorrentes deste contracto. Os artigos deverão ser entregues na thesouraria desta administração, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da data do recebimento dos pedidos pelos contractantes.

Segunda — A Administração dos Correios se reserva o direito de rejeitar os objectos que não forem fornecidos de accordo com as amostras que serviram de base á concorrência ou com as especificações do edital, obrigados os contractantes dentro do prazo estipulado na clausula primeira, a fornecer-lhes segundo aquellas condições.

Tercera — Quando os pedidos não forem satisfeitos no prazo estipulado na clausula primeira, a administração poderá mandar adquirir no mercado os respectivos objectos, mesmo de qualidade superior á estabelecida, correndo qualquer differença a mais nos preços por conta dos contractantes, sem prejuizo das multas que no caso couberem.

Quarta — Quando no mercado não for encontrado material igual ou superior ao contractado, sujeitar-se-ão os contractantes ao abatimento que a administração arbitrar sobre o preço do fornecido em desacordo com o contracto, até que possam cumprir-lhe, ou que seja encontrado, no mercado, material nas condições exigidas, ainda sem prejuizo das multas que lhes forem applicaveis.

Quinta — A infracção de qualquer das clausulas deste contracto sujeita os contractantes ás multas de cem mil réis a quinhentos mil réis, a juizo da administração. Estas multas, impostas pelo senhor administrador, serão applicadas em dobro na reincidencia de qualquer falta, devendo os contractantes multados pagar as respectivas importancias dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado do recebimento da respectiva notificação ou de sua publicação no *Diário Official*. Caso não o façam, serão lhos importancias descontadas do deposito feito no Thesouro Nacional, segundo o disposto na clausula oitava, ficando ainda os contractantes obrigados a completar immediatamente a importancia desse deposito, sob pena de rescisão do contracto, independentemente de interposição judicial, rescisão que se tornará effectiva por despacho do senhor administrador, sem direito os contractantes a qualquer indemnização.

Sexta — Os contractantes deverão apresentar as contas dos fornecimentos organizadas á vista dos pedidos e respectivos documentos de entrega, sujeitando-se ás disposições legais vigentes, quanto ao respectivo processo. As contas, depois de processadas, deverão ser enviadas ao Ministerio da

Viação e Obras Publicas, para o respectivo pagamento por conta da verba segunda, «Correios», consignação «Material» — II — Material de consumo — numero quatro — Artigos de expediente e escriptorio, etc., do artigo quatorze da lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada pelo decreto numero dezeseite mil cento e oitenta, de dois de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, pagamento osse que será effectuado no Thesouro Nacional.

Sétima — Nos casos previstos nas clausulas terceira, quarta e quinta, as contas só serão processadas depois de provarem os contractantes estarem quites das quantias relativas ás multas que lhes tenham sido impostas ou da differença de preços verificada, segundo o estipulado nessas clausulas.

Oitava — Para garantia da execução das clausulas deste contracto e effectividade das multas em que incorrerem, depositaram os contractantes no Thesouro Nacional, a titulo de cessão, de conformidade com o certificado exhibido, numero seiscentos e trinta, a importancia de dez mil quinhentos e vinte e cinco réis, representando cinco por cento do valor do seu contracto. Esta caução ficará depositada até a terminação do prazo deste contracto e só será restituída mediante a observancia das formalidades legais e prova de terem os contractantes cumprido todas as clausulas contractuales e de não serem devedores á Fazenda Nacional.

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo depois do approved pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse Tribunal negar registro ao mesmo, e sendo registrado, vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e seis.

Decima — A despesa decorrente deste contracto, na importancia de duzentos e dez mil e quinhentos réis, correrá por conta da verba segunda «Correios», consignação «Material» — II — Material de consumo — numero quatro — Artigos de expediente e escriptorio, etc., do artigo quatorze da lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, prorogada pelo decreto numero dezeseite mil cento e oitenta, de dois de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, empenhada a alludida importancia pelo talão de empenho numero dois, desta data, para occorrer á despesa no corrente exercicio.

Decima primeira — O selo proporcional deste contracto será pago de accordo com o artigo dez, paragrafo um, da tabella A do regulamento approved pelo decreto numero quatorze mil trescentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte.

Decima segunda — O material a ser fornecido pelos contractantes, de conformidade com o contracto, é o constante da especificação abaixo, nos preços unitarios propostos e nas quantidades e totaes de que carecer esta administração, no limite do credito distribuido.

E, achando-se as partes contractantes de pleno accordo com as clausulas estabelecidas, eu, João Neves de Souza Piauí, terceiro official, lavrei o presente contracto em livro especial que contém as exigencias do artigo secentos e oitenta e tres do decreto numero quinze mil secentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dois, aos vinte e tres de setembro de mil novecentos e vinte e seis, de accordo com a minuta approved pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas, por aviso numero mil trescentos e oitenta, de vinte e oito de agosto de mil novecentos e vinte e seis, o qual, depois de lido e achado conforme, na presença das partes contractantes e das testemunhas abaixo, é pelas mesmas assignado. Nilheroy, vinte e tres de setembro de mil novecentos e vinte e seis. — José d'Assumpção Santiago. — Por procuração de Villas Boas & Companhia, Amancio Ribeiro de Souza, Testemunhas: Paulo Nicolle, amantense. — Nelson Pillar, auxiliar. Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal do valor de dois mil réis, ficando a data e assignatura parte no papel e parte na estampilha.

O material de que trata este termo, com designação dos preços unitarios maximos, que será adquirido de accordo com as necessidades desta administração, dentro do credito distribuido á sub-consignação «Artigos de expediente e escriptorio, etc.», é o seguinte: Grupo para ferragens: Dez bisnagas para duplicador Ellams R-19, grandes, uma oito mil e duzentos réis, oitenta e dois mil réis. Grupo para papelaria: Dez borchos para mala-borrão com roscas de metal, dimensão 0m,12 x 0m,08, um, mil oitocentos e noventa e cinco réis, dezoito mil novecentos e cincoenta réis; cinco duzias de lapis J. Faber, graphite da Siberia, numeros 2-H e 3-H, duzia, seis mil novecentos e cincoenta réis, trinta e quatro mil secentos e cincoenta réis; duas resmas de papel apergaminhado para certidão, com trinta e três linhas, trinta kilos a resma, de

quatrocentas folhas, timbrado "Serviço Postal" nas duas partes, resma, dezesseis mil e novecentos réis, trinta e cinco mil e oitocentos réis; dez caixas de pennas para escrever "M. Turner (J)", caixa com cem pennas, a tres mil e novecentos réis, trinta e nove mil réis; tudo no total de duzentos e dez mil e quinhentos réis. Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy, vinte e tres de setembro de mil novecentos e vinte e seis. — O administrador, José d'Assumpção Santiago. — Por procuração de Villas Boas & Companhia, Amancio Ribeiro de Souza. Testemunhas: Paulo Nicoll, ama-

nense. — Nelson Pillar, auxiliar. Extrahi a presente cópia do original lavrado em livro especial que contém as exigências do artigo seletos e oitenta e tres do Regulamento Geral doCodigo de Contabilidade, constante de paginas oitenta e seis a oitenta e nove. Contadoria da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy, vinte e quatro de setembro de mil novecentos e vinte e seis. Está conforme o original. — Isabel da Costa Dias, auxiliar. Corfere, — Rubem Romano Madeira, amanuense. Visto. — João Baptista da Costa Junior, servindo de contador.

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

A setima sessão ordinaria do Instituto Historico e Geographico Brasileiro está marcada para a proxima segunda-feira, 11 do corrente, ás 17 horas e se realizará sob a presidencia do Sr. conde de Affonso Celso.

Nessa occasião, o secretario perpetuo, Sr. Dr. Max Fleuss fará uma leitura sobre *Um documento singular*.

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, fez-se representar no desembarque do Sr. senador Washington Luis hontem chegado de São Paulo, pelo Sr. Dr. Edmundo da Veiga, secretario da presidencia, que acompanhava S. Ex. em automovel do Estado até o Palácio Hotel, onde se hospedou.

O Sr. senador Washington Luis, á tarde, após ter estado no Senado foi ao Palácio do Catete, sendo recebido pelo Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, a quem agradeceu o ter se feito representar no seu desembarque.

Nessas visitas acompanhou o Sr. senador Washington Luis, o Sr. capitão Brasílio Carneiro, do Estado-Maior do Sr. Presidente da Republica.

Estiveram hontem no Palácio do Catete, D. Aguiar Corrêa, arcebispo de Matto Grosso, que foi recebido em audiência pelo Chefe da Nação; e o Dr. Raphael Fleury da Rocha, em visita de cumprimentos ao Sr. Presidente da Republica.

No Palácio do Catete foi hontem recebido pelo Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, o Sr. Dr. Mello Vianna, que foi agradecer a S. Ex. o ter se feito representar no seu desembarque, quando chegou de Bello Horizonte.

No Palácio do Catete realizou-se hontem sob a presidencia do Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, a reunião semanal do ministerio.

Estiveram no Palácio do Catete para agradecer ao Sr. Presidente da Republica os telegrammas de felicitações que S. Ex. lhes dirigiu pelos seus anniversarios natalicios, os Srs. Dr. Carlos de Laet e major A. M. de Aguiar Filho.

O Sr. almirante Ferreira da Silva, chefe da Comissão de Limites Peribrasil, foi hontem ao Palácio do Catete despedir-se do Sr. Presidente da Republica, por ter de seguir para o norte do paiz.

Esteve no Palácio do Catete em visita de cumprimentos ao Sr. Presidentes da Republica, o Sr. Carlos Taylor, secretario da Legação do Brasil em

Montevideo, de onde acaba de chegar em goso de férias regulamentares.

Esteve hontem no Palácio do Catete o Sr. commandante Guillobel, que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica o ter se feito representar na solemnidade da inauguração do retrato de seu pae o Sr. almirante J. Candido Guillobel, no salão dos demarcadores, do Ministerio das Relações Exteriores.

O Sr. capitão Antonio da Silva Rocha esteve hontem no Palácio do Catete para agradecer ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, a sua representação no Concurso Hippico, realizado pela Liga de Sports do Exército no Campo de S. Christovão.

Esteve no Palácio do Catete, afim de agradecer ao Sr. Presidente da Republica o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe dirigiu pelo seu anniversario natalicio, o Sr. deputado João Lisboa.

O Sr. Dr. Geminiano da Franca, ministro do Supremo Tribunal Federal, foi hontem ao Palácio do Catete, afim de agradecer ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, a visita que S. Ex. lhe mandou fazer pelo seu regresso da Europa.

O Sr. Presidente da Republica recebeu um telegramma do Sr. Dr. José Augusto, presidente do Estado do Rio Grande do Norte, dando conhecimento a S. Ex. de haver sido installada a Assembléa Legislativa do Estado, perante a qual leu a sua mensagem.

SENADOR WASHINGTON LUIS

Chegou hontem a esta Capital, vindo de São Paulo, o Sr. Senador Dr. Washington Luis, Presidente, eleito, da Republica.

S. Ex., o Sr. Presidente da Republica fez-se representar, no desembarque de S. Ex., pelo Dr. Edmundo da Veiga, secretario da Presidencia da Republica.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas, amanhã, as seguintes folhas do quinto dia útil:

Saude Publica — Serviço Geologico e Mineralogico e Protecção aos Indios — Directoria de Industria Pastoral, Inspectoria de Obras contra as Seccas e Corpo Diplomático.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento, só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 18º ao 21º dia útil.

Expediente das 11 ás 15 horas e aos sabbados das 11 ás 14.

Directoria de Meteorologia — Serviço Federal — Primeiro resumo do boletim de meteorologia agricola, relativo á terceira decada de setembro de 1924, elaborado no Instituto Central do Rio de Janeiro.

Algodão — Tempo secco e mais ou menos quente no Norte e Centro e com

temperaturas mais brandas e algumas chuvas irregulares em São Paulo. Colheitas no Norte até Sergipe e na Bahia, com bom rendimento na maioria daquella zona e já soffríveis, por vezes, naquella Estado. Preparos de terras no Centro, Sul e Norte, e já plantios em São Paulo. A safra parece não será grande, devido a redução da área cultivada.

Arroz — Tempo mais ou menos quente e secco no Norte e Centro e com temperaturas mais brandas e chuvas algo abundantes, por vezes, no Sul, com prejuizos para os trabalhos agricolas em alguns pontos desta zona. Preparos de terras já no Norte e generalizados no Centro e Sul. Plantios em Minas, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, etc.

Cacão — Temperatura branda e chuvas quasi nullas. Culturas boas e em colheitas apenas regulares.

Café — Tempo mais ou menos quente e secco, em geral, com temperaturas mais brandas e algumas chuvas ao sul de São Paulo e outros Estados da zona Sul. Culturas no Centro e Sul, boas e promettendo, por vezes, optimas colheitas.

Canna — Tempo mais ou menos quente e secco, em geral, com temperatura mais branda no Sul. Nesta zona houve algumas chuvas. O tempo, por vezes, foi desfavoravel. Boas colheitas em Pernambuco, São Paulo, Minas, Estado do Rio, Espirito Santo e Bahia, e apenas regulares em Santa Catharina. Preparos de terras no Centro e Sul com plantios em São Paulo e Santa Catharina.

Fumo — Tempo mais ou menos quente e secco no Norte e Centro, prejudicando na Bahia e com temperaturas brandas sem chuvas no Sul. Colheitas no Maranhão e apenas regulares na Bahia e Santa Catharina, por vezes optimas em Minas. Plantios em Santa Catharina e São Paulo.

Feijão — Tempo mais ou menos quente e secco no Norte e Centro, com temperaturas brandas no Sul e chuvas mais abundantes nesta zona, prejudicando, por vezes, os trabalhos agricolas e culturas em Santa Catharina e Rio Grande. Preparos de terra no Norte, Centro e Preparos de terras no Norte, Centro e Sul. Plantios nos Estados do Sul e tambem em alguns do Centro.

Milho — Tempo mais ou menos quente e secco, prejudicando os plantios nos Estados do Centro. Temperatura mais branda e chuvas por vezes abundantes no Sul, ás vezes prejudicando em Santa Catharina e sobretudo no Rio Grande.

Trigo — Temperatura por vezes branda e chuva algo abundante, prejudicando algumas culturas do Rio Grande do Sul. O trigo, em geral, está em bom estado, porém.

Pastos — Em geral, bons no Sul e sentidos no Centro e tambem no Norte.

Estradas de rodagem — Não estão boas no Sul.

Rios — Enchentes no Sul.

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 6 de outubro de 1926

Zona Norte — Não é feita a synopse por falta absoluta dos despachos usuas.

Zona centro — O tempo nas 24 horas foi bom, salvo em parte do Estado do Rio de Janeiro, onde foi instavel, sendo que, com chuvas em Angra dos Reis. A's 9 horas de hoje, o tempo era em geral bom. Temperatura estavel. Não recebemos os despachos usuas de Goyaz, Matto Grosso e Espirito Santo.

Zona sul — Nas 24 horas o tempo foi em geral perturbado com chuvas esparsas, tendo trovejado em Rio Negro e Blumenau. A's 9 horas de hoje o tempo era instavel. Temperatura em aacensão. Não recebemos os despachos usuas de grande parte dos Estados do Paraná, Rio Grande e S. Paulo.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 6 de outubro de 1926 — (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Diferença em 24 horas	Direcção	Força			Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão(X)											
Barra da Corda (X)...											
Fortaleza (X).....											
Quixeramobim (X)....											
Nata (X).....											
Parahyba (X).....											
Recife (X).....											
Pão de Assucar (X)...											
Aracajú (X).....											
Bahia (X).....											
Caetité (X).....											
Januaria.....	60.0	27.0	2.0	E	2	0	—	B. (b. manhã)	35.0	19.0	0.0 I. am. pm.
Bello Horizonte.....	63.4	23.0	1.0	E	2	6	—	B. (b. manhã)	—	16.0	0.0 B. am. pm.
Theophilo Ottoni ...	61.7	24.0	—	NE	2	6	—	B. (b. manhã)	20.0	18.0	0.0 B. am. pm.
Uberaba.....	61.7	28.0	—	NE	5	3	—	B. (b. manhã)	—	19.0	0.0 B. am. pm.
Araxá (X).....											
Caxambu.....	—	20.0	-1.0	SE	2	0	—	B. (b. manhã)	29.0	14.0	0.0 B. am. pm.
Passa Quatro.....	61.6	21.0	2.0	C	0	9	—	B. (b. manhã)	27.0	14.0	0.0 B. am. pm.
Pocos de Caldas (X).											
Goyaz (X).....											
Santa Luzia (X).....											
Cuvabá (X).....											
Corumbá (X).....											
Victoria (X).....											
Capital Federal(Torre Meteorologica).....	62.2	24.0	—	C	0	10	Tranquillo.	I. (t. manhã)	26.1	21.1	0.0 I. am. pm.
Campo.....	63.3	24.0	-1.0	N	2	9	—	B. ns. (i. m.)	28.0	19.0	0.0 I. am. b. ns. pm.
Friburgo.....	63.4	18.0	-1.0	C	0	9	—	B. (b. manhã)	25.0	13.0	0.0 B. am. pm.
Petropolis.....	61.9	23.0	4.0	NE	2	6	—	B. (i. manhã)	24.0	16.0	0.0 I. am. pm.
Rezende.....	61.7	22.0	1.0	C	0	3	—	B. (b. ns. m.)	29.0	18.0	0.0 B. ns. am. b. pm.
Cabo Frio.....	62.1	24.0	-1.0	NE	2	9	Chão.	I. (i. manhã)	26.0	21.0	0.0 I. am. pm.
Therzopolis.....	62.1	22.0	2.0	N	2	9	—	B. (b. manhã)	26.0	14.0	0.0 B. am. pm.
S. Paulo (X).....											
Santos.....	62.9	22.0	0.0	C	0	9	—	I. (i. manhã)	24.0	21.0	3.0 C. am. pm.
Paranaguá (X).....											
Guarapuava.....	60.7	17.0	—	E	2	6	—	T. (b. ns. m.)	27.0	14.0	— B. ns. am. chs. pm.
Curityba.....	63.4	19.0	3.0	C	0	9	—	B. (b. ns. m.)	24.0	15.0	1.0 B. ns. am. c. t. pm.
Florianopolis.....	62.8	20.0	1.0	C	0	9	Tranquillo.	I. (chs. manhã)	21.0	19.0	— I. am. pm.
Lages (X).....											
Porto Alegre (X)....											
Uruguayana (X).....											
Montevideo.....	65.3	16.0	—	N	2						
Buenos Aires.....	63.5	19.0	—	E	2	3					

Nota — (X) Não veio telegramma.

Estado do Céu em decimos de céu encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do Tempo: b, bom; t, certo; m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão.

A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nível do mar e á gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Santa Cruz	0.0	29.0	21.0	Jacarépaguá.....	0.0	25.8	21.0
Encantado.....	0.0	23.5	21.6	Heliótherapim.....	0.0	27.6	20.0
Bangu (X).....	0.0	27.4	19.6	Campo dos Afonsos.....	0.0	28.4	20.0
Deodoro.....	—	27.2	21.2	Realengo (suspensa).....	—	25.0	22.0
Penha (X).....	—	27.2	21.2	Villa Isabel (fechada).....	—	27.6	20.2
Nitheroy (X).....	—	27.2	21.2	Copacabana (14 horas).....	—	25.4	19.4
Rio Comprido.....	—	27.2	21.2	Jardim Botânico (14 horas).....	—	25.4	19.4
Gavea (X).....	0.0	27.4	17.2	Pão de Assucar (14 horas).....	—	25.4	19.4
Olaria.....	0.0	27.4	17.2	Corcovado (X).....	—	25.4	19.4
Madureira.....	0.0	28.0	20.0				

Nota — (X) Não veio telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 6, às 7 horas. A maxima corresponde ao dia de hontem e a minima a esta madrugada.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 6 até 18 horas do dia 7:

Distrito Federal e Nitheroy — Tempo: em geral instavel, sujeito a chuvas. Temperatura — Estavel.

Ventos — Predominarão os de sul a léste.

Estado do Rio — Tempo: em geral instavel, sujeito a chuvas sendo que a léste as chuvas são menos provaveis.

Temperatura — Estavel. Estados do sul — Tempo: instavel com chuvas esparsas.

Temperatura — Lésteira ascensão. Ventos — De suéste á nordeste, salvo no Rio Grande onde predominarão os de norte a léste, frescos.

Nota — Não recebemos as informações meteorológicas expedidas entre 9 horas e 30 minutos e 10 horas, todas da Bahia, Matto Grosso, Goyaz e Rio Grande do Sul e grande parte dos de S. Paulo e, as de 14 horas de Florianopolis, Lages, Laguna e Imbituba.

Synopse do tempo occorrido — No Distrito Federal (de 18 horas de hontem até 15 horas de hoje) — Segundo as observações do Observatorio Meteorológico da Avenida das Nações, o tempo decorreu instavel em todo o periodo, isto é, com alternativas de tempo bom e incerto, com nevoeiros tenues pela manhã e nevéa secca após. A temperatura manteve-se estavel. As médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima 27°6 e minima 20°6, as observadas no Observatorio Meteorológico, foram: 27°8 e 21°3 ás 12 horas e 55 minutos e 5 horas e 10 minutos, respectivamente. Os ventos foram variaveis com predominancia dos de sul a léste.

Em todo o paiz (de 9 horas de hontem até 9 horas de hoje) — Zona norte: não é feita a synopse por falta absoluta dos despachos usuaes. Zona centro: o tempo nas 24 horas foi bom, salvo em parte do Estado do Rio de Janeiro, onde foi instavel, sendo que, com chuvas, em Angrá dos Reis. A's 9 horas de hoje o tempo era em geral bom. Temperatura estavel. Não recebemos os despachos

usuaes de Goyaz, Matto Grosso e Espirito Santo. Zona sul: nas 24 horas o tempo foi em geral perturbado com chuvas esparsas tendo trovejado em Rio Negro e Blumenau. A's 9 horas de hoje o tempo era instavel. Temperatura em ascensão. Não recebemos os despachos usuaes de grande parte dos Estados do Paraná, Rio Grande e S. Paulo.

Estações de aguas — Em Caxambú, Passa Quatro e São Lourenço, o tempo foi bom nas 24 horas, continuando assim ás 9 horas de hoje, com a temperatura estavel. Nestas localidades foram registradas as seguintes temperaturas extremas: 29°0 e 14°0 em Caxambú, 28°0 e 17°0 em Passa Quatro e 29°0 e 13°0 em S. Lourenço. Não recebemos os despachos de Araxá e Poços de Caldas.

Maiores temperaturas — 35°0 em Januária e 34°0 em S. Francisco, Pirapora e Pitangui.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 50mm em S. Francisco (Santa Catharina) e 4mm em Brusque.

Estado do mar na costa do paiz — Do Distrito Federal para o sul, tranquillo e chão em todo o littoral.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba — Estacionario em Cachoeira e Anta e baixando no resto do curso. Não recebemos os despachos de Caçapava e Guaratinguetá.

Dados aerológicos — No Distrito Federal (ás 14 horas) — Cór. S até 250 metros, velocidade média de 5 metros e cor. variando entre WNW e NNW até 1.200 metros, velocidade média de 3 metros. Em Curitiba (ás 9 horas e 30 minutos) — Cor. variando entre NNE e NE até 1.500 metros, velocidade média de 2 metros e cor. W até 3.800 metros, velocidade média de 6 metros. Em Mendes (ás 9 horas e 30 minutos) — Cor. variando entre ENE e NNE até 1.000 metros, velocidade média de 3 metros. Cor. W até 1.500 metros, velocidade média de 1 metro e cor. S até 3.300 metros, á presença de nuvens baixas, não foi velocidade de 4 metros. Nota — Devido feita a sondagem habitual das 9 horas e 30 minutos no Distrito Federal e, bem assim a de Florianopolis e Campos. Das demais estações, não recebemos os despachos usuaes.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 35ª loteria do plano 38, 220 extracção do anno de 1926, realizada em 6 de outubro de 1926, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor, em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Nacional:

29.003.....	200\$000
5.409.....	200\$000
52.310.....	200\$000
23.650.....	5:000\$000
8.822.....	500\$000
35.570.....	10:000\$000
75.542.....	200\$000
42.780.....	200\$000
66.540.....	2:000\$000
44.728.....	200\$000
41.375.....	200\$000
78.949.....	500\$000
50.321.....	200\$000
28.369.....	1:000\$000
68.173.....	500\$000
35.770.....	200\$000
26.427.....	500\$000
76.735.....	500\$000
32.139.....	200\$000
74.413.....	200\$000
21.860.....	500\$000
18.118.....	500\$000
73.767.....	200\$000
26.464.....	200\$000
31.220.....	200\$000
21.593.....	200\$000
7.837.....	200\$000
49.690.....	1:000\$000
79.051.....	500\$000
35.539.....	200\$000
74.740.....	1:000\$000
64.653.....	200\$000
38.918.....	200\$000
30.715.....	200\$000
59.743.....	200\$000
32.210.....	200\$000
38.638.....	200\$000
22.183.....	200\$000
74.450.....	50:000\$000
27.229.....	500\$000
66.889.....	200\$000
33.115.....	200\$000
3.680.....	500\$000

21.926.....	500\$000	49.726.....	200\$000	19.111 a 19.120.....	40\$000
63.595.....	1:000\$000	14.666.....	200\$000	68.791 a 68.800.....	40\$000
34.449.....	200\$000	46.312.....	1:000\$000	Terminações	
63.965.....	2:000\$000	68.799.....	2:000\$000	Os numeros terminados em 50 teem	
20.735.....	200\$000	56.417.....	200\$000	10\$, os numeros terminados em 0 teem	
49.171.....	2:000\$000	15.668.....	500\$000	5\$, exceptuando-se os terminados em 50.	
43.847.....	200\$000	69.652.....	200\$000	O fiscal das loterias do Governo da	
34.230.....	200\$000	8.791.....	200\$000	União, <i>Pereira de Albuquerque</i> . — O di-	
28.235.....	500\$000	2.454.....	500\$000	rector assistente, <i>J. D. Machado</i> , presi-	
7.849.....	200\$000	45.814.....	200\$000	dente. — O escrivão, <i>Firmino de Can-</i>	
18.745.....	200\$000	16.271.....	200\$000	tuaria.	
31.491.....	500\$000	40.386.....	200\$000	A Repartição Geral dos Correios ex-	
67.945.....	500\$000	1.919.....	500\$000	pedirá malas pelos seguintes paquetes:	
10.735.....	1:000\$000	77.269.....	200\$000	Hoje:	
57.766.....	200\$000	21.608.....	500\$000	Pelo <i>Itajubá</i> , para Santos e mais por-	
18.442.....	1:000\$000	19.269.....	200\$000	tos do sul, recebendo impressos até ás	
19.213.....	200\$000	55.578.....	500\$000	7 horas, cartas para o interior da Repu-	
57.786.....	200\$000	59.506.....	200\$000	blica até ás 7 1/2 horas e com porte	
24.699.....	200\$000	36.698.....	200\$000	duplo até ás 8 horas.	
39.911.....	200\$000	18.033.....	200\$000	Pelo <i>Campos Salles</i> , para Victoria e	
38.356.....	200\$000	60.153.....	200\$000	mais portos do norte, recebendo impres-	
49.022.....	200\$000	25.476.....	200\$000	sos até ás 4 horas, cartas para o interior	
24.211.....	200\$000	31.546.....	200\$000	da Republica até ás 4 1/2 horas e com	
50.830.....	1:000\$000	47.918.....	200\$000	porte duplo até ás 5 horas.	
75.655.....	200\$000	30.460.....	200\$000	Pelo <i>Desna</i> , para Santos e Buéno Ai-	
16.107.....	200\$000	Approximações		res, recebendo impressos até ás 10 ho-	
47.832.....	200\$000	74.449 e 74.451.....	1:000\$000	ras, objectos para registrar até ás 9 ho-	
25.196.....	500\$000	35.569 e 35.571.....	500\$000	ras, cartas para o interior da Republi-	
71.186.....	500\$000	23.649 e 23.651.....	300\$000	ca até ás 10 1/2 horas, com porte duplo	
4.516.....	200\$000	66.539 e 66.541.....	200\$000	até ás 11 horas e para o exterior da	
4.088.....	200\$000	63.964 e 63.966.....	200\$000	Republica até ás 11 horas.	
74.745.....	200\$000	49.170 e 49.172.....	200\$000	Nota Vales postaes internacionaes e	
62.216.....	500\$000	13.103 e 13.105.....	200\$000	nacionaes na thesouraria, nos dias uteis	
19.118.....	2:000\$000	19.117 e 19.119.....	200\$000	até ás 14 1/2 horas.	
25.859.....	200\$000	68.798 e 68.800.....	200\$000	Recebimento de encomendas postaes	
28.141.....	200\$000	Dezenas		internacionaes, pela 2ª secção, todos os	
33.887.....	200\$000	71.441 a 71.450.....	100\$000	dias uteis até ás 15 horas da vespera	
19.489.....	200\$000	35.561 a 35.570.....	80\$000	da partida dos paquetes que se destina-	
42.319.....	200\$000	23.641 a 23.650.....	70\$000	rem a Portugal, França, Italia, Ingla-	
51.777.....	200\$000	66.531 a 66.540.....	40\$000	terra, Allemannha, Estados Unidos, Uru-	
7.858.....	200\$000	63.961 a 63.970.....	40\$000	guay, Republica Argentina e Japão. Cai-	
43.395.....	200\$000	49.171 a 49.180.....	40\$000	xas o cartas com valor declarado para	
32.516.....	1:000\$000	13.101 a 13.110.....	40\$000	o exterior, até ás 15 horas, dos dias	
75.658.....	200\$000	Moedas		uteis, na 2ª secção.	
13.104.....	2:000\$000	Vales (ouro).....	3\$705	Bolsa	
2.118.....	500\$000	Libras (papel).....	34\$500	Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	
62.740.....	1:000\$000	Dollars (papel).....	6\$800	Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	
		Escudos (papel).....	\$375	Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	
		Liras (papel).....	\$270	Obrigações do Thesouro Nacional, de 1:000\$, 7 %.....	

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	à vista
Sobre Londres.....	7 3/8	7 5/16
Sobre Paris.....	\$194	\$196
Sobre Italia.....	—	\$259
Sobre Hamburgo (rent-mark).....	—	\$619
Sobre Portugal.....	—	\$351
Sobre Belgica.....	—	\$188
Sobre Hespanha.....	—	\$825
Sobre Suissa.....	—	\$316
Sobre Suecia.....	—	\$825
Sobre Noruega.....	—	\$500
Sobre Dinamarca.....	—	\$815
Sobre Syria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia.....	—	\$202
Sobre Nova York.....	—	\$811
Sobre Montevideo.....	—	\$853
Sobre Buenos Aires (peso-papel).....	—	\$804
Sobre Buenos Aires (peso-ouro).....	—	\$331
Sobre Hollanda (florim).....	—	\$723
Sobre Japão (yen).....	—	\$300
Sobre Rumania.....	—	\$049
Sobre Canada.....	—	—
Sobre Austria.....	—	\$965

Vales (ouro).....	3\$705
Libras (papel).....	34\$500
Dollars (papel).....	6\$800
Escudos (papel).....	\$375
Liras (papel).....	\$270

Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	715\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	700\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	634\$000
Obrigações do Thesouro Nacional, de 1:000\$, 7 %.....	882\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (1ª emissão).....	833\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (2ª emissão).....	831\$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.....	140\$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, nom.....	146\$000
Apolices emprestimo municipal de 1914, port.....	137\$500
Apolices emprestimo municipal de 1920, port.....	139\$500
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535).....	150\$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933).....	172\$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093).....	169\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.097).....	145\$000
Apolices do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom.....	700\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	101\$000
Banco do Brasil.....	100\$000
Companhia E. de F. e Minas do S. Jeronymo.....	51\$000
Companhia Brasil Industrial.....	310\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1926. — *Arv de Almeida e Silva*, syndico.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

NOTA DA RENDA NO DIA 6 DE OUTUBRO DE 1926

	1926			1925		
	Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total
Renda de hoje.....	394:407\$845	336:974\$698	666:382\$543	199:631\$560	171:352\$393	370:983\$953
Renda até 5.....	730:152\$740	774:880\$507	1.505:033\$247	796:106\$978	740:885\$637	1.536:992\$615
Total	1,079:560\$585	1.111:855\$205	2.191:415\$990	995:738\$538	912:238\$080	1.907:976\$618
Diferença para mais.....	83:822\$047	199:617\$175	283:439\$222	—	—	—

Renda-ouro convertida á taxa de hoje (3\$692).....	1.290:013\$763
Renda-papel.....	336:974\$698
Total	1.626:988\$461
Papel e ouro convertido até.....	3.460.720\$273
Total em papel.....	5.087:708\$734

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 5 de outubro de 1926.....	1.978:170\$110
Renda arrecadada em 6 de outubro de 1926..	762:486\$784
Em igual periodo de 1925.....	2.737:656\$894
Diferença para mais em 1926.....	2.446:282\$676
Diferença para mais em 1926.....	291:374\$218

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pelotense

(CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE "INSTRUÇÃO MORAL E CIVICA")

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados que, desta data até ás 16 horas do dia 15 de outubro do corrente anno, se acha aberta nesta secretaria a inscripção do concurso para professor cathedratico de "Instrução Moral e Civica". Os candidatos deverão apresentar documentos em que provejam, ser cidadão brasileiro, maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida, e nos termos do que determina o artigo 128 do regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do exercito ou pelo menos est-

tificado do alistamento militar quando contarem até 30 annos de idade.

Poderão inscrever-se no concurso:

Os professores cathedraticos e substitutos de outras cadeiras; os docentes livres, professores cathedraticos e substitutos de outros institutos officiaes ou equiparados.

O candidato que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor a sua inscripção no concurso, a juizo da congregação.

Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

As provas constarão de:

a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a congregação.

b) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos com ponto sorteado com 24 horas de antecedencia dentro os de uma lista approved pela congregação. Uma das theses será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre o assumpto sorteado entre 10 pontos escolhidos pela Congregação.

Elis a lista destes dez pontos approved pela congregação do Gymnasio Pelotense:

N. 1 — A Moral; seu objecto e divisão.

N. 2 — A vontade e a liberdade; theorias do livre arbitrio: determinismo.

N. 3 — A familia; sua evolução e importância.

N. 4 — A idea da Patria; unidade nacional brasileira.

N. 5 — O espirito das armas brasileiras; a defesa nacional.

N. 6 — As datas nacionaes; sua significação politica e social.

N. 7 — A humanidade-fraternidade universal; Liga das Nações.

N. 8 — A educação civica — Deveres e direitos dos cidadãos.

N. 9 — A liberdade espiritual no Brasil.

N. 10 — Formas do governo — OCodigo Politico de 24 de fevereiro..

O ponto sorteado foi este:

"A Moral, seu objectivo e divisão."

O candidato deverá apresentar no acto da inscripção 50 exemplares impressos de cada uma das theses, bem como 5 exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado.

O Sr. director geral chama a attenção dos interessados para os artigos 150 a 170 do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, relativo aos concursos.

Secretaria do Gymnasio Pelotense, 14 de abril de 1926. — *Quilandro Osorio da Rocha*, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO AMAZONENSE PEDRO SEGUNDO

CONCURSO DE PHYSICA, PHILOSOPHIA E HISTORIA DA PHILOSOPHIA

De ordem do Sr. Dr. director deste estabelecimento, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de accordo com o que preceitua o decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de anno passado, se acha aberta, nesta secretaria, por espaço de seis mezes, a inscripção aos concursos para preencher

mento das cadeiras de «Physica», «Philosophia e Historia da Philosophia».

Poderão inscrever-se aos concursos ora abertos, de accordo com as disposições do decreto citado, os cathedraticos e substitutos de outras cadeiras, os docentes livres, professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas; os docentes livres das cadeiras vagas; o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação.

É indispensavel tambem que o candidato tenha o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

Com a petição apresentarão os candidatos folha corrida, provando que estão isentos de culpa; certidão de idade, provando que são maiores de 21 annos e menores de 40, caderneta de reservista do Exército ou certificado de alistamento militar, si forem menores de 30 annos, e prova de que são brasileiros.

Podem tambem se inscrever nos concursos os sacerdotes que apresentarem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos seminarios.

As provas exigidas:

a) apresentação de duas theses sobre cada uma das cadeiras em concurso e sua defesa perante a congregação;

b) uma prova pratica (na cadeira de Physica), sobre assumpto sorteado na occasião;

c) uma prova oral, de character didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados 24 horas antes, dentre os de uma lista approvada pela congregação.

Das theses exigidas uma será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor; a outra será sobre assumpto sorteado entre 30 pontos escolhidos pela congregação.

Este assumpto é commum a todos os candidatos.

Em sessão da congregação, realizada a 1.º do mez proximo findo, foram sorteados as seguintes pontas: para a cadeira de Physica: «O ether e a theoria da relatividade»; para a de Philosophia e Historia da Philosophia: «Os mysticos modernos».

Secretaria do Gymnasio Amazonense Pedro Segundo, em Manaus, 1 de julho de 1926. — Feliciano de Souza Lima, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO PAES DE CARVALHO

HOSPITAL PARA INSCRIÇÃO AO CONCURSO DE PROFESSOR CATHEDRATICO DE COSMOGRAPHIA

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data, até ás 17 horas de dia 17 de novembro do anno corrente, se acha aberta, nesta secretaria, a inscrição do concurso do professor cathedratico de Cosmographia. Os candidatos deverão apresentar documentos que provem ser cidadãos brasileiros maiores de 21 annos e menores de 40, folha corrida e, nos termos do que determina o art. 128 do regulamento approvado pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservistas do Exército ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade. Po-

derão inscrever-se no concurso: Os cathedraticos e substitutos de outras cadeiras; os docentes livres, professores cathedraticos de outros institutos officiaes ou equiparados; o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com titulos ou trabalho de valor, a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação. Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior. As provas constarão de: a) apresentação de duas theses sobre a materia de concurso e sua defesa perante a congregação; b) uma prova pratica sobre questões sorteadas de momento entre certo numero de pontos previamente escolhidos pela congregação; c) uma prova oral de character didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela congregação. Uma das theses será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos, já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela congregação. Foi sorteado o seguinte ponto: Hypotheses cosmogonicas inclusive a de Kant. O candidato deverá apresentar, no acto da inscrição, cinquenta exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado. O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, relativos a concursos. — Nelson Ribeiro, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO PAES DE CARVALHO

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE FRANCEZ

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 17 horas do dia 17 de novembro do anno corrente, se acha aberta, nesta secretaria, a inscrição em concurso de professor cathedratico de francez.

Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e nos termos do que determina o art. 128 do regulamento approvado pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918; a caderneta de reservista do Exército ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar quando contarem até 30 annos de idade.

Poderão inscrever-se no concurso:

Os cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;

Os docentes livres, professores cathedraticos de outros institutos officiaes ou equiparados.

O profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulo ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação.

Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

As provas constarão de:

a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a Congregação;

b) uma prova oral de character didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela congregação;

Uma das theses será sobre o assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará no final, o resumo dos seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela Congregação.

Foi sorteado o seguinte ponto: «Pathologia verbal. Mudança de sentido dos vocabulos francezes. Palavras que se ennobreceram e palavras que se abastardaram».

O candidato poderá apresentar, no acto da inscrição, cinquenta exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado.

O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, relativos a concursos.

Secretaria do Gymnasio Paes de Carvalho, 18 de maio de 1926. — Nelson Ribeiro, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito de São Paulo

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do Sr. director interino, doutor Antonio Amancio Pereira de Carvalho, e, de conformidade com o disposto nos arts. 151 a 155 inclusive, do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, faço publico que se acha aberta, nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 11 ás 13 horas, pelo prazo de seis mezes, a contar desta data, a inscrição para o preenchimento dos logares vagos de professores cathedraticos de Direito Constitucional e Direito Civil.

Poderão concorrer a qualquer dessas duas vagas todos os brasileiros, maiores de 21 annos, que exhibirem diploma de doutor ou bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes por Faculdade official ou equiparada e folha corrida nos Juizos Federal e Criminal e na Policia, podendo inscrever-se, a) os docentes livres da cadeira vaga, b) os professores cathedraticos de outras cadeiras, c) os docentes livres, professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas, e d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juizo da Congregação.

O assumpto, sobre que terá de versar uma das theses, sorteado entre os dez pontos escolhidos pela Congregação, na sessão realizada, hontem e que será commum a todos os candidatos que se inscreverem, é o seguinte:

Em direito Constitucional — Ponto n. 8 — «Quaes os principios constitucionaes da União, a cuja obediencia estão obrigados os Estados?» e, em Direito Civil — Ponto 6 — «O Código Civil amplia a posse aos direitos pessoas?».

Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, em 17 de abril de 1926. — A. de Carvalho.

Departamento Nacional do Ensino

Departamento Nacional do Ensino

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO PERNAMBUCANO

Gymnasio Pernambucano

Faculdade de Direito da Bahia

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE HISTORIA UNIVERSAL

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE PHYSICA

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR CATHEDRATICO DE PHILOSOPHIA DO DIREITO

De ordem do Sr. director, faço saber aos que este edital virem que no prazo de 180 dias a começar da data da publicação deste até o dia 10 de novembro de 1926, ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscrições para concurso de professor cathedrático de Historia Universal deste Instituto.

As provas a que se têm de submeter os candidatos serão realizadas perante o publico, a Congregação e as comissões por ella eleita.

São condições para inscrição:

1.^a — Ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos; exhibir folha corrida; provar que se submetteu á vaccina anti-variolica com bom resultado e que não soffre de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta de reservista ou pelo menos alistamento militar quando contarem os concorrentes menos de 30 annos de idade, de accordo com o artigo 128 do Regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918;

2.^a — Apresentar no acto da inscrição 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria, commun a todos os candidatos, versando sobre o ponto sorteado em congregação de 4 do fluento, assim expresso: *A igreja na idade média*.

As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

3.^a — Provar que está habilitado á inscrição nos termos do art. 151 do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual preceitua:

Poderão inscrever-se para professor cathedrático:

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedráticos e os substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes livres, professores cathedráticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;
- d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos seminarios, de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguem será admittido á inscrição, salvo si houver recurso contra a recusa de sua inscrição pelo Sr. director e pela congregação antes do inicio do concurso, obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 12 de maio de 1926. — O secretario, *Clinio Mayrink Monteiro de Andrade*.

De ordem do Sr. director faço saber aos que este edital virem que no prazo de 180 dias, a começar da data da publicação deste até o dia 13 de novembro de 1926, ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscrições para concurso de professor cathedrático de Physica desse instituto.

As provas a que se tem de submeter os candidatos serão realizadas perante o publico, a Congregação e as comissões por ella eleita.

São condições para inscrição:

1.^a — Ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos; exhibir folha corrida; provar que se submetteu a vaccina anti-variolica com bom resultado e que não soffre de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta de reservista ou pelo menos alistamento militar quando contarem os concorrentes menos de 30 annos de idade, de accordo com o art. 128 do regulamento approved pelo dec. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

2.^a — Apresentar no acto da inscrição 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria commun a todos os candidatos versando sobre o ponto 4.^o sorteado em Congregação de 4 do fluento, assim expresso: *Dupla refração biazial*.

As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

3.^a — Provar que está habilitado á inscrição, nos termos do art. 151 do dec. federal 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual preceitua:

Poderão inscrever-se para professor cathedrático:

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedráticos e os substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes livres, professores cathedráticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;
- d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juizo da Congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos seminarios, de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguem será admittido á inscrição, salvo si houver tentado recurso contra a recusa de sua inscrição pelo Sr. director e pela Congregação antes do inicio do concurso, obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 6 de maio de 1926. — O secretario, *Clinio Mayrink Monteiro de Andrade*.

De ordem do Exmo. Sr. desembargador director, faço publico que, pelo prazo de seis mezes desta data, estará aberta nesta Secretaria, a inscrição para o concurso ao lugar de professor cathedrático de Philosophia do Direito, devendo ser encerrada no dia 5 de fevereiro de 1927, ás 13 horas.

De accordo com o disposto no art. 38 dos Estatutos poderão inscrever-se:

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedráticos e substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes livres, professores cathedráticos e substitutos de outras escolas officiaes e equiparadas;
- d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da Congregação.

O candidato ao concurso exhibirá no acto da inscrição:

- a) prova de identidade de pessoa;
 - b) original do titulo de doutor ou bacharel em sciencias juridicas e socias;
 - c) memorial, de que conste minuciosamente toda a sua vida scientifica, função que tenha exercido e trabalhos publicados;
 - d) as duas theses especialmente elaboradas sobre a materia do concurso;
 - e) apresentação da caderneta de reservista ou pelo menos o certificado de alistamento, se tiver menos de 30 annos.
- O candidato entregará ao secretario da Faculdade, mediante recibo, 30 exemplares de cada uma das theses e cinco exemplares, no minimo, dos seus trabalhos já publicados e dos quaes faça menção nos seus papeis.

De accordo com o paragrapho unico do art. 37 dos Estatutos, o ponto sorteado, dentre os dez formulados e approved pela Congregação e sobre o qual o candidato deverá dissertar numa das duas theses do concurso, é o seguinte: N. 2 — *Da necessidade de uma propedeutica sociologica para a boa comprehensão da Philosophia do Direito*.

Secretaria da Faculdade de Direito da Bahia, 5 de agosto de 1926. — A. H. Silvestre, secretario da Faculdade.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito da Bahia

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem de desembargador director, faço publico que, desta data, pelo prazo de seis mezes, estará aberta nesta secretaria a inscrição para o concurso ao lugar de professor cathedrático de Direito Constitucional devendo ser encerrada no dia 22 de novembro do corrente anno, a 1 hora da tarde.

De accordo com o disposto no art. 38 dos estatutos, poderão inscrever-se:

os docentes livres da cadeira vaga; b) os professores cathedáticos e substitutos de outras cadeiras; c) os docentes livres, professores cathedáticos e substitutos de outras escolas offiaes e equiparadas; d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com títulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a julgo da Congregação. O candidato ao concurso exhibirá no acto da inscrição: a) prova de identidade de pessoa; b) original do titulo de doutor ou bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes; c) memorial de que conste minuciosamente toda a sua vida scientifica, funcões que tenha exercido e trabalhos publicados; d) as duas theses especialmente elaboradas sobre a materia do concurso; e) apresentação da caderneta de reservista ou, pelo menos, o certificado de alistamento, se tiver menos de 30 annos. O candidato entregará ao secretario da Faculdade, mediante recibo 30 exemplares de cada uma das theses e cinco exemplares, no minimo, dos seus trabalhos já publicados e dos quaes faça menção nos seus papeis. De accordo com o paragrafo unico do art. 37 dos estatutos, o ponto sorteado, dentre os dez formulados pela Congregação e sobre o qual o candidato deverá dissertar em uma das duas theses do concurso é o seguinte: Numero 10: o Direito de resolução. Secretaria da Faculdade de Direito da Bahia, 22 de maio de 1926. — A. H. Silvestre, secretario da Faculdade.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Medicina da Bahia

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do Sr. professor Dr. director, faço publico que a contar de hoje, 30 de abril de 1926, e pelo prazo de seis meses, a terminar em 30 de outubro, ás 14 horas fica aberta, na secretaria desta faculdade, a inscrição para o concurso ao cargo de professor cathedático de Clinica Medica (2ª cadeira), conforme determina o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925.

De accordo com o art. 151 do referido decreto, poderão inscrever-se no concurso:

- os docentes livres da cadeira vaga;
- os professores cathedáticos e substitutos de outras cadeiras;
- os docentes livres professores cathedáticos e substitutos de outras escolas offiaes ou equiparadas;
- o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique com títulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a julgo da Congregação.

O candidato ao concurso exhibirá no acto de sua inscrição:

- prova de identidade de pessoa;
- original dos títulos e diplomas academicos que possuir;
- memorial de que conste minuciosamente toda a sua vida scientifica, funcões que tenha exercido e trabalhos publicados;
- as duas theses especialmente elaboradas sobre a materia de que compete o concurso;

e) apresentação da caderneta de reservista, ou pelo menos, o certificado de alistamento, se tiver menos de 30 annos de idade.

O candidato entregará ao secretario da Faculdade, mediante recibo, 60 exemplares no minimo, dos seus trabalhos já publicados, podendo ser estes dactylographados.

De accordo com o art. 108, do decreto já referido para os effeitos desse concurso, as cadeiras de Clinica Medica, Clinica Propedeutica e Pathologia Medica serão consideradas como uma só materia.

Conforme o art. 153, do mesmo decreto, faz-se publico que para a these common a todos os candidatos foi sorteado, entre os dez pontos escolhidos pela Congregação, o seguinte assumpto: "Estudo étio-pathogenico e clinico da asthma".

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 30 de abril de 1926. — Anselmo Pires de Albuquerque, secretario interino.

Escola Nacional de Bellas-Artes

CONCURSO PARA PROFESSOR TEMPORARIO DE PINTURA

De ordem do Sr. vice-director, em exercicio, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com os arts. 151 e 154, do decreto 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 a partir de 26 de abril até ás 16 horas do dia 26 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscrição ao concurso para professor temporario da cadeira de pintura, vaga com o fallecimento do respectivo cathedático.

Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e, nos termos do artigo 128, do regulamento approved pelo decreto numero 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do Exercito ou, pelo menos, o certificado do alistamento militar quando contarem até 30 annos de idade.

As provas do concurso, constarão de:

- uma prova pratica de desenho, de accordo com a natureza da cadeira, prova que será eliminatória;
- uma prova didactica, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato em tempo e de modo que se possa verificar si elle possui aptidão para o ensino;
- uma prova pratica, final, da materia ensinada na cadeira em concurso.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 24 de abril de 1926. — Luiz de Siqueira, secretario, interino.

Externato do Collegio Pedro II

CONCURSO DE HISTORIA UNIVERSAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados que está chamado para ás 20 horas de 8 do corrente o candidato Jayme Coelho afim de ser arguido sobre a these que, sobre ponto sorteado para o con-

curso de historia universal apresentou a Congregação. O referido trabalho tem o titulo «A ideia de independencia na America».

Nos termos da lei em vigor, por se tratar de ponto common, deverão comparecer na mesma data e ás mesmas horas os demais concurrentes: Mario Naylor, Mecenas Pereira Dourado, Cornelio José Fernandes Netto, Francisco Mozart do Rêgo Monteiro, Jonathas Archânjo da Silveira Serrano, João Baptista de Mello e Souza, Oscar Przewodowski e Milton Pires Barbosa, que ficarão recolhidos, depois da chamada, a uma sala conveniente e impedidos de assistir á mencionada arguição.

Outrosim, no caso de não comparecer o candidato chamado, será arguido o segundo candidato na ordem da inscrição, Sr. Mario Naylor.

Secretaria do Externato do Collegio Pedro II, em 6 de outubro de 1926. — O secretario, Octacilio A. Pereira.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

Chamada para o dia 7 do corrente, ás 8 1/2 horas, nesta inspectoría:

Exame de motoristas

Francisco José Fernandes, José Gonçalves Figueiredo Junior, Raul Marques de Azevedo, Cecy Piegas da Cunha, Antonio Henrique da Costa, José Augusto Pereira Melles, Benedicto Ramos de Oliveira, Orlando de Oliveira Gouvêa, Willy Hartmann e Manoel da Silva Mendes.

Turma supplementar

Aloysio Belmiro Rodrigues, Antonio José Dias, Oswaldo Gonçalves, Albano de Almeida, Joaquim Manoel Coelho, José de Souza e Oswaldo de Freitas.

Prova pratica

Antonio da Silva Almeida.

Chamada para o dia 7 do corrente, ás 12 1/2 horas, nesta inspectoría:

Exame de motoristas

João Rodrigues Liberado, Altamiro O'Reilly, Manoel dos Santos Menezes, Floriano Alfredo Gonçalves, Antonio dos Santos Cunha, Arnaldo Moreira, João de Andrade Mello, Oswaldo de Faria Pereira, Francisco de Souza Pinto e Manoel Pereira Dias.

Turma supplementar

Anthero Belisario da Silva, Euclides Joaquim Alves, Antonio Fonseca Passagem, Gabriel Antonio da Paixão, Jose de Souza, Ernesto Sklenicka e Lamentil Manoel Ferreira,

Prova pratica

Joaquim Ferreira Soares e José Leonardo. Inspectoria de Vehiculos, em 6 de outubro de 1926. — O inspector geral, D. Bernardes.

Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
D. G. Mastment.....	175	Automovel	2	Outubro	1926	Excesso de velocidade.....	Motorista.
A. Nascimento.....	199	"	"	"	"	Contra mão.....	"
M. Moerno.....	328	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
J. Andrade.....	463	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
P. Gabriel & Comp.....	535	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
J. C. Monteiro.....	577	"	"	"	"	"	Proprietario.
B. L. & Freitas.....	783	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Motorista.
S. Brazil.....	1.036	"	"	"	"	"	Proprietario.
J. Esteves.....	1.293	"	"	"	"	Descarga livre.....	"
B. Rodrigues.....	1.313	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
R. R. Paes Leme.....	1.343	"	"	"	"	"	Proprietario.
D. J. Silva.....	1.402	"	"	"	"	"	Motorista.
D. Gomes & Irmão.....	1.413	"	"	"	"	"	Proprietario.
J. A. Marques.....	1.434	"	"	"	"	"	"
E. L. Vianna.....	1.569	"	"	"	"	"	Motorista.
J. Fidalgo.....	1.793	"	"	"	"	"	"
J. Castanheira.....	2.782	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Proprietario.
A. F. Carvalho.....	2.855	"	"	"	"	"	Motorista.
L. A. Salgado.....	2.963	"	"	"	"	Fóra da hora.....	"
T. T. Manchest.....	3.492	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
A. J. Ayres.....	3.563	"	"	"	"	"	"
J. E. Garcia.....	3.603	"	"	"	"	"	Motorista.
C. L. F. Pinto.....	3.976	"	"	"	"	"	"
B. L. & Freitas.....	4.185	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Proprietario.
J. D. Costa.....	4.412	"	"	"	"	Contra mão.....	"
E. A. Alves C. Maia.....	5.561	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
S. Brazil & Comp.....	4.572	"	"	"	"	Circular para angariar passageiros.....	Proprietario.
E. R. Ferreira.....	4.859	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
F. A. Cardoso.....	4.919	"	"	"	"	"	"
A. Loppi.....	5.036	"	"	"	"	"	Motorista.
J. A. Carvalho.....	5.499	"	"	"	"	Descarga livre.....	Proprietario.
E. S. Fontes.....	5.665	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
J. E. Santos.....	6.165	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
J. Santos.....	6.733	"	"	"	"	Transitar em logar não permitido.....	"
C. M. Almeida.....	6.804	"	"	"	"	"	"
L. M. Medeiros.....	6.847	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
Diab Irmão & Comp.....	6.870	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
"	6.875	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Motorista.
G. F. Corrêa.....	7.213	"	"	"	"	Descarga livre.....	Proprietario.
S. F. Silva.....	7.218	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
J. A. Soares.....	8.048	"	"	"	"	"	Motorista.
E. A. Gazosa.....	8.072	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
A. C. Alves.....	8.075	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Dr. D. F. Silva.....	8.105	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
A. L. Cunha.....	8.551	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
M. C. Medeiros.....	8.612	"	"	"	"	"	Proprietario.
F. R. Pinto.....	8.651	"	"	"	"	"	Motorista.
B. L. & Freitas.....	8.792	"	"	"	"	"	"
M. F. Almeida.....	8.821	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
W. J. Ewil.....	9.251	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
A. Carvalho.....	9.274	"	"	"	"	"	"
M. Patrocinio.....	9.767	"	"	"	"	"	"
R. L. & Freitas.....	9.943	"	"	"	"	"	Motorista.
J. N. Andrews.....	10.334	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Proprietario.
J. Ribeiro.....	10.430	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
M. Ghiggim.....	10.527	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	Motorista.
A. A. C. Peixoto.....	10.613	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
A. L. Costa.....	10.652	"	"	"	"	"	Motorista.
B. L. & Freitas.....	10.693	"	"	"	"	"	"
D. P. Nascimento.....	175	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
A. Setta.....	215	"	"	"	"	Circular para angariar passageiros.....	Motorista.
M. Almeida.....	331	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
E. B. Ramos.....	501	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
C. Zamin.....	906	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"

Nomes	Números	Especie do veículo	Data da infração			Natureza da infração	Observações
			Dia	Mez	Anno		
S. M. Santos.....	911	Automovel	3	Outubro	1926	Excesso de velocidade.....	Motorista.
C. Silva & Irmão.....	1.074	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
S. F. Silva.....	1.131	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
M. J. Araujo.....	1.376	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
J. B. Soares.....	2.075	"	"	"	"	Entregar a direcção.....	"
A. S. Castro.....	2.210	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Fujorns & Comp.....	2.481	"	"	"	"	Circular para angariar passa-geiros.....	Proprietario.
A. H. Schatte.....	2.947	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
A. Santos.....	3.794	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-mittido.....	Motorista.
S. Brasil & Comp.....	4.043	"	"	"	"	Circular para angariar passa-geiros.....	Proprietario.
C. M. Larangeira.....	4.537	"	"	"	"	Desuniformizado.....	Motorista.
S. Brasil.....	4.748	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
E. A. Gazozas.....	5.179	"	"	"	"	"	"
D. J. Silva.....	5.307	"	"	"	"	Desuniformizado.....	"
J. B. Ferreira.....	5.622	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
M. M. Penedo.....	6.001	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
B. M. Bentucci.....	6.032	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
I. R. Alba.....	6.297	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
A. Cardoso.....	6.689	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Motorista.
J. L. Carvalho.....	6.759	"	"	"	"	"	"
A. Barroso.....	6.822	"	4	"	"	Circular para angariar passa-geiros.....	"
E. V. Gomes.....	7.457	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-mittido.....	"
M. Risso.....	7.743	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
J. R. Ferreira.....	8.146	"	"	"	"	"	Motorista.
L. Power.....	8.218	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
B. L. & Freitas.....	8.792	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
M. Vieira.....	9.094	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Motorista.
B. L. & Freitas.....	9.121	"	"	"	"	Descarga livre.....	Proprietario.
J. M. Souza.....	9.272	"	"	"	"	Circular para angariar passa-geiros.....	Motorista.
B. L. & Freitas.....	9.832	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
G. C. Ribas.....	9.833	"	"	"	"	Contra mão.....	"
J. M. Lobo.....	9.933	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Baptista Junior.....	10.261	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
C. B. Automoveis.....	10.394	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
G. Araujo.....	10.501	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
B. L. & Freitas.....	10.699	"	"	"	"	"	Proprietario.
F. S. Ferreira.....	10.710	"	"	"	"	Escapamento livre.....	"

A falta de pagamento das multas por infrações importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar, para cobrança executiva, nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Nota — Foram apprehendidos por uso de placas falsas os autos n. 5.178 de propriedade do Sr. José Huzag e n. 8.536 de propriedade do Sr. Carreiro de Oliveira.

Inspectoria de Vehicalos, 6 de outubro de 1926.— O inspector, D. Bernardes.

Departamento Nacional de Saude Publica

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DO LEPROSARIO DE SÃO LUIZ NO ESTADO DO MARANHÃO

O secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de ordem do respectivo director geral, faz sciente a quem interessar possa, que na secção de Contabilidade da Secretaria Geral, se acha aberta a inscripção de concorrentes para a conclusão das obras do Leprosario de São Luiz do Maranhão, sob as condições seguintes:

Primeira — As propostas, que deverão obedecer ás instruções e especificações abaixo publicadas, serão apresentadas em quatro vias, sendo uma dellas devidamente sellada, datada e assignada, tendo especificadas, sem acrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismo e por extenso, as importancias que figurarem nas mesmas.

Segunda — Só serão inscriptos os concorrentes que apresentarem o conhecimento da Thesouraria Geral do Thesouro

Nacional, provando ter feito o deposito de vinte contos de réis (20:000\$), como garantia de apresentação da proposta, mediante guia expedida pela referida secção de Contabilidade.

Terceira — As guias para caução a que se refere a condição supra só se passarão até ás dezesseis (16) horas do dia vinte e um (21) de outubro de 1926, e serão dadas apenas aos constructores que exhibirem os ultimos talões originaes dos impostos devidos, quer á Fazenda Municipal, quer á Federal, e cuja idoneidade tenha sido previamente reconhecida pela apresentação que deverá ser feita até ás quinze (15) horas do dia dezanove (19) do mesmo mez, dos documentos citados e da prova de que possuem capital não inferior a duzentos contos de réis (200:000\$), encerrando-se a inscripção propriamente dita ás quinze (15) horas do dia vinte e dois (22) do mez acima citado.

Quarta — As propostas, que deverão ter no involucro fechado o nome do concorrente, e a indicação do que propõe, serão recebidas, abertas e lidas na presença de todos os con-

correntes, que as rubricação, ás quatorze (14) horas do dia vinte e tres (23) de outubro de 1926.

Quinta — A concorrência versará sobre o preço para a conclusão das obras do Leprosário São Luiz, no Estado do Maranhão de accordo com as especificações abaixo publicadas e os projectos fornecidos pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, devendo os concorrentes, apresentar os orçamentos os preços detalhes e discriminações, os quaes posteriormente servirão de base, para, a juizo da fiscalização, avaliar o pagamento das importancias que lhes competirem em virtude de acrescimos ou modificações ordenados pela Inspectoria Sanitaria, de ordem do Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, e devidamente autorizados pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, no curso da construcção.

Sexta — Nas propostas será obrigatoriamente declarada o prazo que não poderá ser superior a dez (10) mezes, bem como feita a declaração de que o concorrente se submete a todas as condições constantes do presente edital.

Sétima — Não serão tomadas em consideração as propostas, em que figurarem vantagens ou onus não previstos no edital, nem as que offerecerem um abatimento sobre a proposta de preço menos elevado.

Oitava — Abertos os involucros das propostas, no dia e hora fixados, serão as mesmas publicadas, e, depois de convenientemente estudadas pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria e pela secção de Contabilidade, encaminhadas ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, para a escolha da proposta mais vantajosa.

Nona — Fica reservado ao Governo o direito de annular a concorrência, si assim entender, sem que caiba a qualquer dos proponentes direito á indemnização alguma.

Decima — Em igualdade de condições entre duas propostas poderá ser feita nova concorrência entre os respectivos proponentes, concorrência que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a offerta empatada. Si nenhum delles quizer fazer tal abatimento, proceder-se-ha a sorteio para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação. Si a igualdade se verificar entre um proponente estrangeiro e um nacional, terá preferencia este ultimo, de accordo com o art. 742, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Decima primeira — O concorrente escolhido deverá dentro do prazo de quinze dias (15), a contar da publicação da escolha de sua proposta no *Diário Official*, recolher ao Thesouro Nacional a quantia correspondente a cinco por cento (5 %) do preço das obras a executar, como garantia da execução das mesmas obras, e si dentro de tal prazo não comparecer, perderá a caução inicialmente feita para a apresentação da proposta, sem direito a qualquer reclamação.

Decima segunda — O pagamento das obras de que se trata será feito pelo systema de medições mensaes dos serviços effectuados.

Decima terceira — Nenhuma proposta será aceita desde que exceda a importancia de novecentos e quinze contos setecentos e quarenta e oito mil cento e oito réis (915:748\$108).

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 5 de outubro de 1926. — Dr. Raul d'Almeida Magalhães, secretario geral.

Relação dos materiaes existentes em Sá Vianna e das installações feitas pela firma Meanda Curly & Comp. para a execução das obras do "Leprosário do Maranhão", os quaes serão entregues ao contractante da execução pela quantia de 40.000\$ que será deduzida de seu orçamento:

Linha de trolly assente para transporte de materiaes. 420m,1.

1 vagonete de 1/2m,3.
1 vagonete desmontado.
Vergalhão de aço de 1/2" 10 kg
Vergalhão de aço de 3/8" 43, 5
Uma forja.
Uma bigorna.
Um torno.
Uma bancada de ferreiro.
Canos de ferro galvanizado 2.600 kg.
Uma bomba Goulds de 3 1/2".
Uma bomba Goulds de 3".
Uma bomba dupla, de braço, com armação de ferro.
Duas caixas de W. C.
Um chuveiro de cobre com canalização.
Quatro escadas de acesso aos pavimentos superiores.
Uma rampa no centro do edificio.
Seis escadas de mão com cinco metros.
Uma talha para 1.500 kg.

10 alavancas sendo cinco de aço.
Uma chave de mão para emendar canos
seis moitões de ferro.
Dois cabos com 160 kg. de 1/2".
20 carrinhos de mão.
Cinco barris para agua.
Duas lanternas grandes para trabalhos nocturnos.
Duas sarandas de vergalhão de aço.
Duas sarandas de tela de arame forte.
Quatro carroças de transporte.
25 cavalletes de madeira para serviço interno
Andaimes do edificio (externo) aproveitaveis.
Andaimes do edificio (interno) aproveitaveis.
Taboas de fôrma, etc., aproveitaveis.
12 padiolas para transporte de materiaes.
12 reguas para embocar.
Seis balisas para alinhamento.
Uma balança velha.
Um serrote grande.
Quatro talhadeiras.
Quatro ponteiros.
Duas tenazes, um corta frio e um assentador.
Um soldador de cobre.
Utensilios de ferreiro.
Quatro limas.
Quatro marretas.
Duas camas para solteiro
Uma installação sanitaria.
Dois barcos para transporte do pessoal.
Tres potes com filtro para agua.
30 chapas de junção.
Dois regadores novos.
Cabos de 1" e um dilo de 1/2" 3.
53 pás.
11 onchadas.
Seis alviões.
Um picão para desbastar pedra.
36 picaretas.
Um gadanho.
Uma foice.
Um machado.
Uma machadinha.
15 latas para transporte de agua.
Um balde.
Uma chave inglesa.
Tês e curvas de ferro galvanizado, 55 kg.
Seis mesas.
Seis cadeiras.
Uma estante.
Um creado mtdo.
Um cesto para papel.
Uma carteira.
Um mira nivel.
Seis pranchetas.
Dois lampeões.
Tres capachos, sendo um de ferro.
Pedra para camada geral de concreto 20m².
Macadam miúdo, 10m².
Cal 25 m².

Inspectoria de Engenharia Sanitaria, 10 de setembro do 1926. — Octavio Ribeiro da Cunha, engenheiro de 2ª classe.
Visto. — Domingos Cunha, inspector.

Orçamento para conclusão do corpo principal do Leprosário do Maranhão

Camada geral do concreto	763 m.2	15\$300	11:673\$900
Emboço e reboço:			
Executado	11.784,60		
Avariado pelos tempos	3.535,40		
Saldo do contracto.	4.246,40	7.751,80	5\$100 39:534\$180
Reboço	5.133		
Avariado pelos tempos	1.540	6.673 m.2	2\$550 17:016\$150
Revestimento, fachada, frechal e frontão.			
etc.	801 m.2	12\$750	10:251\$000
Telhas camal	500 m.2	8\$500	4:250\$000

Lucarnas de cobertura.	1	425\$000	1:700\$000
Calhas e conductores.	1.200 m.l.	10\$200	12:240\$000
Beirada (cimalha)	405 m.l.	10\$200	4:131\$000
Ladrilhos hydraulicos . . .	3.023 m.2	13\$600	49:272\$800
Azulejos	90 m.2	12\$500	1:207\$500
Fôrro	6.680 m.2	12\$750	85:170\$000
Guarnição	3.680 m.2	5\$100	18:768\$000
Fôrro de estuque	400 m.2	12\$750	5:100\$000
Scalhos	4.456,5 m.2	17\$000	75:760\$500
Rodapés	4.425 m.0	4\$250	18:806\$250
Janellas	1.493 m.2	6\$400	101:728\$000
Portas	715 m.2	6\$800	48:620\$000
Vidros para janellas . . .	1.000 m.2	21\$250	21:250\$000
Escadas internas	8	1:276\$000	10:200\$000
Escada externa			
W. C.	48	170\$000	8:160\$000
Banheiras	36	425\$000	15:300\$000
Banheiras volantes	4	505\$000	2:380\$000
Pias de despejos	16	340\$000	5:440\$000
Lavatorios	112	170\$000	19:040\$000
Pias de copa	6	255\$000	1:530\$000
Bidets	6	255\$000	1:530\$000
Mictorios	32	170\$000	5:440\$000
Pintura a oleo	12.696 m.2	3\$400	43:166\$400
Calçação	21.134 m.2	8\$50	17:963\$900
Agua			42:500\$000
Esgoto			21:250\$000
Electricidade			68:000\$000
Porta principal			1:700\$000
Andaimos			17:000\$000
Preparo e limpeza do local			4:250\$000
Administração e eventuais 17 %			816:879\$580
Total			138:868\$528
Valor dos materiais e instalações já existentes no Maranhão (a deduzir)			955:748\$108
Total final			40:000\$000
			915:748\$108

Octavio Ribeiro da Cunha, engenheiro de 2ª classe. Inspectoria de Engenharia Sanitaria. Visto. Em, 10 de setembro de 1926. — *Domingos Cunha*, inspector.

CADEIRO DE ENCARGOS E ESPECIFICAÇÕES PARA A TERMINAÇÃO DO LEPROSARIO DE SÃO LUIZ DO MARANHÃO

Materiaes

Todos os materiais deverão ser de primeira qualidade, de accordo com as seguintes especificações:

Composição chimica

O cimento não deve conter mais de 1,5 % de anhydro sulphurico, 5 % de magnesia, 10 % de allumina e 4 % de oxydo de ferro; nem sulphuretos em proporção dosavel. A perda ao fogo não deve exceder de 3 %.

Grão de pulverização

O cimento deverá deixar, no maximo, 30 % do seu peso na peneira de 4.900 malhas e 10 % na de 900.

Péga

A péga do cimento não deverá começar antes de 30 minutos e deverá terminar entre 2 e 12 horas após o amassamento.

Resistencia da pasta normal do cimento

A carga de ruptura por distensão deverá ser de 30 kilos, no minimo, ao fim de sete (7) dias, e de 35 kilos ao fim de vinte e oito (28) dias, para o cimento empregado em outras obras que não a de cimento armado. Para as obras de cimento armado estas cargas deverão ser de quarenta (40) kilos, no minimo, a sete (7) dias e de 45 kilos a vinte e oito (28) dias.

Deformação a quente

O aumento de afastamento das agulhas do aparelho proprio para este ensaio não deverá passar de 10 m/m, depois de mantida a temperatura da agua onde se acha a barra de prova, a 100 grãos durante tres horas consecutivas.

Nota — Todas as experiencias devem obedecer ás regras da Comissão franceza de Methodos de Ensaio de Materiaes.

Cal

Toda a cal empregada deve ser de pedra completamente extinta no local das obras e de tal modo, que seja empregada antes de sua carbonatação.

Será recusada a cal mal extinta ou a que se achar carbonatada, podendo ser empregada a cal de murisco.

Areia

A areia deve ser empregada isenta de materias estranhas a apresentar constituição granulometrica, que a torne propria para a construção a juizo do fiscal das obras, sendo, sempre que for julgado conveniente, peneirada e lavada.

Não deve conter sãos deliquescentes e os seus grãos devem ser angulosos.

Pedra

A pedra para alvenaria não deverá apresentar-se em estado de decomposição: deverá ter a resistencia necessaria.

Agua

A agua deverá ser doce e perfeitamente limpa.

Tijolos

Os tijolos que deverão ser cheios ou perfurados, deverão ser bem moldados e uniformemente queimados, apresentados superficies planas e arestas rectas e vivas.

Quando percutidos pelo martello deverão apresentar um som cheio e claro e pela fractura, devem apresentar uma estrutura homogenea.

Estas pedras artificiaes não devem absorver por imersão em agua durante 24 horas mais de 1/15 do seu peso e devem apresentar resistencia ao esmagamento por compressão, nunca inferior a 30 kilos por cm², para os tijolos perfurados e a de 60 kilos para os compactos.

Madeiras

As madeiras a empregar devem ser desprovidas de branco, nós, fendas, ventos, furos de brocas e outros quaesquer defeitos que prejudiquem a sua resistencia e apparencia, e devem ser empregadas depois de estarem convenientemente seccas.

Pedra britada

A pedra britada para concreto deverá poder passar em um anel de 5cm. de diametro e apresentar a resistencia necessaria e superficies asperas.

A pedra britada para cimento armado, obedecendo a outras especificações, deverá poder passar em aneis de 3cm. de diametro.

Ferro

Todas as vigas empregadas serão de ferro laminado e apresentando uma carga de ruptura por distensão nunca inferior a 40 kilos por m/m² e o alongamento de 20 %. Serão revestidas com tinta zarcão com duas demãos.

Os vergalhões para cimento armado deverão offerecer uma resistencia superior a 35 kilos por m/m² e o alongamento de 12 % em uma barra de perfil proporcional, confeccionada de accordo com as indicações allemãs.

A argamassa

As argamassas serão preparadas sob cobertura enxuta e em taboleiros de madeira.

A dosagem das argamassas será feita em volume, sendo adoptada para o cimento a densidade apparente de 1,4.

A mistura de cimento ou cal, com areia, será feita a secco e do modo mais perfeito, sendo a quantidade de agua a estritamente necessaria para que a argamassa fique com consistencia pastosa e firme.

A agua será adicionada, pouco a pouco, de modo aquella consistencia ser obtida pelo amassamento e não pelo encharcamento dos componentes da argamassa.

Serão preparadas em quantidades, de accordo com as necessidades diarias e de modo a evitar que haja começo de endurecimento antes de serem empregadas.

Será rejeitada e inutilizada immediatamente toda a argamassa que apresentar signaes de ter começado a endurecer, sendo vedado reamassar a após humedecimento.

Nas ocasiões em que a temperatura for muito elevada ou houver fortes ventos, as argamassas deverão ser constantemente molhadas.

A argamassa que tenha sido retirada ou cahida de alvenaria em execução não poderá ser de novo empregada.

Concreto

As pedras a empregar na confecção dos concretos deverão ser expurgadas de todos os detritos, materias terrosas ou outros corpos estranhos, sendo para isso previamente lavadas, si necessario.

A medição dos componentes dos concretos será feita em volume adoptando-se, para o cimento, a densidade apparente de 1,4.

O concreto será perfeitamente misturado e revolvido, de modo as pedras ficarem completamente envolvidas em argamassa.

Os concretos serão empregados logo após sua preparação, sendo inutilizado todo o que não for empregado no mesmo dia de seu preparo.

Será assente por camadas horizontaes, de 20 cm. mais ou menos, apiloadas fortemente, enquanto estiverem frescas.

Cada camada será assente sempre em condições de fazer a liga com a anterior, para o que, si esta estiver solidificada, será picada, varrida e humedecida e coberta de uma camada de argamassa para então receber a nova camada de concreto.

As alvenarias que tiverem apoio sobre concreto só podem ser feitas quando este estiver solidificado, devendo a superfície de concreto ser previamente picada, varrida e bem humedecida.

Alvenarias

Alvenarias ordinarias:

As alvenarias ordinarias para as fundações e embasamento da usina de electricidade, etc., serão feitas com pedras, com os leitos desganhados ou cortados a martello e assentes, depois de bem molhadas, com o leito em argamassa bastante, para que, comprimida, esta reflua pelos lados, e calçadas com lascas de pedra dura, de forma e dimensões adequadas.

As pedras serão assentes por camadas respaldadas horizontalmente, havendo o necessario travamento ou amarração entre as pedras de cada fiada por meio de pedras "lição", de comprimento, sempre que for possivel igual á espessura das paredes.

As pedras deverão ficar completamente envolvidas por argamassa, ficando as alvenarias massigas, sem vazio ou intersticio algum.

Nos cantos ou angulos das paredes de alvenaria serão collocados "fisgoles" ou ferros de amarração, sempre que for reconhecido necessario.

Não serão permitidas pedras de volume inferior a trinta centímetros cubicos (0m3,030) nem pedras redondas, nem excesso de pedras miudas denominadas de "creação" ou "catinga".

Deve haver todo o cuidado em trazer as alvenarias perfeitamente humedecidas e limpas, durante a sua confecção, sendo retiradas as argamassas em que tenham cahido terras, lodo ou qualquer materia estranha.

Em cada metro cubico empregar-se-hão trinta e dois centesimos de argamassa.

Alvenaria de tijolo

Os tijolos, na ocasião de seu emprego, deverão ser bem molhados, em tempo, nunca inferior de cinco minutos nem maior de duas horas.

As juntas, que não terão mais de um (1) centimetro de espessura, devem ser bem alinhadas e niveladas no sentido horizontal, havendo o necessario cruzamento e amarração entre os tijolos.

Os tijolos serão assentes em leito de argamassa, de forma que esta reflua em todos os sentidos, quando os tijolos forem levemente batidos.

Os arcos de alvenaria de tijolo serão formados por anéis concetricos, ficando as juntas em desencontro na direcção normal ao intradorso do arco.

Em cada metro cubico de alvenaria empregar-se-hão vinte (20) centesimos de argamassa.

Nas ocasiões de grande calor ou fortes ventos, as alvenarias, quer de tijolo, quer de pedra, que estiverem sendo confeccionadas, serão frequente e ligeiramente regadas para evitar o rapido dessecamento da argamassa.

Nessas condições, e nas de chuvas as superficies das alvenarias novas serão abrigadas com pannos, taboas, esteirões, etc.

Quando sobre alvenaria já secca se tiver de applicar alvenaria nova, as superficies da antiga, que tiverem de ficar em contacto com esta, serão cuidadosamente asseadas, regadas e mesmo lavadas, caso seja necessario.

Em todas as especies de obras o aramento, quando acabado, deverá ficar limpo de placas e nodos de argamassa, assim como de poeira e outros corpos estranhos.

Concreto e concreto armado

O concreto armado empregado nas paredes e demais obras será feito com uma parte de cimento (densidade apparente 1,4), duas partes de areia (lavaça) e quatro partes de pedra britada (menor de tres centímetros).

Quando a espessura for diminuta, poderá ser excluida a pedra britada.

A mistura será feita a secco, sendo a agua adicionada aos poucos e deverá ser empregada dentro de uma (1) hora depois de feita.

Nos trabalhos nas horas do calor, quer o concreto, quer o metal, devem ser humedecidos.

O metal deve ser limpo da ferrugem, que não estiver adherente, bem como da terra ou quaesquer substancias estranhas, gordurosas ou outras.

Para firmeza das armaduras de ferro durante a confecção das obras de concreto armado, ellas poderão ser amarradas com arame, devendo occupar as suas posições respectivas, sem que possam ser deslocadas com o apiloamento.

O apiloamento ou soque deve ser feito com o preciso cuidado para nao tirar os ferros de suas respectivas posições, nem separar-os da argamassa ou concreto que os deve envolver.

O apiloamento deve ser mais forte nas zonas ou partes trabalhando á compressão, e mais fraco e cuidadoso nas que trabalham á extensão, onde a mistura (concreto e argamassa) deverá ser mais humida.

As emendas ou ligações de obras de concreto armado, feitas em dias diferentes de endurecimento, serão feitas collocando-se uma camada de cimento puro ou misturado com parte igual de areia sobre a superficie que estiver feita, a qual deverá antes ser bem varrida e embebida de agua.

Deve haver sempre uma camada não inferior a um (1) centimetro para proteger as armaduras.

As divisões de concreto armado de pequena importancia, a juizo do fiscal, podem ser feitas com o metal americano, Khan, com o metal "deployé" ou com outro systema de armadura, desde que seja acceto pela fiscalização.

Fundações

As fundações serão de alvenaria de pedra com argamassa de cal e areia, traço de 1:3, ficando a sua profundidade a critério da fiscalização.

Camada impermeavel

O solo será impermeavel em toda a area edificada por uma camada de concreto de 10 centímetros de espessura, traço de 1:4:8.

Paredes

Serão de alvenaria de tijolo as paredes mestras e as paredes divisorias do edificio da usina.

A argamassa a empregar na elevação das paredes será de cal e areia, traço de 1:3.

Os vãos das aberturas serão cobertos por arcos de tijolos ou por vergas de concreto armado.

Revestimento das paredes

As paredes serão revestidas interna e externamente por um emboço de cal e areia, traço de 1:2, e por um reboco tambem de cal e areia fina, traço de 1:1, ou de cal e saibro.

Os revestimentos serão conservados humedecidos e protegidos durante certo tempo, afim de evitar o fendilhamento.

Todos os revestimentos deverão ficar perfeitamente desempenados, sem fendas, manchas de humidade e outros.

Revestimento a ladrilhos

Serão revestidos a ladrilhos hydraulicos:

- a) o piso do pavimento terreo;
- b) paredes até a altura de 1m,50, da cozinha, da copa, da despensa e dos refeitórios;

c) pisos e paredes até a altura de 1m,50 dos compartimentos das instalações sanitárias, nos tres (3) pavimentos;
d) pisos das salas de operações, de anesthesia e de esterilizações;

e) pisos e paredes até a altura de 1m,50, da cozinha, da copa e do refeitório da creche.

Revestimento de azulejos brancos

Terão as paredes revestidas de azulejos brancos até a altura de 2m,00 as salas de operações, de anesthesia e de esterilização.

Assoalhos

Serão assoalhados todos os compartimentos dos 2º e 3º pavimentos, exceptuando os das instalações sanitárias, as salas de operações, de anesthesia e de esterilização, a cozinha, a copa e o refeitório da creche.

Os assoalhos serão de macho e fêmea

Forros

Todos os compartimentos dos tres compartimentos serão forrados.

Pintura

Todas as madeiras que ficarem á vista (menos os assoalhos) serão pintadas a tres mãos, além do emmassamento.

Ciação

Todas as paredes serão caiadas a tres mãos.

Cobertura

A cobertura será constituida por telhas romanas assentes sobre uma estrutura formada por tesouras, torças, caibros e ripas, com seções adequadas.

Portas e janellas

Os marcos serão de peças de 3" x 3" e as esquadrias serão: as internas de tres centímetros de espessura, e as externas de tres centímetros também.

As janellas serão metade em vidraça e metade de venezianas, e terão bandeiras moveis.

A porta principal terá seis centímetros de espessura.

As ferragens serão, além das dobradiças americanas, cremomones francezes para as janellas e portas interiores de duas folhas, e trincos de alavanca para as portas de segurança.

Nos gabinetes sanitários serão collocados fechos apropriados.

Escadas

As escadas interiores serão de madeira e deverão ser feitas de accordo com as indicações das plantas e com os detalhes posteriores fornecidos pela fiscalização.

A escada principal será feita de granito ou de cimento amado.

Agua pluvias

Serão assentes calhas e conductores de ferro galvanizado, com declividades tão uniforme quanto possível e com seções adequadas, de modo a permittirem perfeita derivação das aguas pluvias.

Calçada

Será construido em torno do edificio um passeio cimentado de 60 cm. de largura, no minimo, rematado por sarjeta de modo a dar escoamento ás aguas pluvias.

Rodapés

Os rodapés serão de ladrilhos.

Abastecimento de agua e esgotos

Será installada no edificio do leprosario uma rede de distribuição de agua, com todos os aparelhos necessarios, segundo as indicações das plantas.

Serão empregados tubos de chumbo ou de ferro galvanizado com os diâmetros necessarios, a juizo da fiscalização.

Para supprimento do leprosario será construido no local indicado um reservatorio de alvenaria com a capacidade de 100 m³. O reservatorio será abastecido por meio de uma bomba rotativa permittindo a elevação de 140 litros por minuto á altura de 60 metros.

A bomba será convenientemente installada, no local indicado, com todos os aparelhos necessarios ao seu funcionamento e será accionada por motor electrico de corrente continua.

A linha de recalque será de ferro fundido revestido com alitar.

O reservatorio do abastecimento será garantido contra a contaminação de qualquer natureza, assim como contra a influencia da agua do mar.

O contractante se obriga a proceder aos estudos necessarios desse abastecimento e respectivos orçamentos, apresentando-os para approvação da Inspectoria de Engenharia Sanitaria e a ella enviando as amostras das aguas para serem examinadas e julgadas.

Para effeito da presente concorrência servirá de base o projecto já existente na referida inspectoria. As modificações posteriores, alterando o orçamento previsto, darão lugar a que este seja reduzido ou augmentado da quantia correspondente á modificação, na base dos preços agora fixados e á juizo da fiscalização.

Será feita uma installação completa para esgotamento das aguas residuales do leprosario, de accordo com as disposições do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Serão assentes os seguintes aparelhos: 48 water-closets, 36 banheiras esmaltadas, 4 banheiras rolantes para serviço das enfermeiras, 16 pias de despejos, 112 lavatorios, 4 pias de copa, 2 pias de cozinha, 6 bidets e 32 mictorios.

Electricidade

Usina:

Será installada uma usina completa para fornecimento de luz e força ao leprosario, comprehendendo motor, gerador e quadro de distribuição.

O motor será a vapor ou a oleo e terá a potencia normal de 40 H. P.

O gerador será de corrente continua com potencia de 25 kw e a tensão de 115-116 volts.

O quadro de distribuição será de marmore branco para fixação na parede e comprehenderá os aparelhos, chaves, e seguranças necessarias para o perfeito funcionamento da usina, a juizo da fiscalização.

Será construido, para a installação da usina, um edificio de alvenaria de tijolo, emboçado, rebocado e caiado interna e externamente, tendo cobertura de telhas romanas e o piso revestido de ladrilhos hydraulicos, no local indicado.

Linha de transmissão

A transmissão da energia electrica da usina será dupla, empregando-se fio de cobre electrolitico e isoladores para baixa tensão, com bases de ago.

Installação electrica

A installação electrica deverá ser feita de accordo com as regras da Inspectoria de Illuminação do Rio de Janeiro.

Os fios conductores serão collocados em sheats e descerão para os interruptores em via dupla de chumbo.

Os interruptores serão rotativos de porcellana.

Em cada compartimento, segundo as indicações das plantas, serão collocados pendentes completos, comprehendendo: rosca, de porcellana, fio flexivel, sockt, abat-jour de vidro branco leitado e ondulado e lampada de 25 a 50 velas.

A sala de operações terá illuminação especial.

Materiaes existentes

Do orçamento total será deduzida a quantia de quarenta contos de réis, valor da avaliação dos materiaes e installações já existentes no Maranhão, de accordo com a lista annexa, o que serão postos a disposição do contractante.

Inspectoria de Engenharia Sanitaria, 10 de setembro de 1926. — Octavio Ribeiro da Cunha, engenheiro de 2ª classe. Visto. Em 16 de setembro de 1926. — Domingos Cunha, inspector

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Oeste de Minas

CAIXA DE PENSÕES

ACTA DA REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE PENSÕES DOS EMPREGADOS DA ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS (*)

Aos vinte e seis dias do mez de julho do anno de mil novecentos e vinte e seis, sob a presidencia do Exmo. Sr. Dr. Virgilio José Monteiro Bastos, reuniu-se o conselho administrativo desta caixa, conforme convocação previamente feita. Presentes os senhores Antão Cesar de Mello, José Americano Junior, Domingos Antonio Picorelli, Miguel Rodrigues Patto, Arlindo de Castro, João Jenon Junior, João Januario de Almeida e Samuel Costa, foi pelo Sr. presidente aberta a sessão com a leitura da acta da sessão anterior. S. Ex. o Sr. presidente declarou que a presente reunião tem por objectivo adaptar o regulamento da caixa ás disposições que autorizam o desconto em folha. Para isto confeccionou o projecto que se acha sobre a mesa e que submette á apreciação dos Srs. membros do conselho para ser discutido. Determinou, em seguida, ao secretario que fizesse a leitura do citado projecto, por capitulos. Lido e discutido o capitulo I foi o mesmo submettido a votos e aprovado por unanimidade, bem como os capitulos II e III. Passando-se ao capitulo IV, fallaram sobre o mesmo os Srs. Antão Cesar de Mello, Domingos Antonio Picorelli, Samuel Costa e Miguel Rodrigues Patto. No artigo setimo, letra a, do mesmo capitulo, por proposta do Sr. Samuel Costa, fez-se a modificação seguinte, dizendo-se "seis mezes" em vez do oito. Esta emenda foi approvada por maioria. Lido e posto em discussão o capitulo V, foi o mesmo aprovado por unanimidade. Passando-se á leitura do capitulo VI foi o mesmo posto em discussão e aprovado com o seguinte acrescimo no seu art. 18: "mediante desconto em folha", e com o augmento de mais um artigo nos seguintes termos: "Art. As contribuições a que se refere o art. 18 poderão ser augmentadas quando o conselho entender opportuno". Posto em discussão o capitulo VII foi o mesmo aprovado com as seguintes modificações: o ultimo periodo do paragrapho segundo do art. 20 será redigido assim: "não o tendo, será a pensão calculada sobre a mensalidade anterior que attinja o prazo requerido de um anno". Acrescente-se mais ao art. 21 do mesmo capitulo o seguinte: "Enquanto o conselho não augmentar a contribuição do art. 18". O art. 31 redija-se assim: "A nenhum pensionista poderá ser paga importância superior á que estatue o art. 21". Submettido a discussão o capitulo VIII foi todo elle aprovado. Achando-se adeantada a hora, S. Ex. o Sr. presidente suspendeu a sessão, convidando os Srs. representantes a comparecerem amanhã, dia 27 de julho, ao meio-dia, para continuar a discussão dos restantes capitulos do projecto de regulamento. De tudo mandou se lavrasse a presente acta, que vai assignada por todos os presentes. E eu, Antonio Gomes Horta, secretario, a subscrevi e assigno. — Virgilio Bastos. — Domingos Antonio Picorelli. — Antão Cesar de Mello. — João Januario de Almeida. — Samuel Costa. — João Jenon Junior. — José Americano Junior. — Miguel Rodrigues Patto. — Arlindo de Castro. — Copiada e conferida por Maurillo Silveira, auxiliar. — Está conforme. — A. Gomes Horta, chefe do escriptorio.

ACTA DA REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE PENSÕES DOS EMPREGADOS DA ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS

Aos vinte e sete dias do mez de julho do anno de mil novecentos e vinte e seis, sob a presidencia do Exmo. Sr. Dr. Virgilio José Monteiro Bastos, reuniu-se o conselho administrativo desta caixa, em continuação á sessão anterior e conforme convocação feita pelo Sr. presidente. Presentes os senhores Antão Cesar de Mello, José Americano Junior, Domingos Antonio Picorelli, Miguel Rodrigues Patto, Arlindo de Castro, João Jenon Junior, João Januario de Almeida e Samuel Costa, foi pelo Sr. presidente aberta a sessão com a leitura da acta anterior. Em seguida, o Sr. presidente mandou que o Sr. secretario fizesse a leitura do capitulo IX do projecto de regulamento, o qual, lido e posto em discussão, foi aprovado com a emenda do Sr. Domingos Antonio Picorelli, referente ao art. 43, paragrapho segundo, digo paragrapho primeiro, o qual será redigido assim: "a eleição dos membros do conselho administrativo, representantes das divisões, será feita annualmente, no periodo de 2 a 15 de dezembro em data designada pelo chefe da divisão, que remetterá ao escriptorio da caixa o resultado da apuração para alli ser feita a apuração definitiva do pleito, e de accordo com as instruções dadas pelo presidente". Em seguida foi lido e discutido o capitulo X, o qual foi aprovado por unanimidade. Sub-

mettido a discussão o capitulo XI, o Sr. João Jenon Junior apresentou a seguinte proposta em substituição ao art. 57, do mesmo capitulo, concebida nos seguintes termos: "Art. 57. — Os vencimentos dos medicos residentes serão de seiscentos mil réis e o do medico-chefe de oitocentos mil réis". Esta proposta foi approvada por maioria. Ainda por proposta do Sr. João Jenon Junior, que foi approvada, foi supprimido o artigo sessenta e seus paragraphos, sendo approvados os demais artigos do referido capitulo XI. Em discussão o capitulo XII, o Sr. Antão Cesar de Mello apresentou a seguinte emenda, que foi approvada, bem como os demais artigos do citado capitulo doze: Substitua-se o art. 61 pelo seguinte: "O presente regulamento entrará em vigor logo que seja aprovado pelas autoridades competentes, e posto em execução na estrada o regulamento das consignações em folha de pagamento annexas ao decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925. Nos casos omissos será ouvido o conselho, que resolverá". Submettido a discussão o capitulo XIII (decimo terceiro), foi todo elle aprovado com a seguinte emenda do Sr. João Jenon Junior, também approvada, que é a seguinte: "Art. As novas disposições introduzidas neste regulamento e que importam em augmento de despesa só se tornarão effectivas quando começarem os descontos em folha". Terminada a discussão e votação do projecto de novo regulamento com as respectivas emendas, o Sr. presidente declarou ter sobre a mesa um projecto de regulamento da sociedade de seguros de vida da Caixa de Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas, projecto cuja leitura determinou fosse feita pelo Sr. secretario. Feita a referida leitura e discutido todo o projecto, foi elle unanimemente aprovado conjuntamente com as seguintes emendas: do Sr. João Jenon Junior nos seguintes termos: "Substitua-se o paragrapho unico do artigo terceiro pelo seguinte: em vez de tres séries diga-se duas séries A e B." Substituam-se igualmente os paragraphos primeiro e segundo do artigo quarto pelos seguintes: "Paragrapho 1.º — Com a quota de 68 sendo inscripto na série A". "Paragrapho 2.º — Com a quota de 38 sendo inscripto na série B". O Sr. Domingos Antonio Picorelli apresentou uma emenda, igualmente approvada, modificando o prazo determinado no paragrapho unico do art. 12, dizendo-se sessenta dias em vez de trinta. Em tempo: Terminada a discussão do projecto de regulamento sobre seguros de vida, o membro do conselho Sr. Miguel Rodrigues Patto disse que parece ter havido um engano quanto á votação da emenda apresentada pelo Sr. Domingos Antonio Picorelli, relativa ao art. 43, paragrapho primeiro, e já approvada, e assim requeria votação da emenda que apresentára e que consistia em reduzir o prazo de tres annos, constante do paragrapho citado, para dous annos. Consultado o conselho, este concordou em fazer a verificação da votação para a sua emenda. Posta, assim, em discussão, foi ella approvada por quatro votos contra quatro, havendo o Sr. presidente dado o seu voto a favor da mesma emenda, que ficou assim approvada, modificando o prazo de tres annos para dous, constante do citado paragrapho primeiro do art. 43 do projecto de regulamento da caixa. O Sr. presidente suspendeu a sessão, convidando os membros presentes para uma outra reunião, depois de amanhã, dia 29 do corrente, á 1 hora da tarde, e determinou de tudo se lavrasse a present acta. — Virgilio Bastos. — Antão Cesar de Mello. — José Americano Junior. — Samuel Costa. — Arlindo de Castro. — João Januario de Almeida. — Miguel Rodrigues Patto. — João Jenon Junior. — Domingos Antonio Picorelli. — Copiada e conferida por Maurillo Silveira, auxiliar. — Está conforme. — A. Gomes Horta.

ACTA DA REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE PENSÕES DOS EMPREGADOS DA ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS

Aos vinte e nove dias do mez de julho do anno de mil novecentos e vinte e seis, sob a presidencia do Exmo. Sr. Dr. Virgilio José Monteiro Bastos, reuniu-se o conselho administrativo desta caixa, em proseguimento á ultima sessão realizada a 27 do mesmo mez e anno acima referido, conforme convocação previamente feita. Achando-se presentes os senhores membros Samuel Costa, Miguel Rodrigues Patto, Antão Cesar de Mello, João Jenon Junior, João Januario de Almeida, José Americano Junior e Arlindo de Castro, foi aberta a sessão pelo Sr. presidente, que determinou ao Sr. secretario a leitura da acta anterior, o que foi feito. Finda a leitura da acta declarou o Sr. presidente que a presente sessão se destinava á leitura do regulamento da caixa e do de seguros de vida da mesma caixa, bem como a redacção final de ambos os regulamentos acima citados. Feita a leitura de um e outro regulamento, pediu a palavra o Sr. João Jenon Junior e propoz as seguintes rectificações: Paragrapho segundo do artigo 48, deve ficar assim redigido: "O socio que assim proceder terá direito de legar uma pensão proporcional, desde que complete com aquella contribuição de 10% o lapso de tempo de um anno, exigido pelo regulamento, com ressalva, porém, do primeiro intersticio de 24 mezes". Que o paragrapho se-

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

quando do artigo-vinte e um deve ficar assim redigido: "Para obter a pensão correspondente ao vencimento diário é preciso que a contribuição do associado, equivalente ao vencimento diário, tenha ao menos della gosado a caixa durante um anno, antes do pedido da pensão. Não o tendo, será a pensão calculada sobre a mensalidade anterior que atinja o prazo referido de um anno, sem prejuizo do interstício inicial de dois annos referido no paragrapho primeiro". Estas duas rectificações acima feitas, referentes ao regulamento da caixa, já approvado. Em tempo. Deixou de comparecer á presente sessão o Sr. Domingos Antonio Picorelli, por motivos justificados. As rectificações acima citadas foram approvadas por unanimidade. Nessa occasião pediu a palavra o Sr. João Jenon Junior, que apresentou a seguinte indicação, que foi unanimemente approvada: "Srs. membros do conselho. Depois da nossa posse, é esta a primeira vez que fomos chamados para deliberar sobre assumptos que dizem respeito aos interesses da nossa caixa. Assim eu pediria, caso concordasseis, que na acta do encerramento de nossos trabalhos ficassem registrados os nossos applausos á actual administração da nossa sociedade, que vem, sem interrupção, trabalhando e se esforçando para que, cada vez mais, ella progreda e possa preencher os fins para que foi creada. Esta indicação, que eu tenho a honra de transmittir aos meus pares, certo de que ella representa o sentir de todos vós, sendo para lastimar apenas que ella parte de um dos menos autorizados membros deste conselho administrativo. Belo Horizonte, 29 de julho de 1926. — João Jenon Junior. O Sr. presidente agradecendo o comparecimento dos representantes das divisões presentes, determinou de tudo se lavrasse a presente acta que vag assignada por todos. Eu, Antonio Gomes Horta, a subscrevi. — Virgilio Bastos. — Antão Cesar de Mello. — José Americano Junior. — Samuel Costa. — Arlindo de Castro. — João Januario de Almeida. — Miguel Rodrigues Patto. — João Jenon Junior. Copiada e conferida por Mauricio Silveira, auxiliar. Está conforme. — A. Gomes Horta, chefe do escriptorio.

Regulamento da "Caixa de Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas"

CAPITULO PRIMEIRO

DA CAIXA DE PENSÕES E SEUS FINS

Art. 1.º A "Caixa de Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas", creada a 28 de dezembro de 1909, por aviso n. 335, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, com a denominação de "Caixa de Socorros dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas", remodelada com o nome de "Caixa de Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas", por aviso n. 670, de 1 de outubro de 1920, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, é constituída por numero illimitado de socios, quer sejam ou tenham sido empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas, titulados, jornaleiros, diaristas ou em comissão, e por todo pessoal effectivo da propria caixa.

Paragraho unico. Ao empregado da estrada ou da caixa, que for dispensado ou se exonerar do serviço, o que, no exercicio de suas funções, gosou dos direitos de socios, será facultado continuar como socio da caixa, desde que cumpra estritamente com as obrigações do presente regulamento.

Art. 2.º A associação tem por fim estabelecer a cooperação e a solidariedade dos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no intuito de prestar auxilios aos seus associados e ás suas familias.

§ 1.º Prestará auxilios:

a) contribuindo com 500\$ para as despesas de funeral de seus associados;

b) dando pensão á familia do que fallecer;

c) fazendo aos socios empréstimos e adiantamentos;

d) mantendo serviço clinico e cirurgico externo e assistência hospitalar aos seus socios e serviço clinico e cirurgico externo para as pessoas das familias de referidos associados;

e) nos hospitais, a caixa responsabiliza-se pela tabella minima: Quando o socio preferir outra classe, ficará a seu cargo a differença;

f) prestando fiança para seus associados, na forma do actual regulamento approvado pelo Sr. ministro da Viação, por aviso n. 133, de 11 de junho de 1923;

g) instituindo um peculio de seguro de vida, nos termos do regulamento anexo da "Sociedade de Seguros de Vida da Caixa de Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas".

§ 2.º Para todos os effectos a sede da associação será a administração da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

§ 3.º A duração da Caixa de Pensões será por tempo indeterminado e ella só poderá ser dissolvida por motivo de insolvabilidade.

§ 4.º No caso de dissolução da caixa, previsto no paragraho anterior, liquidado que seja o seu passivo, o saldo apurado será rateado do seguinte modo:

a) 50 % entre os socios existentes, descontados os beneficios recebidos;

b) 50 %, proporcionalmente, entre as pensionistas, de accordo com a pensão que recebiam.

§ 5.º O presidente e o representante legal da Caixa de Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas,

CAPITULO SEGUNDO

DA RECEITA DA CAIXA

Art. 3.º A receita da Caixa de Pensões será constituída de:

a) juros de apolices da divida publica e depositos bancarios;

b) joias de admissão e contribuição mensal dos associados;

c) juros de empréstimos e adiantamentos;

d) emolumentos de diplomas dos associados e titulos de pensionistas;

e) pensões não applicadas por falta de herdeiros;

f) rendas extraordinarias de qualquer natureza;

g) emolumentos de certidões, cópias de papeis, etc.;

h) importe de sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico;

i) multas que atinjam ao publico e ao pessoal;

j) venda de material inservivel para a estrada, como sejam papeis, ferro velho, vasilhames, etc.;

k) rendas provenientes de annuncios nos carros, estações e alugueis de plataformas e quaesquer outras que sejam doadas á caixa.

CAPITULO III

ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 4.º O empregado da estrada para inscrever-se como associado, enviará ao presidente da caixa proposta em seu nome por extenso, escripta do proprio punho, ou a rogo, si não souber ler nem escrever.

§ 1.º Da proposta, cujo modelo impresso será fornecido pelo escriptorio da caixa, constarão:

a) o emprego ou officio que o candidato exercer na estrada;

b) a divisão administrativa a que pertencer na referida estrada;

c) seus vencimentos ou diarias;

d) idade;

e) estado civil;

f) residencia;

g) naturalidade;

h) quando diarista ou jornaleiro, o nome com que figura na folha de pagamento;

§ 2.º A proposta deverá ser visada pelo chefe da divisão a que pertencer o candidato, na sede, e pelo chefe de serviço fóra della.

Art. 5.º Só poderão ser admittidos como associados, os candidatos que se acharem em gozo de perfeita saúde, do que deverá ser exigida prova, por meio de attestado de um dos medicos da caixa.

Paragraho unico. Para admissão de qualquer candidato com mais de 45 annos de idade, é imprescindivel juntar á proposta certidão de idade ou justificação legal que a substitua.

Art. 6.º As propostas, desde que satisfaçam ás exigencias regulamentares, serão submettidas á approvação do presidente.

§ 1.º Approvada a proposta, a matrícula do associado será feita no livro proprio, expedindo-se o competente diploma.

§ 2.º O associado é responsavel pelo onus a que estiver sujeito, a partir do primeiro dia em que fór aceita sua admissão e daquelle data contará seu interstício.

CAPITULO IV

PENAS PARA OS ASSOCIADOS

Art. 7.º Perderá a qualidade e os direitos de associado o que será eliminado todo aquelle que:

a) atrazar-se, pelo tempo de seis mezes consecutivos, no pagamento das contribuições a que estiver sujeito;

b) houver dissimulado a idade para ser admittido como associado com pagamento de menor joia;

c) extraviar ou subtrahir valores ou objectos pertencentes á caixa;

d) promover o decrédito da caixa;

e) praticar irregularidades graves no desempenho do mandato administrativo;

f) lesar qualquer pensionista.

Paragrapho unico. O associado em atraso poderá resgatar a sua divida até o terceiro mez, sem multa. Si exceder desse prazo poderá, enquanto não ultrapassar o limite estabelecido na letra a do presente artigo, pagar todo o seu debito, mas com o acrescimo de 6 %.

Art. 8.º Não será considerado em atraso nos seus pagamentos, ainda que o numero de prestações não pagas seja maior que seis, o funcionario ou jornaleiro que tiver deixado de receber dos cofres da estrada os vencimentos ou jornaes correspondentes ao mesmo periodo, contanto que, no acto em que vier a recebê-los, pague, de uma só vez, as contribuições devidas.

Art. 9.º Perderá, para sempre, todos os direitos e regalias de associado aquelle que fór condemnado, por sentença passada em julgado, por crime infamante contra a honra, ou a propriedade.

Art. 10. Perderá todos os direitos de associado, excepto o de funeral e de pensão, aquelle que fór exonerado do emprego por motivo deprimente, uma vez verificada a existencia do mesmo motivo pelo conselho administrativo.

Paragrapho unico. Para manter o direito de funeral e pensão, o associado que incorrer na sancção do artigo anterior, fica obrigado a pagar, sem atraso, e adeantadamente, as contribuições a que estiver sujeito, e será eliminado, si a tal obrigação se recusar.

Art. 11. O conselho administrativo poderá impôr a pena de suspensão, até 60 dias, ao associado que faltar com o devido respeito a qualquer membro da administração da caixa, ou a seus empregados no exercicio das suas funcções, e, no caso de reincidencia, a de eliminação.

Paragrapho unico. Enquanto durar a suspensão, exceptuados os direitos de funeral e a pensão instituida, o associado não poderá gosar dos direitos e regalias conferidas por este regulamento, apesar de ficar obrigado a fazer as contribuições a que estiver sujeito.

Art. 12. O associado que fór eliminado, seja qual fór o motivo, ainda mesmo que seja a pedido, perderá todos os direitos adquiridos e nada terá a reaver da caixa.

Paragrapho unico. É permitido ao associado pedir sua eliminação da caixa, contanto que se encontre quite, inclusive com suas mensalidades, até o mez em que fizer o requerimento.

Art. 13. O associado eliminado só poderá ser novamente admittido, si a eliminação tiver sido por falta de pagamento, ou a seu pedido.

§ 1.º Na sua readmissão, não se levarão em conta as mensalidades pagas anteriormente, nem o tempo de interstício ou qualquer outro direito que tinha o associado quando foi eliminado.

§ 2.º Serão, porém, levados em conta para todos os efeitos, quaesquer compromissos pecuniarios anteriormente contrahidos.

§ 3.º A readmissão fica, em tudo, subordinada ao disposto nos arts. 4.º e 5.º.

CAPITULO V

FUNERAL DO ASSOCIADO

Art. 14. A caixa obriga-se a concorrer para as despesas de funeral do associado e auxilio á sua familia, com a quantia de 500\$ paga de uma só vez.

§ 1.º Para constituição do peculio deste artigo, os socios sobreviventes contribuirão, cada um, com a quota de \$200 por associado que fallecer.

§ 2.º A contribuição não poderá exceder de \$800 mensaes, ainda mesmo que se tenha registrado mais de quatro obitos durante o mez.

§ 3.º As taxas de que tratam o artigo e paragraphos anteriores, poderão ser modificados pelo Conselho Administrativo.

§ 4.º A caixa incumbir-se-ha de notificar o fallecimento do associado e tomar as providencias neecessarias á execução deste artigo.

Art. 15. O peculio para funeral será devido desde que o socio pague a primeira mensalidade.

Art. 16. O auxilio de que trata este capitulo, observadas as condições estabelecidas no artigo anterior, será entregue á familia do extinto, com a possivel brevidade:

a) mediante recibo de pessoa idonea da familia ou de quem a representar;

b) quando reclamado, á vista da prova do obito.

§ 1.º Si o associado extinto não estiver quite na data do fallecimento, serão descontadas do auxilio para funeral as contribuições devidas.

§ 2.º Na hypothese de ser feito o enterramento por pessoa estranha, será esta indemnizada do que houver dispendido, dentro da importancia do auxilio devido, sendo o restante, si houver, entregue a quem de direito.

§ 3.º Si o associado não tiver familia, nem quem se incumba de fazer o enterramento, ficará este a cargo da caixa.

§ 4.º Serão consideradas pessoas da familia do associado, para o fim indicado neste artigo, os parentes que, vindo em sua companhia, estejam sob a sua guarda.

Art. 17. A caixa adeantarà até 200\$ para funeral da pessoa da familia do associado, desde que o mesmo não tenha outros debitos e se obrigue á liquidação do auxilio por meio de prestações mensaes, accrescidas do jufo de 1/2 % sobre a importancia devida.

§ 1.º Não será concedido novo auxilio enquanto o associado não completar a indemnização.

§ 2.º Si o associado fallecer antes de completar a indemnização, da importancia do funeral, será descontada a quantia por elle devida.

CAPITULO VI

CONTRIBUIÇÕES

Art. 18. A contribuição mensal para a caixa corresponderá á importancia de um dia de vencimentos, salario ou gratificação, e não excederá de 10\$, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1.º Será facultado ao socio que, vencendo diaria ou ordenado inferior a 10\$, pagar este maximo como mensalidade, uma vez que o requeira ao presidente.

§ 2.º O socio que assim proceder, terá direito de legar uma pensão proporcional desde que complete com aquella contribuição de 10\$ o lapso de tempo de um anno, exigido pelo regulamento, com ressalva, porém, do primeiro interstício de 24 mezes.

§ 3.º O augmento da mensalidade de que trata o § 1.º deste artigo, será exclusivamente para pensão. Para effeito de emprestimo e adeantamento e outros beneficios, não influe o acrescimo da mensalidade.

§ 4.º A contribuição mensal para os novos associados maiores de 50 annos de idade, será de dia e meio, com o maximo de 15\$000.

§ 5.º Para os descontos acima, não influem as faltas de comparecimento, quaesquer que sejam os motivos.

§ 6.º Além da contribuição prevista neste artigo, serão cobradas joias, de accordo com as alíneas abaixo:

a) de 12 dias de vencimento, com o maximo de 10\$, pagaveis em 12 prestações mensaes, para os associados até 30 annos;

b) de 18 dias de vencimento, com o maximo de 10\$ diarios, pagaveis em 18 prestações, para os associados de 31 a 40 annos;

c) de 24 dias de vencimentos, com o maximo de 10\$000, diarios, pagaveis em 24 prestações mensaes, para os associados de 41 a 50 annos.

d) de 48 dias de vencimento, com o maximo de 10\$000 diarios, pagaveis em 24 prestações, para os associados que contarem mais de 50 annos.

Art. 19. As contribuições a que se refere o artigo anterior, poderão ser augmentadas quando o conselho entender opportuno.

Art. 20. Além da contribuição mensal acima instituida para a pensão, cada associado contribuirá para o serviço medico, de accordo com o seguinte:

a) com 1\$500, o associado que ganhar mensalmente até 90\$000;

b) com 2\$, o associado que ganhar mensalmente até 300\$, exclusive;

c) com 3\$, o associado que ganhar mensalmente 300\$, ou mais.

CAPITULO SETIMO

PENSÃO

Art. 21. Por morte do associado no gozo de suas prerogativas, seus herdeiros terão direito a uma pensão igual a 1/3 (um terço) do vencimento diario.

§ 1.º Só poderá legar pensão aos seus herdeiros, o associado que tiver contribuido com mensalidades para a Caixa, ininterruptamente, no minimo, por 24 mezes.

§ 2.º Para obter a pensão correspondente ao vencimento diario, é preciso que a contribuição do associado, equivalente ao vencimento diario, tenha ao menos della gosado a Caixa durante um anno, antes do pedido da pensão. Não o tendo, será a pensão calculada sobre a mensalidade anterior que

atinja o prazo referido de um ano, sem prejuízo do interstício inicial de dois annos referido no § 1º.

Art. 22. Nenhuma pensão poderá exceder de 100\$, emquanto o conselho não augmentar a contribuição, segundo o art. 19.

Art. 23. A pensão caberá integralmente a esposa do associado, não havendo filhos do casal; caso contrario, metade caberá a esposa e metade será dividida, em partes iguaes, entre os filhos menores e as filhas solteiras e viúvas desamparadas.

Art. 24. Si o contribuinte era viúvo, a pensão, em sua totalidade, será dividida em partes iguaes, entre os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas, na época do fallecimento do socio.

Art. 25. No caso do contribuinte não deixar familia por elle constituída, a pensão caberá toda á sua mãe viúva ou desvalida e, na falta della, em partes iguaes, ás irmãs solteiras ou viúvas sem amparo, ou pae invalido e sem recursos.

Art. 26. Não terão direito a pensão:

- a) a mulher do socio condemnada em acção de desquite, por máo comportamento;
- b) a viúva que foi casada com separação de bens;
- c) a viúva que contrahir novas nupcias;
- d) os filhos logo que attingam á idade de 18 annos;
- e) as filhas, ou irmãs solteiras ou viúvas, desde que se casem.

Paragrapho unico. Deste artigo, exceptuar-se-hão: os filhos maiores que estiverem impossibilitados de trabalhar por motivo de moléstia incurável, os quaes receberão as quotas da sua pensão, enquanto viverem.

Art. 27. Toda a pensão que deixar de ser paga em virtude de disposições do artigo anterior, ou por morte do beneficiário, reverterá ao patrimonio da Caixa, com excepção apenas da que era paga á viúva com filhos menores e filhas solteiras ou viúvas que com ella vivam, caso em que a pensão reverterá, em partes iguaes, á todos elles.

Art. 28. Para os hierarchos necessarios, viúva, mãe desvalida, irmãs solteiras ou viúvas, mãe viúva, filhas solteiras ou viúvas, pae invalido ou sem recurso, possam receber a quota da pensão, a que tiverem direito, deverão requerer ao presidente, juntando os seguintes documentos:

- a) certidão de obito do associado;
- b) certidão de casamento, si for a viúva;
- c) para que a mãe desvalida ou pae invalido ou sem recursos possam receber a pensão, deverão provar seu estado por meio de documentos habeis, a juizo da directoria da Caixa.

§ 1. A viúva, além da certidão de casamento, prova de que não estava desquillada.

§ 2.º Os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas, certidão de nascimento, de obito ou de desquite de sua mãe, certidão de obito de seu pae, assim como prova de serem os unicos filhos existentes.

§ 3.º A mãe viúva, certidão de nascimento de seu filho, attestado da autoridade policial da circumscripção em que residir, ou testemunha de tres pessoas fidedignas de que vivia em companhia e á expensas do contribuinte e de que este não deixou viúva, filhos menores, ou filhas solteiras ou viúvas.

Art. 29. A pensão dos filhos menores só será paga a tutores legalmente habilitados.

Paragrapho unico. Entende-se por filhos menores o filho legítimo ou legitimado por subseqüente matrimonio, o filho reconhecido e o filho natural que viver em companhia do socio ou á expensas delle.

Art. 30. O debito do socio fallecido será descontado da pensão, em partes iguaes á quinta parte da contribuição instituída. Não tendo o associado direito á pensão, será o debito descontado do auxilio para funeral.

Art. 31. Perderá a pensão a pensionista que tiver viver deshonesto, publico e notorio.

Art. 32. A nenhum pensionista poderá ser paga importância superior á que estatue o art. 22.

Art. 33. Nos mezes de julho e dezembro de cada anno, as pensionistas são obrigadas a apresentar attestado do seu estado civil, sob pena de ser suspensa a pensão até cumprimento desse dever.

CAPITULO VIII

EMPRESTIMOS E ADEANTAMENTOS

Art. 34. A caixa emprestará aos seus associados quites, que não estejam em atrazo para com a estrada e que houverem pago, pelo menos, 12 prestações seguidas de joia, a importância de tres mezes de vencimento ou noventa dias de salario.

§ 1.º Nenhum emprestimo poderá exceder de réis 1.500.000.

§ 2.º No caso de estar o associado sujeito ao pagamento de mais de doze prestações de joia, se for pago este numero, na época da proposta do emprestimo, será o restanto deduzido, de uma só vez, na referida proposta.

Art. 35. Os emprestimos serão feitos ao juro de 1 % ao mez sobre a quantia emprestada, com amortização por descontos mensaes. O pagamento será feito, no maximo, em 18 mezes, sendo as quotas de amortização calculadas de modo a augmentarem, mez a mez, á proporção que forem decrescendo as quotas de juros.

§ 1.º Em hypothese alguma a somma mensal da amortização e juros poderá exceder á terça parte das remunerações (vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes) que o associado perceber.

§ 2.º Sómente poderão ser relevadas ou adiadas as prestações mensaes por amortização de emprestimos, nos casos previstos pelo art. 18, § 2º do regulamento approved pelo decreto n. 17.116, de 16 de dezembro de 1925, hypothese em que serão também cobrados os juros de mora.

§ 3.º O associado tem a faculdade de liquidar o seu debito antecipadamente, sendo nesse caso deduzidos a seu favor os juros relativos ao periodo não decorrido para o pagamento total.

Art. 36. Para contrahir emprestimo, deverá o socio apresentar fiança de outro socio ou de pessoa idonea, a juizo do presidente, em que o fiador, da modo legal, se declare responsável como fiador e principal pagador da dívida contrahida, não podendo o mesmo fiador, que deverá ter vencimento igual ou superior, garantir mais de um emprestimo.

Art. 37. A pensão de que trata o art. 21 responderá pela dívida do socio que fallecer em debito para com a caixa, sendo que o debito será pago em prestações mensaes iguaes a um quinto da pensão, até se extinguir.

Art. 38. O emprestimo poderá ser reformado, desde que o socio já tenha pago, no minimo, metade do emprestimo anterior. Nesse caso, serão deduzidos a favor do associado os juros relativos ao periodo não decorrido para o pagamento total do emprestimo anterior.

Art. 39. Logo após sua admissão, o socio poderá obter um adiantamento equivalente a cinco decimos (5/10) de vencimento ganho até a data da proposta.

§ 1.º O adiantamento mensal será feito no dia 15 de cada mez, mediante proposta despachada pelo presidente ou pelo seu substituto legal, com prova prévia da quantia ganha.

§ 2.º Os adiantamentos serão descontados, na sua totalidade, do vencimento do mez e vencerão o premio de 1 %, pago conjunctamente.

Art. 40. As pensionistas também poderão contrahir emprestimos até o duplo da pensão que lhes for paga mensalmente, desde que satisfaçam as exigencias dos arts. 34, 35 e seus paragraphos.

Art. 41. As pensionistas poderão tirar adiantamento, de conformidade com o art. 39 e seus paragraphos.

Art. 42. Não é permitido aos pensionistas menores fazerem transações com a caixa.

Art. 43. Tanto os emprestimos como os adiantamentos, poderão ser suspensos pelo presidente, provisoriamente, attendendo a motivos de occasião.

CAPITULO IX

ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Art. 44. A direcção da caixa caberá a um conselho administrativo composto de um presidente, de um vice-presidente, de um titulado e um jornaleiro de cada divisão da estrada. O titulado e o jornaleiro serão eleitos pelos socios pertencentes ás divisões respectivas.

§ 1.º A eleição dos membros do conselho administrativo, representantes das divisões, será feita de dois em dois annos, no periodo de 2 a 15 de dezembro, em data designada pelo chefe da divisão, que remetterá ao escriptorio da caixa o resultado da apuração para alli ser feita a apuração definitiva do pleito, e de accordo com as instrucções dadas pelo presidente.

§ 2.º Na eleição os jornaleiros votarão em um jornaleiro e os titulados em um titulado.

Art. 45. O presidente da caixa será o director da estrada e o vice-presidente o empregado da estrada com residencia fixa na sede da associação, que for eleito pelos titulados e jornaleiros, empossados que sejam como membros do conselho pelo presidente.

Art. 46. Constituido, o conselho elegera immediatamente um medico, chefe do serviço clinico e cirurgico.

§ 1.º A eleição de um membro do conselho, representante de divisão, para o cargo de vice-presidente importará, si aceitar o cargo, em sua renuncia do lugar de membro, sendo então chamado para occupar a vaga o empregado da respectiva divisão, titulado ou jornaleiro, conforme a categoria da

vaga, que tiver ficado abaixo d'elle, em numero de votos, recebidos por ocasião da eleição.

§ 2.º Serão consideradas suppletas, para preenchimento da vaga referida, ou da vaga, no caso de morte, os tres immediatos em votos, ao effectivamente eleito.

Art. 47. A não aceitação ou renuncia de um cargo electivo da caixa, determinará nova eleição, feita de accordo com o regulamento, oito dias depois da recusa do cargo ou da apresentação da renuncia.

Art. 48. Ao conselho administrativo compete:

a) cumprir e fazer cumprir, em todos os seus artigos, o presente regulamento;

b) administrar a associação e defender-lhe zelosamente os interesses;

c) mandar balançar, sempre que entender, e no minimo de tres em tres mezes, a caixa;

d) eleger as comissões de Tomada de Contas e de Pensões, cujo mandato durará o tempo que durar o conselho;

e) fixar annualmente, de accordo com as necessidades, o numero de empregados da caixa, estabelecendo-lhes os respectivos ordenados.

Art. 49. Todos os assumptos sujeitos á deliberação do conselho, só poderão ser resolvidos em sessão pelo voto da maioria dos membros presentes.

Art. 50. Ao presidente compete:

a) cumprir e fazer cumprir, em todos os seus artigos, o presente regulamento;

b) ser o órgão executivo das decisões do conselho;

c) convocar e presidir as reuniões do conselho, onde terá, além do seu voto, o voto de qualidade e submeterá, as decisões do mesmo as questões em andamento;

d) dirigir e fiscalizar de perto os negocios da sociedade;

e) representar a associação activa e passivamente, em juizo e fora d'elle;

f) constituir mandatarios e procuradores;

g) assignar as actas, rubricar os livros, ordens de pagamento, diplomas, etc.;

h) visar os cheques para retirada de dinheiro em conta corrente;

i) nomear os empregados da caixa, de accordo com o limite annual estabelecido pelo conselho;

j) apresentar ao conselho, annualmente, um relatório circumstanciado de sua gestão;

k) decidir sobre a legalidade de pagamento de pensões, empréstimos e adiantamentos;

l) autorizar as despesas da associação;

m) deliberar sobre a admissão de novos socios.

Art. 51. Ao vice-presidente compete:

a) auxiliar o presidente em suas attribuições;

b) substituí-lo em seus impedimentos.

CAPITULO DECIMO

CONTABILIDADE

Art. 52. Dentre os empregados da caixa haverá um estranho á directoria, e que será o thesoureiro da estrada, com as funções de thesoureiro da associação e com as seguintes attribuições:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade os valores pertencentes á caixa, depositando em banco de reconhecido credito, previamente designado pelo presidente, em conta corrente e em nome da caixa, todas as quantias que receber, só podendo retirar aquellas que forem necessarias aos encargos sociais, mediante ordem do presidente;

b) arrecadar as contribuições dos associados e quaesquer valores que forem doados ou devidos á caixa;

c) apresentar ao presidente, mensalmente, um balancote de receita e despesa do mez anterior;

d) effectuar os pagamentos devidamente autorizados;

e) pagar promptamente a importância para funeral do associado, observadas as disposições relativas ao caso;

f) assignar todos os documentos de recebimento de dinheiro;

g) assignar os cheques para retirada de dinheiro depositado em conta corrente;

h) fazer pedido, por escripto, de livros e de tudo mais que for necessario ao serviço do escriptorio;

i) superintender o escriptorio da caixa, que terá um chefe de escriptorio, um guarda-livros, tantos auxiliares quantos o serviço exigir, a juizo do conselho administrativo, e um continuo;

j) dar verbalmente ou por escripto as informações que a Comissão de Tomada de Contas precisar sobre as finanças sociais e permitir-lhe o exame de documentos e livros de escripturação;

k) examinar e informar os requerimentos para a admissão de socios e quaesquer outros processos;

l) prestar todas informações ao conselho administrativo, concernentes ao serviço do escriptorio;

m) expedir as ordens do presidente e resoluções do conselho administrativo;

n) passar, em cumprimento de despacho, attestado e certidões que forem requeridos, especialmente fornecer aos associados, dentro do prazo de 15 dias e sempre que for requerido a conta corrente ou movimento do seu empréstimo na data que indicar;

o) confeccionar o relatório annual da associação;

p) exercer a policia interna da caixa.

Art. 53. São attribuições do chefe do escriptorio:

a) escripturar e processar todos os documentos de receita e despesa;

b) ter em boa ordem e executar todo o serviço da caixa;

c) secretariar as sessões do conselho administrativo;

d) ler o expediente apresentado nas sessões do Conselho Administrativo.

Art. 54. A Comissão de Tomada de Contas compete:

a) examinar a legalidade de todos os documentos submettidos á escripturação;

b) verificar toda a escripta, empregando para isso os meios que julgar necessarios aos fins a que se destinam.

Art. 55. A Comissão de Pensões compete:

Dar parecer nos requerimentos das pensionistas, examinando escriptulosamente todos os documentos que devem acompanhar taes requerimentos.

CAPITULO DECIMO PRIMEIRO

SERVICO MEDICO

Art. 56. Será mantido um serviço clinico na zona da estrada para assistência dos associados e pessoas da sua familia, de accordo com o estabelecido no Capitulo VI e prestado por:

a) medico chefe eleito pelo Conselho;

b) medicos residentes propostos pelo medico chefe e nomeados pelo presidente.

Paragrapho unico. O numero dos medicos será fixado pelo Conselho de accordo com as necessidades do serviço, e a sede do suas residencias, pelo presidente.

Art. 57. O vencimento do medico residente será de réis, 600\$ mensaes, e o do medico chefe de 800\$000.

Art. 58. O serviço medico será regido por um regulamento especial, assignado pelo medico chefe e approved pelo presidente.

Art. 59. Os medicos residentes serão demissiveis *ad nutum* e o medico chefe por voto do conselho.

CAPITULO DECIMO SEGUNDO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. O presente regulamento entrará em vigor logo que seja approved pelas autoridades competentes e posto em execução, na estrada, o regulamento das consignações em folhas de pagamento, anexo ao decreto n. 17.145, de 16 de dezembro de 1925. Nos casos omissos será ouvido o conselho que resolverá.

Art. 61. Só é elegivel para o Conselho Administrativo o contribuinte que não tenha soffrido penalidades por infracção disciplinar.

Art. 62. A caixa creará outros serviços de soccorros e assistência aos seus associados, quando o conselho julgar opportuno.

Art. 63. O presidente da caixa, por deliberação do conselho, poderá, si assim exigir o interesse geral, mandar construir ou comprar predios nas zonas urbana e suburbana do Bello Horizonte, predios que ficarão pertencendo ao patrimonio social.

Paragrapho unico. É condição essencial e indispensavel para a construção de predios, prevista no artigo precedente, o processo de concorrência publica ou administrativa, estabelecido em todos os casos regidos por lei.

Art. 64. Quando o Conselho Administrativo, por dous terços de seus membros, levados pela experiencia ou pela pratica, verificar a necessidade de reformar a caixa, sem alteração dos seus fins basicos, o presidente proporá sua reforma ao conselho, ficando incorporada ao regulamento, si for approved.

Art. 65. Por ocasião da eleição do Conselho Administrativo, será eleito para cada membro effectivo, um suppleto da mesma divisão e categoria, a quem caberá a substituição do effectivo em seus impedimentos occasionaes.

Art. 66. O presidente expedirá um regulamento interno sobre os serviços creados ou nuntidos por este regulamento e bem assim o serviço do escriptorio.

Art. 67. As responsabilidades de qualquer exclusão de descontos serão distribuídas pelos funcionarios da caixa encarregados de organizar as respectivas relações.

Art. 68. Copias de papeis ou certidões, quando pedidas pelos socios, serão attendidas mediante o pagamento de \$5000 por cada anno de busca.

Art. 69. É facultada a aquisição do diploma de associado aos admittidos até setembro de 1924, sendo, porém, obrigatória para os associados que entraram depois daquela data.

Paragrapho unico. O diploma será pago com a primeira mensalidade e custará \$5000.

Art. 70. As pensionistas pagarão \$5 por titulo de pensionista, com a primeira pensão recebida.

Art. 71. Os balanços semestrais e o balanço annual serão distribuídos, em avulsos, pelos associados.

Art. 72. A não ser por molestia comprovada por attestado medico da caixa ou por licença, a ausencia do empregado da caixa por mais de 15 dias consecutivos importará na renuncia do emprego.

§ 1.º As licenças até um mez e as ferias annuaes de 15 dias, serão dadas pelo presidente. As licenças por prazo maior serão dadas pelo conselho.

§ 2.º As licenças por motivo de molestia serão concedidas pelo prazo maximo de um mez e com metade dos vencimentos.

§ 3.º Não poderão ser demittidos os empregados enquanto bem servirem.

Art. 73. É expressamente prohibido á caixa envolver-se em manifestações ou praticar actos de caracter politico.

Art. 74. Será gratuita a expedição de telegrammas pelas linhas da estrada, quando interessem exclusivamente ao serviço da caixa.

Art. 75. Os medicos e empregados da caixa terão passe livre na estrada, quando em serviço.

Art. 76. O socio que, por motivo de molestia contagiosa, ou por accidente que o inutilise, perder o emprego da estrada e não puder fazer o pagamento de suas mensalidades, por falta de recursos, devidamente comprovada, não perderá o direito a as vantagens de socio.

CAPITULO DECIMO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 77. O presidente mandará logo após a aprovação do presente regulamento, proceder a um recenseamento de todos os socios actuaes da Caixa, em todas as divisões da Estrada, afim de serem os mesmos identificados com seu verdadeiro nome civil, pois já assim se evitarão duvidas futuras, prejudiciaes aos interesses do associado.

Art. 78. O presidente, em seu caracter de director da Estrada, promoverá a construção de um predio em Bello Horizonte para a sede social da Caixa, em terreno da Estrada, previamente cedido pelo Sr. ministro da Viação, ou em lote urbano cedido pela Prefeitura da Capital, ou adquirido pela Caixa.

Art. 79. As novas disposições introduzidas neste regulamento e que importam em augmento de despesa, só se tornarão effectivas quando começarem os descontos em folhas de pagamento.

Bello Horizonte, 29 de julho de 1926, Sala do Conselho Administrativo da Caixa de Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas. — *Virgilio Bastos*, vice-presidente. — *Antão Cesar de Mello*. — *José Americano Junior*. — *Samuel Costa*. — *Arlindo de Castro*. — *João Januario de Almeida*. — *Miguel Rodrigues Patto*. — *João Jeunon Junior*. — *Domingos Antonio Picorelli*.

ANEXO AO REGULAMENTO DA CAIXA DE PENSÕES DOS EMPREGADOS DA ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS

Regulamento da Sociedade de Seguros de Vida da "Caixa de Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas"

CAPITULO PRIMEIRO

DA ORGANIZAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A Sociedade de Seguros de Vida da "Caixa de Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas" admittie como socios todos os associados da "Caixa de Pensões" mediante as seguintes condições:

a) os maiores de 16 e menores de 60 annos de idade;

b) os que estiverem em gozo de perfeita saúde.

§ 1.º A idade será provada por meio de certidão ou documento authenticico que o substitua legalmente.

§ 2.º A sanidade será attestada por um dos medicos da "Caixa de Pensões", declarando não ser o candidato portador de molestia ou lesão alguma.

Art. 2.º O disposto nos paragraphos 1.º e 2.º do art. 1.º não se applica aos actuaes socios da "Caixa de Pensões" que requererem sua inscrição na Sociedade de Seguros de Vida dentro do prazo de (60) sessenta dias a contar da data da aprovação destes estatutos.

Art. 3.º É o seu fim proporcionar um peculio aos herdeiros ou legatarios do socio que fallecer.

Paragrapho unico. Ficam creadas duas séries: A e B nas quaes se poderão inscrever os socios da "Caixa de Pensões", preferindo uma ou as duas, conforme os recursos de que disponham, sendo-lhes facultada a passagem de uma para a outra série, mediante requerimento dirigido ao presidente da "Caixa de Pensões".

CAPITULO SEGUNDO

DOS SOCIOS

Art. 4.º Os socios de cada série serão obrigados a contribuir todas as vezes que se verificar o fallecimento de um socio da série.

§ 1.º Com a quota de 6\$, sendo inscripto na série A.

§ 2.º Com a quota de 3\$, sendo inscripto na série B.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5.º Esta sociedade de seguros de vida será dirigida pela administração da caixa de pensões, da qual fará parte integrante.

Art. 6.º Ao thesoureiro compete:

a) avisar a todos os socios, por uma circular telegraphica que será affixada em todas as estações, quarenta e oito horas após a comunicação do fallecimento do socio, o obito occorrido;

b) entregar aos herdeiros ou legatarios do socio fallecido a importancia total das contribuições, deduzidos 5 % em favor da "Caixa de Pensões";

c) effectivar o contido na letra anterior dentro do prazo de sessenta dias após o fallecimento do socio;

d) exigir aos herdeiros ou legatarios habilitação legal e documentada;

e) exigir recibo com duas testemunhas;

f) fazer archivar o processo do pagamento com todas as suas peças elucidativas.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 7.º A arrecadação das contribuições será feita conjuntamente com os outros descontos da "Caixa de Pensões" em relações enviadas ás divisões da estrada até o dia 28 de cada mez.

Art. 8.º É herdeiro ou legatario a pessoa que o socio indicar na proposta, codicillo, testamento ou qualquer outro documento affirmativo de ultima vontade.

Paragrapho unico. A indicação de herdeiro ou legatario, feita pelo socio, será transcripta em livro para esse fim rubricado pelo presidente.

Art. 9.º Ignorando-se o paradeiro dos herdeiros ou legatarios do socio fallecido e não sendo o peculio por elles reclamado dentro do prazo de 5 annos, revertirá este para os cofres da "Caixa de Pensões".

Art. 10. Não tem direito ao peculio, o herdeiro do associado que se suicidar sem ter completado um anno de socio effectivo.

Art. 11. Havendo entre os herdeiros, orphãos ou interdictos, o peculio será entregue com a partilha devida ao respectivo tutor ou curador.

Art. 12. Os socios que deixarem o serviço da estrada poderão continuar a fazer parte desta sociedade enquanto o forem da "Caixa de Pensões", sciificando á administração qual a pessoa que ficará responsavel pelas chamadas constantes do art. 4.º, paragraphos 1.º e 2.º.

Paragrapho unico. Os socios nessas condições que deixarem de satisfazer as obrigações acima, no prazo de sessenta dias, a contar da data do edital affixado nas estações, perderão todos os direitos e serão eliminados.

Bello Horizonte, 29 de julho de 1926 — Sala do Conselho Administrativo da Caixa de Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas. — *Virgilio Bastos*, vice-presidente. — *Antão Cesar de Mello*. — *José Americano Junior*. — *Samuel Costa*. — *Arlindo de Castro*. — *João Januario de Almeida*. — *Miguel Rodrigues Patto*. — *João Jeunon Junior*. — *Domingos Antonio Picorelli*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convida o Sr. Antonio Izidro Gonçalves a comparecer nesta secretaria, dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, para tratar de assumpto de seu interesse.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1926. — O secretario, *Domiciano Vasconcellos*.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Inspector, convida os proprietarios dos predios abaixo a virem cumprir as intimações e a pagar as multas por que são responsaveis.

Rua Lauró Muller 44, propriedade de Florentino de Paula.

Praia Retiro Saudoso 93, propriedade de Peixoto Faria & Comp.

Praia Retiro Saudoso 101, propriedade de Anatolia P. da Costa.

Praia S. Christovão 19, propriedade de Aurelio Esberard e outros.

Rua S. Christovão 609, propriedade de Manoel Seixas.

Rua Figueira de Mello 238, propriedade de Henrique Carlos Ortiz.

Rua Idalina Senra 34, propriedade de José da Silva.

Rua Consultorio 77, propriedade da Irmandade da Cruz dos Militares.

Rua Affonso Penna 150, propriedade de José Maria Fernandes.

Rua Sihinbú 70, propriedade de José Siqueira V. Forte.

Inspectoria de Aguas e Esgotos, Secção de Expediente, 30 de setembro de 1926. — *Dario Cesario da Costa*, chefe de secção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta inspectorias, renovo-as, de ordem do Sr. inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares.

Rua Itapirú n. 297, propriedade de Luiz C. D. Garcia, concertar torneira de boia do deposito d'agua.

Rua Rezende n. 62, propriedade de Eduardo A. de Andrade e outro, instalar hydrometro 20 m/m em substituição ao Kent 88.966.

Rua Riachuelo n. 81, propriedade de Archiepiscopal O. 3.º do M. do Carmo, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 169.254.

Rua Riachuelo n. 74, propriedade de Manoel Dias Pereira, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 157.356.

Rua Riachuelo 180, propriedade de Rosa Carolina da Silva Maia, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 215.474.

Rua Riachuelo 193, propriedade de Manoel Pereira de Oliveira, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 151.737.

Rua Riachuelo n. 231, propriedade de Guilhermina Werneck, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 169.357.

Rua Riachuelo n. 387, propriedade de Dolores Vieira Gonçalves, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.936.

Avenida Rio Branco n. 92, propriedade de da Ortoni 3.º da Conceição, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 139.813.

Avenida Rio Branco n. 173, propriedade de Lucien Dobar, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 150.811.

Rua do Rosario n. 79, propriedade da Irmandade A. de S. Pedro, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 147.322.

Rua do Rosario n. 80, propriedade da Companhia Previdente, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.966.

Rua S. José n. 75, propriedade da Sociedade L. E. da Casa Leuzinger, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 126.514.

Rua Santa Luzia n. 184, propriedade de Edelvira M. Fernandes, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 153.726.

Rua Santa Luzia n. 186, propriedade de Edelvira M. Fernandes, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 153.727.

Rua Senador Euzebio n. 98, propriedade de Emilio Cavalier, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 164.475.

Rua Senador Pompeu n. 154, propriedade de Antonio da Silva Peire, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 187.559.

Rua Theophilo Ottoni n. 12, propriedade de Carlos Gomes de Castro, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 142.678.

Rua Visconde de Inhaúma n. 48, propriedade de Pedro de Araujo Guimarães, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 135.665.

Rua Visconde de Inhaúma n. 83, propriedade da V. O. 3.º dos M. S. Francisco de Paula, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 157.378.

Praça das Nações n. 72, propriedade de Antonio Luiz, instalar hydrometro 10 m/m.

Praça das Nações n. 96, propriedade de Aleão Macedo, instalar hydrometro 15 m/m.

Praça do Porto de Inhaúma n. 107, propriedade de José de Oliveira Lago e outro, instalar hydrometro 20 m/m.

Avenida Nova-York n. 133, propriedade de Luiz Pereira, instalar hydrometro 10 m/m.

Rua Vieira da Silva n. 12, propriedade de Alfredo da Silva, instalar hydrometro 10 m/m.

Avenida dos Democraticos n. 668, propriedade de José Pereira de Neiva, instalar hydrometro 10 m/m.

Praça do Porto de Inhaúma n. 119, propriedade de João José de Araujo, instalar hydrometro 10 m/m.

Rua Conselheiro Mayrink n. 112, propriedade de João Baptista da Silva, instalar hydrometro 10 m/m.

Rua Conselheiro Mayrink n. 110, propriedade de João Baptista da Silva, instalar hydrometro 10 m/m.

Rua D. Anna Nery n. 574, propriedade de João Marques da Cruz, instalar hydrometro 15 m/m.

Avenida Mem de Sá n. 96, propriedade de José Pinto de Sá Goufinho, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 151.759.

Rua da Misericórdia n. 68, propriedade de Rubem Alves do Valle, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 155.927.

Rua da Misericórdia n. 85, propriedade de José R. Ferreira Mano, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.931.

Rua da Misericórdia n. 106, propriedade da Santa Casa da Misericórdia, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.026.

Rua da Misericórdia n. 114, propriedade de Carolina Anacleto de Mesquita, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 169.933.

Rua Montevivo Filho n. 47, propriedade de Victorino D. da Cunha Ramos, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 86.293.

Rua do Nuncio n. 7, propriedade de Antonio Felix de Souza, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 128.022.

Rua do Nuncio n. 154, propriedade de Antonio Alves Saraiva, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 143.789.

Rua do Nuncio n. 154, propriedade de Antonio Gervasio Alves Saraiva, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 142.658.

Rua Pedro I n. 45, propriedade de Manoel Emilio Fernandes, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 143.741.

Rua da Prainha n. 1, propriedade de Alfredo José de Souza, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 126.512.

Rua Pedro I n. 45, propriedade de Manoel Emilio Fernandes, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 142.676.

Rua Primeiro de Março n. 49, propriedade da Companhia de Seguros "Providente", instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 169.253.

Rua Primeiro de Março n. 159, propriedade de Aurelio da Silva Cordeiro e outro, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 160.447.

Rua Primeiro de Março n. 169, propriedade da Santa Casa da Misericórdia, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 160.921.

Praça Quinze de Novembro n. 11, propriedade da Companhia Cantareira, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 162.963.

Rua do Rezende n. 83, propriedade da Real S. C. Club G. Portuguez, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 147.797.

Rua Viuva Claudio n. 151, propriedade da Empresa M. Baixada Fluminense, instalar hydrometro 15 m/m.

Rua da Alegria n. 121, propriedade do Dr. B. Arruda, instalar hydrometro 10 m/m.

Rua Viuva Claudio junto ao n. 58, propriedade de Manoel Pereira, instalar hydrometro 5 m/m.

Rua Olga n. 47, propriedade de Victorina F. Rey, instalar hydrometro 10 m/m.

Avenida, rua do Riachuelo n. 114, casa IV, propriedade de Carmella Lattuca, concertar a torneira de boia da caixa d'agua.

Avenida, rua do Riachuelo n. 111, casa VII, propriedade de João Baptista da Fonseca, concertar a torneira de boia da caixa d'agua.

Rua Marquez de Sapucahy n. 134, propriedade de Amélia Christina Carneiro da Rocha, concertar a torneira da pia da cozinha.

Rua da Alegria n. 467, propriedade, de Estephania Paranhos, instalar hydrometro 10 m/m.

Praça da Republica n. 77, propriedade de Souza Filho & Comp., instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 135.608.

Rua Marquez de Sapucahy n. 146, propriedade de Joaquim Pinto Canedo Junior, concertar a torneira de boia da caixa de descarga.

Rua Marquez de Sapucahy n. 152, propriedade de Joaquim Pinto Canedo Junior, concertar a torneira da pia da cozinha.

Rua Hapiú n. 287, propriedade de Hermínio B. Goulart, concertar torneira do corredor na entrada.

Rua S. José n. 55, propriedade de Alfredo Pereira Mendes, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.024.

Largo do Rosario n. 5, propriedade da Irmandade S. Benedicto, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 147.776.

Rua do Rosario n. 129, propriedade do Convento d'Ajuda, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.062.

Largo do Rosario n. 3, propriedade da Irmandade S. Benedicto, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 126.018.

Rua do Regente n. 102, propriedade de Emelinda Maria do Carmo, instalar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 162.978.

Rua Visconde Itaboraí n. 12/14, propriedade de João Leopoldo M. Leal, instalar hydrometro 20 m/m em substituição ao Kent 173.093.

Rua do Rosario n. 144, propriedade de Francisco Augusto Chaves Faria, instalar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.930.

Inspectoria de Aguas e Esgotos — Secção de Expediente, 30 de setembro de 1926. — *Dario Cesario da Costa*, chefe de secção, interino.

Inspectoria Geral de Illuminação

CONCURSO PARA O CARGO DE FISCAL DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. inspector geral faço publico que nesta repartição, á rua Visconde de Itaboraí n. 80, se acha aberta até o dia 30 de outubro proximo futuro a inscricção ao concurso para preenchimento de duas vagas de fiscal de segunda classe.

A inscricção deverá ser requerida ao Sr. inspector geral, juntando os candidatos documentos que provem:

- a) a qualidade de cidadão brasileiro;
- b) maioridade;
- c) bom procedimento, atestado pela autoridade policial ou por duas pessoas de notoria respeitabilidade;
- d) capacidade physica, mediante atestado de dous facultativos, do qual conste que não soffre de molestia contagiosa ou incuravel;
- e) achar-se vacinado;
- f) possuir caderneta de reservista, se for menor de 30 annos. O candidato poderá tambem juntar ao seu requerimento de inscricção quaesquer outros documentos que provem habilitação es-

pecial e serviços prestados á Nação, afim de ser isso levado em conta na classificação, quando, pelo resultado do concurso, ficar em igualdade de condições a outros concurrentes.

O concurso versará sobre as seguintes materias: I, portuguez; II, mathematica elemental; III, gaz; IV, electricidade.

Arithmetica — 1º, divisibilidade, maximo divisor commum, numeros primos, menor multiplo commum; 2º, fracções ordinarias, operações, 3º, fracções decimais, numeros decimais, operações; 4º, systema metrico; 5º, quadrado e raiz quadrada; cubo e raiz cubica; 6º, razões, proporções; applicações.

Algebra — 1º, operações algebricas; 2º, equações do 1º gráo; 3º, equações de 2º gráo.

Geometria — 1º, morphologia geometrica; 2º, generalidades sobre rectas e angulos; 3º, circumferencia, circulos; 4º, calculo de áreas e volumes.

Installações de gaz nos edificios — 1º, noções sobre gaz de illuminação; 2º, installações interiores de gaz, distribuição, canalizações, apparellagem, material empregado nas installações, condições geraes a que devem obedecer as installações; 3º, emprego do gaz para illuminação, diversos typos de bicos, consumo médio; 4º, emprego do gaz para aquecimento, fogões e aquecedores, combustão do gaz nesses apparelhos, rendimento, condições de melhor rendimento; 5º, medida do gaz, medidores humidos e secos, descripção, funcionamento, aferição, mostradores, leitura das marcações; 6º, exame das installações, reconhecimento dos diversos meios de fraude nos medidores e nas installações.

Noções elementares de electricidade industrial, especialmente applicada á illuminação. Installações interiores — 1º, corrente electrica; quantidade de electricidade, intensidade da corrente, força electro-motriz, differença de potencia, trabalho e potencia. Resistencia dos conductores, leis e unidades correspondentes, lei de Ohm, correntes derivadas; 2º, aquecimento electrico; lei de Joule, apparelhos de aquecimento electrico; 3º, magnetismo e electro-magnetismo; imans e electro-imans, noções sobre indução, applicações; 4º, correntes alternativas: propriedades; representação vectorial, correntes monophasicas e polyphasicas, applicações á resolução de problemas elementares referentes a questões sobre illuminação electrica, transformadores; 5º, photometria: leis e unidades, photometrias, praticas das operações photometricas e especialmente verificação de uma intensidade luminosa e de uma claridade; 6º, illuminação electrica; lampadas incandescentes e de arco, principio e funcionamento, trabalhos praticos correspondentes, illuminação dos edificios, illuminação dos logradouros publicos; diversos systemas, typos de lampadas, curvas de igual claridade; 7º, installações particulares de illuminação electrica: canalizações e apparelhos, conhecimento dos regulamentos vigentes no Rio de Janeiro; 8º, installações electricas nos logradouros publicos: distribuição de energia electrica para illuminação publica e particular, linhas aereas e subterraneas de alta e baixa tensão, verificações nas rédes;

9º, apparelhos industriaes de medidas electricas: especialmente os referentes á corrente alternativa. Trabalhos praticos correspondentes;

10, medidores electricos: especialmente os destinados a correntes alterna-

tivas: principio, funcionamento, diversos typos, regragem e aferição. Leituras, problemas e trabalhos praticos correspondentes;

11, exame de installações electricas: verificação de isolamento e localização de defeitos. Reconhecimento dos diversos processos de fraude nas installações e nos medidores.

As provas de portuguez e mathematica serão escriptas, e pratico-oras as de gaz e electricidade.

Inspectoria Geral de Illuminação, 30 de setembro de 1926. — O official, *Alfredo da Rocha Moreira*.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta inspectoría, renovo-as de ordem do Sr. Dr. inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Paraná n. 263, propriedade de Francisco Ribeiro Miranda, substituir deposito da agua.

Rua General Clarindo n. 180, propriedade de Ventura Felix Barbosa e outro, substituir deposito da agua e torneira da pia da cozinha, collocar torneira no tanque.

Rua General Clarindo n. 73, propriedade de Maria José da Silva Parada, concertar caixa de lavagem do apparelho.

Rua General Clarindo n. 24, propriedade de Antonio da Costa Ferreira e outro, substituir torneira da pia da cozinha e concertar ramal interno.

Rua Iguassú n. 120, propriedade de Marciano Antunes Vieira, substituir deposito da agua e concertar canalização interna.

Rua Cachamby n. 30, propriedade de Rita Machado Ferreira da Costa, collocar deposito da agua de 1.200 litros.

Rua Capella n. 110, casa II, propriedade de Eugenia Marquos, substituir deposito da agua que está inutilizado.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 28 de setembro de 1926. — *Dario Cesario da Costa*, chefe de secção interino.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio em Amarante, no Estado do Piahy, Alonso Cezar de Morada, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolherem aos cofres publicos, a importancia da \$8800, accrescida das respectivas provas da mora, alcance verificado no processo de tomada de contas do ex-agente, relativo ao periodo de 16 de junho de 1893 a 18 de janeiro de 1894, a que foi condemnado por accordão de 28 de janeiro de 1925, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança. O alcance provém do sello de nomeação que não pagou. Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 25 de setembro de 1926. — *Mario Levetan de Figueredo*, director interino.

Directoria do Património Nacional

De ordem do Sr. director, faço saber aos interessados que, no dia 22 do corrente mez, ás 9 horas da manhã, na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, serão levados em hasta publica para arrendamento os terrenos situados á margem direita do rio Guandú, no Piranema, com uma área approximada de 30 alqueires.

Os terrenos confrontam ao Norte e ao Oeste com as terras de Benedicto Gonçalves Serra; a Este com as terras do Conde Modesto Leal; ao Sul com as terras dos herdeiros de Albina Pereira Estaninho.

A contribuição para o arrendamento não poderá ser inferior a 400\$000 anuaes.

O arrematante deverá assignar nesta secretaria o contracto de arrendamento e pagar o respectivo sello, dentro do prazo de 15 dias a contar da data do despacho final do processo, sob pena de perder o direito á preferencia.

Secretaria do Património Nacional, 5 de outubro de 1926. — *Eugenio F. Neiva*, secretario.

Directoria do Património Nacional

De ordem do Sr. director faço saber aos interessados que, no dia 22 do corrente, ás 9 horas da manhã, na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, serão levados em hasta publica, para aforamento, os seguintes terrenos daquela Fazenda:

Terreno lote n. 18, situado á rua Nestor, com a área de 2.442m² 3202; medindo de frente 22m,66; fundos 21m,86; lado direito 110m,61; lado esquerdo 111m,60. Confronta ao Norte com o lote n. 58 da rua Primeira, aforado a Manoel Mattos da Cruz; ao Sul com a rua Nestor; a Este com o lote n. 19, aforado a Alipio José de Castro; a Oeste com o lote n. 17, aforado a Emilio Pereira de Moraes, ambos da rua Nestor.

Joia 50\$000 e medição 48\$853.

O foro annual não poderá ser inferior a 29\$314.

Terreno lote n. 8-C, situado á rua Sapucahy, com a área de 16.058m²; medindo pela frente 186m; fundos 126m; lado direito 200 m; lado esquerdo 107 m. Confronta ao NO. com o lote n. 8-B da mesma rua de Honorio Rodrigues Barreto; a NE com o de n. 2 da rua Maria, aforado a D. Amalia de Azevedo Motta e outros; a SE com os de numeros 9 a 12 da avenida Carmen, de Manoel Pereira Cardoso e outros.

Joia 422\$760 e medição 339\$160.

O foro annual não poderá ser inferior a 133\$264.

Terreno lote n. 7, situado á Estrada Geral de Santa Cruz, com a área de 2.411m² 8690; medindo pela frente 22m,01; fundos 21m,90; lado direito 110m,13; lado esquerdo 109m,60. Confronta ao Norte com o lote n. 8 da Estrada Geral de Santa Cruz, aforado ao Dr. Ismael da Rocha; ao Sul com o lote n. 6 da Estrada Geral de Santa Cruz,

aforado a Antonio Cisano & Sohrinbe; ao Oeste com a Estrada Geral de Santa Cruz; a Este com o lote n. 1 da Estrada Geral de Santa Cruz, aforado ao engenheiro Fernando Pereira da Silva Continentino.

Joia 50\$ e medição 48\$240.

O foro annual não poderá ser inferior a 19\$296.

Terreno lote n. 10 da rua Primeira, com a área de 2.365m²; medindo de frente 22m; fundos 22m; lado direito 110m; lado esquerdo 110m. Confronta ao Norte com a rua Primeira; ao Sul com os lotes numeros 7 e 8 da rua Nestor, aforados a Valentino Ignacio Loredo e José Martins dos Santos; a Este com o lote n. 11 da rua Primeira, aforado a Maria dos Anjos Fernandes; ao Oeste com o lote n. 9 da rua Primeira, aforado a Ludovico Joaquim de Aguiar.

Joia 50\$ e medição 47\$960.

O foro annual não poderá ser inferior a 37\$840.

Terreno lote n. 138, situado á Estrada Geral de Santa Cruz com a área de 7.568m²; medindo pela frente 44m; fundos 44m; lado direito 176m; lado esquerdo 176m. Confronta ao NE com a Estrada Geral de Santa Cruz; ao NO. com o lote n. 137 da Estrada Geral de Santa Cruz, aforado a Honorio dos Santos Pimentel; a SE. com o lote n. 139 da Estrada Geral de Santa Cruz, devoluto; ao SO. com a rua Fernanda.

Joia 100\$ e medição 151\$360.

O foro annual não poderá ser inferior a 60\$614.

Os arrematantes desses terrenos deverão assignar nesta Secretaria os termos de aforamento, pagar os sellos das respectivas cartas e as importancias de joia e medição acima declaradas, dentro do prazo de 15 dias a contar da data do despacho final do processo, sob pena de perderem o direito á preferencia.

Secretaria do Património Nacional, 5 de outubro de 1926. — *Eugenio F. Neiva*, secretario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 741

Pelo presente ficam intimados as Firmas: José Augusto Pinto e outros; Waldemar de Oliveira Fontes e outros; Christiano B. Ottoni Junior e outros; e Anna Domicia Knevit Marçal e outros, residencias ignoradas, desta cidade do Rio de Janeiro, signatarios das reclamações que fizeram ao Sr. ministro da Justiça, respectivamente em 5, 9, 15 e 22 de fevereiro de 1919, contra as Associações Christã de Moços e Evangelica Baptista para, no prazo de 30 dias, pagarem a revalidação de sello, sob pena de cobrança executiva, no processo numero 4.759 A, de 1926, desta repartição.

3.ª Sub-directoria, em 4 de outubro de 1926. — O sub-director, *Julio de Abreu Gomes*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 735

Pelo presente, fica intimada a firma Alberto Rodrigues Maços, á rua Marechal Floriano n. 95, sobrado, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ali não encontrada, para, no prazo de 30 dias, pagar a multa de 500\$000, bem como a revalidação de sello, no processo n. 1.780 A, de 1926, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 4 de outubro de 1926. — O sub-director, *Julio de Abreu Gomes*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 736

Pelo presente, fica intimada a firma Julio Polena Filho, capitão-medico, reformado do Exército, residencia ignorada, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias, pagar o sello de certidão, sob pena de cobrança executiva, no processo n. 5.305 A, de 1926, junto ao officio n. 3.791, de 14 de dezembro de 1925, do Ministerio da Guerra.

Recebedoria, 4 de outubro de 1926. — O sub-director, *Julio de Abreu Gomes*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 737

Pelo presente ficam intimadas as Firmas Dr. Roberto de Seixas Corrêa e Maria Elisa de Seixas Corrêa, residencias ignoradas, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias, pagarem novo sello simples, sob pena de cobrança executiva, no processo que teve por base o auto n. 498, de 5 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 4 de outubro de 1926. — O sub-director, *Julio de Abreu Gomes*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 738

Pelo presente ficam intimadas as firmas Luiz de Mello Marques, coronel Serafim Leme da Silva e Leme & Comp., residencias ignoradas, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias, pagarem novo sello simples, sob pena de cobrança executiva, no processo que teve por base o auto n. 503, de 6 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 4 de outubro de 1926. — O sub-director, *Julio de Abreu Gomes*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 739

De ordem do Sr. ajudante do Director, desta repartição fica intimada a firma Elizeu Peres Fernandes, ambulante, desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do mesmo Sr. ajudante proferido na representação n. 20, de 1926, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60\$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1926, e multada em 150\$ por infração do regulamento anexo ao decreto numero 14.618, de 26 de fevereiro de 1921.

Fica avisada de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo

de 15 dias, sem o depósito prévio das mencionadas importâncias.

Terceira Sub-directoria, 4 de outubro de 1926.—O sub-director *Julio de Abreu Gomes*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 740

De ordem do Sr. ajudante do director desta repartição fica intimada a firma *Meer Sraider* (ambulante), á rua de São João Baptista n. 11, desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do mesmo senhor ajudante, proferido na representação n. 1.503, de 1926, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60\$, correspondentes ao registro do seu estabelecimento no anno de 1924, e multada em 150\$, por infração do regulamento anexo ao decreto n. 14.648, de 26 de fevereiro de 1921.

Fica avisada de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o depósito prévio das mencionadas importâncias.

Terceira Sub-directoria, 4 de outubro de 1926.—O sub-director *Julio de Abreu Gomes*.

MINISTERIO DA MARINHA

O contra-almirante director geral do Pessoal da Marinha, de accordo com o art. 117 do Código Penal da Armada e art. 255 do Código de Justiça Militar, intima a apresentar-se nesta directoria, o 1º tenente medico Dr. Pedro Hercilio Luz, dentro do prazo de oito dias, a contar desta data, sob pena de ser considerado desertor.

Directoria do Pessoal, em 1 de outubro de 1926. — *Isaias de Noronha*, contra-almirante, director geral.

Directoria de Fazenda

COMISSÃO DE CONCURRENCIA

CONCURRENCIA PUBLICA

I

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda, communico aos interessados que no dia 25 de outubro corrente serão recebidas e abertas as propostas para as obras no rebocador «19 de Fevereiro», de accordo com as especificações abaixo discriminadas:

Casco: Substituir trescentos e vinte (320) metros de taboas de peroba do fundo e costado, repregar e encavilhar o restante taboado, onde necessario; proceder ao calafeto geral dos fundos e altos e collocar novo forro de metal de 18 onças até a linha da fluctuação, assente sobre algodão betumado.

Collocar na quilha nova sobrepostas de peroba; de cerca de tres metros devidamente encavilhadas a cobre.

Proceder ao conveniente reparo das cambotas e hastes do leque da pópa.

Substituir, em peroba, a roda de prôa e o coral e collocar uma chapa de metal para proteger a mesma.

Substituir, em peroba, os verdugos de ambos os bordos, protegendo-os com novas barras de ferro de meia-canna.

Substituir oitenta e quatro (84) cabecos de peroba da borda falsa.

Collocar novo taboado de peroba em todo o perimetro da borda falsa.

Collocar novos quatro (4) cunhos de peroba da borda falsa.

Collocar novos corrimões de peroba em todo o perimetro da borda falsa.

Convéz: Substituir todos os frizos de peroba do convéz.

Construção de novas casas para abrigo do aparelho do leme, e cobertura das praças de machinas e caldeira, em frizos de peroba macheados, e obedecendo as mesmas dimensões e disposições dos actuaes, aproveitando as ferragens em boas condições.

Collocar novas tabicás de peroba em todo o contorno da borda.

Confecção de novos xadrezes de peroba para a casa do leme e leque da pópa.

Desempenhar, concertar e recolocar os balaustres de ferro do toldo; e substituir os espinhaços e fasquias de peroba e as coberturas de lona á vante e á ré.

Substituir os dous embornacs de cano de chumbo de 5" para escoamento das aguas do convéz.

Proceder aos seguintes reparos no aparelho do leme; substituir as correntes de ferro dos galdropes á vante e á ré; recolocar oito (8) roldanas para apoio dos varões dos galdropes junto ás bordas; ajustar o tambor da roda e substituir nove malaguetas de peroba torneadas na mesma.

Collocar novo ferro de metal no convés onde laboram as correntes dos galdropes e encavilhar a madre do leme.

Substituir os barrotes e paineiros de pinho americano dos alojamentos de prôa e de ré.

Concertar os beliches e armarios dos ditos compartimentos e confecção de duas novas escadas de peroba para accesso; e substituir dous vidros duplos na gaiuta de vante.

Raspagem de todo o madeiramento e ferragem de convéz, envernizamento e pintura de embarcação, com duas mãos de tinta nas cores convencionadas.

Encalhe e estadia da embarcação.

Machinas: retirar o helice e o eixo respectivo, refrescar as camisas e collocar novas buchas de pau de peso no tubo telescópico; confecção de um novo bucin de bronze para encosto de gaxeta e embuchar com bronze a respectiva sobreposta.

Refrescar os filetes do eixo de escora e collocar novas placas de bronze fundido e torneados nas golas do respectivo mancal.

Talar os moentes e pinos do eixo de manivella e ajustar o dito eixo nos respectivos bronzes de entabolamento e alinhá-lo, confecção e ajustagem de dous novos bronzes para os pinos de manivella; ajustar e calibrar os quatro anneis de excentricos; e confecção de cinco novos pinos de aço para as luvas de ligação do mesmo eixo com o intermediario.

Ajustagem geral das barras e cepos dos quadrantes, collocando novos oito (8) buchas de bronze nos pinos dos tirantes e barras dos excentricos.

Ajustagem geral do balanço das bombas collocando novos oito (8) bronzes nos respectivos estropos.

Refrescar os quatro juncos das bombas de ar, alimentação, circulação e esgoto dos porões, e embuchar com bronze as respectivas sobrepostas e buchas de encosto de gaxeta; e collocar dous (2) novos espelhos bronze com valvulas de borracha na bomba de circulação.

Vedar e fazer novas juntas em borracha, as valvulas de irrigação e descarga do condensador e quatro valvulas das bombas de alimentação e esgoto dos porões; e collocar duas novas torneiras de bronze de 1/2" nas ditas bombas de

alimentação e esgoto de porões, para aspiração de ar.

Reparar e vedar oito (8) torneiras do fundo, seis (6) valvulas diversas.

Retirar todos os tubos do condensador, limpá-lo internamente, substituir todos os tubos por outros novos devidamente estanhados, reentubulá-lo procedendo a novo engastamento com fio de algodão e substituindo as porcas de bronze que não puderem ser aproveitadas, por outras, também de bronze; confeccionando uma nova tampa de bronze para substituir a que se acha rachada.

Refrescar os rasgos das molas dos embolos de A. P. e B. P. collocar nas mesmas novas molas de ferro fundido e torneadas.

Tornear as bastes dos ditos embolos e valvulas de distribuição de vapor e embuchar as respectivas sobrepostas fazendo novos bucin de bronze para o encosto de gaxeta.

Confecção e ajustagem nos respectivos pinos de dous (2) novos bronzes para as cruzetas.

Reparo geral no burrinho de alimentação, e na bomba de incendio (apparelhos estes que se acham na Escola de Aviação).

Confecção e collocação de uma nova caixa de valvula no costado para descarga de bomba de ar.

Limpar e secar diversos encanamentos de cobre e collocar novos os seguintes: um cano de 1" com duas torneiras para irrigação das manivelas; dois ditos de 1" e 1 1/2" para o adjectivo de esgoto dos porões; e um dito 3/4" na cupula da bomba de ar.

Montagem geral das machinas motora e auxiliares.

Caldeira: Retirar a caldeira velha e substituí-la por outra nova do mesmo typo, completa, com caixa de fumaça e chaminé, e com capacidade evaporativa sufficiente ao perfeito funcionamento de todas as machinas.

Confecção e collocação de dous novos fazentes completos, chapeamento e cantoneiras.

Collocar uma nova caixa de chapa galvanizada, guarnecida com cantoneiras, para arremate da chaminé na tolda.

Substituir no estrado da respectiva praça oito (8) chapas xadrez e collocar dous novos guarda-cinzas de chapa guarnecida com cantoneiras.

Collocar novo chapeamento galvanizado na antepara divisoria para a casa das machinas.

Substituir com chapas galvanizadas o chapeamento que isola a casa do leme da frente da referida praça de caldeira.

Collocar novo chapeamento de ferro galvanizado no forro da mencionada praça, e duas novas portas feitas de chapas galvanizadas guarnecidas com barras de meia-canna.

Confecção e collocação na dita praça de caldeiras de duas novas escadas de ferro de barra, de 1/2" x 2 1/4" com degraus de vergalhão de 5/8"; e de um novo ventilador com um tubo de chapa de 1/8" e bozina de chapa de 1/16" guarnecida com barra de ferro de 3/8" x 1 1/4".

Carvoeiras: collocar novo chapeamento galvanizado nas anteparas das duas carvoeiras lateraes, guarnecidas com cantoneiras; e forrar com chapa galvanizada os fundos e amuras da dita carvoeira.

Diversos: substituir no estrado da praça das machinas doze (12) chapas de ferro xadrez.

Confecção e collocação no local apropriado de um novo tanque para alimen-

tação, medindo 2'-0" x 1' (0" x 5'-6") de chapa de ferro galvanizado de 1/8" e guarnecido com cantoneiras de 1 1/4" x 1/4".

Fornecer o assentar um novo fogão com chaminé de ferro galvanizado.

a) as obras serão as constantes da relação acima;

b) os concorrentes deverão apresentar as suas propostas, considerando separadamente dois casos: um, o das obras, taes como consignadas na relação a que se refere o item A, conservando-se o actual systema de propulsão; o outro, modificando-se radicalmente o systema de propulsão e sendo toda a obra na machina (A. machina, condensador, caldeira, carvoeiras, etc.) substituída pelo fornecimento e montagem no rebocador, de um motor marítimo, do typo adequado e força equivalente, tanques para combustível e o mais que a tal escopo necessario fôr; e cabendo nesse caso aos concorrentes desmontar, desembarcar e entregar no caes do Arsenal de Marinha, tudo quanto pertencente á antiga machina (machina, condensador, caldeira, carvoeiras, etc.).

c) os concorrentes poderão obter da Directoria de Engenharia Naval, no Arsenal de Marinha, e na Directoria de Aeronautica, os esolarecimentos de que necessitarem para se poderem devidamente inteirar dos trabalhos a executar;

d) dique ou carreira, e tudo mais que se relacione com a execução das obras inclusive quaisquer conduções de pessoal, transporte de material, e etc., correrá por conta do concorrente eventualmente preferido.

e) o material será todo elle do primeira qualidade.

f) a mão de obra será a melhor possível para o genero de trabalho a que se destina.

g) os concorrentes se deverão obrigar a desmanchar o refazer, á sua custa, os trabalhos que, por má qualidade de material ou imperfeição da mão de obra, forem rejeitados;

h) o Ministerio da Marinha, em qualquer occasião, mediante proposta justificada da Directoria de Engenharia Naval, poderá, sem indemnização alguma, retirar as obras do concorrente preferido, desde que se verifique, no correr das mesmas, que lhe veiu a faltar capacidade financeira, competencia technica, ou idoneidade profissional, para a sua devida execução;

i) a fiscalização será exercida pela Directoria de Engenharia Naval, a quem ella compete, nos termos do art. 2.º 186, de 10 de maio de 192 e a qual exigirá para poder considerar qualquer trabalho ou fornecimento, como prompto ou aceito, aquillo que, conforme o caso, lhe parece mais adequado — simples constatação, exame, certificados idoneos, etc.;

j) dados os trabalhos por concluidos será o rebocador submettido, antes de sua entrega, a provas de funcionamento e experiencias de marcha e velocidade, que forem prescritas pela directoria, e correndo por conta do concorrente preferido quaisquer despesas de combustível, lubrificante, ou outras, que forem relativas a esse periodo de provas e experiencias;

k) o rebocador será entregue prompto a entrar em serviço arrumado, limpo, pintado, com as carvoeiras ou tanques attestados.

l) o concorrente preferido, deverá apresentar, após a aceitação do preço global uma discriminação, parcelada de preços, item á item, discriminação que a Directoria de Engenharia Naval

se reserva o direito de alterar si a não julgar equitativa;

m) o pagamento será feito em duas prestações: a primeira quando realizada e aceita, uma parte dos trabalhos, que corresponda, de accordo com a respectiva discriminação, á metade do preço global; a segunda quando o rebocador tiver sido entregue ou recebido;

n) a habilitação do concorrente preferido, ao pagamento das duas prestações será dada pela Directoria de Engenharia Naval;

o) o prazo para execução das obras será de cento e cinquenta (150) dias uteis no maximo, salvo casos de evidente força maior, taes como greves ou epidemias;

p) os excessos, não justificados de prazo corresponderá uma multa de meio por cento (1/2 %) do valor total da proposta preferida, por dia de excesso, na primeira semana; de um por cento (1 %) por dia de excesso na segunda semana; si fôr excedido ainda este prazo terá o Ministerio da Marinha, o direito de tirar o rebocador das mãos do concorrente preferido, sem effectuar o pagamento da segunda prestação, ou outra qualquer indemnização.

II
A concorrência será presidida pelo vice-director de Fazenda, a quem serão dirigidas as propostas, e a comissão reunir-se-ha ás treze horas, na respectiva sala das sessões, onde receberá as propostas em tres vias, sendo a primeira sellada, com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousa que cause duvidas, e encerradas em enveloppes lacrados.

III
Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas de existencia legal e inscriptas na Directoria de Fazenda de accordo com o artigo 15 do regimento interno mandado executar pelo aviso n. 5.268 A, de 31 de dezembro de 1924.

IV
As propostas serão abertas e lidas em presença dos concorrentes, nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital e deverão trazer o preço global da obra e o prazo da execução.

V
Os concorrentes apresentarão, com as propostas, documento provando que depositaram na pagadoria deste ministerio, até a véspera da concorrência, a importância de 10:000\$000 (dez contos de réis) para garantir a assignatura do contracto, importância esta que reverterá para a Fazenda Nacional no caso do preferido recusar-se a assignar o mesmo contracto.

IV
O concorrente preferido fará uma caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor total da obra para garantir a fiel execução do contracto e a quota de fiscalização será de meio por cento (1/2 %) sobre o valor total da obra.

Comissão de Concorrência da Directoria de Fazenda do Ministerio da Marinha, em 6 de outubro de 1926. — *Raul Cabral de Lacerda*, secretário.

Directoria de Fazenda

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS CONCORRÊNCIA PUBLICA

I

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda, communico aos interessados que no dia 27 do cor-

rente serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento a este ministerio, durante o anno de 1927, dos artigos abaixo discriminados:

Grupo 56 — Munições de bocca — Todos os generos alimenticios.

Padaria

56 B. 6. Biscuitos sortidos, kilo.
56 B. 7. Bolachas (latas de 25 kilos), kilo.

56 B. 8. Bolachinhas, kilo.
56 B. 9. Brã de milho, kilo.
56 F. 17. Farinha de trigo, kilo.
56 P. 10. Pão commum, kilo.
56 P. 11. Pão de centeio, kilo.
56 P. 12. Pão de gluten, kilo.
56 P. 13. Pão de lot.
56 P. 14. Pão de milho, kilo.

II

Todos os artigos serão de primeira qualidade e obedecerão ás especificações annexas.

III

A concorrência será presidida pelo vice-director de Fazenda, a quem serão dirigidas as propostas, e a comissão reunir-se-ha ás treze horas na respectiva sala das sessões, onde receberá as propostas em tres vias, sendo a primeira sellada, com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousa que cause duvidas, e encerradas em enveloppes lacrados.

IV

Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas, de existencia legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accordo com o artigo n. 15 do Regimento Interno, mandado executar pelo aviso n. 5.268 A, de 31 de dezembro de 1924.

V

As propostas serão abertas e lidas em presença dos concorrentes; nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital, e deverão obedecer ao estabelecido nos artigos ns. 748 e 749 do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os concorrentes sujeitos a todas as determinações desse regulamento.

VI

Os concorrentes apresentarão com as propostas, documento provando que depositaram na Pagadoria deste ministerio, até o dia 25 do corrente a importância de trinta contos de réis (30:000\$) para garantir a assignatura do contracto, importância essa que reverterá para a Fazenda Nacional, no caso do preferido recusar a assignar o mesmo contracto.

VII

O concorrente preferido fará uma caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor approximado do fornecimento total do anno, para garantir a fiel execução do contracto que assignar.

VIII

O pão deverá ter o peso de 250, 200, 150 e 100 grammas, cada um, conforme as necessidades de bordo, e será entregue no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, á hora que fôr fixada no contracto, e depois de examinado pela autoridade competente. A bolacha e a farinha de trigo terão entrada no Depósito Naval.

Comissão de Concorrências, em 6 de outubro de 1926. — *Nelson Guimarães Vianna de Barros*, secretário.

Directoria de Fazenda

COMMISSÃO DE CONCURRENCIAS

CONCURRENCIA PUBLICA

I

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda, communico aos interessados que no dia 27 do corrente, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento a este ministerio durante o anno de 1927, dos seguintes artigos:

GRUPO N. 56

Munições de bocca — Todos os generos

Alimenticios

Açougue

- 56 B 5. Boi em pé, kilo.
- 56 C 16. Carne de carneiro, kilo.
- 56 C 17. Carne frigorificada, kilo.
- 56 C 18. Carne de porco, kilo.
- 56 C 19. Carne verde kilo.
- 56 C 20. Carne verde sem osso, kilo.
- 56 C 21. Carne de vitella, kilo.
- 56 F 16. Figado de boi, kilo.
- 56 M 10. Miolos de boi, um.
- 56 R 1. Rim de boi, um.

II

Todos os artigos serão de primeira qualidade e obedecerão ás especificações annexas.

III

A concorrência será presidida pelo vice-director de Fazenda, a quem serão dirigidas as propostas, e a commissão reunir-se-ha ás tres horas, na despectiva sala das sessões, onde receberá as propostas em tres vias, sendo a primeira sellada com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, razuras ou cousa que cause duvida e encerradas em envelopes lacrados.

IV

Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas de existencia legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accordo com o artigo n. 15, do regimento interno, mandado executar pelo aviso n. 5.268 A, de 31 de dezembro de 1924.

V

As propostas serão abertas e lidas em presença dos concurrentes, nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital e deverão obedecer ao estabelecido nos arts. 748 e 749, do regulamento anexo ao decreto n. 15.783 de 8 de novembro de 1922, ficando os concurrentes sujeitos a todas as determinações desse regulamento.

VI

Os concurrentes apresentarão com as propostas, documento provando que depositaram na pagadoria deste ministerio até o dia 25 do corrente, a importância de trinta contos de réis (30.000\$000), para garantir a assignatura do contracto, importância essa que reverterá para a Fazenda Nacional, no caso do preferido se recusar a assignar o mesmo contracto.

VII

O concorrente preferido fará uma caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor approximado do fornecimento total do anno, para garantir a fiel execução do contracto que assignar.

VIII

Com excepção do boi em pé, que será entregue a bordo dos navios da esqua-

dra, a carne será entregue no açougue do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, ás seis (6) horas da manhã, só sendo recebida depois de examinada pela autoridade competente.

IX

As quantidades diárias, que serão fornecidas, só poderão conter 1/3 de osso, sendo a carne fornecida em partes iguaes, duas partes trazeiras e duas deanteiras, de accordo com a divisão da rez em quatro partes, conforme a divisão official da Prefeitura, adoptada no Matadouro de Santa Cruz, onde será abatida a rez.

Comissão de Concurrencias, em 6 de outubro de 1926. — Nelson Guimarães Vianna de Barros secretario.

Directoria de Fazenda

COMMISSÃO DE CONCURRENCIAS

CONCURRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda, communico aos interessados, que no dia 27 do corrente, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento a este Ministerio, durante o anno de 1927, dos seguintes artigos:

I

Grupo 56 — Munições de bocca — Todos os generos alimenticios.

Dietas

- 56 — A — 8 — Abacates, um
- 56 — B — 10 — Bananas, uma
- 56 — F — 18 — Frangos, um.
- 56 — G — 4 — Gallinhas, uma.
- 56 — L — 3 — Leite fresco, litro.
- 56 — L — 10 — Laranjas, uma.
- 56 — L — 11 — Legumes frescos como: abobora, celga, aipim, alface, batata doce, beterraba, beterraba, chuchú, couve, espinafre, giló, maxixe, rabo de alface, rabanete e serralha, kilo.
- 56 — L — 12 — Limas, uma.
- 56 — L — 13 — Limão doce, um.
- 56 — M — 11 — Macã, uma.
- 56 — M — 12 — Mamão, um.
- 56 — O — 1 — Ovos, dúzia.
- 56 — P — 4 — Peixe, fresco, kilo.
- 56 — P — 15 — Peras, uma.
- 56 — U — 1 — Uvas pretas ou brancas, kilo

II

Todos os artigos serão de primeira qualidade e obedecerão ás especificações acima, devendo ser entregues nas estações competentes, conforme determinarem as autoridades da Marinha, nesta Capital.

III

A concorrência será presidida pelo vice-director de Fazenda, a quem serão dirigidas as propostas, e a Commissão reunir-se-ha ás tres horas na respectiva sala das sessões, onde receberá as propostas em tres vias, sendo a primeira sellada com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, razuras ou cousa que cause duvidas e encerradas em envelopes lacrados.

IV

Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas de existencia legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accordo com o artigo 15 do Regimento Interno, mandado executar pelo aviso n. 5.268 A, de 31 de dezembro de 1924.

V

As propostas serão abertas e lidas em presença dos concurrentes, nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital e deverão obedecer ao estabelecido nos arts. 748 e 749 do Regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os concurrentes sujeitos a todas as determinações desse Regulamento.

VI

Os concurrentes apresentarão com as propostas, documento provando que depositaram na Pagadoria deste Ministerio, até o dia vinte e cinco (25) do corrente, as importancias de: cinco contos de réis (5.000\$000), para os artigos "Legumes e fructas" ou "Gallinhas e ovos" e tres contos de réis (3.000\$000) para "Leite fresco" e "Peixe fresco", para garantir as assignaturas dos contractos, importancias essas, que reverterão para a Fazenda Nacional no caso dos preferidos se recusarem a assignar os mesmos contractos.

VII

O concorrente preferido fará uma caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor approximado do fornecimento total do anno, para garantir a fiel execução do contracto que assignar.

Comissão de concurrencias, em 6 de outubro de 1926. — Nelson Guimarães Vianna de Barros, secretario.

MINISTERIO DA GUERRA

Escola de Intendencia

CONTADORIA

De ordem do Sr. coronel presidente do Conselho de Administração, e de acordo com a letra d do art. 738 do R. G. C. P., fica aberta nesta escola a concorrência administrativa para aquisição, reparação dos artigos abaixo, cujo pagamento correrá por conta da verba 5ª «Instrução militar», consignação «Material — Material permanente», sub-consignação n. 6 «Aquisição, conservação e reparação de moveis, utensilios e material tecnico para o ensino». (Credito de 2.000\$000).

Os artigos a adquirir são:

Uma armação aberta, lustrada, para deposito de material de expediente com sete prateleiras e tres cavalletes. Dimensões — 3,20 x 1,45 x 0,45.

Uma armação aberta, em branco, para deposito de fardamento, com sete prateleiras e tres cavalletes. Dimensões — 3,00 x 2,40 x 0,40.

Reparações

Concerto e lustro:

Secretarias, typo americano..... 5
Cadeiras gyratorias 5

Concerto, lustro e empalhação:

Cadeira gyratoria 1

Lustro

Secretarias, typo americano..... 5
Cadeiras gyratorias 5

Concertos

Portas de 2 armarios.

Portas de correr e gavetas de 2 armarios.

Cadeira gyratoria 1

Banco com 0,45 x 0,40.....	1
Banco com 2,10 x 0,45.....	1
Cadeiras simples	1
Cadeiras gyratorias	1

Concerto lustro e reforma do estofo

Cadeiras de braço estufadas.....	2
----------------------------------	---

Empalhação

Cadeiras simples	1
------------------------	---

Concertos nos tampo e forração dos

mesmos

Mesas com 1,20 x 0,65.....	2
----------------------------	---

As propostas serão recebidas na contaduría da escola até as 14 horas do dia 7 de outubro proximo, sendo, nessa occasião, abertas em presença do Conselho de Administração e dos proponentes, após ser julgada a idoneidade de cada um, conforme o art. 741 do R. G. O. P. Na Contaduría da escola serão dados todos os esclarecimento sobre os artigos a adquirir e reparar.

Os interessados deverão especificar em suas propostas que se sujeitam a todas as exigencias do R. G. O. P. e bem assim a qualidade e estado dos artigos que pretendem fornecer e a especie de reparação a fazer, segundo o que for explicado na contaduría.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1926. — Antonio Viégas da Silva, 1º tenente.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Povoamento

De accordo com a autorização do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, contida no officio n. 2.002, de 28 de Janeiro do corrente anno, da Directoria Geral de Contabilidade, faço publico que receberá esta directoria geral propostas para a compra dos bens moveis discriminados na relação que se segue e existentes no nucleo colonial «Bandeirantes», em Formoso, Estado de São Paulo, Estrada de Ferro Rezende e Bocaina, mediante as seguintes condições:

Primeira — As propostas deverão ser apresentadas em envolveros fechados e lacrados, em tres vias, devidamente selada a primeira, todas datadas, assignadas e rubricadas pelo proponente, sem emendas, rasuras ou enrolinhas.

Segunda — Nos involucros serão declarados: o nome do proponente, sua residência e o objecto da proposta.

Tercera — Todas as propostas deverão ser entregues nesta directoria geral, até o dia 15 de outubro proximo futuro, ás treze horas, quando serão abertas na presença dos interessados ou de seus representantes, que quizerem comparecer ao acto, cada um delles rubricando as propostas dos demais.

Quarta — As terceiras vias das propostas serão remetidas ao Diário Official e nelle publicadas na integra, antes de qualquer decisão.

Quinta — Os bens caberão de direito ao autor da proposta mais vantajosa, por minimo que seja a differença sendo re-

cusadas as que contiverem preços inferiores aos que constam da alludida relação.

Sexta — As offeras deverão ser feitas em moeda nacional, devendo as importancias ser escriptas em algarismos e por extenso.

Sétima — Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem quaisquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as que contiverem apenas o offerecimento de porcentagem sobre a maior proposta.

Oitava — No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, será preferida a do concorrente que posteriormente offerecer maior vantagem nos respectivos preços. Essas novas offeras serão feitas em documentos sellados, como additamento ás propostas primitivas e serão recebidas e abertas, observadas todas as formalidades estatuidas no presente edital, no decimo quinto dia útil, a contar da publicação das propostas. Em caso de novo empate decidirá a sorte.

Nona — Os referidos bens serão entregues na sede do referido nucleo, correndo por conta exclusiva do comprador as despesas decorrentes do desmonte e remoção dos mesmos desde o local onde se encontrarem, o que deverá ser feito dentro de 30 dias.

Decima — Os proponentes preferidos serão convidados, por edital publicado no Diário Official, a receber guia nesta directoria, geral para recolherem ao Thesouro Nacional ou a outra repartição arrecadadora a importância relativa ao bem adquirido, que só será entregue á vista do competente recibo.

Decima primeira — O proponente acceito que não effectuar o pagamento dentro do prazo de vinte dias (20), a contar da data da publicação do edital de convite já mencionado, perderá o direito a preferencia.

Duodecima — A directoria geral fica reservado o direito de annullar a presente concorrência, si assim julgar conveniente.

Directoria Geral do Serviço de Povoamento, em 15 de setembro de 1926. — Dulphe Pinheiro Machado, director geral.

Relação dos bens a que se refere o edital acima

Quantidade — discriminação — Valor

Bens existentes na Fazenda de «Formoso»

1 machinismo de café, sendo, 1 descascador, 2 ventiladores, 1 catador, 3 elevadores e 1 eixo de transmissão, c/polias.	6:000\$000
1 descascador de arroz..	1:400\$000
1 balança c/pesos..	100\$000
1 engenho de canna com alambique e pertencas.	7:500\$000
1 tonel de 6 pipas.....	168\$000
1 tonel de 8 pipas.....	223\$000
1 tonel de 9 pipas.....	252\$000
1 roda hydraulica, de ferro, c/4,m90 de diametro por 0,m94 de larg.	1:000\$000
2 peneiras de arroz, a 15\$.	30\$000
4 agulhas para sutura, a 500.	2\$000
3 bastões de vidro, a 100.	300

1 balança de precisão.....	100\$000
1 balança americana.....	30\$000
1 balança pequena.....	17\$000
1 aparelho telephonico.....	180\$000
1 chiffonier c/7 gavetas.....	70\$000
2 armarios c/tampos de vidro, a 90\$.	180\$000
1 sofá c/encosto de palhinha.	30\$000
2 cadeiras de braço, a 15\$.	30\$000
1 relógio antigo, de parede.	20\$000
2 prateleiras toscas, para livros, a 5\$.	10\$000
4 cestas para papéis, a 500.	2\$000
1 banheira.	50\$000
1 mesinha tosca.	10\$000
1 mesa de centro.....	15\$000
4 cadeiras, a 3\$.	12\$000
1 etajére.	20\$000
1 lavatorio com espelho.....	20\$000
1 cama de ferro.....	25\$000
1 fogão economico.....	80\$000
1 caixa d'agua.	50\$000
1 cama de madeira para casal.	20\$000
1 pillulador.	22\$000
1 tamiz.	12\$000
1 gral.	5\$000
1 alambique pequeno.....	250\$000
1 aparelho «Chapireau», para capsulas.	22\$000
1 aparelho «Chapireau», de dobradiças.	15\$000
1 deslocador de vidro, para 1.000 grammas.....	24\$000
1 armario sem tampo de vidro.	15\$000
2 mesas toscas, a 3\$.	6\$000
1 fogão economico.....	80\$000
4 mesas envernizadas a 35\$.	140\$000
1 escarradeira hygienica.....	5\$000
9 canetas, a 200.	18\$000
2 lanternas, a 10\$.	20\$000
2 arrelos para montaria, 325\$.	650\$000
4 bolsas de couro crú, para cangalhas. a 23\$.	92\$000
9 algarismos de ferro batido, p/numerar marcos de madeira, a 4\$.	36\$000
1 almofada para carimbo.....	3\$000
2 cangalhas completas, a 80\$.	160\$000
6 foices, a 55\$000.....	33\$000
2 machadinhas c/mortello, a 7\$.	14\$000
2 facões com bainha, a 18\$500.	37\$000
1 fogão economico.....	80\$000
1 mesa elastica.	30\$000
1 bandeira nacional, com a respectiva haste.....	58\$000
3 ventozas, a 1\$500.....	4\$500

Bens existentes na Fazenda «Guanabara»

1 mesa com pia.....	10\$000
30 carteiras escolares, a 20\$.	600\$000
1 mesa envernizada.	70\$000
1 cadeira de palhinha.....	10\$000
1 armario com tampa de vidro.	80\$000
1 quadro negro, com cavalete.	30\$000
2 mappas, a 5\$.	10\$000
1 roda hydraulica, de ferro, c/4 m90 de diametro por 0,94 de largura.	1:000\$000

1 turbina para assucar..	100\$000
2 tachos de ferro, a 750..	150\$000
1 jogo de moendas.....	250\$000
1 fogão economico,	100\$000
1 banheira de ferro es-	
malhada,	50\$000
1 aparelho telefonico..	180\$000
3 commodas, a 30\$.....	90\$000
1 espelho,	40\$000
12 cadeiras, a 4\$166.....	50\$000
2 dunquerque, a 25\$....	50\$000
4 cadeiras de braço, a	
8\$,	32\$000
1 cadeira de balanço, es-	
tracada	15\$000
2 sofás, a 25\$.....	50\$000
4 cadeiras simples, a 3\$..	12\$000
2 mesas com pedra mar-	
more, a 15\$.....	30\$000
3 cabides, a 4\$.....	12\$000
2 camas do casal, a 24\$..	48\$000
6 camas do solteiro, a 11\$.	66\$000
3 lavatorios com espe-	
lho, a 20\$.....	60\$000
1 lavatorio simples..	10\$000
1 mesa elastica,	30\$000
2 mesas de centro, a 20\$.	40\$000
1 aparador, de madeira..	10\$000
1 guarda-comida,	15\$000
2 mesinhas, a 5\$.....	10\$000
1 elajera com espelho..	50\$000
1 livro <i>Agricultura Geral</i> ,	
especialmente apro-	
priado ao Brasil pelo	
engenheiro agricul-	
tor Rubert Putte-	
manns,	10\$000
1 livro contendo o de-	
creto n. 13.740, de	
13-9-19,	6\$000
2 calceos de couro cru,	
a 5\$	10\$000
18 pacotes de faxinhas de	
cobre, a 2\$200.....	39\$000

Contabilidade da Directoria do Ser-
vico de Povoamento, em 15 de setembro
de 1926. — *Paulo Netto dos Reis*, 2.º ofi-
cial.

SOCIEDADES ANONYMAS

EMPRESA DE ARMAZENS FRIGORIFICOS

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA,
REALIZADA EM TRINTA DE SETEMBRO DE
MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS

No dia trinta de setembro de mil novecentos e vinte e seis, ás treze horas, compareceram na sede social da "Empresa de Armazens Frigorificos", á praça Mauá numero um, primeiro andar, da Capital Federal, os senhores accionistas constantes do livro de presenças representando um total de 26.505 (vinte e seis mil quinhentas e cinco) accções: Havendo numero legal abriu a sessão o Sr. Dr. Geraldo Rocha presidente da directoria, que, na conformidade dos Estatutos da Empresa, pediu aos presentes que acclamassem um dentre elles para presidir os trabalhos da reunião.

Acclamado, para tal fim, o accionista Francisco Fernandes Pereira, convidou este para secretarios da mesa os Srs. Dr. Antonio Pereira Braga e Arnaldo Corrêa Maduro, que acceitaram, tomando os respectivos logares.

Em seguida o Sr. presidente declarou que, consoante convocação publicada no

Diario Official de quatorzo do corrente, e outros dias, as materias a serem tratadas na assembléa eram as seguintes: 1.ª, discussão e approvação das contas e actos da directoria com referencia ao exercicio de 1925;

2.ª eleição da nova directoria, conselho fiscal e supplentes, para o proximo exercicio;

3.ª conversão em moeda nacional da divida da empresa, em virtude de empréstimos realizados no estrangeiro.

Passando a tratar da primeira parte da ordem do dia, foi pelo secretario, Sr. Arnaldo Corrêa Maduro, feita a leitura do relatório da directoria, parecer do Conselho Fiscal e balanço referentes ao exercicio de mil novecentos e vinte e cinco, publicados no *Diario Official* de vinte e oito do corrente, pagina 18.044.

Após isto foram pelo Sr. presidente, submettidos, separadamente, á discussão e votação, os mesmos documentos sendo todos approvados por unanimidade; abstendo-se, porém, de votar os membros da directoria e do Conselho Fiscal em exercicio.

Entrando na segunda parte da ordem do dia, o Sr. presidente solicitou dos presentes que se munissem de cédulas, para elegerem a nova directoria, para o biennio de mil novecentos e vinte e sete e mil-novecentos e vinte oito, e bem assim o Conselho Fiscal e supplentes para o proximo anno.

Corrido o escrutinio, contadas e apuradas as cédulas, foi verificado o seguinte resultado:

Directoria:

Para presidente, Dr. Geraldo Rocha; para vice-presidente, Dr. Carlos Kiehl; para thesoureiro, Dr. Pedro Pernambuco; para secretario e gerente, Dr. Socra-tes Mariani Bittencourt.

Conselho Fiscal — Effectivos:

Cesar A. da Silva, Francisco Fernandes Pereira e Arnaldo Corrêa Maduro.

Supplentes:

Maximo Coimbra da Luz, Luciano Gary e Jorge Noceti.

Em seguida o Sr. presidente proclamou eleitos os referidos Srs. accionistas, pela ordem e para os cargos acima descriptos.

Sendo abordada a terceira e ultima materia da ordem do dia, o accionista Dr. Geraldo Rocha, presidente da directoria, fez varias considerações concernentes á conversão em moeda brasileira dos adiantamentos feitos á Empresa pela Brazil Railway Company e pela Compagnie du Port de Rio de Janeiro, passando a ler a acta da sessão da directoria, da mesma Empresa, realizada em nove do corrente mez, na qual foi essa medida estudada e approvada.

Submettendo á discussão a referida materia e deliberação da directoria constantes da referida acta, e, após a approvação da assembléa, resolveu esta, por unanimidade, ratificar aquellas deliberações da directoria, ficando, assim, approvada a conversão em mil réis das dividas, desta Empresa, em francos francezas, para com as duas já citadas companhias.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessario para se lavrar a presente acta, a qual, reaberta a sessão, foi lida e seguidamente submettida á discussão e votação, sendo unanimemente approvada, e vai ser assignada por todos os accionistas presentes. — *Francisco Fernandes Pereira*. — *Antonio Pereira Bra-*

ga. — *Arnaldo Corrêa Maduro*. — *Geraldo Rocha*. — Por procuração da Cie. du Port de Rio de Janeiro, *Geraldo Rocha*. — *Teixeira d'Abreu*. — *Carlos Kiehl*. — *Pedro Pernambuco*. — *Socrates Mariani Bittencourt*. — *Antonio Wanderley de Araujo Pinho*. — *Cesar A. da Silva*.

(G.847)

COMPANHIA "AUTO-MOTORA"

ACTA DA ASSEMBLEIA PREPARATORIA PARA A CONSTITUICAO DA COMPANHIA AUTO-MOTORA.

Aos vinte e dois dias do mez de setembro de mil novecentos e vinte e seis, ás 15 horas, no predio da rua Uruguayana n. 216, depois de convocados os accionistas da Companhia Auto-Motora, representando duas mil e quinhentas accções integralizadas, de duzentos mil réis, cada uma, obteve a palavra o accionista Luiz Maró, o qual, depois de historiar os objectivos da sociedade em formação, indicou para presidir os trabalhos o accionista Dr. Creso Braga. Aceita unanimemente esta indicação, assumiu a presidencia da assembléa o accionista alludido, o qual, depois de agradecer á assembléa a honra da designação, convidou para secretario o Dr. Alfredo Paulo Ewbank que tomou logar na mesa. O Sr. presidente declarou, então, que não tendo ficado concluidos os estatutos que deverão reger os destinos da nova sociedade, propunha que fosse adiada a presente assembléa para o dia 1 de outubro proximo futuro, ás 15 horas, no mesmo logar, ficando os interessados desde já notificados de tal resolução. Approvada unanimemente tal indicação e nada mais havendo a deliberar o Sr. presidente da assembléa levantou a sessão por uma hora, affirmando que, em secretario, lavrasse a presente acta em duplicata, a qual, depois de lida em presença da assembléa e por ella approvada sem restricções, vai por todos os accionistas assignada, para os effectos legais. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1926. — *Alfredo Paulo Ewbank*, secretario. — *Creso Braga*, presidente. — *Alvaro de Aquino Salles*. — *Luiz Maró*. — *Dr. Gervasio Araujo*. — *Florianio Victorino da Rocha*. — *Luiz Fabricio da Silva*.

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO

Ao primeiro dia de outubro de mil novecentos e vinte e seis, ás 15 horas, no predio da rua Uruguayana n. 216, depois de convocados os accionistas da Companhia Auto-Motora, representando duas mil e quinhentas accções integralizadas, de duzentos mil réis cada uma, obteve a palavra o accionista Luiz Maró, que indicou para presidir os trabalhos o accionista Dr. Creso Braga que já havia presidido a assembléa preparatoria, indicação esta aceita unanimemente. Assumindo a presidencia e depois de agradecer a designação, convidou para secretario o Dr. Alfredo Paulo Ewbank, que tomou logar na mesa. O Sr. presidente ordenou que o Sr. secretario procedesse á leitura dos estatutos sociaes, e do conhecimento do deposito de 10 % sobre o capital, feito no Banco Sul do Brasil, documentos

estes que vão transcriptos no final desta. Concluída a leitura integral dos dous documentos e não havendo impugnação por qualquer dos accionistas, o Sr. presidente consultou a assembleia si podia considerar a sociedade definitivamente constituída, resolução esta unanimemente approvada pela dita assembleia e proclamada pelo Sr. presidente a constituição legal da Companhia Auto-Motora. Logo após, pediu a palavra o accionista Luiz Fabricio Silva e propoz que se realizasse desde já a eleição da directoria e do conselho fiscal, indicando a seguinte chapa:

Director-presidente: Dr. Alvaro de Aquino Salles.

Director-thesoureiro: Dr. Creso Braga.

Director-technico: Luiz Marcó.

Conselho fiscal:

Damasco Junior.

Dr. Gervasio Araújo.

Florian Victorino da Rocha Pinto.

Pediu a palavra o Dr. Alvaro de Aquino Salles, director-presidente eleito, em seu nome e no de todos os compañheiros de directoria e conselho fiscal, agradecia a distincção da assembleia, honrando-os na investidura, prometendo empregar o melhor de seus esforços em beneficio da sociedade. Como se achassem presentes todos os eleitos, o Sr. presidente da assembleia empossou dos respectivos cargos desde logo e por proposta do accionista Dr. Gervasio Araújo approvada unanimemente pela assembleia, ficou o director-presidente, Dr. Alvaro de Aquino Salles autorizado a levantar o deposito feito no Banco do Brasil, na importância de 50:000\$000 (cincoenta contos de reis), que serviu á constituição legal da sociedade, representando 10 % do capital, recebendo e dando a necessaria quitação. Nada mais havendo a deliberar, o Sr. presidente da assembleia levantou a sessão por uma hora, afim de que, eu, secretario, lavrasse a presente acta em duplicata, a qual, depois de lida em presença da assembleia e por ella approvada sem reservecões, vae por todos os accionistas assignada, para os effeitos legais. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1926. — Alfredo Paulo Eubank, secretario. — Creso Braga, presidente. — Alvaro de Aquino Salles. — Luiz Marcó. — Dr. Gervasio Araújo. — Florian Victorino da Rocha. — Luiz Fabricio da Silva.

Residencia dos administradores:

Dr. Alvaro de Aquino Salles, rua Honório de Barros n. 12.

Dr. Creso Braga, rua da Conceição n. 212 (Netheroy).

Luiz Marcó, rua Honório de Barros n. 12.

Deposito

N. 35. — Banco Sul do Brasil — Rua da Alfandega n. 7, 1.º andar — Rio de Janeiro. 50:000\$000. Sello, 18000. Original. Recebemos do Dr. Alvaro de Aquino Salles, presidente da Companhia Auto-Motora S. A., a quantia de cincoenta contos de reis, correspondente a 10 % do capital em dinheiro, com que se constituiu a referida Companhia Auto-Motora S. A. Com. 113 % 1258000. Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1926. (Carimbo) Banco Sul do Brasil. — assignatura illegivel. Vice-presidente. Estampilha 18000 inutilizada.

Estatutos da Companhia "Auto-Motora"

CAPITULO I

Da companhia, sede, seus fins e duração

Art. 1.º A Companhia Auto-Motora, sociedade constituída de conformidade com as leis vigentes, rege-se pelos presentes estatutos e tem a sua sede e foro juridico na Capital Federal.

Parapho unico. A Companhia poderá ter agencias e filiaes onde a administração julgar conveniente.

Art. 2.º A companhia tem por fim:

1.º explorar o commercio de compra e venda de automoveis, seus accessorios e tudo quanto disser respeito ao genero dessa industria;

2.º adquirir por compra ou outro modo legal não só terrenos para edificações precisas ás suas sedes ou mesmo predios, mais ainda quaisquer bens ou direitos necessarios ao fim autorizado;

3.º abrir e manter relações directas com os mercados estrangeiros.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia é de trinta annos, a contar da data de sua installação definitiva.

CAPITULO II

Do capital social

Art. 4.º O capital social é de 500:000\$, dividido em 2.500 acções de 200\$ cada uma.

Art. 5.º A companhia poderá com o fim de alargar as operações a que se refere o art. 2.º, contrahir qualquer emprestimo mediante garantia pignoratícia ou hypothecaria dos bens sociaes emitindo obrigações (debentures) nominativas ou ao portador até a importância do capital nominal, ficando a directoria, por si ou pelos mandatarios que constituir, investida de todos os poderes necessarios para effectuar operações e regular-lhe os effeitos.

CAPITULO III

Das acções e dos accionistas

Art. 6.º As acções serão ao portador e transferiveis por endosso.

Art. 7.º Cada acção é indivisivel com relação á companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario para uma acção.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 8.º A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, um presidente, um technico e um thesoureiro, eleitos pela assembleia geral, de quatro em quatro annos, irrevogaveis por maioria de votos, por escrutinio secreto, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 1.º A directoria dividirá entre seus membros a administração como melhor parecer aos interesses da companhia.

§ 2.º A caução legal de cada director é fixada em 50 acções.

§ 3.º No impedimento ou ausencia por mais de 10 mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista que exerça as funções de director até a primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembleia geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o

eleito pelo tempo que faltar ao substituido.

A ausencia em serviço da companhia não é applicavel o disposto neste paragrapho.

§ 4.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e quando não o sejam servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 5.º Compete á directoria dirigir, gerir e administrar a companhia, assumir responsabilidades em nome desta, nos termos da lei, sem limitação de poderes, nos quaes se comprehendem os em causa propria.

§ 6.º Para deliberar é precisa a presença de dous directores, si os seus pareceres forem concordes, e das deliberações tomadas será lavrada acta.

Art. 9.º Os directores presidente e thesoureiro, durante o primeiro anno da companhia, não perceberão ordenados mensaes, mais terão uma bonificação, para o primeiro de 40% e para o segundo de 20 % sobre os lucros reservados á directoria. O director technico será remunerado mensalmente com a quantia de 2:500\$ e uma gratificação annual correspondente a 40 % dos lucros reservados á directoria.

Parapho unico. Dos lucros liquidos annuaes da companhia, serão separados 25 % para gratificação dos tres membros da directoria, de accordo com o disposto neste artigo.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 10. A assembleia geral ordinaria elegera annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes accionistas, aos quaes, além dos encargos que lhe são commettidos nos presentes estatutos, incumbem especialmente dar parecer sobre os negocios e operações da companhia no anno seguinte, tomando por base o balaco, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que dentro si designarem.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos fiscaes e dos supplentes eleitos, servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Commercial á requisição da directoria.

§ 2.º O parecer do conselho fiscal acerca das contas e balanços annuaes será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado com o relatorio, no prazo da lei.

§ 3.º O conselho fiscal póde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembleia geral, desde que occorram motivos graves e urgentes e a directoria se recuse a fazer a convocação.

§ 4.º Cada membro do conselho fiscal será remunerado com a quantia de reis 1:300\$ no fim de cada anno commercial.

CAPITULO VI

Da assembleia geral dos accionistas

Art. 11. A assembleia geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia pelo menos trinta dias antes da data em que se verificar a reunião.

Nos tres dias que antecederem a reunião da assembleia geral ordinaria ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição de penhor.

§ 1.º A mesa da assembleia geral será composta de um presidente e dous se-

prefeitos, sendo aquelle eleito por acção e estes nomeados pelo presidente.

§ 2.º A assembleia geral representa a totalidade dos accionistas — as suas deliberações conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer acionistas ou dissidentes.

§ 3.º Todos os accionistas podem fazer parte da assembleia geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham em penhor mercantil.

§ 4.º Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto. O accionista só pode ser representado por outro accionista.

§ 5.º Os accionistas que possuírem de uma até nove acções poderão assistir ás assembleias gerais, propor o que lhes parecer conveniente aos fins sociais, e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

§ 6.º A votação dos assumptos sujeitos a discussão serão por maioria dos *sócios presentes* e só a requerimento, por escripto, de tres ou mais accionistas, 32 para por acções.

§ 7.º Haverá uma sessão da assembleia geral ordinaria em cada anno, na primeira quinzena do mez de agosto, para tratar dos assumptos que lhe são committidos pelos presentes estatutos e, bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

A convocação desta assembleia será feita com antecedencia de quinze dias por annuncios publicados pela imprensa com indicação de lugar e hora.

§ 8.º Haverá tantas reuniões da assembleia geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias, pela directoria, pelo conselho fiscal ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social.

A convocação será sempre motivada e feita por annuncios, nas folhas publicas, com uma antecipaçaõ, pelo menos, de oito dias.

Nestas assembleias só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação.

§ 9.º A assembleia geral ordinaria só poderá constituir-se e deliberar achando-se composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação para dali a tres dias pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Trata-se-se porém, de reforma de estatutos, de augmento de capital a demais hypotheses consignadas na lei, a assembleia poderá deliberar validamente, achando-se presentes pelos menos accionistas que representem dous terços do capital social.

Si, nem na primeira nem na segunda convocação se reunir, o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira convocação por annuncio e por cartas-circulares para dali a tres dias, pelo menos, declarando-se o mesmo que precedeu o final do segundo periodo deste paragrapho.

§ 10.º São attribuições da assembleia geral:

1.º resolver todos os negocios da companhia que estiverem expressamente committidos á directoria;

2.º eleger a directoria e o conselho fiscal;

3.º reformar os estatutos, achando-se constituida nos termos do § 9.º;

4.º deliberar acerca do relatório e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal;

5.º resolver acerca do augmento de capital da companhia, dissolução e prorrogação della, nos termos aqui fixados;

6.º deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

7.º exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções legais.

CAPITULO VII

Dos fundos de reserva e de deterioramento e dos dividendos

Art. 12. A directoria, de accordo com o conselho fiscal, fixará semestralmente as quotas para dividendos, para fundos de reserva de deterioração, bem assim para quaisquer outras reservas que forem julgadas necessarias.

§ 1.º Não se fará distribuição de dividendo enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

§ 2.º Os dividendos não pagos não ventem juros e os que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da companhia.

CAPITULO VIII

Disposições gerais

Art. 13. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel, em todos os casos omissos nestes estatutos. — *Damaseno Junior*. — *Dr. Gernasio Araujo*. — *Alvaro da Aquino Salles*. — *Luiz Maria*. — *Florentino Victorino Rocha Pinto*. — *Crespo Braga*. — *Luiz Fabricio Silva*. (6.838)

COMPANHIA DE FIACÇÃO E TECIDOS "CORCOVADO"

ACTA DA REUNIÃO DOS DEBENTURISTAS, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 1926.

Aos vinte e sete de agosto de mil novecentos e vinte e seis, ás quatorze horas, presentes na sede da Companhia de Fiaccão e Tecidos "Corcovado", á rua da Candelaria n. 91, onze debenturistas, representando 38.307 debentures, o senhor Herminio Maria de Novaes, director-presidente da companhia, declarou que, havendo presentes mais de tres quartos dos possuidores de debentures, numero legal para a realização desta assembleia, pedia fosse indicado quem devesse dirigir os trabalhos. Foi approvada a indicação do Sr. José Antonio de Souza que, assumindo a presidencia, convidou os Srs. José Maria Pinto Junior e Eduardo Dias para servirem de secretarios. Completa assim a mesa, o Sr. presidente, depois de mandar proceder á leitura dos avisos de convocação publicados no *Diario Oficial* e no *Jornal do Commercio*, respectivamente, de 17, 20, 21 e 27 do corrente mez, declara que a presente assembleia foi especialmente convocada para resolver sobre a cessão e troca de terrenos com a Prefeitura do Districto Federal e, passando a tratar desse assumpto, manda proceder á leitura da proposta da directoria que se

acha acompanhada da parecer do conselho fiscal, cujos documentos são os seguintes: Srs. debenturistas — Confronte-se a verificação do decreto municipal numero 1.985, de 20 de junho de 1924, pela Prefeitura Municipal do Districto Federal, foram desapropriados terrenos pertencentes a esta companhia os quaes fazem parte da garantia hypothecaria dada para a emissão do emprestimo sobre debentures. Tendo sciencia da desapropriação, esta directoria, zelando como é de seu dever, pelos interesses da companhia, procurou se entender com a Prefeitura e, depois de varias conferencias, conseguiu um accordo pelo qual cede e transfere á Prefeitura a area de terreno indicada na planta approvada pelo decreto municipal n. 1.985, de 20 de junho de 1924 e recebe em troca as areas de terrenos indicadas na mesma planta. Esse accordo, de grande vantagem para a companhia, para ser levado a effeito, como o exigiu a Prefeitura, demanda da autorização dos Srs. debenturistas, razão pela qual esta directoria propõe: Que os Srs. debenturistas, reunidos em assembleia, autorizem a directoria da Companhia de Fiaccão e Tecidos "Corcovado" a ceder e permutar com a Prefeitura do Districto Federal as areas de terrenos determinadas pela planta approvada pelo decreto municipal 1.985, de 20 de junho de 1924, assignando para isso todos os actos e escripturas necessarias. Rio, 16 de agosto de 1926. — *Herminio Maria de Novaes*. — *Albino Marques Villela*. Parecer do conselho fiscal — O conselho fiscal da Companhia de Fiaccão e Tecidos "Corcovado", examinando a proposta da directoria, referentemente á cessão e permuta de terrenos, considerando essa operação conveniente aos interesses sociais, opina pela approvação da mesma proposta. Rio, 16 de agosto de 1926. — *José Antonio de Souza*. — *Antonio Dias Garcia*. — *Oscar Vieira de Castro*. Terminada a leitura, o Sr. presidente declara em discussão a proposta da directoria, fazendo sciente aos Srs. debenturistas estar sobre a mesa a cópia autentica da planta levantada pela Prefeitura. Pede a palavra o Sr. Herminio Maria de Novaes que mostra aos Srs. debenturistas o projecto da Prefeitura e os interesses da companhia na realização da cessão e permuta. Não havendo mais quem quizesse fazer uso da palavra, o Sr. presidente declara encerrada a discussão. Posta em votação a proposta é ella unanimemente approvada pelos Srs. debenturistas presentes. Logo em seguida, o Sr. presidente declara que, approvada como foi a proposta que serviu de objecto a presente reunião, estava, *ipso facto*, a directoria autorizada a praticar os actos necessarios e assignar a escriptura de cessão e permuta de terrenos com a Prefeitura Municipal, suspendendo a sessão pelo tempo necessario para a lavratura da presente acta. Reaberta a sessão, é lida e approvada e assignada esta acta por todos os Srs. debenturistas sendo encerrada a sessão ás quinze horas. E eu, José Maria Pinto Junior, servindo de secretario, a subscrevi e assigno.

José Antonio de Souza	100
José Maria Pinto Junior	34
Pelo Banco Portuguez do Brasil — Eduardo Dias	17.840
Sotto Maior & Comp.	14.820
Pelo Banco Commercial do Rio de Janeiro — Francisco José Gomes Valente, presidente ..	1.016

Gepp & Comp.	79
Adriano Pereira	150
Hermínio Maria de Novaes	50
Pela Companhia de Fiação e Tecidos «Corcovado» — Albi- no Marquês Villela, director- secretario	3.742
Arnaldo Pinheiro	100
Pela Sociedade B. I. Itamaraty- João Fonseca	60
Total	38.307

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL N. 7.524

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 30 de setembro de 1926 archiou-se nesta repartição sob o numero 7.524, o seguinte documento, referente á Companhia Fiação e Tecidos «Corcovado», a saber:

Acta da reunião dos debenturistas, realizada em 27 de agosto ultimo, que autorizou a directoria a ceder e a permutar com a Prefeitura Municipal as

areas de terrenos determinadas pela planta approvada pelo decreto municipal n. 1.985, de 20 de junho de 1924. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 1º de outubro de 1926. João Hygino de Araujo, 1º official (sobre quatro estampilhas no valor total de 608). Visto, J. C. em 1 de outubro de 1926. — Isidoro Campos, director. (Estavo o carimbo de Junta Commercial.

(6.840)

BANCO PELOTENSE

Matriz: Pelotas

BALANÇETE DA CAIXA FILIAL NO RIO DE JANEIRO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1926

Activo

Letras descontadas	10.703:624\$140
Letras e effeitos a receber:	
Do exterior	408:703\$100
Do interior	32.415:698\$250
Casa matriz	29:811\$130
Empréstimos em contas correntes	11.510:439\$530
Valores caucionados	24.545:082\$250
Valores depositados	10.294:054\$000
Correspondentes na paiz	1.344:128\$300
Correspondentes no estrangeiro	1.974:947\$090
Propriedades e titulos pertencentes ao banco	1.115:415\$300
Hypothecas	1.175:000\$000

Caixa

Em moeda corrente	1.116:307\$260
Em moeda ouro	\$
Depositado no Banco do Brasil	999:366\$330
Depositado em outros bancos	324:897\$390
Diversas contas	1.710:319\$590
	108.396:073\$960

Passivo

Caixa matriz «capital da filial»	2.000:000\$000
Caixa matriz e filiaes	8.643:442\$070
Depositos em contas correntes:	
Com juros	7.281:242\$110
Sem juros	3.877:613\$970
Com aviso e a prazo fixo	10.434:723\$540
Limitados	1.988:200\$810
Em moeda estrangeira	\$
Titulos em caução e em deposito:	
Em caução	24.545:082\$250
Em deposito	10.294:054\$000
A receber por conta de terceiros	32.525:101\$350
Valores hypothecarios	1.175:000\$000
Correspondentes na paiz	1.322:013\$810
Correspondentes no estrangeiro:	
Em moeda estrangeira	2.555:749\$810
Em moeda nacional	82:024\$240
Diversas contas	1.468:545\$670
	108.396:073\$960

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1926. — Virgilio C. Silva, gerente interino. — José P. Cabdas, contador interino. (6.831)

COMPANHIA INDUSTRIAL E IMPORTADORA "ATLAS"

RELATORIO A SEÑ APRESENTADO AOS SRS. ACCIONISTAS, EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA; CONVOCADA PARA O DIA 8 DE OUTUBRO DE 1926.

Srs. accionistas — De accordo com os nossos estatutos, vimos trazer á vossa apreciação e exame o relatório referente ao anno social findo, em 30 de junho de 1926 com o parecer do conselho fiscal, bem como o balanço de contas do mesmo periodo.

Pelo referido balanço e annexos, podeis ver a situação da companhia, ficando nós, para outros quaesquer esclarecimentos, á vossa disposição.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1926. — A directoria.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Companhia Industrial e Importadora "Atlas", por seus membros abaixo assignados, no exame que fez da escripturação, contas e balanço da mesma companhia, referente ao anno findo em 30 de junho de 1926, encontrou tudo em perfeita ordem e exactidão, sendo, portanto, de parecer que sejam approvados o mesmo balanço, contas e actos da directoria do referido anno.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1926. — Rodrigues, Ferreira & Comp. — Krambeck Irmãos. — Francisco Teixeira

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1926

Activo

Mercadorias	384:094\$760
Movéis e utensilios	15:962\$000
Ações caucionadas	60:000\$000
Titulos de credito	310:850\$000
Immoveis	35:000\$000
Contas correntes	2.569:521\$945
Caixa	25:757\$988
Letras a receber	75:681\$870
Filiaes	1.508:010\$870
Diversas contas	73:962\$400
	5.058:041\$833

Passivo

Capital	1.000:000\$000
Caução da directoria	60:000\$000
Fundo de reserva	400:280\$085
Fundo predial	250:000\$000
Fundo centenário	20:000\$000
Arrendamentos	57:600\$000
Contas correntes	1.193:489\$857
Saques (em cobrança)	1.053:128\$030
Letras a pagar	79:800\$000
Duplicatas a pagar	482:230\$610
Lucros suspensos (de 1925)	173:511\$596
Diversas contas	100:992\$480

Lucros e perdas:

Dividendos	100:000\$000
Gratificações	30:000\$000
Fundo de reserva	18:720\$900
Lucros suspensos	38:488\$275
	187:209\$175
	5.058:041\$833

Director, P. Rodrigues. — Guarda-livros, J. Moreira de Mello. (6.855)

BANCO COMMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundado em 1912

Capital	Rs. 75.000:000\$000
Capital realizado	Rs. 45.000:000\$000
Fundo de reserva	Rs. 37.000:000\$000

BALANCETE DO MEZ DE SETEMBRO DE 1926

(Incluindo o movimento das filiaes e agencias)

Sede: São Paulo: Rua 15 de Novembro n. 38 — Filiaes - Rio de Janeiro: Rua da Alfandega n. 21.
Santos: Rua 15 de Novembro ns. III-III3

Agencias: Amparo, Araraquara, Avaré, Bauru', Bebedouro, Botucatu', Bragança, Campinas, Ca-
banduva, Cruzeiro, Franca, Guaratinguetá, Igarapava, Itapetininga, Itapira, Itapolis, Itu', Ja-
boticabal, Jahu', Jundiahy, Mogy-Mirim, Monte Alto, Olympia, Pennapolis, Piracicaba, Pira-
ju', Pirajuby, Ribeirão Preto, Rio Claro, Rio Preto, Santa Adelia, Santa Cruz do Rio Pardo,
São Carlos, São João da Boa Vista, São Manoel, São Simão, Taquaritinga, Tatuhy, Taubaté
e Tietê.

*Activo.**Passivo*

Capital a realizar	30.000:000\$000	Capital	75.000:000\$000
Letras descontadas	112.178:397\$650	Fundo de reserva	37.000:000\$000
Letras e effeitos a receber:			
Letras do ex-		Depositos:	
terior	2.007:072\$686	Em conta cor-	
Letras do in-		rente com ju-	
terior	104.304:201\$500	ros	153.012:222\$950
Empréstimos em conta corrente..	91.987:579\$650	Em conta cor-	
Valores caucionados	106.577:920\$380	rente sem ju-	
Valores depositados	120.443:046\$450	ros	11.594:628\$130
Filiaes e agencias	64.966:723\$600	A prazo fixo..	41.108:909\$410
Correspondentes no estrangeiro..	3.140:231\$940		205.715:760\$490
Correspondentes no paiz	2.044:166\$690	Titulos em caução e em deposito	227.020:966\$830
Predios pertencentes ao banco..	12.033:886\$390	Credores por titulos em cobrança	106.311:274\$180
Titulos e fundos pertencentes ao		Filiaes e agencias	71.866:733\$760
banco	194:195\$000	Correspondentes no paiz e no es-	
Diversas contas	7.375:612\$290	trangeiro	4.863:482\$590
Caixa:		Letras a pagar	457:706\$010
Em moeda corrente e em deposito		Lucros e perdas	738:807\$720
no Banco do Brasil e outros		Diversas contas	9.697:868\$190
bancos	81.419:565\$460		
Total	738.672:599\$770	Total	738.672:599\$770

São Paulo, 4 de outubro de 1926. — Pelo Banco Commercial do Estado de São Paulo, J. M.
Whitaker. director-superintendente. — L. de Assumpção, gerente. — A. Cruz, contador.
(6.827)

ANNUNCIOS

"Lar Brasileiro"

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria no dia 25 do corrente mez, na sede social, á rua do Ouvidor ns. 80/82, ás 16 horas, afim de deliberarem sobre uma proposta de augmento do capital social.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926.
— A directoria. (6.839)

A' Praça

"PAPELARIA INDIANA"

Communicamos aos nossos amigos de la praça e das do estrangeiro que, em substituição da firma A. Dias, Silva & Comp., dissolvida em virtude da retirada do socio solidario o Sr. Alvaro Fernandes Dias, pago á vista e satisfeito de todos os seus haveres, organizamos uma nova sociedade, sob a razão social de GASPAS SILVA & COMP., da qual fazem parte, como unico solidario o senhor Gaspar Labarthe da Silva e como commanditario o Sr. Antonio Augusto da Silva, conforme o contracto archivado na Junta Commercial desta Capital, em 13 de setembro de 1926, sob numero 103.934.

A firma ora constituida, assume inteira responsabilidade do activo e passivo da antecessora e continúa a explorar o mesmo ramo de negocio; papelaria, objectos de escriptorio, typographia, encuadernação, riscção e pautaço, á rua da Alfandega ns. 80 e 82 e rua dos Ourives n. 55, com officinas proprias á rua Carlos de Carvalho n. 86.

Esperamos, assim, ser merecedores da confiança e preferencia com que a nossa antecessora fôra sempre honrada, assegurando que sabereimos corresponder ás attencões dispensadas pelo bom cumprimento que procuraremos dar ás prezas das ordens com que nos distinguirem.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1926.
— Gaspar Labarthe da Silva. — Antonio Augusto da Silva.

Reconheço as firmas de Gaspar Labarthe da Silva e Antonio Augusto da Silva.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926.
Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Luiz Cavalcanti Filho, tabellião. (6.854)

"Lar Brasileiro"

ASSOCIAÇÃO DE CREDITO
HYPOTHECARIO

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 25 do corrente mez, ás 14 horas, na sede social, á rua do Ouvidor ns. 80/82, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a approvaço das contas, balancos e actos da directoria, relativos ao 1º exercicio; ratificarem a nomeação de directores e elegerem os membros do conselho fiscal para o novo exercicio.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1926.
— A directoria. (6.783)

A' Praça

Lisbôa & Perez, estabelocidos á rua Barão do Bom Retiro n. 335, com negocio de botequim, declaram á praça e a quem possa interessar, que nesta data cederam aos Srs. Duarte e Melão o seu negocio por uma escriptura de promessa de venda, ficando, desta data em diante, Duarte e Melão negociando por sua conta, não assumindo nós a responsabilidade por qualquer transacção effectuada por elles.

Declaramos mais que nada devemos á praça, no entretanto si alguém se julgar credor queira apresentar seus titulos.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926.
— Lisboa & Perez.

Reconheço a firma de Lisbôa & Perez. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Belisario Fernandes da Silva Tavora, tabellião. (6.830)

Companhia Industria de Pesca

Convidam-se os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, no escriptorio da companhia, á rua da Candelaria n. 92, 1º andar, ás 2º horas da tarde, do dia 9 de outubro de 1926 para tratar de assumptos de interesse social e especial de reforma de seus estatutos e eleição do director.

— A directoria. (6.575)

"Lar Brasileiro"

RECTIFICAÇÃO

No annuncio desta associação, publicado á pagina 18.417, do *Diario Official* de 6 de corrente, deve-se ler *balanco* e *actos* da directoria e não como foi publicado.

Registro de Immoveis do Terceiro
Districto

CONSTITUIÇÃO DE "BEM DE FAMILIA"

De accordo com o que determina o art. 928 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, faço publico que nesta data foi apresentada ao Registro de Immoveis do 3º districto e protocolada sob n. 23.553, a escriptura publica de quatro de outubro de 1926, lavrada em notas do tabellião do 2º officio, pela qual D. Isabel Muniz Corrêa Seabra e seu marido Jayme Alves Corrêa Seabra instituiram em *bem de familia*, o predio e respectivo terreno, á rua S. Francisco Xavier numero quatrocentos e vinte e oito (428), na freguezia do Engenho Velho desta cidade, por elles havido por compra feita ao casal de Lauritino Cesario da Cunha, por escriptura de 14 de junho de 1926, nas mesmas notas, sendo o predio assobradado, com tres janelas, porta e marquize na frente, edificado em terreno que mede nove metros de frente, oito metros de largura nos fundos, de comprimento trinta e dois metros, mais ou menos, por um lado e trinta e cinco metros pelo outro.

As reclamações daquelles que se julgarem prejudicados deverão ser apresentadas no cartorio deste registro, á rua do Rosario n. 81, 1º andar, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do presente edital; findo o prazo, e não havendo reclamações, será effectuado o registro, como determina a lei.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1926.
— O official, Lysippo Antonio do Amaral Garcia. (6.841)

A' Praça

Declaramos que as duplicatas ns. 93, 94 e 95, de 38:255\$000, 36:330\$000 e 29:120\$000, acceitas por RODRIGUEZ HIDALGO & COMP., e por nós endossadas foram extraviadas, ficando sem nenhum effeito toda e qualquer transacção com as mesmas feitas.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1926. — Por P. J. Salles & Comp., Ltda., Paula José de Salles. — Rodriguez Hidalgo & Comp. (6.835)

Sociedade Anonyma Casa Colombo

No dia 5 de outubro de 1926 em deante no escriptorio desta sociedade, á avenida Rio Branco ns. 111/115, se pagará o 15º dividendo, á razão de réis 155\$000 por acção.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1926.
— A directoria. (6.798)

Companhia Commercial de Louças
e Crystaes

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos á que se refere o art. 147 da Lei das Sociedades Anonymas, para a assembleia geral a realizar-se em 5 de novembro proximo futuro.

— Pela Companhia Commercial de Louças e Crystaes, Alex. W. Block, director. (6.832)

Companhia Tijuca

JUROS DE "DEBENTURES"

Dê 4 a 7 do corrente, das 13 ás 15 horas, e depois ás quintas-feiras, ás mesmas horas, pagar-se-ha, no escriptorio da Companhia Tijuca, á rua dos Ourives n. 55, sobrado, o 25º coupon, vencido em 30 de setembro proximo findo as debentures sorteadas.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1926.
— A directoria. (6.682)

Usinas Chimicas Marinho S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Tendo terminado o seu mandato a actual directoria, convidam-se os senhores accionistas desta sociedade a comparecerem nos seus escriptorios, á rua Sete de Setembro n. 186, no dia 7 de outubro proximo futuro, ás 14 horas, afim de elegerem a nova directoria.

Rio, 27 de setembro de 1926. — A directoria. (6.761)

Companhia Brasileira Graphico
Industria

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os accionistas desta companhia a comparecerem á assembleia geral extraordinaria, no dia 7 do corrente mez, ás 13 horas, na sede social, á rua do Rosario n. 58, 1º andar, afim de deliberar sobre uma proposta de augmento do capital social, modificação dos estatutos da sociedade e autorização para emitir debentures e outras providencias.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1926.
— A directoria. (6.823)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

AVISO

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro de frete não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos de Correio, estampilhas do selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postais.

As vendas superiores a 100\$000 têm abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As vendas que estão assignaladas com um — M — pertencem aos diversos Ministerios e não tem abatimento, excepto as "Leis Easnaes da Republica", que tem o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de tres ou mais exemplares em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1923.

A

Ação Penal (Lei n. 623, de 23 de outubro de 1890, que ampliou a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.899, de 1 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º de lei actual)	\$300
Accidentes de trabalho (Decretos ns. 3.724, 13.493 e 13.498) (M), de 1919	\$1000
Agricultura (Cria. o Ministerio da) Decr. n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906	\$500
Agua (Decr. n. 3.056, de 21 de setembro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos	\$400
Alfandegas (Consolidação das leis das)	\$3000
Alistamento eleitoral (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916) (M)	\$500
Alistamento e eleições federaes (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917)	\$500
Amazons Geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903	\$400

Anuario de Legislação de Fazenda; por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916	6\$000
Anno de 1917	19\$000
Anno de 1918	8\$000
Anno de 1919	8\$000
Anno de 1920	8\$000
Anno de 1921	10\$000
Anno de 1922	12\$000

Autoraes (Lei de direitos). Leis ns. 101, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 \$500 |

Autoraes (Direitos). Decreto numero 1.700, de 2 de janeiro de 1924 \$500 |

B

Banco — Fiscalização dos bancos e casas bancarias. (Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1924, Carteira de Redescoto do Banco do Brasil. Decr. numero 14.635, de 21 de janeiro de 1921. Crea logares de delegados e fiscaes para a fiscalização das operações cambiais e bancarias (Decr. numero 14.857, de 1 de junho de 1921) \$1000 |

Brasil em Haya (O), por W. T. Stead, e discursos de Ruy Barbosa \$12000 |

Banha de Porco e Pinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decr. n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 \$500 |

C

Collectorias Federaes (Instruções para organização dos balancetes das) \$1000 |

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907 \$1000 |

Capitanias dos Portos (Novo Regulamento das) — Decreto numero 17.096, de 28 de outubro de 1925 \$3000 |

Caixa de Aposentadorias e Pensões das Estradas de Ferro (Decr. n. 4.682, de 26 de janeiro de 1923) \$1000 |

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crokatt de Sá (M) \$10000 |

Cheques (Regulamento sobre a emissão). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 \$500 |

Circumscrições judiciais — (Consolidação das leis relativas aos limites das circumscrições judiciais do Districto Federal. Decr. numero \$500 |

12.356, de 10 de janeiro de 1917 (M) \$3000 |

Codigo da Justiça Militar (Decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926) \$2000 |

Codigo Civil Brasileiro (Lei numero 3.071, de 1 de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, de 14 de janeiro de 1919) (M) \$2000 |

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração) (M): |

1º volume \$10000 |

2º volume \$10000 |

3º volume \$10000 |

— Projecto (Trabalho de Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M) \$20000 |

— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M) \$6000 |

— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados (M) \$2000 |

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues \$3000 |

Codigo de Contabilidade da União (Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e Decr. n. 15.783, de 8 de novembro de 1922) \$5000 |

Codigo de Contabilidade (indico remissivo) \$4000 |

Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal. \$3000 |

Codigo do Processo Penal do Districto Federal \$3000 |

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Da instrução para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e Decr. n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909 \$1000 |

Constituição da Republica \$1000 |

Constituinte Republicana (A) — dous volumes — Agenor de Rouro \$30000 |

Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decrs. ns. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e 14.693, de 25 de fevereiro de 1921, e alterações das leis numeros 4.440, de 1921, 4.625, de 1922, e 4.783, de 1923 \$5000 |

Collector Federal (Manual do). G. Catramby e Adolpho Curio (Com as instruções annotadas para o serviço das Collectorias. — Decr. n. 9.285, de 1911) \$5000 |